ISSN 16795547

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Revista de JURISPRUDÊNCIA

EDIÇÃO ESPECIAL. CONTÉM EMENTÁRIO TEMÁTICO
(2010 A 2014), ORGANIZADO POR ASSUNTO, ABORDANDO 5 (CINCO) TEMAS:

- CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO
- CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS
- INELEGIBILIDADES
- PROPAGANDA ELEITORAL
- REGISTRO DE CANDIDATO

MANAUS, N.º 14 - 2013-2014

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ISSN 16795547

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Edição Especial. Contém Ementário Temático (2010 a 2014), organizado por assunto, abordando 5 (cinco) temas:

- **CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO**
- **CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS**
- **INELEGIBILIDADES**
- **PROPAGANDA ELEITORAL**
- **REGISTRO DE CANDIDATO**

Rejustre-am/AM	Manaus	n.14	p.01- 408	2013/2014

© 2000 Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Av. André Araújo, 200 - Aleixo
CEP.: 69060-000 Manaus – AM - Contato: Telefone:(92) 3663-0860
E-mail: sebib@tre-am.jus.br

Diretora-Geral: Cynthia Edwards Mouta
Secretária da Secretaria Judiciária/SJ: Trícia Pereira de Melo
Coordenador de Jurisprudência e Documentação/Cojud: Allan Picanço Feitoza
Chefe da Seção de Jurisprudência e Legislação/Sejud: Noêmia Maria Aquino de Sousa
Chefe da Seção de Biblioteca Arquivo e Editoração/Sebib: Marilza Moreira da Silva

Comissão Editorial: Leland Barroso de Souza e Nayana Shirado

Seleção de Acórdãos
Deomárcio Reis
Elizangela Balz
Gisleina Melo de O. Guimaraes
Luciana de Fátima Albuquerque
Marcos Gaia de Oliveira
Noêmia Maria Aquino de Sousa
Ruy Melo de Oliveira

Revisão dos Acórdãos
Gisleina Melo de Oliveira Guimarães
Noêmia Maria Aquino de Sousa

Indexação
Gisleina Melo de O. Guimarães
Marilza Moreira da Silva
Noêmia Maria Aquino de Sousa
Ruy Melo de Oliveira

Organização e Normalização
Marilza Moreira da Silva

Colaboração
Antônia Saraiva Melo e Stephannie Cristina
Medeiros de Albuquerque (Estagiárias da Sejud)
Wendy Ketlen P. da Silva
Geórgia Noronha. Teles(Estagiárias da Sebib)

Arte da Capa
Allan Picanço Feitoza e Herbert Van do Rosário

Ano publicação: 2014
Tiragem: 350 exemplares

Disponível em: www.tre-am.jus.br e em CD-ROM

Os conceitos e opiniões emitidas em trabalhos publicados pela revista são de inteira responsabilidade de seus autores.

Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. N. 1 (jan/dez 2000)- . Manaus : TRE-AM, 2000 -
Anual
ISSN 1679-5547
1. Direito Eleitoral – Periódicos 2. Jurisprudência – Amazonas – Brasil I. Brasil. Tribunal Regional Eleitoral (AM). CDD 341.2805

COMPOSIÇÃO ATUAL DO PLENO

Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Presidente

Desembargador João Mauro Bessa
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Doutor Affimar Cabo Verde Filho
Doutor Délcio Luís Santos
Doutor Dídimo Santana Barros Filho
Doutor Marco Antonio Pinto da Costa
Doutor Ricardo Augusto de Sales
Juízes - Membros

Doutor Ageu Florêncio da Cunha
Procurador Regional Eleitoral

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 7

ARTIGOS JURÍDICOS 10

A Investigação Judicial Eleitoral como Ação 11
Gisleina Melo de Oliveira Guimarães

Contratação de pessoal para campanha eleitoral: regime jurídico e responsabilidade de partidos políticos e candidatos por verbas trabalhistas e acidente de trabalho 71
Nayana Shirado

JURISPRUDÊNCIA 111

Acórdãos Selecionados 113
Ìndices 205
Índice Numérico 207
Índice Remissivo 209
Índice Rotativo 211

Ementário Temático 217
1 Captação de sufrágio 219
2 Condutas vedadas a agentes públicos 232
3 Inelegibilidade 248
4 Propaganda política 275
5 Registro de candidato 335
Índice Alfabético 371

PEÇA DO MPE 377

APRESENTAÇÃO

"*O conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto*". (Definição de Ulpiano para Jurisprudência).

Desde os primórdios, no Direito Romano inclusive, a Jurisprudência já era algo extremamente valioso. Desde então, estava sedimentado que "*juris prudentia*" encarnava a própria ciência do Direito. Chamavam "júris prudentes" àquelas pessoas investidas no cargo, que determinavam o direito aplicável aos casos concretos. Mesmo na antiguidade, a Jurisprudência se configurava como a interpretação do direito e sua (reiterada ou não) aplicação aos casos reais; como se depreende da célebre definição de Ulpiano, acima reproduzida.

Hodiernamente, todos os que militam nas diversas áreas do setor jurídico tem consciência e sabem da importância de se ter acesso à jurisprudência de determinado Órgão Judicante, posto que, de posse de um Repositório Jurisprudencial diversificado e representativo, empolga-se um instantâneo da tendência judicante do referido Órgão, nas diversas matérias sob sua competência.

É algo extremamente valioso para os operadores e estudiosos, pois permite que se tenha uma visão objetiva e fundamentada de como se inclina o entendimento e decisões da Entidade Judicante, em suas diversas áreas de competência e, desta forma, ampara e poderá aparelhar futuras ações.

Mutatis mutandi, tendo a coletividade ciência e conhecimento da inclinação jurisprudencial do Juízo ou Tribunal, certamente este conhecimento *a priori*, tende a desestimular o ajuizamento de processos sobre matérias decididas em sentido contrário, por mostrarem-se contraproducentes.

Assim é que, com esmero e didática, este trabalho apresenta em seu conteúdo: artigos jurídicos; acórdãos selecionados; parecer do Ministério Público Eleitoral; e, pela primeira vez, ementário temático e mídia com o arquivo eletrônico da revista e o inteiro teor dos acórdãos utilizados na elaboração do periódico.

Para a produção do ementário temático, utilizou-se como parâmetro a versão eletrônica da "Coletânea de jurisprudência do TSE - organizada por assunto", tendo sido analisados mais de 4000 (quatro mil) acórdãos desta Corte, prolatados no interstício de 2010 a meados de 2014 e, a seguir, selecionadas e classificadas em subtemas as ementas mais relevantes, referentes à captação de sufrágio, conduta vedada a agentes públicos, inelegibilidades, propaganda eleitoral e registro de candidato, os 05 (cinco) temas ora abordados.

Portanto, é com orgulho e satisfação que tenho a honra de apresentar nossa REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA, com temas oportunos e louváveis, principalmente porque atravessamos mais um pleito eleitoral, tornando-se uma ferramenta clara e direta, que empolga em sua essência o Primeiro dos Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil, previsto no Art. 3º da *Lex Mater*, que é a consolidação da nossa gloriosa democracia, propiciando desta forma a construção de "uma sociedade livre, justa e solidária".

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Presidente do TRE/AM

A INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL COMO AÇÃO

Gisleina Melo de Oliveira Guimarães[1]

Sumário: 1 Introdução. 2 Conceito e bem jurídico tutelado. 3 Natureza jurídica. 4 Petição inicial. 5 Capacidade postulatória. 6 Competência, foro privilegiado e limitação à circunscrição. 7 Legitimidade. 7.1 Legitimidade ativa. 7.1.1 Partido político. 7.1.2 Coligação.
7.1.3 Candidato. 7.1.4 Ministério Público. 7.2 Legitimidade passiva. 7.2.1 Litisconsórcio entre o candidato e o cidadão que agiu ilicitamente. 7.2.2 Litisconsórcio entre o candidato e o vice/suplente. 8 Procedimento. 8.1 Notificação e defesa. 8.2 Indeferimento da inicial. 8.3 Instrução. 8.4 Diligências. 8.5 Alegações finais. 8.6 Decisão. 8.7 Recursos. 9 Medida cautelar e julgamento antecipado. 10 Decisões interlocutórias. 11 prazos. 12 hipóteses de cabimento da aije. 13 efeitos da aije julgada procedente. 14 considerações finais. 15 Referências.

Resumo: O presente artigo trata da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22, da LC nº 64/90. O procedimento é sumário e a inicial deve estar subscrita por advogado, não cabendo tutela antecipada em sede de AIJE. São legitimados ativos o Ministério Público, partidos políticos, coligações e candidatos. Os legitimados passivos são o candidato diretamente beneficiado e todos que tenham concorrido para a prática abusiva. A competência para o julgamento é dos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais; dos Corregedores Regionais Eleitorais, nas eleições gerais; e do Corregedor Geral Eleitoral, nas eleições presidenciais. Do julgamento de procedência, dois são os efeitos: cassação do registro ou do mandato do candidato diretamente beneficiado pelo ato e declaração de inelegibilidade, por 8 anos, de quantos hajam contribuído para o ato ilícito.

Palavras-chave: Ação; Tutela; Eleições; Abusos; Inelegibilidade.

[1] Bacharela em Direito. Servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Abstract: This article deals with the Electoral Action of Judicial Investigation, saw in law Nº 64/90, art. 22. The procedure is brief and the original must be signed by a lawyer, not fitting in injunctive relief headquarters AIJE. Prosecutors are legitimated assets, political parties, coalitions and candidates. The liabilities are legitimized the candidate directly benefited and all who have contributed to the abuse. The power to judge is the Electoral Judges in municipal elections; Regional Electoral Court, in the general election; and the main electoral court, in presidential elections. Judgment of origin, two are the effects: cancellation of registration or mandate of the candidate directly benefited by the act and declaration of ineligibility for 8 years, for everyone that las are contributed to the act. **Keywords**: Action; guardianship; elections; abuse; Ineligibility.

1 INTRODUÇÃO

O Código Eleitoral, Lei nº 4.737/65, introduziu no ordenamento jurídico a investigação judicial eleitoral como simples procedimento administrativo para produzir provas que subsidiariam o manejo de recursos contra diplomação.

Mais adiante, em 1990, com a edição da Lei Complementar nº 64, surgiu uma investigação judicial eleitoral sob a roupagem de verdadeira ação, com rito processual, competência, legitimados, cabimento e sanções definidos, sanções estas acrescidas de rigor pela LC nº 135/2010, originada a conduto do clamor social.

O objetivo do trabalho é permitir que o leitor reconheça na AIJE um importante remédio processual contra os abusos de poder econômico, político e de autoridade e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social praticados com finalidade eleitoreira, em detrimento da normalidade e legitimidade das eleições.

São, portanto, os elementos desta nova ação objetos de estudo nas próximas laudas, desde o conceito, bem jurídico tutelado, natureza jurídica da ação, questões processuais fundamentais do instituto, hipóteses de cabimento até os efeitos decorrentes do julgamento de procedência da ação.

2 CONCEITO E BEM JURÍDICO TUTELADO

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral é uma ação cível eleitoral, que serve para apurar: o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade; ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político e em prejuízo da liberdade do voto.

Para Edson de Rezende Castro,

> [...] havendo notícia de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou político, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato, de Partido Político ou Coligação, a Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) apresenta-se como instrumento hábil à apuração da conduta e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 64/90. [1]

De acordo com Roberto Moreira de Almeida, "É a ação destinada a proteger a legitimidade e normalidade das eleições e coibir o abuso do poder econômico ou político, a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação, bem como a fraude nos prélios eleitorais brasileiros." [2]

Dessa forma, a AIJE é um instrumento processual que tutela a legitimidade e a normalidade das eleições para que o resultado da votação espelhe, realmente, a vontade do eleitor.

3 NATUREZA JURÍDICA

Há controvérsia doutrinária acerca da natureza jurídica da AIJE fundada na diferença entre a Investigação Judicial Eleitoral prevista no art. 237 do CE e a redação, para o instrumento, verificada no art. 22 da LC nº 64/90.

Referindo-se ao art. 237, §2º, do CE, assevera Fávila Ribeiro que,

> Terminadas as investigações deveria a Corregedoria ou o órgão a que tivesse sido cometida a investigação apresentar relatório conclusivo, sobre a procedência das imputações sobre abuso de poder econômico, indicando as providências que fossem cabíveis, quanto à repercussão sobre o pleito e sobre a existência de crime eleitoral a demandar a apuração de responsabilidades. Prossegue ele afirmando que, como peça de instrução a investigação não envolveria conteúdo decisório, que deveria promanar de órgão judiciário competente, em julgamento regular. [3]

---

[1] CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte, Del Rey. 2012, p. 430.
[2] ALMEIDA, Roberto Moreira De. **Curso de Direito Eleitoral**. Salvador, BA: Editora Juspodvm. 2011, p. 504.
[3] RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2000, p. 276.

Frente às disposições da LC nº 64/90, registra o jurista que “desapareceu toda a funcionalidade administrativa até então observada para a investigação do abuso do poder no Direito Eleitoral brasileiro, exercendo-se desde o início, atividade jurisdicional, em seu real sentido.” [1]

Também essa é a posição do ilustre professor Edson de Resende Castro, para quem:

> Esse procedimento, embora chamado de investigação, reveste-se de natureza jurisdicional, verdadeira ação, porque desencadeada mediante provocação dos legitimados, porque estabelece o contraditório, porque possibilita a produção de provas e principalmente porque termina com uma decisão que, se procedente a representação, leva à cassação do registro do candidato beneficiado e à inelegibilidade do investigado. [2]

Para Joel José Cândido, usa a terminologia IJE para o instrumento e o define como:

> Investigação judicial atípica, com carga decisória relevante, de consistência constitutiva negativa (no caso em que cassa o registro) e carga declaratória (no caso em que declara a inelegibilidade por três anos), o que é invulgar no ordenamento jurídico brasileiro. [3]

Ressalte-se, neste ponto, que o prazo de inelegibilidade foi majorado de 3 (três) para 8 (oito) anos para os infratores do art. 22, da LC nº 64/90, após a publicação da obra de Cândido supracitada.

No tocante a opinião de Cândido sobre a natureza jurídica da AIJE, esta é rebatida por Adriano Soares da Costa, para quem:

> A leitura do rito processual estabelecido no art. 22 demonstra [...] que a representação é uma ação processual, pela qual se deduz em juízo o direito subjetivo, a pretensão e a ação de direito

---

[1] RIBEIRO, Fávila. **Abuso de poder no direito eleitoral**. Rio de janeiro: Editora Forense. 2001, p. 31.
[2] CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 432.
[3] CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. Bauru: EDIPRO. 2010, p. 139.

> material à decretação da inelegibilidade do candidato. Assim, no plano do direito material, o abuso do poder econômico ou político, as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (art. 19 c/c art. 22 da LC nº 64/90), fazem nascer o direito subjetivo, a pretensão e a ação de tornar inelegível o candidato beneficiado. Tal pretensão nasce para os legitimados a agir. [1]

Francisco Dirceu Barros adere ao entendimento de que a AIJE tem natureza jurídica de verdadeira ação. Como razões elenca:

> a) Só pode ser desenvolvida por iniciativa dos legitimados expressamente previstos em lei;
> b) obedece aos princípios do contraditório e ampla defesa;
> c) há produção de provas;
> d) finaliza com uma sentença;
> e) há possibilidade de ser usado o duplo grau de jurisdição;
> f) só pode ser interposta pelos legitimados através de advogado. [2]

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral manifestou-se no Rec. n. 11.524, no sentido de que a IJE é "verdadeira ação", com caráter sancionatório desconstitutivo:

> [...] Acreditamos, aliás, que o equívoco está justamente na interpretação da norma com olhos voltados para o que estabelece o artigo 237, §§ 2º e 3º do Código Eleitoral, ao prever a investigação judicial eleitoral.
> Com efeito, naquele procedimento, a investigação eleitoral tinha por objetivo apurar (a exemplo da investigação policial) prova do abuso do poder econômico visando utilizá-las no recurso contra diplomação. A reclamação prevista na Lei Complementar nº 64/90 alterou consideravelmente esse dispositivo. **Criou-se uma verdadeira ação**, com cognição plena, cujo efeito da sentença é

[1] COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008, p. 341.
[2] BARROS, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012, p. 105.

> declarar a inelegibilidade, bem como cassar o registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico. Portanto, de simples investigação (como previsto no Código Eleitoral) a reclamação passou a ter caráter sancionatório-desconstitutivo, através da declaração judicial de inelegibilidade e da cassação de registro." (TSE, Ac. de 09/11/1993, Rec. nº 11.524, Rel. Min. Torquato Jardim) – Grifos acrescidos

À vista disso, sendo a Investigação Judicial Eleitoral um instrumento desenvolvido por iniciativa dos legitimados legais, através de advogado; com respeito ao contraditório e ampla defesa; produção de provas; finalizada com decisão judicial; e possibilidade de acesso ao duplo grau de jurisdição, não há que se falar em mera investigação judicial atípica.

Clara, portanto, a natureza jurídica de ação da AIJE, que, através do processo, alcança a prestação jurisdicional, enquanto função estatal de declarar e realizar, no plano prático, a vontade da lei diante de uma situação jurídica controvertida.

4 PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial da AIJE, tendo em vista se tratar de uma ação, deve preencher os requisitos constantes do art. 282 do CPC, exceto no que diz respeito à indicação do valor da causa, pois a legislação eleitoral não traz essa exigência e o próprio Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento nesse sentido, conforme se observa na ementa abaixo:

> Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Litigância de má-fé. Multa. Quantum. Art. 18, caput, do Código de Processo Civil. Limite.
> 1. Averiguada a litigância de má-fé - em sede de representação por propaganda eleitoral irregular - e considerada a ausência de valor da causa dos feitos eleitorais [...]. (TSE, Ac. de 16.10.2007, ARESPE nº 28335, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos)

Essencial, portanto, a indicação do juiz ou tribunal, a que a ação é dirigida; os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido, com as suas especificações; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e o requerimento para a citação do réu.

A causa de pedir precisa ser apta a fulminar a elegibilidade do Representado. Para tanto, o Representante, que tem o ônus da prova, deve indicar fatos concretos, provas, indícios e circunstâncias capazes de provar o alegado.

Como bem ensina Adriano Soares da Costa, a ação deverá ser proposta com redação escorreita, demonstração clara dos fatos ou conjunto de fatos apontados como ilegais (local, circunstâncias, pessoas envolvidas, etc.) e especificação do abuso cometido, pelo qual se desequilibrou, ainda que reflexamente, a isonomia da disputa.[1]

Na mesma esteira, Pedro Henrique Távora Niess afirma que a representação será feita por meio de petição fundamentada, na qual o representante relatará os fatos que o conduzem à convicção de que houve indevida influência do poder econômico ou abuso do poder político ou administrativo, em benefício de candidato, ou de partido político, que figurará como representado. [2]

Assim, é necessário apresentar um suporte probatório que indique minimamente a verosimilhança das alegações, para que a ação de investigação judicial eleitoral sirva como o verdadeiro remédio de proteção à democracia que é, e não como instrumento de perseguição, até mesmo porque ingressar com a AIJE de forma temerária ou de manifesta má-fé constitui crime eleitoral, tipificado e punível segundo disposição do art. 25 da LC nº 64/90.

Ressalte-se, por derradeiro, que não existe mandamento legal determinando a tramitação da AIJE em segredo de justiça:

> Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Abuso de poder econômico e político e de autoridade. Tramitação em segredo de justiça. Pedido de tutela antecipada. Liminar deferida. Segredo de justiça afastado. O segredo de justiça só pode ser determinado em caráter excepcional e de forma fundamentada. A AIJE, diferentemente da ação de impugnação de mandato eletivo - AIME, tramita, em regra, publicamente. A regra é a publicidade na AIJE, portanto o simples argumento de que o segredo de justiça servirá não só para resguardar os requeridos em relação à candidatura, mas principalmente a regularidade das eleições não é suficiente para afastar a publicidade da AIJE. Agravo de instrumento provido.

---

[1] COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008, p. 372.
[2] NIESS, Pedro Henrique Távora. **Direitos Políticos, Condições de Elegibilidade, Inelegibilidades e Ações Eleitorais**. Bauru: EDIPRO. 2000, pp. 154-155.

(TRE/MG, Ac. de 17/09/2012, RE nº 57267, rel. Juiz Maurício Torres Soares)

5 CAPACIDADE POSTULATÓRIA

Carlos Eduardo Ferraz de Matos Barroso, ao tratar de capacidade postulatória, assegura:

> Em sendo o processo instrumento objeto de direito positivado, com regras técnicas próprias de quem tenha o conhecimento das leis, somente aquele habilitado em curso superior jurídico tem capacidade de postular em juízo. O advogado é o técnico em direito que representa a parte em suas postulações no processo e no exercício de suas faculdades processuais. É sua exclusividade a capacidade postulatória, sendo absolutamente nulo o processo no qual a parte se faça representar por quem não detém habilitação legal para o exercício da advocacia.
> A lei excepciona essa regra geral, possibilitando a postulação diretamente pela parte:
> a) quando advoga em causa própria (CPC, art. 36);
> b) mesmo quando não sendo advogado, não houver causídico no lugar ou os que existam tenham recusado patrocínio da causa. Essas pessoas são conhecidas como rábulas (CPC, art.36);
> c) nas causas de competência do juizado especial cível, quando seu valor não ultrapassar vinte salários mínimos.[1]

Edson de Resende, no que é acompanhado pela doutrina majoritária, certifica que, sendo a AIJE ação, a petição inicial, a ser dirigida ao Corregedor ou ao Juiz Eleitoral, chamada de representação na Lei complementar nº 64/90, além de atender aos requisitos do art. 282 da lei processual civil, aplicada subsidiariamente aos processos eleitorais, deverá vir subscrita por advogado regularmente constituído.[2]

Neste sentido, jurisprudência eleitoral:

---

[1] BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Matos. **Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 76.
[2] CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, pp. 432-433.

> ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO FUNDADA NO ART. 22 DA LC Nº 64/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA PARTE AUTORA.
> 1- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental (Precedentes: Ac. nº 4.004, rel. Min. Barros Monteiro, e Ac. nº 21.168, rel. Min. Peçanha Martins).
> 2- É imprescindível que a representação seja assinada por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, sob pena de ser extinto o feito sem julgamento do mérito, por violação do art. 133 da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (TSE, Ac. de 25/09/2003, ERESPE nº 2796, rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso)

Frise-se que não é possível o saneamento de incapacidade processual ou de irregularidade da representação das partes, em instância extraordinárias, nos termos da súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça:

> Súmula nº 115
> Data do Julgamento: 27/10/1994
> Enunciado: NA INSTANCIA ESPECIAL É INEXISTENTE RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

Desta forma, vem decidindo o Tribunal Superior Eleitoral:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. SÚMULA Nº 115/STJ. RECURSO INEXISTENTE.
> 1. É inexistente o recurso sem a procuração outorgada ao seu subscritor ou certidão que comprove o arquivamento do instrumento do mandato em secretaria. Súmula nº 115/STJ.
> 2. Não se aplica, nas instâncias extraordinárias, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.
> 3. Agravo regimental não conhecido. (TSE, Ac. de 01.02.2011, AgR-AI nº 235188, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior)

À vista disso, uma vez que a AIJE detém natureza jurídica de ação e não se encontra no rol da lei processual que excepciona a regra geral de habilitação para demandar em juízo, exige-se do representante a capacidade postulatória que é privativa dos inscritos na OAB, segundo dispõem os arts. 133, da Constituição Federal e 1º, I, 4º e 5º, da Lei 8.906/94.

6 COMPETÊNCIA, FORO PRIVILEGIADO E LIMITAÇÃO À CIRCUNSCRIÇÃO

Nos termos do art. 24, da LC 64/90, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a AIJE, nas eleições municipais, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV, do art. 22, da referida norma.

Da leitura do art. 19, da Lei das Inelegibilidades, verifica-se que a competência para o julgamento da ação, nas eleições estaduais e federais, é do Corregedor Regional Eleitoral e, nas eleições presidenciais é do Corregedor Geral Eleitoral.

A esse respeito, colacionam-se as seguintes lições:

> A ação será ajuizada perante o juiz eleitoral, nas eleições municipais; perante o corregedor-regional, nas eleições gerais; e frente ao corregedor-geral, nas eleições presidenciais. Em cada uma dessas instâncias, serão eles que instruirão o processo, mas apenas o juiz eleitoral julgará monocraticamente o processo que instruir. Os corregedores exercerão as atribuições de relator (art. 22, inc. I, da LC 64/90), sendo a ação julgada pelo colegiado. [1]
>
> A competência para o processo e decisão da Investigação Judicial Eleitoral é do Juiz Eleitoral nas eleições municipais (art. 24), do Corregedor Regional Eleitoral (TRE) nas eleições estaduais e federais, e do Corregedor Geral Eleitoral (TSE) nas eleições presidenciais (art. 19), exatamente os órgãos jurisdicionais com competência para o registro das candidaturas [...] [2]

[1] COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008, p. 371.
[2] CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 442.

Portanto, a interposição da AIJE deverá ocorrer perante o Tribunal Superior Eleitoral, através do Corregedor-Geral Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-presidente da República; perante os Tribunais Regionais Eleitorais, através do Corregedor-Regional Eleitoral, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital; perante os cartórios das Zonas Eleitorais, através dos juízes eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-prefeito e Vereador.

Ao se tratar de competência para julgamento da AIJE, deve-se destacar a inexistência de foro especial por prerrogativa de função, considerando a natureza cível eleitoral da demanda.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral:

> Representação. Abuso do poder. Arts. 22 e 24 da LC n. 64/90. Crime por propaganda irregular. Art. 40 da Lei n. 9.504/97. Prefeita. Foro privilegiado. Art. 29, X, da Constituição Federal. Desmembramento. Competência. 1. Tratando-se de eleições municipais, **a competência** para julgar investigação judicial **é do juízo eleitoral**. Não há foro privilegiado, **pois não se trata de crime eleitoral**. (TSE, Ac. de 27/3/2001, RESPE nº 19.355, rel. Min. Fernando Neves da Silva) – Grifos acrescidos

Quanto à atuação dos diretórios dos partidos políticos, cabe destacar a existência de limitação à sua circunscrição, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9096/95, *verbis*:

> Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:
> I - delegados perante o Juiz Eleitoral;
> II - delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
> III - delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.
> Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

Francisco Dirceu Barros, por sua vez, explica que:

> O diretório do partido político tem a sua área de atuação limitada à circunscrição, assim, um diretório municipal não pode interpor uma AIJE contra um governador, e um diretório estadual não pode interpor ação contra um Presidente da República.
> Insta acentuar que o diretório nacional tem legitimidade ampla, pois a sua área de atuação é nacional. [1]

Sobre a matéria, colaciona-se a seguinte jurisprudência:

> [...] 1. Não há plausibilidade em relação à preliminar de ilegitimidade ativa. Os partidos políticos são representados pelos Diretórios Estaduais perante o Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.096, de 1995, art. 11). Isso não impede, contudo, que o Diretório Municipal também possa propor a ação prevista na Res.-TSE nº 22.610, de 2007 quando o cargo almejado é municipal. Precedentes.
> [...]. (TSE, Ac. de 28/06/2012, AgR-AC nº 45624, rel. Min. Henrique Neves da Silva)
> [...] O órgão de direção nacional tem legitimidade para representar o partido político em qualquer grau de jurisdição da Justiça Eleitoral [...] (TSE, Ac. de 31/08/2004, RP nº 654, rel. Min. Francisco Peçanha Martins)
> [...] 1. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causa* do Diretório Regional partidário, dado o reconhecimento por esta Corte da legitimidade dos diretórios superiores de intervirem nos inferiores, em questões eleitorais. (TRE/AM, Acórdão nº 304, de 09/07/2012, no PA - Processo Administrativo nº 51450, rel. Juíza Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura)

Da leitura da jurisprudência eleitoral e análise da doutrina dominante, verifica-se, em suma, a legitimidade dos diretórios superiores de intervirem nos inferiores, em questões eleitorais, e a ilegitimidade dos inferiores para intervirem nos superiores.

---

[1] BARROS, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012, p. 108.

7 LEGITIMIDADE

Conforme se estuda no direito processual civil, para figurar em uma demanda judicial é necessário que as partes sejam titulares dos interesses em conflito, ou seja, detenham legitimidade, que, como condição da ação, se ausente, gera a extinção do processo sem resolução do mérito.

O mesmo entendimento é aplicado no processo eleitoral e, consequentemente, na ação de investigação judicial eleitoral, que tem rol de legitimados ativos e passivos, expresso no art. 22, da LC nº 64/90, conforme será abordado nos próximos subtópicos.

7.1 Legitimidade ativa

O art. 22, *caput*, da LC n. 64/90, traz rol de legitimados a propor a AIJE:

> Art. 22. **Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral,** diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial[...] – Grifos acrescidos.

Seguindo a disciplina do dispositivo citado, Marcus Vinícius Furtado Coêlho ensina que:

> Possuem legitimidade para propor a ação de investigação judicial eleitoral o partido, candidato ou coligação e o Ministério Público, que deve relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político. [1]

No mesmo sentido, Edson de Resende, Adriano Soares da Costa, Roberto Moreira de Almeida, Marcos Ramayana, Francisco Dirceu Barros e outros autores.

---

[1] COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito eleitoral e processo eleitoral – Direito penal eleitoral e direito** político. Rio de Janeiro: Renovar. 2012, pp. 370-371.

Jurisprudência do TSE:

> [...] 1. **A titularidade da ação de investigação judicial eleitoral**, nos termos do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, **é conferida a qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral** [...]. (TSE, Ac. de 29/06/2006, RESPE nº 26012, rel.Min. José Augusto Delgado) – Grifos acrescidos
>
> 1. Ação de investigação judicial eleitoral. Propositura. Legitimidade ordinária e extraordinária de candidato. Inteligência do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90. **A lei confere legitimidade aos personagens do processo eleitoral para defesa do interesse público de se coibir a prática de condutas tendentes a afetar a integridade do pleito**, não importando se haverá, ou não, repercussão da decisão na esfera política do candidato [...]. (TSE, Ac. de 14/02/2008, ARESPE nº 25912, rel. Min. Antonio Cezar Peluso) – Grifos acrescidos

Frise-se que, para a AIJE, o litisconsórcio ativo é facultativo, não se aplicando, porém, a contagem do prazo em dobro prevista no art. 191, do CPC, para os casos de litisconsortes com advogados diferentes:

> [...] Esta Corte já firmou que aos feitos eleitorais não se aplica a contagem de prazo em dobro, prevista no CPC, art. 191, para os casos de litisconsortes com diferentes procuradores. (TSE, Ac. de 17/04/2008, ARESPE nº 27104, rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

Desta forma, são legitimados ativamente para propor a AIJE: qualquer partido político, coligação, candidato e o Ministério Público Eleitoral.

7.1.1 Partido político

Segundo Ramayana, o delegado do partido pode representá-lo na Justiça Eleitoral, mas as petições da AIJE devem ser assinadas por advogados habilitados. [1]

Para Edson Resende:

---

[1] RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Impetus. 2010, p. 498.

> No que diz respeito à legitimidade dos partidos políticos, imprescindível lembrar que a representação a ser feita por ele deve partir de órgão/diretório com atribuições naquela determinada eleição, o que coincide com a legitimidade para requerer o registro e impugnar a candidatura. Explica-se: nas eleições municipais o registro dos seus candidatos e a impugnação de outras candidaturas é atribuição do Diretório Municipal do Partido, daí que a representação para instauração da Investigação Judicial Eleitoral compete também ao Diretório Municipal. Já para as eleições estaduais e federais, como o registro é feito perante o TRE pelo órgão de direção estadual e a impugnação ao registro de outros candidatos compete ao Partido na sua organização estadual, a representação para a AIJE é privativa da Direção Estadual e se dirige ao Corregedor Regional Eleitoral. Por conseguinte, por identidade de razão, apenas o órgão de Direção Nacional do Partido pode dirigir-se ao Corregedor-Geral Eleitoral, no TSE, para pedir a Investigação Judicial. [1]

Francisco Dirceu Barros entende que o partido político que não esteja participando de um pleito eleitoral é parte ilegítima para propor a AIJE, mesmo estando legalmente constituído, por lhe faltar interesse de agir. [2]

De forma diversa, Adriano Soares da Costa, de acordo com o entendimento do TSE:

> São legitimados para propor a ação de investigação judicial eleitoral, concorrente e disjuntivamente, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral: (a**) qualquer partido político** (que tenha ou não participado das eleições, uma vez que a norma foi a mais abrangente possível, não competindo ao intérprete fazer distinções onde a lei não o fez) [3] - Grifos acrescidos
>
> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. LEGITIMIDADE DE QUALQUER PARTIDO POLÍTICO.

---

[1] CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 434-435.
[2] BARROS, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012, p. 107.
[3] COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008, p. 356.

> NÃO-CONDICIONAMENTO À PARTICIPAÇÃO NAS ELEIÇÕES. INTERESSE PÚBLICO. LISURA. ELEIÇÕES. PROVIMENTO. [...]. (TSE, Ac. de 29/06/2006, RESPE nº 26012, rel. Min. José Augusto Delgado) - Grifos acrescidos

Dessarte, qualquer partido é parte legítima à propositura da AIJE.

7.1.2 Coligação

As coligações têm previsão legal no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.504/97, que faculta aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário, dispondo ter a coligação denominação própria, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Para Adriano Soares, as coligações, que apenas existem em virtude de pleitos eleitorais específicos, de modo que delas fazem parte os partidos que estejam concorrendo eleitoralmente, são legitimadas a propor a AIJE. [1]

Ramayana assevera que a natureza jurídica das coligações é de um partido temporário que se forma para determinada eleição. [2]

Edson de Resende destaca que se o partido optou pela formação de coligação, apenas esta tem legitimidade para dirigir-se à Justiça Eleitoral, inclusive para requerer a instauração de AIJE. [3]

Nesse sentido, Francisco Dirceu Barros destaca que, havendo coligação, a legitimidade é da coligação até as eleições, e não dos partidos integrantes da mesma, não sendo possível, no entanto, o ajuizamento de uma AIJE pela coligação, caso um dos partidos integrantes dela discorde. Afirma, também, que se a coligação for constituída somente para a eleição majoritária é ilegítima para propor ação contra candidatos que disputam o pleito proporcional, por lhe faltar interesse de agir *in casu*. [4]

Traz-se à baila jurisprudência do TSE sobre o tema:

---

[1] Id.
[2] RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Impetus. 2010, p. 499.
[3] CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 435.
[4] BARROS, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012, p. 106-107.

> Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação.
> 1. A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação.
> 2. **Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral,** em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente.
> 3. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados - partidos isolados ou coligações - proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação.
> Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Ac. de 04/05/2010, AgR-Respe nº 36398, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares) – Grifos acrescidos
> Recurso especial. Investigação judicial eleitoral. **Partido político em regime de coligação. Ilegitimidade. Até a data da eleição**, o partido político sob coligação não tem legitimidade para recorrer isoladamente. Recursos a que se nega provimento. (TSE, Ac. de 17.5.2007, REspe nº 25.327, rel. Min. Carlos Ayres Britto) – Grifos acrescidos

Assim, até as eleições a legitimidade é exclusiva das coligações e, após as eleições é concorrente entre essas e os partidos políticos isolados, em respeito ao interesse público que encerra a matéria.

7.1.3 Candidato

Os candidatos também são parte legítima para propor a AIJE, nos termos do art. 22, da LC nº 64/90, conforme fora visto e entendimento uníssono da doutrina.

Neste sentido, Adriano Soares da Costa:

> São legitimados para propor a ação de investigação judicial eleitoral, concorrente e disjuntivamente, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral: [...] (c) candidatos (compreendidos como tais, também, os pré-candidatos, ou seja, aqueles que tenham sido escolhidos em convenção para

> concorrer a determinado cargo eletivo e que ainda não tenham obtido o registro, mas tenham a expectativa jurídica de obtê-lo) [...]. [1]

Há controvérsia doutrinária no que diz respeito à possibilidade de um candidato a uma eleição impugnar candidato de eleição diversa, para o que Francisco Dirceu Barros alega ser impossível, ao passo que José Jairo Gomes defende a possibilidade. [2]

Para o Tribunal Superior Eleitoral:

> [...] 2. Interpretando o art. 96, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, caput, da LC nº 64/90 a jurisprudência do e. TSE, entende que para ajuizar ações eleitorais, basta que o candidato pertença à circunscrição do réu, tenha sido registrado para o pleito e os fatos motivadores da pretensão se relacionem à mesma eleição, sendo desnecessária a repercussão direta na esfera política do autor (Ag nº 6.506/SP, Rel. e. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2006; REspe nº 26.012/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2006). In casu, o representante, candidato a deputado estadual, possui interesse de agir para ajuizar ação de investigação judicial eleitoral contra candidato eleito para o cargo de deputado federal, na mesma circunscrição eleitoral. [...]. (TSE, Ac. de 25/11/2008, ERO nº 1.537, rel. Min. Félix Fisher) – Grifos acrescidos

Desta forma, um candidato a uma eleição poderá impugnar candidato de eleição diversa, desde que tenha sido registrado para o pleito e os fatos motivadores da pretensão se relacionem à mesma eleição.

7.1.4 Ministério Público

O Ministério Público detém legitimidade para propor a AIJE, conforme disposições dos arts.22, caput, da LC nº 64/90 e 127, da CF.

> [...] 2. A legitimidade do parquet para propor representação eleitoral decorre do art. 22, da Lei Complementar nº 64, de

[1] COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008, pp. 356-357.
[2] BARROS, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012, p. 107.

> 18.05.90, do art. 2º, da Resolução TSE nº 22.142, de 02.03.2006, bem como do art. 127, da Constituição Federal, que incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (TRE/GO, Acórdão nº 1435, de 15/04/2009, REP nº 1435, rel. Juíza Elizabeth Maria da Silva)
> [...] NE: [...] o art. 127 da Constituição Federal evidencia o interesse e a legitimidade do Ministério Público para ajuizar investigação judicial [...] (TSE, Ac. de 20.4.2006, RO nº 756, rel. Min. José Delgado)

Adriano Soares da Costa registra, apenas, uma condição quando trata da legitimidade do Parquet para a propositura da AIJE:

> [...] desde que não possua o impedimento do art. 3º, §2º, da LC, segundo o qual não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 04 anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária. [1]

7.2 Legitimidade Passiva

Na lição de Edson Castro,

> como o objetivo da AIJE é apurar os fatos lesivos ao processo eleitoral e aplicar sanções, decorrentes principalmente da inelegibilidade em que incorre aquele que se vale de abuso de poder, são legitimados passivamente o candidato diretamente beneficiado e todos aqueles, candidatos ou não, que tenham contribuído para a prática, já que é para eles que a Lei Complementar n. 64/90, em seu art. 22, XIV, prevê a declaração de inelegibilidade.[2]

Com o mesmo entendimento, Adriano Soares da Costa assevera que:

---

[1] COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008, p. 357.
[2] CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 435.

> Por essa razão, fica evidenciado que a ação de investigação judicial eleitoral pode ser proposta contra: a) os candidatos beneficiados pelo abuso de poder econômico e político, ou pela utilização indevida de transportes e meios de comunicação (nesse caso, compreenda-se o signo candidato em sentido amplo, como aquele que pediu o registro da candidatura e foi indicado em ata da convenção partidária) e, b) qualquer pessoa, candidato ou não-candidato, que beneficie ilicitamente algum candidato, ou mesmo aspirante a candidato (que depois venha a obter seu registro), pela prática de atos proibidos por lei, de modo a influenciar indevidamente na vontade do eleitor, menoscabando sua liberdade de voto. [1]

Doutra banda, Francisco Dirceu Barros elenca dentre os legitimados passivos da AIJE, além dos acima citados, o partido político, em litisconsórcio passivo necessário com o candidato beneficiado, ao fundamento de que o mandato pertence ao partido e não ao candidato, conforme firmado pelo TSE e STF. [2]

Ao revés, a posição majoritária da doutrina e do próprio TSE defende que o partido e a coligação não podem figurar no pólo passivo da AIJE, vez que são pessoas jurídicas e do julgamento procedente da ação não adviria nenhum prejuízo para estas partes:

> Como a AIJE tem por escopo a decretação da inelegibilidade do candidato que praticou abuso de poder econômico, bem como dos terceiros que concorreram para a prática do ato ilícito, não há falar-se em formação de litisconsórcio passivo necessário com o partido político ao qual o candidato é filiado. Pode o partido político intervir como assistente litisconsorcial, mercê da dependência da relação jurídica com o candidato e da relação jurídica objeto da AIJE... **não há falar-se em formação de litisconsórcio entre o candidato e o seu partido político**, pois não há indivisibilidade das relações jurídicas envolvidas, nem tão pouco unitariedade de destinos. [3] – Grifos acrescidos

Segundo, a ótica da posição doutrinária dominante, não há litisconsórcio passivo necessário porque não há

---

[1] COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008, p. 357.
[2] BARROS, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012, p. 109.
[3] COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008, p. 359.

> **homogeneidade entre o destino do candidato e do partido**, uma vez que a Aije tem como efeito a declaração de inelegibilidade e, dependendo do caso concreto, a cassação do registro, *in casu*, o partido político não será diretamente atingido, pois tem a possibilidade de substituir, no prazo legal, o candidato. STF. [1] – Grifos acrescidos
> [...] 2. **Partidos, coligações e demais pessoas jurídicas são partes ilegítimas ad causam para figurar no pólo passivo das AIJE.** Exclusão da lide. Extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes. (TRE/AP, Acórdão nº 3413, de 05/10/2011, na AIJE nº 118282, rel. Juiz Raimundo Nonato Fonseca Vales) – Grifos acrescidos

Após delimitar os sujeitos passivos da AIJE, quais sejam, o candidato, inclusive o pré-candidato, e qualquer pessoa que tenha contribuído para a prática ilícita prevista no art. 22, da LC n. 64/90, é importante abordar as questões apresentadas pela doutrina, referentes ao litisconsórcio entre o candidato e a(s) pessoa(s) que agiu(ram) para beneficiá-lo; e o candidato majoritário e seu vice/suplente, conforme os próximos subtópicos.

7.2.1 Litisconsórcio entre o candidato e o cidadão que agiu ilicitamente

Para Adriano Soares da Costa:

> Se o abuso de poder econômico, ou a prática de qualquer fato ilícito que enseje a propositura da AIJE, for cometido por pessoa que não o candidato, visando beneficiá-lo, ocorrerá a formação de litisconsórcio passivo necessário, para que se decrete a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, necessário que todos sejam citados para contestar a ação, em exercício de seu direito de defesa.[2]

Na mesma esteira, Francisco Dirceu Barros, para quem não há controvérsia de que há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o

---

[1] BARROS, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012, p. 112.
[2] COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008, p. 358.

titular e o cidadão que não é candidato, mas praticou o ilícito visando ao benefício deste. [1]

Portanto, entre o candidato e o cidadão que agiu ilicitamente há litisconsórcio passivo necessário em sede de AIJE.

7.2.2 Litisconsórcio entre o candidato e o vice/suplente

O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido da necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre o candidato titular e o seu vice/suplente, em respeito ao art. 47, do CPC, considerando que as ações julgadas procedentes têm carga desconstitutiva, com a cassação do registro ou do mandato de todos os integrantes da chapa, visto que, para as eleições majoritárias, a chapa é una e indivisível (art. 91, do CE).

> [...] 1. **Há litisconsórcio necessário entre o Chefe do Poder Executivo e seu vice nas ações cujas decisões possam acarretar a perda do mandato**, devendo o vice necessariamente ser citado para integrá-las. Precedentes:
> AC nº 3.063/RO Min. Arnaldo Versiani, DJE de 8.12.2008;
> REspe nº 25.478/RO Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008.
> [...] (TSE, Ac. de 22/09/2009, REspe nº 35292, rel. Min. Felix Fisher) – Grifos acrescidos
> [...] 1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão." (TSE, Ac. de 01/07/2011, AgR-REspe nº 955944296, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

Logo, fortes são os argumentos para a defesa da existência de litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes das chapas às eleições majoritárias, conforme a doutrina dominante, como bem encerra Edson de Resende:

> E, se procedente a investigação, qualquer que seja o momento da sentença, será cassado o registro ou o diploma do candidato, exatamente em face do reconhecimento de que a lisura e a

[1] BARROS, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012, p. 112.

> normalidade das eleições sofrem com a influência do abuso do poder (art. 22, XIV). Nesse caso, a decisão alcança a esfera de interesses não só do candidato a titular, até porque o voto dado a Presidente da República entender-se-á dado também ao vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, prefeito, entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente (art. 178, do CE). Corrompido o voto dado ao titular, também corrompido o voto dado ao vice ou ao suplente).[1]

O rito processual da AIJE está previsto no art. 22, da LC nº 64/90 e é sumário, conforme os seguintes entendimentos:

> O procedimento da AIJE está fixado no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, pretensiosamente, sumário. [2]
> [...] Considerando-se que **a ação de investigação judicial eleitoral se processa pelo rito sumário** [...] (TRE/MT, Ac. nº 18695 de 10/02/2010, AIJE nº 1212, rel Juiz José Zuquim Nogueira) – Grifos acrescidos
> [...] 1 - **No rito sumário e concentrado da investigação judicial**, as diligências devem ser requeridas com a defesa do investigado. [...] (TRE/GO, Ac. nº 1069 de 09/07/2001, RE nº 1069, rel. Juiz SÍLVIO MESQUITA) – Grifos acrescidos

8.1 Notificação e defesa

O representado deverá ser notificado do conteúdo da exordial, recebendo a segunda via apresentada pelo representante, com cópia dos documentos, se houver, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer defesa, juntando documentos e rol de testemunhas (máximo de seis), se cabível.

8.2 Indeferimento da inicial

O relator indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito da LC nº 64/90. Neste caso, ou no caso de o relator retardar a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

---

[1] CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 436.
[2] CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 445.

Nas eleições municipais, esta regra não se aplica, consoante Res. TSE nº 22.022/2005, cabendo recurso perante o TRE respectivo ou, no caso de demora, o interessado poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

8.3 Instrução

Após o prazo da notificação, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, das testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, as quais comparecerão independentemente de intimação, sendo ouvidas em primeiro lugar as do representante.

8.4 Diligências

Nos 3 (três) dias subseqüentes, o relator procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes. Nesse prazo, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito; ordenar o depósito ou requisitar cópias de qualquer documento necessário à formação da prova que estiver em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, podendo, em caso de recusa do terceiro, expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

> Recurso em mandado de segurança. Investigação judicial eleitoral. Busca e apreensão. Ilegalidade. Não-demonstração. Magistrado. Exercício. Poder de cautela.
> 1. Não se evidencia a ilegalidade de ato que, em sede de investigação judicial, determina a busca e apreensão de provas a serem carreadas aos autos no intuito de subsidiar o convencimento motivado do julgador.
> 2. Nega-se provimento a recurso em mandado de segurança que não demonstra a negativa de prestação jurisdicional nem violação a preceito legal. (TSE, Ac. de 23/08/2007, RMS nº 508, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos)

8.5 Alegações finais

Findo o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias.

8.6 Decisão

Terminado o prazo para as alegações finais, os autos serão conclusos ao juiz eleitoral, para no prazo de 3 (três) dias, sentenciar, nos termos do art. 24, da LC nº 64/90.

Se a competência for originária de tribunal, no mesmo prazo, o Corregedor deve apresentar relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado e submeter à apreciação e julgamento pelo Tribunal competente, na primeira sessão subseqüente.

A Lei Complementar nº 135/2010, ao incluir o inciso XVI no art. 22 da LC nº 64/90, inovou a condição para a configuração do ato abusivo, visto que hoje não mais será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, como outrora, mas o julgador terá que verificar a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato ilícito impugnado.

Ao tratar da decisão a ser proferida em sede de AIJE, cumpre fazer uma análise do art. 23 da Lei das Inelegibilidades, *in verbis*:

> Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda qe não indicados e não alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Ao analisar o dispositivo, Edson de Resende conclui que, para a proteção da lisura e da normalidade das eleições:

> O legislador complementar quer o Juiz, mais que nunca, de olhos e ouvidos abertos para perceber o abuso onde quer que ele se esconda. Então, além da prova direta produzida nos autos, os indícios e presunções também concorrem para a formação da convicção do julgador. E não é só: sabe-se que um processo eleitoral viciado pelo abuso de poder é muito mais sentido e percebido do que traduzido em provas, até porque forma-se entre corruptor e corrupto um pacto de silêncio que inviabiliza o seu reconhecimento se o julgador ficar preso às provas dos autos. Sensível a essa realidade do processo eleitoral, a Lei Complementar n. 64/90 autorizou o Juiz Eleitoral a formar sua convicção a partir de fatos públicos e notórios e de circunstâncias ou fatos que não tenham sido sequer indicados ou alegados pelas partes. Na verdade e, em síntese, o juiz deve estar no “mundo das

> eleições", percebendo seus movimentos, não se admitindo que se acovarde no fundamento de que "o que não está nos autos não está no mundo para o Juiz.

Doutra anda, Adriano Soares da Costa assevera:

> [...] podemos observar o excesso do legislador de 90, que a pretexto de criar um mecanismo forte para a cognição judicial, terminou por admitir que o juiz eleitoral forme sua convicção atentando para fatos que, ainda que não indicados nem alegados pelas partes, possam servir para a Justiça Eleitoral preservar a lisura das eleições. Tal norma, com sua aparente casca moralizadora, terminou por outorgar ao juiz eleitoral poderes fortíssimos, os quais devem ser compatibilizados com o art. 5º, inc. LV, da CF/88, sob pena de ferir o Estado Democrático de Direito. Se ao juiz é dado fundar sua decisão em fatos não alegados pelas partes, não se segue daí que sejam eles totalmente estranhos aos deduzidos na AIJE, pois não se pode deslembrar que esse remédio jurídico não tem por escopo a investigação livre de todo o prélio eleitoral, senão que apenas busca imputar a inelegibilidade cominada aos candidatos que agirem ilicitamente, ou forem beneficiados por alguma atividade dolosa. Ademais, caberá aos acionados, o direito ao contraditório [...] para que possa ser exercido o seu direito de defesa plenamente. [1]

No julgamento do Recurso Ordinário nº 9.354, em 04/05/1993, o Ministro Torquato Jardim, refere-se ao dispositivo em comento:

> [...] 4. Observe-se, com a merecida atenção, que, diante do bem público tutelado, a normalidade e legitimidade das eleições (Constituição, art. 14, §9º) e lisura das eleições (Lei Complementar nº 64/90, art. 23, in fine), a latitude da capacidade da decisão que a norma complementar confere ao julgador: no mesmo plano de eficácia legal que a prova produzida e os fatos alegados pelas partes, estão os fatos públicos e notórios, os indícios e presunções, e as circunstâncias ou fatos mesmo que sequer alegados pelas partes.

[1] COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008, p. 382.

> 5. O que faz a norma, ao tutelar valores fundamentais à eficácia social do regime democrático representativo, é exigir do juiz sua imersão total no meio social e político no qual exerça o seu mister; é impor-lhe vivência com a realidade sociológica e as nuances do processo político que, por intermédio do direito positivo, com as peculiaridades inerentes à imparcialidade de decisão do judiciário, deve ele provocado na forma da lei, controlar, com o fim de assegurar a normalidade e legitimidade das eleições e o interesse público de lisura eleitoral.
> Não lhe permite a norma pretender ignorar o que dos autos não conste; ao contrário, exige a lei que instrumenta a eficácia legal e a eficácia social da Constituição, que acompanhe ele a vida social e política de sua comunidade.
> [...] Dir-se-á que essa interpretação confere ao juiz latitude por demais ampla no julgamento do feito, pois que muito de sutilezas não comensuráveis destilaria para a sentença. O argumento, todavia, não procede.
> 7. Não procede porque o bem jurídico tutelado não é nem a vida, nem a liberdade, nem a propriedade. Fosse qualquer deles e certamente a lei não contemplaria a possibilidade do Juiz decidir com base em indícios e presunções, em circunstâncias ou fatos ausentes dos autos. A presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (Constituição, art. 5º, LVII, LIII, LIV, LV), obviamente, a tanto se oporiam.
> Aqui, contudo, o bem jurídico tutelado é de natureza coletiva, indivisível, do interesse de todos, para o qual irrelevante a vontade ou o interesse individual, qual seja, o sufrágio universal mediante voto secreto e direto, imune às manifestações e à influência do poder econômico e ao abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, sem o que, na Constituição e na Lei Complementar, não se protegerá a normalidade e legitimidade das eleições, nem se preservará o interesse público de lisura eleitoral.

Da leitura do artigo e ao coligir os ilustres entendimentos, resta clara a intenção do legislador de munir o julgador de todo o arsenal necessário à coibição de ilícitos que ataquem a normalidade e legitimidade das eleições, através do uso de artimanhas cada vez mais engenhosas e mais difíceis de serem reconhecidas tão somente pelas provas produzidas nos autos.

No entanto, como todo poder-dever, necessária a sua utilização com respeito aos preceitos constitucionais e ao bom senso para que o mesmo não se

transforme em instrumento de perseguição e se desnature, via de consequência, a função para o qual foi criado.

8.7 Recursos

Segundo entendimento da doutrina majoritária, da sentença prolatada em sede de AIJE, visto não haver previsão de recurso específico na legislação, aplica-se subsidiariamente as disposições do Código Eleitoral, utilizando-se, para tanto, o recurso inominado previsto no art. 265 do CE, no prazo de três dias, que será apreciado pelo TRE competente.

Da decisão proferida por Tribunal Regional Eleitoral em sede de AIJE, cuja punição incide sobre o instituto jurídico elegibilidade, caberá Recurso Ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral, em três dias, nos termos do art. 11, §2º, da LC nº 64/90; do art. 276, II, a, do CE; e do art. 121, §4º, III, da CF.

Do acórdão proveniente de julgamento pelo TSE, apenas caberá Recurso Extraordinário para o STF, caso a decisão seja contrária à Magna Carta, conforme dispõe a Súmula nº 728 da Suprema Corte:

> SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADENDO Nº 8 –
> Aprovado pelo Tribunal Pleno, na sessão de 26 de novembro de 2003, e que se publica no Diário da Justiça, por 3 dias consecutivos, nos termos do § 3º do artigo 102 do Regimento Interno.
> É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.055/74, que não foi revogado pela Lei 8.950/94.

Ressalte-se, por derradeiro, que:

O Recurso em sede de AIJE terá apenas efeito devolutivo, pois a edição da Lei Complementar nº135/2010 revogou o art. 15 da Lei das Inelegibilidades, que outrora conferia efeito suspensivo ao recurso.

Portanto, a decisão de procedência da AIJE terá efeito imediato.

9 MEDIDA CAUTELAR E JULGAMENTO ANTECIPADO

O art. 22, I, b, da LC nº 64/90, ao dispor que o julgador determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente, previu uma medida acautelatória, cujo bem jurídico tutelado é a legitimidade das eleições.

Nesse diapasão, Adriano Sores da Costa explica que havendo provas suficientes, capazes de convencer o juiz/Corregedor da verossimilhança das alegações do autor, sendo relevante o fundamento e havendo receio de dano irreparável (com a ineficiência da medida), determinará que se suspenda o ato afirmado pelo autor, que deu motivo à representação; que, embora a medida tenha pressupostos idênticos ao da tutela antecipada, tem finalidade diferente, pois ao invés de conceder efeitos satisfativos, apenas tem o condão de acautelar o direito subjetivo público do autor à liberdade do voto, oponível *erga omnes* e violado pelo réu. [1]

Para o autor, se da suspensão do ato possam decorrer prejuízos irreparáveis ao réu, poderá este impetrar mandado de segurança visando a preservação de seus interesses, pois a legislação não prevê recurso específico contra essa decisão. [2]

A antecipação de tutela em sede de AIJE não encontra amparo legal, visto que a ação não tem por objetivo impedir a prática dos ilícitos capitulados no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, mas sim punir os infratores e, além do mais, o seu curso regular presta-se à apuração da veracidade ou não dos ilícitos alegados na exordial, sem a qual não é possível o julgamento da demanda.

Doutra banda, diz-se julgamento antecipado da lide quando as partes produzem as suas provas já na inicial e contestação, conforme acórdão 901/2012, do TRE/AM:

> RECURSO ELEITORAL. GRAVAÇÃO DE VÍDEO, CARRO COLETOR DE LIXO TRANSITANDO EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE. PROVA LÍCITA. DENÚNCIA ANÓNIMA. INOCORRÊNCIA. AIJE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS REQUERIDAS NO MOMENTO OPORTUNO. CERCEAMENTO DE DEFESA.
> NULIDADE DA SENTENÇA. (...) 3. É possível o julgamento antecipado da lide em ação de investigação judicial eleitoral, desde que a parte não tenha requerido a produção de prova,

[1] COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008, p. 375.
[2] COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008, p. 376.

> especificando-a no momento oportuno, que é na inicial, para o representante, e na contestação, para o representado. Precedentes do TSE. 3. Tendo o representado requerido a oitiva de testemunhas arroladas na contestação é nula a sentença que julgou antecipadamente a lide, por cerceamento de defesa. 4. Sentença declarada nula. (Ac. 901, de 17/12/2012, publicado em 08/01/2013, proc. 324-42.2012.6.04.0036, classe 30, rel. Juiz Dimis da Costa Braga)

10 DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

O professor Francisco Dirceu, afirma:

> Tendo em vista a celeridade com que deve ser desenvolvido o procedimento da Aije, as decisões interlocutórias tomadas em sede de investigação judicial, sob o rito do art. 22 da LC nº 64/90, são irrecorríveis isoladamente, devendo sua apreciação ser feita quando da interposição do recurso próprio, haja vista que a matéria nela decidida não se sujeita à preclusão imediata. [1]

Sobeja é a jurisprudência que exsurge segundo o entendimento do autor:

> Agravo regimental. Ação cautelar.
> 1. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que as decisões interlocutórias ou não definitivas proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso. (TSE, Ac. de 27/09/2012, no AgR-AC nº 48307, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)
> [...] 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta c. Corte, nas ações regidas pela Lei Complementar nº 64/90, entre elas a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), é irrecorrível decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal ad quem da sentença que julgar a causa. (TSE, Ac. de 27/04/2010, AgR-AI 11384, rel Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior)

[1] BARROS, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012, p. 122.

Já para Adriano Soares da Costa, o mandado de segurança é o meio para reproche das decisões interlocutórias em sede de AIJE, como aquelas que permitem ou inadmitem a produção de determinada prova, ou aquela que traga em concreto algum gravame à parte, etc.

Raciocínio para o qual há par na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

> Mandado de segurança. Deferimento de juntada de documentos. Designação de nova audiência de instrução. Ação de investigação judicial eleitoral. Liminar. Deferimento. Exercício do juízo de admissibilidade recursal pela instância a quo. Impossibilidade, nos termos do art. 267, caput e § 6º do Código Eleitoral. Concessão da ordem.
> **Concede-se mandado de segurança, confirmando-se liminar que suspendeu os efeitos de decisum que não admitiu o seguimento de recurso interposto contra decisão que deferiu juntada de documentos e designou nova audiência de instrução,** determinando o seu regular processamento, com o encaminhamento a este egrégio TRE/BA, nos termos do disposto no art. 267 do Código Eleitoral. (TRE/BA, Ac. nº 1446 de 20/10/2009, MS nº 1075, rel. Juiz Marcelo Silva Britto) – Grifos acrescidos
> [...] **Certo é que a jurisprudência eleitoral admite mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida em investigação judicial quando há demonstração inequívoca de prejuízo a direito subjetivo, desde que líquido e certo, ameaçado ou violado**.
> 1[...] (TSE, Ac. de 30/05/2006, no RMS nº 424, rel. Min. José Augusto Delgado) – Grifos acrescidos

Pertinente, então, o cabimento do *mandamus* para atacar decisões interlocutórias ante a violação de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, sendo irrecorríveis as demais decisões tomadas no curso da AIJE.

11 PRAZOS

A Lei Complementar nº 64/90 é omissa com relação ao período de propositura da AIJE, o que tornou a matéria controvertida entre os doutrinadores.

Para alguns doutrinadores, o marco inicial para o ajuizamento da investigação judicial eleitoral dá-se com o pedido de registro de candidato, a uma

porque aquele que não é candidato, não poderia figurar no pólo passivo da AIJE, a duas porque o remédio processual para atacar os atos ilegais executados antes do pedido de registro, seria a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, os quais precluiriam se a AIRC não fosse ajuizada, a não ser que fossem eles de ordem constitucional.

Por outro lado, há os eleitoralistas que defendem a possibilidade de propositura da AIJE antes do pedido de registro de candidatura, considerando a necessidade de coibir, imediatamente, condutas lesivas à normalidade das eleições.

Com relação a abusos cometidos antes do registro de candidatura, farta é a jurisprudência do TSE acolhendo o cabimento da AIJE para apurá-los.

> [...] 4. **A ação de investigação judicial eleitoral constitui instrumento idôneo à apuração de atos abusivos, ainda que anteriores ao registro de candidatura. Precedentes. [**...] (TSE, Ac. de 12/02/2009, RO nº 1362, rel. Min. José Gerardo Grossi, rel. designado Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto) – Grifos acrescidos

Quanto ao prazo final, Edson de Resende, Roberto Moreira de Almeida, Francisco Dirceu Barros, Adriano Sores da Costa e outros doutrinadores entendem que o marco é a data da diplomação, respectivamente, nos seguintes termos:

> O prazo final é a diplomação dos eleitos, não se justificando seja iniciada após o encerramento do processo eleitoral, até porque aí se encerra o ofício da Justiça Especializada. Já se encontra superado no TSE o entendimento de que a Investigação só poderia ser requerida até a data da eleição, até porque o abuso de poder ocorre, com alguma frequência, exatamente naquele dia.[1]
> A AIJE pode ser ajuizada a partir do registro de candidatura até o dia da diplomação. Após essa data, o processo deve ser extinto, eis que presente a decadência. [...]
> Atenção: qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15(quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com

[1] CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 440.

> as normas da Lei das Eleições, relativas à arrecadação e gastos de recursos – Art. 30-A, da Lei nº 9.504/97. [1]
> O prazo final, *in caso*, será a data da diplomação dos candidatos eleitos. [2]
> [...] penso que a AIJE apenas poderá ser exercitada até a diplomação dos candidatos, quando ainda subsistiria competência para a Justiça Eleitoral conhecer de fatos ocorridos no dia da eleição, os quais ensejariam a decretação de inelegibilidade do candidato vitorioso ou a cassação do registro, pelo reconhecimento da captação de sufrágio. [3]

Jurisprudência sobre o assunto, no que interessa:

> [...] **1. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n° 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder económico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED).** [...] (TSE, Ac. de 28/04/2009, RO nº 1540, rel. Min. Felix Fischer) – Grifos acrescidos
> [...] 1. **O termo final para propositura da AIJE é a data da diplomação dos eleitos (Precedentes TSE), não havendo, pois, que se falar em decadência.** [...] (TRE/AL, Ac. nº 8248, de 01/06/2011, REP nº 339588, rel. Juiz Raimundo Alves Campos Júnior) – Grifos acrescidos
> RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 (ABUSO DE PODER ECONÔMICO) E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 (IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. FIM DO MANDATO. PERDA DO

[1] ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. Salvador: Editora Juspodvm. 2011, p. 504.
[2] BARROS, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012, p. 114.
[3] COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2008, p. 366.

> INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECIBO ELEITORAL. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU A CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> [...] 3. **O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação** porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). [...] (TSE, Ac. de 25/02/2010, RO nº 1453, rel. Min. Felix Fischer) – Grifos acrescidos

12 HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AIJE

O rito da Investigação Judicial disciplinado no art. 22, da LC nº 64/90, tem sido adotado pelo legislador para reger outras representações na seara eleitoral, as quais, de quando em quando, têm sido elencadas pela doutrina dentre as hipóteses de cabimento da AIJE e assim nomeadas em alguns julgados.

Dentre essas representações, as principais são as previstas no art. 30-A, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições, *in verbis:*

> **Art. 30-A**. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.
> § 1º Na apuração de que trata este artigo, **aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64**, de 18 de maio de 1990, **no que couber**.
> § 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

> **Art. 41-A**. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob **pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990**.
> **Art. 73**. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> [...]
> § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.
> § 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
> [...]
> § 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.
> § 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.
> [...]
> § 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo **observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990**, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Da leitura dos dispositivos colacionados, pode-se verificar que as representações neles previstas, apenas se utilizam do procedimento do art. 22 da LC nº 64/90, no que couber, tendo requisitos legais próprios e consequências distintas, além de tutelarem (liberdade de escolha do eleitor – art. 41-A; transparência das campanhas eleitorais – art. 30-A; moralidade para o exercício de cargo público – art.

73) bens jurídicos diversos do protegido pela AIJE e não terem a inelegibilidade como sanção agregada aos respectivos tipos infracionais.

Neste sentido, a jurisprudência:

> [...] 3. A ausência, nos autos, de provas inequívocas para demonstrar, de forma inconteste, a anuência ou participação dos candidatos **nos fatos ilícitos previstos no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, no art. 41-A e art. 73, ambos da Lei nº 9.504/97**, impõe o desprovimento de recurso contra a expedição de diploma ajuizado com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral. (TRE/GO, Ac. nº 3243, de 26/02/2007, RD nº 3243, rel. Juiz Antonio Heli de Oliveira) – Grifos acrescidos
>
> [...]Tendo sido interposta a representação com base no abuso do poder econômico e político, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, impossível inovar, em sede de alegações finais, o pedido para a tese da captação ilícita de sufrágio visando a aplicação das penas dispostas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, não obstante ser observado o mesmo rito processual, porquanto os efeitos são diversos ante a sanção de natureza cível-eleitoral de inelegibilidade disposta para a investigação. (TRE/MS, Ac. nº 4579, de 27/04/2004, INVES nº 29, rel. João Carlos Brandes Garcia)
>
> [...] **Distinção entre a representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e a ação de investigação judicial que trata de apuração de abuso de poder econômico, político e uso indevido dos meios de comunicação, cuja competência é do Corregedor Regional Eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90** Agravo regimental a que se nega provimento.”(TRE/MG, Ac. nº 234, de 29/03/2007, REP nº 48112006, rel. Juiz Francisco de Assis Betti) – Grifos acrescidos

Os arts. 19 e 22, *caput*, da LC nº 64/90 preveem as hipóteses de cabimento da AIJE:

> Art. 19. As transgressões pertinentes à **origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político**, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

> Parágrafo único. **A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.
> [...]
> Art. 22. [...] abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito [...] – Grifos acrescidos

Nos ensinamentos de Edson de Resende:

> Essa investigação Judicial, portanto, é cabível quando se está diante de hipótese de abuso de poder econômico ou e abuso de poder político ou de autoridade ou de utilização indevida de veículos na campanha eleitoral [...] ou uso indevido dos meios de comunicação social [...], quando presente a gravidade que qualifica o abuso. [1]

Desta forma e como o presente trabalho tem por escopo abordar tão somente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral propriamente dita, serão analisadas apenas as seguintes hipóteses de cabimento da ação: o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, de autoridade e político e o uso indevido de veículos ou meios de comunicação social, desde que as condutas atentem contra a normalidade e lisura das eleições.

Ao tratar dessa questão, é importante lembrar que as campanhas eleitorais realizadas através da propaganda eleitoral via santinhos, cartazes, inscrições em muros e em cavaletes, matérias na imprensa escrita, internet, defesa dos ideais e projetos políticos dos candidatos no horário gratuito de rádio e televisão, comícios, jingles em carros de som, entre outras formas de divulgação das candidaturas, respeitados os limites fixados na legislação eleitoral, são o meio para que os candidatos conquistem licitamente votos para serem eleitos.

---

[1] CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 431.

Ocorre que, no afã da disputa eleitoral, muitos candidatos buscam votos de forma subreptícia, à sorrelfa, utilizando-se de artifícios antijurídicos, os quais se realizam com apoio no abuso de poder.

Para Marcelo Silva Moreira, o poder, de maneira geral, é:

> Uma forma de controle social, capaz de direcionar a conduta de um determinado grupo de pessoas. Todos os que dispõem de meios materiais para isto são detentores de poder, e quem o exerce costuma medir esforços para nele se manter. É, pois, autoridade aquele que possui o direito de mandar e, às vezes, a força de mandar. [1]

Poder significa ter os meios para conseguir algo, a possibilidade/faculdade de agir, de exercer autoridade, sendo que este arbítrio, para ser lícito, deve ser exercido com obediência aos ditames do ordenamento jurídico.

Para coibir o abuso de poder, é preciso que o Ministério Público e o Juiz Eleitoral estejam atentos ao cotidiano político dos candidatos, para que sejam coibidas todas as formas de abuso capazes de corromper o processo eleitoral.

Neste sentido, Edson de Resende Castro afirma:

> [...] impossível imaginar no Promotor e no Juiz uma postura inerte, à espera da ocorrência do fato, porque depois deste muito pouco há a fazer em prol do princípio democrático e da isonomia de oportunidades, que já terá sido ferido de morte. [2]

Toda vez que o poder for utilizado em desacordo com a legislação, ou mesmo que a atuação esteja prevista como lícita pela norma, mas houver excesso no exercício do poder, estará configurado o seu abuso, em razão do seu mau uso.

Na lição de Edson de Resende, há dois tipos de abuso de poder:

> Podemos dizer que temos, assim, um ABUSO DE PODER SIMPLES (que leva à desconstituição do mandato tão somente, art. 14, §10, da CF) e um ABUSO DE PODER QUALIFICADO (que gera inelegibilidade para o agente – art. 14, §9º, da CF, c/c

[1] MOREIRA, Marcelo Silva. **Eleições e abuso de poder**. Rio de Janeiro: Aide. 1998, p. 21.
[2] CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, pp. 338-339.

> art. 1º, I, "d", da LC 64/90 – e, por consequência dessa inelegibilidade, a cassação do registro ou do diploma e a desconstituição do mandato). [1]

Nesse contexto, o abuso de poder apurado via AIJE é qualificado, uma vez que da configuração do abuso dos poderes econômico, político ou de autoridade, que investem contra a normalidade e legitimidade das eleições, maior bem jurídico do Direito Eleitoral, decorre a inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a sua prática, conforme será visto mais à frente, quando se estudarão os efeitos da decisão de procedência da Investigação Judicial Eleitoral.

Para Edson de Resende, o abuso do poder econômico:

> Nada mais é do que a transformação do voto em instrumento de mercancia. É a compra, direta ou indiretamente, da liberdade de escolha dos eleitores.
> [...] ninguém nega que uma campanha eleitoral exige gastos, exige o uso do dinheiro. Nada anormal até aí, mesmo porque a própria lei regulamenta a captação de recurso para o financiamento das campanhas.
> Entretanto, quando os candidatos resolvem utilizar-se do poder econômico para , não como forma de viabilizar a campanha, mas como principal fonte de convencimento dos eleitores, caracteriza-se o abuso. [2]

Sobre a matéria, Adriano Soares assevera:

> [...] pode o partido político obter recursos, quer públicos (fundo partidário) quer privado, com a finalidade de divulgar suas ideias, a plataforma política de seus candidatos; porém, não poderão, esses e aqueles, utilizar tais recursos – ou outros, auferidos ilegalmente – no sentido de comprar votos, ou adquirir a preferência do eleitorado explorando sua miséria, fome e falta de instrução. Se isso ocorrer, como distribuição de alimentos, dentaduras, sapatos, telhado, tijolo, e mais o que o engenho humano possa criar a fim de obter votos, haverá evidente abuso

[1] CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, pp. 345-346.
[2] CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 348.

> de poder econômico, punível com a inelegibilidade dos que o praticaram e de seus beneficiários. [1]

Na mesma esteira, Ramayana entente que “O abuso do poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre candidatos que almejam determinado pleito eleitoral”. [2]

A Lei das Eleições trata nos arts. 17 a 27, da arrecadação e da aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, disciplinando o financiamento das campanhas, determinando os responsáveis pelas despesas e pela indicação dos limites dos gastos de campanha para os cargos em disputa e fixando sanções pecuniárias, nos casos de descumprimento das regras estabelecidas.

O legislador buscou, desta forma, moralizar os gastos com as campanhas e evitar o famigerado caixa-dois, tão maléfico ao equilíbrio da disputa eleitoral, tornando-a, por conseguinte, mais justa.

O art. 25 informa que abusa do poder econômico o partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, respondendo este e os candidatos beneficiados pela ilegalidade:

> Art 25. O partido que **descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos** fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por **abuso do poder econômico**. – Grifos acrescidos

Nos arts. 28 ao 32, a LE disciplina a prestação de contas das campanhas eleitorais, que se tiverem sido realizadas com observância aos arts. 17 a 27, serão aprovadas. Caso contrário, se as condutas estiverem, comprovadamente, em desacordo com a lei, há previsão de sanções de negação de diploma ao candidato, ou cassação, se já houver sido outorgado, nos termos do art. 30 – A, §2º.

Portanto, em apertada síntese, o abuso do poder econômico é a utilização de recursos financeiros, durante a campanha eleitoral, para a conquista de votos ilegalmente, seja comprando votos em pecúnia diretamente, seja entregando ao eleitor bem ou vantagem, aproveitando-se da situação de urgência, emergência, pobreza ou miséria, enfim do estado de necessidade em que este se encontre.

---

[1] COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2008, p. 353.
[2] RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**, Rio de Janeiro: Impetus. 2010, p. 495.

No entanto, não é apenas o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico que causa danos às eleições, mas também o uso indevido, desvio ou abuso do poder de autoridade ou político traz males ao processo eleitoral, sendo igualmente repudiado pela legislação.

Rodrigo López Zílio assevera que o abuso do poder de autoridade é:

> Todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede os limites de legalidade ou da competência. Só pode ser praticado por quem tem vínculo com a administração pública por cargo, emprego ou função pública, distinguindo-se do abuso de poder político que é praticado por quem tem vínculo com a administração pública, mediante mandato eletivo. [1]

Para Adriano Soares:

> Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do *munus* público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. Necessário que os fatos apontados como abusivos, entrementes, se encartem nas hipóteses de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícito do ponto de vista eleitoral.
> [...] Abuso de poder político, portanto, deve ser visto como a atividade ímproba do administrador, com a finalidade de influenciar no pleito eleitoral de modo ilícito, desequilibrando a disputa. Sem improbidade, não há abuso de poder político. [2]

No dizer de Francisco Dirceu Barros, "O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e legitimidade das eleições." [3]

---

[1] ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2010, p. 383.
[2] COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2008, p. 353.
[3] BARROS, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012, p. 103.

Destaque-se que o autor do abuso de autoridade ou do abuso do poder político é o agente público, enquanto gênero, nos termos conceituais postos no art. 73, *caput* e §1º, da Lei das Eleições:

> Art. 73. São proibidas aos **agentes públicos**, **servidores ou não**, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> [...]
> § 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou **qualquer outra forma de investidura ou vínculo**, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da **administração pública direta, indireta, ou fundacional**. – Grifos acrescidos

De acordo com o mencionado artigo, é vedado aos agentes públicos:

> [...] I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
> II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
> III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;
> IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
> V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a

posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;
VI - nos três meses que antecedem o pleito:
a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;
VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.
VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

> [...]
> § 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de **improbidade administrativa**, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III. [...] – Grifos acrescidos

Logo, para restar configurado o abuso de autoridade ou do poder político apurado via AIJE, é necessário que o agente público, no uso de prerrogativas inerentes ao poder-dever de que está investido, ultrapasse os limites da legalidade e da legitimidade, cometendo improbidade administrativa, possibilitando o favorecimento de postulantes a cargos eletivos e tendo esta conduta gravidade para afetação da normalidade e legitimidade das eleições.

Destaque-se que, ao rigor do novel inciso XVI do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, o que vai se observar, na AIJE, é a gravidade do ato para comprometer a lisura do processo eleitoral e não o nexo de causalidade entre a conduta abusiva e o resultado das eleições.

Com relação ao uso indevido de veículos, em benefício de candidato ou partido político, mais uma das hipóteses de cabimento a AIJE, Francisco Dirceu Barros entende que "é puro abuso de poder político".[1]

Com a máxima *vênia*, penso que a utilização indevida de veículos não é simplesmente puro abuso de poder político, pois mesmo quem não está a serviço da administração pública pode fazer uso ilícito de veículos para beneficiar candidaturas de modo a viciar o prélio eleitoral.

O ato pode configurar tanto abuso do poder político ou de autoridade quanto o abuso do poder econômico, conforme ampla jurisprudência das Cortes Eleitorais:

> [...]
> **6. O transporte gratuito de eleitores da capital do Estado** para cidade distante no interior, base eleitoral do candidato, em período de **campanha eleitoral,** com simulação de atividade de uma empresa de turismo utilizada como fachada, **configura abuso de poder econômico.**
> 7. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (RCED 703, Acórdão de

[1] BARROS, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012, p. 102.

28/05/2009, Relator Min. FELIX FISCHER; RO n. 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004).

8. **A promoção de viagens gratuitas da capital para distante localidade, base eleitoral do candidato, tem potencialidade para angariar votos ilicitamente,** mormente quando efetuada reiteradamente e em diversos veículos, tendo potencial para desequilibrar o resultado do pleito.

9. **As alterações promovidas pela LC 135/2010 na LC 64/90 não se aplicam às eleições de 2010** (RE 633.703/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 23/03/2011).

10. Aplica-se a redação original da LC 64/90 aos fatos ocorridos durante a campanha eleitoral de 2010.

11. **A cassação do registro na AIJE é possível quando o julgamento de procedência ocorre até a data da diplomação** (RO n. 1.362/PR, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJe de 6.4.2009) [...].” (TRE/AC, Ac. nº 2758/2011, de 22/08/2011, AIJE nº 139897, rel. Juiz Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto) – Grifos acrescidos

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE** (arts. 73, inc. I e III, e 74, da Lei 9.504/1997 e 22, inc. XIV, da LC n.º 64/1990). INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em face da ausência de provas da imputação de que houve o uso de veículos da guarda municipal e dos serviços dos respectivos motoristas, em evento político supostamente realizado pelo agente público, candidato à reeleição, impõe-se a confirmação da sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral por conduta vedada e abuso do poder econômico, político e de autoridade.

2. Recurso conhecido e a que se nega provimento. (TRE/GO, Ac. nº 10598, de 07/07/2010, RE nº 5600, rel Juiz João Batista Fagundes Filho) – Grifos acrescidos

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. **ABUSO DE AUTORIDADE**. PREFEITO MUNICIPAL. REELEIÇÃO. 1. **Configura abuso de poder político a utilização, por Prefeito Municipal, candidato à reeleição, de veículos e de serviços de servidores públicos em atos de campanha eleitoral.** 2 . Não responde por abuso de poder político o servidor público que não detém poder de autoridade. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRE/GO, Acórdão

> nº 791, de 19/12/2000, RE nº 791, relatora Juíza Maria Maura Martins Moraes Tayer) – Grifos acrescidos

Por derradeiro, tem-se que a ação de investigação judicial eleitoral, presta-se, ainda, à apuração do uso dos meios de comunicação social em desacordo com a legislação eleitoral, em favor de partido político/coligação e candidato, capaz de comprometer a lisura da disputa eleitoral, desequilibrando as chances dos candidatos aos cargos eletivos.

Destaque-se que tal conduta é mais comprometedora em se tratando de rádio ou televisão do que da imprensa escrita, visto que a "mensagem" beneficiadora a determinado partido, coligação ou candidato é transmitida em massa ao eleitorado.

Para Marcelo Moreira:

> Quanto menor o grau de instrução do povo, maior é a influência exercida pelos meios de comunicação. A televisão, com sua grande capacidade de prender o eleitor às suas mensagens, ocupa, sem dúvida, lugar de destaque, pois, sempre que há um conflito entre o que se vê e o que se ouve, vence o que se vê. O aperfeiçoamento técnico na elaboração dos programas políticos, aliado á atuação dos profissionais especializados na área de *marketing* e propaganda, transformaram os pleitos eleitorais em verdadeiros teatros, entretenimento em grande escala, onde a única diferença é que os atores nas campanhas são reais. [1]

No mesmo sentido, voto do Excelentíssimo Ministro Luiz Carlos Lopes, no acórdão nº 19.438, de 04/12/2001:

> Ementa:
> Recurso especial eleitoral.
> Abuso de poder econômico. Utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.
> Potencialidade e probabilidade de distorção da manifestação popular com reflexo no resultado do pleito. Tema da competência das instâncias ordinárias. Súmulas nos 07 do STJ e 279 do STF.

[1] MOREIRA, Marcelo Silva. **Eleições e Abuso de Poder**. Rio de Janeiro: Aide. 1998, p. 62.

Na aferição da potencialidade dos atos de propaganda eleitoral ilícita, distinguem-se os praticados na imprensa escrita daqueles realizados no rádio e na televisão.
Recursos não conhecidos.'
[NE] - Trecho do voto:
'Parece-me que o caso traz à discussão uma questão de extrema seriedade: a demarcação de até que ponto os veículos de comunicação impressos, vale dizer, a chamada imprensa escrita, estão sujeitos à mesma disciplina, ou, pelo menos, a disciplina similar àquelas impostas pela lei, com a chancela de constitucionalidade do Tribunal, aos veículos de tele e radiodifusão.
[...]
Parece-me que a própria natureza da comunicação social veiculada pelo jornal, em contraposição àquela veiculada pela radiodifusão, impõe e legitima a diversidade de tratamento que, a meu ver, com absoluto respeito ao princípio da proporcionalidade e à ponderação de interesses constitucionais em causa, fez a Lei 9.504/97: basta frisar a voluntariedade do acesso ao veículo impresso em contraposição à invasão quase compulsória que os outros veículos representam. Não se trata - e isso, parece-me, está a merecer análise mais profunda - de subtrair o veículo impresso de medidas de prevenção ou repressão de abuso do poder econômico ou político, materializado na sua utilização numa campanha eleitoral. Está em distinguir até quando se pode considerar abusivo o uso do veículo impresso para manifestar solidariedade a uma determinada candidatura em contraposição a outras. – Grifos acrescidos

No dizer de Edson de Resende:

Não se pode negar que a imprensa, principalmente a radiodifusão e a telecomunicação, é um Poder Social" que atua no inconsciente coletivo, formando opinião favorável ou desfavorável, às vezes sem que o ouvinte ou telespectador perceba. É preciso, por conseguinte, que a Justiça Eleitoral esteja atenta para coibir esses abusos, **na maioria das vezes veiculados de forma subliminar**, em face das modernas técnicas de

> *marketing*, que não mais se utilizam do pedido direto de voto.” [1]
> - Grifos acrescidos

Como forma subliminar, pode-se citar o uso indevido (abuso) dos meios de comunicação travestido de propaganda institucional, sem cunho informativo e finalidade coletiva, prestando-se tão somente a fins eleitoreiros, mediante divulgação de propaganda institucional de atos, programas, serviços e obras associadas à determinada candidatura, para pura promoção pessoal de candidato, ferindo de morte o princípio da impessoalidade, haja vista a utilização da imagem da Administração Pública em benefício particular.

Neste sentido, Ensina Adriano Soares da Costa:

> Não constitui uso indevido dos veículos e meios de comunicação a utilização de imagens – quer pelos candidatos de oposição, quer pelos candidatos ligados à situação – de obras e bens públicos, ou da execução regular dos serviços públicos, com a finalidade de informar aos eleitores os erros ou acertos da administração pública. Tal procedimento é totalmente compatível com o regime democrático, mercê do fato notório de que a propaganda eleitoral gratuita tem a finalidade de debater ideias contrapostas, levando a comunidade a refletir sobre a política administrativa adotada pelos governantes, bem como da conveniência ou não de sua continuidade.
> [...]
> Doutra banda, **o que não deve ser encorajado é o uso de propaganda institucional dos Entes Públicos com a finalidade de influir no certame eleitoral, com massivas informações à população de obras ou serviços que estão sendo realizados**. [2]
> – Grifos acrescidos

Jurisprudência do TSE com o mesmo entendimento:

> RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO FUNDADA EM INFRAÇÃO AO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. TERMO FINAL PARA AJUIZAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

[1] CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, pp. 407-408.
[2] COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2008, pp. 355-356.

> **DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE**. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. **PUBLICIDADE INSTITUCIONAL INDEVIDA. INFLUÊNCIA NO PLEITO**. REELEIÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO.
> [...]
> 9. Reconhecimento da prática de publicidade institucional indevida em benefício de candidato à reeleição.
> 10. Publicidade intensa, reiterada e persistente de obras públicas realizadas. Configuração de benefício ao candidato.
> 11. Meios de comunicação utilizados pelo candidato, de forma impressa, gratuitamente ou em preço módico, sem respaldo legal.
> 12. Candidato que pretende reeleição. Abuso do poder econômico reconhecido pelo Tribunal a quo.
> 13. Conclusões do acórdão em harmonia com a textura da prova depositada nos autos.
> Recursos não providos. Multas, inelegibilidades e cassações mantidas. (TSE, Ac. de 20/06/2006, RESPE nº 25935, rel. Min. José Augusto Delgado, rel. designado Min. Antonio Cezar Peluso) – Grifos acrescidos

Não se pode olvidar, no entanto, que o abuso dos meios de comunicação social pode ser perpetrado por outros meios além da imprensa escrita, radiodifusão e televisão, pois, conforme assevera Edson de Resende:

> Qualquer que seja a forma de comunicação que atinja um sem-número de eleitores, ou seja, que tenha como alvo o eleitor enquanto coletividade, que tenha expressiva capacidade de penetração, é meio ou veículo de comunicação social e se submete à possibilidade de abuso.
> Já se decidiu que a utilização do sistema de som de parque de exposições, durante a realização de *shows* artísticos, em prol de alguma candidatura, caracteriza uso indevido dos meios de comunicação social. [1]

Desta forma, importante que a Justiça Eleitoral aja com rigor, proibindo e coibindo os atos abusivos abordados, evitando ou, na pior das hipóteses, minimizando a reincidência da conduta ilegal e, consequentemente, reduzindo os danos causados à liberdade do voto e à normalidade e lisura do pleito, na medida em

[1] CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, pp. 408-409.

que menos eleitores assistem, leem ou ouvem a propaganda viciada ou são corrompidos pelos usos indevidos, desviados ou abusivos dos poderes econômico, político ou de autoridade.

Para melhor compreensão das hipóteses de cabimento AIJE, traz-se à baila alguns julgados do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais, contendo exemplos práticos dos ilícitos estudados:

> AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.**
> I - Caracterização de abuso **na linha adotada pelo "Jornal da Quadra", porque tida favorável a uma candidatura e desfavorável e pejorativa em relação à outra.** Incidência do § 4º do artigo 27 da Res. TSE 23.191/2009.
> II - Falta de qualquer elemento probatório de que a publicação impugnada fosse do conhecimento dos candidatos representados ou por eles endossada, apoiada ou patrocinada. Pedido julgado improcedente em relação aos candidatos representados.
> III - Pedido julgado procedente em relação ao representado editor do "Jornal da Quadra", declarada sua inelegibilidade por oito anos, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010. (TRE/DF, Ac. nº 4433, de 29/11/2010, IJL nº 312611, rel. Juiz Mário Machado Vieira Netto) - Grifos acrescidos

> INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO. USO INDEVIDO DE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. **ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE PODER DE AUTORIDADE**. PRELIMINAR DE COISA JULGADA REFERENTE A DOIS DOS RECORRIDOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. **ENTREVISTAS. LONGA DURAÇÃO. PROGRAMA TELEVISIONADO DE GRANDE REPERCUSSÃO NO MUNICÍPIO. HORÁRIO NOBRE. MONOPÓLIO LOCAL. BENEFÍCIO DE CANDIDATURAS E FUTURAS CANDIDATURAS. ABUSO PERPETUADO. CONFIGURAÇÃO. REINCIDÊNCIA.** PROVIMENTO DO APELO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS ENVOLVIDOS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.
> [...]. (TRE/MT, Ac. nº 18943, de 20/07/2010, RE nº 1364, rel. Juiz Jorge Luiz Tadeu Rodrigues) – Grifos acrescidos

> RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **FORNECIMENTO DE UNIFORMES ESCOLARES A ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM 2006 E 2007 COM**

> **INSCRIÇÃO DO NOME DO PREFEITO. REPERCUSSÃO EM 2008. DISTRIBUIÇÃO EM ANO ELEITORAL DE KITS DENTÁRIOS COM O NOME DO CANDIDATO A REELEIÇÃO. PROGRAMA SOCIAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL E SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 73, IV E VI, b, C/C §10 E 74 da LEI 9.504/97 E 22 DA LC 64/90 CONFIGURADA.** MULTA. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DOS REGISTROS. PROVIMENTO PARCIAL. [...]. (TRE/PA, Ac. nº 23328, de 19/08/2010, RE nº 4474, rel. Juiz José Rubens Barreiros De Leão) – Grifos acrescidos

Conforme as lições e casos apresentados não poderia ser outra a posição do legislador ao traçar normas de repúdio ao abuso do poder econômico, político e ou de autoridade e ao uso indevido de veículos ou meios de comunicação social, tendo em vista o seu potencial de macular a retidão do pleito, de golpear a normalidade e a legitimidade das eleições, desrespeitando em análise pontual a própria dignidade da pessoa humana, pilar-mestre do Estado Democrático de Direito.

13 EFEITOS DA AIJE JULGADA PROCEDENTE

A redação original do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, prevê como sanções para a AIJE julgada procedente: declaração de inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou e cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela conduta ilegal.

O inciso determinava, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Tais efeitos realizavam-se, no tempo, da seguinte forma:

a) Decisão proferida até a data da diplomação: cassação do registro do candidato beneficiado e declaração de inelegibilidade de quantos houvessem contribuído para o ato abusivo;

b) Decisão proferida após a diplomação: declaração de inelegibilidade de quantos houvessem contribuído para a prática do ato abusivo.

Eis o posicionamento do TSE e TRE's, sobre a matéria:

[NE] - Trecho do voto:
‘**Sedimentou-se no TSE entendimento de que a AIJE poderia ser ajuizada até a diplomação e sua procedência depois da eleição, mas antes da diplomação, implicaria a cassação do registro e a consequente vedação da diplomação**. **Ampliou-se, portanto, a possibilidade de cassação do registro, antes até a eleição**, **agora até a diplomação**. No sentido indicado, TSE, RESPE 35923, Acórdão de 09/03/2010, Rei. Min. Félix Fischer: [...]
A novel jurisprudência do e. T S E considera possível a cassação de registro de candidatura mesmo que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) seja julgada procedente após a realização do pleito, desde que tal julgamento seja proferido antes da diplomação (RO n° 1.362/PR, Rei. Min. José Gerardo Grossi, DJe de 6.4.2009).
No mesmo sentido, TSE, no AgR-AI 12028, Acórdão de 27/04/2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior: [...]
Ainda assim, a procedência da AIJE se revelava de pouca valia, já que a inelegibilidade por 3 anos, a contar da eleição em que ocorreram os fatos, não inviabilizava a reeleição e raramente o titular do mandato era candidato na eleição imediatamente seguinte, que ocorria dois anos após o pleito no qual se dava o abuso.
Diante de tal cenário normativo, processou-se a alteração da LC 64/90, por força da LC 135/2010, de tal forma que o artigo 22 da LC passou a ter a seguinte redação:[...]
Assim, a AIJE atualmente permite a cassação de registro e diploma e gera inelegibilidade por 8 anos.
Ao julgar o RE 633.703/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 23/03/2011, o STF, ante o disposto no artigo 16 da CF, firmou o entendimento de que a LC 135 não se aplica à eleição de 2010. (TRE/AC, Ac. nº 2774/2011, de 19/10/2011, AIJE nº 142143, rel. Juiz Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto) – Grifos acrescidos

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. QUORUM DE JULGAMENTO. OFENSA REFLEXA. DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PELO PARTIDO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **EXECUÇÃO IMEDIATA DA CONDENAÇÃO NA AÇÃO**

DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). POSSIBILIDADE, CASO O JULGAMENTO OCORRA ANTES DA DIPLOMAÇÃO. PRECEDENTE RECENTE DO RO 1.362/PR. CASSAÇÃO DE REGISTRO. CONDUTA VEDADA. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO A AGENTES POLÍTICOS. DISTINÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NÃO PROVIMENTO.

[...] 4. Nos termos da jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, a cassação do registro é possível quando o julgamento de procedência da ação de investigação judicial eleitoral ocorre até a data da diplomação, e não apenas até a proclamação dos eleitos, como antes se entendia (RO 1.362/PR, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJe de 6.4.2009). O v. acórdão recorrido está, pois, em perfeita consonância com a jurisprudência do TSE. [...].” (TSE, Ac. de 10/06/2009, AgR-AI nº 10963, rel. Min. Felix Fischer) – Grifos acrescidos

[...] 8. **O todo articulado da Constituição Federal abona a conclusão de que, nos termos do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, é possível, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a imposição da pena de cassação de registro e de inelegibilidade, mesmo após o dia da votação, mas antes da diplomação do candidato eleito.** Interpretação constitucional que visa a excluir um vácuo jurisdicional (do dia da votação até a diplomação dos eleitos) durante o qual não existiria qualquer provimento jurisdicional efetivo, capaz de gerar a cassação de registro, hábil a afastar do processo eleitoral e a impedir que venha a ser diplomado o candidato que abusou do seu poder econômico ou político.

9. Execução do julgado com a publicação deste acórdão. (TSE, Ac. de 12/02/2009, RO nº 1362, rel. Min. José Gerardo Grossi, rel. designado Min. Carlos Augusto Ayres De Freitas Britto) – Grifos acrescidos

Ocorre que em 2010, foi editada a LC nº 135, que alterou dispositivos da LC nº 64/90, dentre eles o inciso XIV, do art. 22, da LC nº 64/90, dando-lhe a seguinte redação:

> XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Desta forma, a decretação de inelegibilidade foi majorada de 3 para 8 anos e foi acrescentada a sanção de cassação do diploma do candidato diretamente beneficiado pelo ato abusivo.

Assim, o diploma passou a ser atingido pela decisão de procedência da AIJE, não havendo mais necessidade de ajuizar o recurso contra a expedição de diploma ou a AIME, com este fim, nos casos em que a AIJE fosse julgada após a diplomação, o que, outrora, resultava, somente, na inelegibilidade do agente e dos que haviam contribuído para a prática abusiva.

Mister lembrar que o inciso XV, do art. 22, revogado pela LC nº 135/2010, previa exatamente o RCED e a AIME como solução se a representação fosse julgada procedente após a eleição do candidato. Portanto, benéfica a alteração da LC nº 64/90.

Sobre a matéria, Edson de Resende ensina:

> Agora, com a nova redação dada ao art. 22, XIV, da LC nº 64/90, não importa o momento em que a sentença de procedência é proferida, porque há expressa previsão de cassação do registro ou do diploma, o que implica concluir que haverá cassação mesmo quando a AIJE for julgada após as eleições e mesmo após a diplomação e posse do eleito. [1]

[1] CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 447.

Neste sentido, o TSE:

> [...]
> 3. **Aplica-se o disposto no art. 22, XIV e XVI**, da LC nº 64/90, com a redação da **LC nº 135/2010, que estabelece a pena de cassação por abuso de poder, independente do momento em que a ação for julgada procedente, e aumenta o prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos.**
> [...]. (TSE, Ac. de 17/11/2011, RO nº 437764, rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira) – grifos acrescidos.

Para que ocorra a cassação do registro ou do diploma não é necessário que a prática abusiva tenha sido realizada pelo candidato, nem que este tenha concorrido para tanto e nem tido prévio conhecimento da mesma, uma vez que o que está em jogo é a legitimidade da eleição, bem jurídico indisponível e de interesse coletivo que, viciado, não se presta à manutenção, não tendo a sanção, portanto, natureza pessoal, neste caso.

Com o mesmo entendimento, Edson de Resende:

> Quanto à cassação do registro ou do diploma, entretanto, a verificação é puramente objetiva, ou seja, o que realmente importa é a ocorrência do abuso de poder. Se este restou reconhecido na sentença, o registro ou diploma dos candidatos por ele beneficiados será cassado, ainda que reste provado que eles não participaram da prática. Isto de justifica pelo fato de que a AIJE tem como principal objetivo garantir a normalidade e legitimidade das eleições, em face do interesse público de lisura do pleito. Se o candidato participou ou não dos atos de abuso, o certo é que a vitória nas urnas sofreu a interferência ilegal do poder econômico ou de autoridade ou do uso indevido dos veículos e meios de comunicação sócia, o que já é o suficiente para a cassação, que não tem conteúdo de sancionamento pessoal aos candidatos cassados. [1]

[1] CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 447.

Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral:

> 2. Irrelevante a alegação de que a conduta abusiva não teria causado prejuízo direto à esfera jurídica dos recorridos. A AIJE visa proteger bem jurídico de titularidade coletiva, qual seja, a estabilidade do regime democrático manifestado pela soberania do voto popular. Assim, a configuração do abuso dos meios de comunicação social exige apenas a potencialidade lesiva da conduta para interferir na lisura e no equilíbrio das eleições. (RO nº 1.460/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.10.2009; RO nº 1.537/MG, de minha relatoria, DJ de 29.8.2008).
> [...]
> 5. **A suposta ausência de responsabilidade dos recorrentes pela veiculação das matérias abusivas afigura-se inócua, já que, segundo a jurisprudência do e. TSE, pode vir a ser configurado o abuso de poder mesmo sem ter havido participação do candidato beneficiado, se evidente a potencialidade de influência no pleito**. (RO nº 782/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 3.9.2004). [...] (TSE, Acórdão de 09/03/2010, no REspe nº 35923, rel. Min. FELIX FISCHER)

Por outro lado, a inelegibilidade é sanção de natureza pessoal, razão pela qual só poderá ser aplicada quando do efetivo conhecimento prévio do candidato acerca dos atos ilegais praticados, não sendo necessária a sua efetiva participação para a consecução dos mesmos.

Na mesma esteira, o TSE:

> Recurso contra expedição de diploma - Prefeito - Perda de direitos políticos - Condenação criminal - Trânsito em julgado posterior à eleição - Condição de elegibilidade - Natureza pessoal - Eleição não maculada - Validade da votação - Situação em que não há litisconsórcio passivo necessário - Eleição reflexa do vice - Art. 15, III, da Constituição da República - Art. 18 da LC nº 64/90.
> 1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas com base na situação existente na data da eleição.
> 2. Por se tratar de questão de natureza pessoal, a suspensão dos direitos políticos do titular do Executivo Municipal não macula a legitimidade da eleição, sendo válida a votação porquanto a perda de condição de elegibilidade ocorreu após a realização da

eleição, momento em que a chapa estava completa. (TSE, Ac. nº 21273, de 27/05/2004, RESPE nº 21273, rel. Min. Fernando Neves da Silva)

É importante ressaltar que a Lei das Inelegibilidades, com a redação dada pela LC nº 135/2010, somente passou a ser aplicada às eleições realizadas a partir de 2012, consoante decisão do STF, proferida nos autos do RE nº 633703 e assente jurisprudência das Cortes Eleitorais:

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial em ação de investigação judicial eleitoral. Doação de combustíveis a eleitores. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Cassação dos mandatos do prefeito e vice-prefeito e inelegibilidade aplicada em oito anos. Impossibilidade de se reexaminar fatos e provas em recurso especial. Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido de acordo com os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de prequestionamento de parte das matérias suscitadas. Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Prazo da inelegibilidade. **Inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência**. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a inelegibilidade de 8 para 3 anos, nos termos da norma do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, anterior à vigência da Lei Complementar n. 135/2010. (TSE, Ac. de 08/05/2012, REspe nº 485174, rel. Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha) – Grifos acrescidos

[...] **Se a Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa),** que modificou a Lei Complementar n.º 64/90, **não deve ser aplicada ao pleito de 2010, por desrespeito ao art. 16 da Constituição Federal (princípio da anterioridade), ante julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 633703)**, os fatos ora alegados devem ser analisados sob a consideração da exigência da potencialidade lesiva para configuração do abuso de poder. [...] (TRE/MS, Ac. nº 6998, de 13/12/2011, AIJE nº 418156, rel. Juiz Joenildo de Sousa Chaves) – Grifos acrescidos

Portanto, do julgamento de procedência da AIJE, a partir das eleições de 2012, para fatos posteriores à vigência da LC nº 135/2010, decorrem os seguintes efeitos: declaração de inelegibilidade do representado e de quantos hajam

contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

14 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A despeito de o aperfeiçoamento do processo eleitoral, com a instituição do sistema eletrônico de votação, ter significado um importante passo contra a fraude nas votações e um avanço sem precedentes na divulgação do resultado das eleições, os engenhos dos maus postulantes aos cargos eletivos também evoluíram, tornando- se mais elaborados, uma vez que o objeto da fraude passou a ser a própria consciência do eleitor.

Nesse contexto, a ação de investigação judicial eleitoral constitui marcante ferramenta para a luta contra os repudiados abusos do poder econômico, de autoridade e político e o uso indevido de veículos ou meios de comunicação social praticados em prejuízo da normalidade e legitimidade das eleições, os primeiros já conhecidos de longa data, os dois últimos, frutos da evolução tecnológica mal utilizada.

Instrumento este fortalecido com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, Lei da Ficha Limpa, norma de iniciativa popular, que alterou dispositivos da LC nº 64/90, uma vez que tornou mais severa a punição para os autores desses abusos.

Para os atos ilícitos praticados contra a normalidade e a legitimidade das eleições, já valendo para o pleito de 2012, cabem as sanções de cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pelo ato e a declaração de inelegibilidade de 8 (oito) anos, e não mais 3 (três) anos, de todos aqueles que concorreram para a sua consecução.

Ao majorar o período de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos, a legislação atingiu o bem mais caro ao candidato, que é exatamente a sua elegibilidade, pois o mau político sobrevive do “poder”, que, para ele, infelizmente não é dever.

Sem condição de elegibilidade, tornam-se inúteis todos os paleios fraudulentos, verdadeiros instrumentos de trabalho desses agentes, que a exemplo de tantos outros transgressores fazem do ilícito o seu meio de vida.

Antes, como, na maioria das vezes, o julgamento da AIJE ocorre após a diplomação, aos demandados era aplicada tão somente a sanção de inelegibilidade

por três anos, o que não representava consequência prática alguma, pois o candidato terminava de cumprir o seu mandato e já estava elegível para concorrer ao prélio vindouro.

Agora, o candidato e os terceiros estão inelegíveis para o pleito em que se verificou a conduta ilícita e para os próximos realizados nos oito anos subsequentes, trazendo, aí sim, o real efeito moralizador, tão esperado e desejado pela sociedade.

Ademais, a novel autorização legal para a cassação do diploma modificou fortemente os efeitos da decisão de procedência da AIJE proferida após a diplomação, pois alcança o mandato conquistado ilegitimamente.

Tal avanço vem ao encontro da apreciável ilação de Marcelo Silva Moreira, quando observa que é de capital importância, nas sociedades modernas, onde é muito fácil dar às pessoas a impressão de que são insignificantes, já que a economia de massa não respeita indivíduos, enxergando-os exclusivamente como consumidores, que nossas instituições políticas digam o contrário, que cada homem não vale apenas por suas mãos e dinheiro, mas por suas opiniões e escolhas.

Todavia, para que a lei gere os efeitos esperados, é necessário o esclarecimento da sociedade para que esta faça o exame crítico do meio político em que se firma o Estado e, sobretudo, uma postura alerta, zelosa e eficaz da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral para que os eleitos não sejam os candidatos corruptos, mas aqueles que representem o voto consciente do eleitor.

15 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 4 ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador, BA: Editora Juspodvm. 2011.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Matos. **Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. São Paulo: Saraiva. 2013.

BARROSO, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012.

CAPEZ, Fernando. **Processo Penal Simplificado**. 18 ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 14 ed. revista, atualizada e ampliada. Bauru: EDIPRO. 2010.

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 6 ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey. 2012.

CHEIBUB, Ingrid Sartório. **Leis Eleitorais**. Salvador, BA: Editora Juspodvm. 2011.

COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. 7 ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2008.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direto eleitoral e processo eleitoral – Direito penal eleitoral e direito político**. 3 ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar. 2012.

HUMBERTO, Theodoro Júnior. **Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense. 2008.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 2 ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey. 2008.

LINS, Rodrigo Martiniano Ayres. **Direito eleitoral descomplicado**. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira. 2011.

MOREIRA, Marcelo Silva. **Eleições e abuso de poder**. Rio de Janeiro: Aide. 1998.

NIESS, Pedro Henrique Távora. **Direitos Políticos, Condições de Elegibilidade, Inelegibilidades e Ações Eleitorai**. 2 ed. Bauru: Edipro. 2000.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2010.

RIBEIRO, Fávila. **Abuso de poder no direito eleitoral**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2001.

RIBEIRO, Fávila. **Direito eleitoral**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2000.

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. **Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar**. 10 ed. Brasília, DF. 2012.

ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2010.

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA CAMPANHA ELEITORAL: REGIME JURÍDICO E RESPONSABILIDADE DE PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS POR VERBAS TRABALHISTAS E ACIDENTE DE TRABALHO

Nayana Shirado[*]

Sumário: 1 Introdução. 2 Regime jurídico da contratação de pessoal para campanha eleitoral. 2.1 Polêmica sobre o art. 100 da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições). 2.1.1 Doutrina 2.1.2 Jurisprudência. 2.2 Termo de ajustamento de conduta de candidatos e partidos políticos perante o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Eleitoral no Amazonas. 3 Responsabilidade por obrigações decorrentes da relação de trabalho - Estudo de caso: A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que condenou partido político e candidato a responderem solidariamente pela remuneração de cabos eleitorais nas Eleições 2012 em Manaus. 4 Responsabilidade decorrente de acidente de trabalho - Estudo de caso: A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que manteve condenação de candidato a indenizar cabo eleitoral por acidente de trabalho ocorrido durante campanha em Brasília. 5 Considerações finais. 6 Referências.

Resumo: As campanhas eleitorais mobilizam milhões de trabalhadores brasileiros. Dados estatísticos do Tribunal Superior Eleitoral revelam que, somente nas eleições de 2012, para o cargo de prefeito do município de Manaus, foram gastos mais de 9 milhões e meio de reais com despesas com pessoal. O vultoso montante é reflexo do fenômeno que ocorre em todo o país no período de eleições: a contratação em massa de milhões de trabalhadores nos mais diversos setores da economia, em torno da atividade eleitoral. Sob tal ordem de idéias, o escopo do presente trabalho é trazer uma pequena contribuição para o aprofundamento do tema *contratação de pessoal para campanhas eleitorais*, no que tange às normas de regência desse tipo de trabalho, à responsabilidade de partidos políticos e candidatos pelos direitos mínimos do trabalhador e pelos danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

---

[*]Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. Pós-graduada em Direito do Estado e das Relações Sociais, Direito Eleitoral, Direito Civil e Processual Civil e Docência do Ensino Superior. Correio eletrônico: nayana.shirado@tre-am.jus.br

Palavras-chave: Campanha Eleitoral. Direitos Trabalhistas. Responsabilidade.

Abstract: Electoral campaigns mobilize millions of Brazilian workers. Statistics brought about by the Superior Electoral Court show that, only in the 2012 elections for the post of mayor of Manaus were spent over 9 and a half million reais in personnel expenses. The bulky amount reflects the phenomenon that occurs throughout the country during the elections: mass hiring of millions of workers in various sectors of the economy around the electoral activity. Under this order of ideas, the scope of the present work is to bring a small contribution to the deepening the theme of hiring staff for electoral campaigns, in regard to the rules of conducting this type of work, the responsibility of political parties and candidates to the minimum rights of the worker and indemnities resulting from occupational accidents and moral and material damages.

Keywords: Electoral campaign. Labor rights. Responsibility.

1 INTRODUÇÃO

A estatística do Tribunal Superior Eleitoral em torno de despesas com pessoal em campanhas eleitorais, a partir das informações obtidas pelo sistema informatizado de prestação de contas revelam que, somente nas eleições de 2012, para o cargo de prefeito do município de Manaus, foram gastos mais de 9 milhões e meio de reais, somados os gastos de cinco candidatos[1] que declararam despesas nessa rubrica.

O vultoso montante é reflexo do fenômeno que ocorre em todo o país no período de eleições: a contratação em massa de milhões de trabalhadores nos mais diversos setores da economia, em torno das campanhas eleitorais. Notadamente utilizada é a mão de obra informal em atividades desenvolvidas ao ar livre (homens-placa, panfleteiros, pintores de muros etc), e também em ambientes fechados (copeiros, assessores, maquiadores etc), sem a menor preocupação com normas de segurança e saúde do trabalhador.

Não raro, também o trabalho de crianças e adolescentes é utilizado em manifestações relacionadas à campanha eleitoral, em troca de algum dinheiro ou

[1] Embora tenham sido nove os candidatos ao cargo de prefeito do município de Manaus, apenas cinco deles informaram em suas prestações de contas, a realização de gastos com pessoal. Vide sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. Partidos coligados para a eleição majoritária em Manaus no ano de 2012: www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas. Acessado em 11 de junho de 2014.

alimentação, em ruas ou locais que os exponham a situações de risco ou perigo ou que lhes exijam trabalho noturno ou insalubre, em afronta à vedação constitucional de qualquer trabalho a menores de 16 anos.

É nesse cenário que tem lugar a figura do cabo eleitoral[1], assim considerado o indivíduo encarregado de obter votos para certo partido ou candidato, arregimentado por motivos que variam desde fortes convicções políticas ou afinidades de ideais a promessas de nomeação para função de confiança na Administração Pública. Por certo, embora variável o grau de instrução entre eles, em geral, esse tipo de trabalhador é pessoa sem qualquer compreensão sobre as regras de proteção à saúde e segurança do trabalho.

A contratação de pessoal a serviço de candidatos e partidos políticos para as campanhas eleitorais é tema que tangencia o direito eleitoral, na medida em que envolve não só a aplicação da lei eleitoral (art. 100, Lei n. 9.504/97), mas a aplicação de normas de direito civil e de outros setores do edifício jurídico, como o direito do trabalho e o direito da criança e do adolescente.

Nesse diapasão, estudaremos o regime jurídico da contratação de pessoal para campanha eleitoral com foco doutrinário e jurisprudencial do art. 100 da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmando entre candidatos e partidos políticos perante o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Eleitoral no Amazonas nas Eleições de 2012, além de dois estudos de caso. O primeiro quanto à responsabilização solidária de partido no pagamento de verbas remuneratórias de cabos eleitorais em Manaus nas Eleições de 2012, consignado em decisão colegiada do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região; e o segundo quanto à responsabilização de candidato por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho em campanha eleitoral realizada em Brasília nas Eleições de 1998, confirmada pelo colegiado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Sob tal ordem de idéias, o escopo do presente trabalho é trazer uma pequena contribuição para o aprofundamento do tema *contratação de pessoal para campanhas eleitorais*, no que tange às normas de regência desse tipo de trabalho, à responsabilidade de partidos políticos e candidatos pelos direitos mínimos do trabalhador e pelos danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, de modo que se, ao final, o estudo tiver atingido essa meta, todas as expectativas que nutriram a concepção e o desenvolvimento deste trabalho foram cumpridas.

---

[1] CABO ELEITORAL. Verbete. Glossário eleitoral. Disponível em: http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-c#cabo-eleitoral. Acesso em 02 maio 2014.

2 REGIME JURÍDICO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA CAMPANHA ELEITORAL

2.1 POLÊMICA SOBRE O ART. 100 DA LEI N. 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)

Em 1997, com a edição da Lei Federal n. 9.504, conhecida como Lei das Eleições, o trabalho em campanhas eleitorais foi disciplinado da seguinte forma:

> Art. 100 A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.

A partir de então, a pretexto de haver solucionado a questão sobre existência ou inexistência de vínculo de emprego entre trabalhadores, de um lado e partidos políticos e candidato, de outro, o dispositivo gerou polêmica quanto à sua aplicação. Ora se verificam decisões calcadas numa tese, ora, noutra, adotadas majoritária ou minoritariamente, como estudaremos a seguir.

2.1.1 DOUTRINA

Considerada majoritária, a corrente de pensamento alinhada à literalidade do art. 100, reproduz a interpretação de que não há vínculo de emprego entre o trabalhador e o candidato ou partido contratantes, dentre outras razões, porque:

a) candidato e partido político não se enquadram no conceito de empregador (art. 2º da CLT) pois não exercem atividade econômico-lucrativa[1];

[1] No mesmo sentido, o excerto extraído da decisão colegiada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, citado no acórdão TST-RR 39685/2002-900-04-00.6: "De início cabe referir que a atividade política não é atividade lucrativa, sendo que inúmeros colaboradores e simpatizantes são arregimentados pelos partidos políticos e seus candidatos para auxiliar na campanha, sendo esta a posição do primeiro e segundo reclamados com relação ao terceiro**. Entre o "cabo eleitoral" e o candidato a cargo eletivo (político) não se estabelece vínculo de emprego. Inicialmente, por ausência de pressuposto essencial à constituição do reclamado, como empregador, que é o exercício da atividade econômica pelo candidato**. Com relação aos autores, melhor sorte não lhes assiste, pela **falta de requisito do art. 3º, da CLT, a caracterizar os mesmos como empregado, em face da eventualidade na prestação do serviço, que ocorreu, tão-somente, durante a campanha eleitoral**, segundo revelação da própria inicial, período de 23.07.98 a 09.10.98 e 20.07.98 a 09.10.98, respectivamente primeiro e segundo reclamante. A conclusão diante dos dados trazidos à colação, não afronta os artigos 5º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º da Constituição federal, porque, conforme já se disse, as regras trabalhistas contidas na Carta Magna dirigem-se aos trabalhadores empregados, sendo que as relações de trabalho administrativas e

b) não existe habitualidade, mas eventualidade[1], pois o trabalho é esporádico, não se prolonga além do período eleitoral.

Defensor desse posicionamento, João Augusto da Palma[2] entende tratar-se de situação típica de contrato de trabalho impossível, pois ainda que presentes os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)[3], a lei impede o reconhecimento do vínculo empregatício, não sendo o trabalhador credor de qualquer direito próprio de empregado.

Argumenta essa corrente que, embora a relação de emprego esteja afastada, o trabalhador poderá se socorrer do instituto da prestação de serviços, com previsão no direito civil[4], formalizada num contrato, no qual são estipulados *objeto* (tarefa a ser cumprida), *prazo* (duração da tarefa) e *preço* (remuneração a ser paga).

Corrente contrária, que vem ganhando adeptos, preconiza a existência de vínculo empregatício, uma vez presentes os requisitos legais para configuração da relação de emprego (atividade desempenhada por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação), tratando, pois, de contrato de trabalho por prazo certo (art. 443, §1º, CLT), no qual candidatos e partidos políticos são considerados empregadores por equiparação[5], conforme previsão contida no §1º do art. 2º da CLT.

Argumenta ainda que o art. 100 da Lei 9.504/97 é inconstitucional por violar expressamente o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que confere tratamento desigual ao obreiro que labora em

---

decorrentes de outras formas de contratos de prestação de serviços regem-se por regulamentos próprios não afetos à Justiça do Trabalho." (grifo nosso)

[1] Idem.

[2] PALMA, João Augusto da. *Contratos impossíveis e obrigações temporárias ao empregador e no serviço público*, São Paulo: LTr, 2000, p. 23.

[3] Art. 3ª, CLT: Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

[4] A relação de trabalho poderá se configurar como locação de serviços (arts. 1216 a 1236, CC) ou ainda empreitada (arts.1237 a 1247, CC).

[5] Maurício Godinho Delgado rechaça o termo "empregador por equiparação", previsto no §1º do art. 2º da CLT, por considerar que, do ponto de vista técnico, não existe "empregador por equiparação", tendo em vista que, na realidade, "as entidades especificadas no referido parágrafo primeiro configuram-se como empregadores típicos e não empregadores por equiparação ou extensão legal. São entes sem fins lucrativos, é certo, mas esse aspecto não é relevante à configuração do tipo legal do empregador, por não se constituir em seu elemento fático-jurídico específico. [...] Inexistindo na ordem jurídica qualificação específica para que uma entidade seja considerada empregadora (ao contrário do que ocorre com o empregado: apenas pessoa física), disso resulta que até mesmo entes juridicamente despersonalizados poder surgir, no plano jurídico, como empregadores, desde que se valendo do trabalho empregatício. É o que se passa com condomínios, espólio e massa falida, por exemplo." Cf. DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10.ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 391.

prol de candidatos e partidos políticos, em relação ao obreiro empregado do art. 7º da Constituição Federal, como leciona o professor Jouberto Cavalcante[1]:

> O princípio da igualdade deve ser visto sob dois prismas: como vedação ao legislador de editar normas que tratam situações iguais de forma desigual e como interdição ao juiz de aplicar a lei de forma desigual para situações iguais. [...] não poderia o legislador infra-constitucional impor distinções às situações fáticas idênticas, de maneira a garantir apenas a alguns direitos trabalhistas e a outros não ou, ainda, ao legislar desprestigiar princípios e valores consagrados constitucionalmente (requisito material – compatibilidade do objeto da lei ou do ato normativo com a Constituição Federal).

Outrossim, aduz que o citado dispositivo não se harmoniza com diversas normas constitucionais, que tais, os fundamentos do Estado Democrático de Direito (valor social do trabalho – art. 1º, IV), o direito social ao trabalho (art. 6ª), o princípio geral da atividade econômica de busca do pleno emprego fundado na valorização do trabalho (art. 170, *caput* e VIII) e a ordem social baseada no primado do trabalho, e que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social (art. 193).

Arremata, ao final, que o preceito legal se mostra inaplicável na seara trabalhista, em face dos princípios basilares que informam aquele ramo do Direito pátrio: princípio da norma mais favorável, princípio da primazia da realidade e princípio da irrenunciabilidade ou indisponibilidade de direitos[2], dentre outros.

---

[1] CAVALCANTE, Jouberto Quadros Pessoa; *O direito eleitoral e o direito do trabalho. A polêmica relação de emprego do "cabo eleitoral" diante da previsão do art. 100 da Lei n. 9504/97.* Disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6453 Acesso em 11 set 2007; Cf. CAVALCANTE, Jouberto Quadros Pessoa; NETO, Francisco Ferreira Jorge. O direito eleitoral e o direito do trabalho: as ingerências do direito eleitoral no contrato de trabalho: aspectos doutrinários e jurisprudenciais. São Paulo: LTr, 2004.

[2] São princípios do Direito do Trabalho: princípio da norma mais favorável, princípio da primazia da realidade e princípio da irrenunciabilidade ou indisponibilidade de direitos. Em breve síntese, produzida para sala de aula, o professor Fabio Villela, consigna que, em relação ao primeiro princípio, "havendo conflito normativo, deve prevalecer a norma mais favorável ao empregado, salvo se, havendo hierarquia entre estas, a norma de hierarquia superior for de caráter proibitivo ou de ordem pública". Em relação ao segundo, ensina que "deve prevalecer, na ordem jurídica trabalhista, a realidade objetiva dos fatos sobre a formalidade inerente a documentos ou acordos". No terceiro princípio enuncia a "inderrogabilidade das normas trabalhistas pela vontade das partes, em face de sua natureza cogente ou de ordem pública, reproduzindo a noção de 'contrato mínimo legal'."

2.1.2 JURISPRUDÊNCIA

Predomina no Judiciário trabalhista a corrente que milita em favor da constitucionalidade do art. 100 e em desfavor do vínculo de emprego entre trabalhadores e candidatos ou partidos políticos, o que afasta, por conseguinte, os direitos e garantias previstos no art. 7º da Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação esparsa.

No que tange à constitucionalidade do art. 100, segue abaixo ementa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) :

> RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. LABOR NO PERÍODO ELEITORAL. Diante do disposto no art. 100 da Lei nº 9.504/97, relativo à ausência de vínculo empregatício entre prestadores de serviços, candidatos e partidos, não se faz potencial o alegado maltrato aos preceitos constitucionais indicados. Por outra face, a verificação dos argumentos da parte esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. [1]

No voto proferido no Recurso de Revista acima ementado, o Ministro Relator reprisou argumentação referente à constitucionalidade do art. 100, transcrevendo a importante trecho da decisão colegiada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4):

> Entende-se que o referido artigo não é inconstitucional. Ao contrário do que entendem os recorrentes, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º e incisos assegura direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, mas não veda a regulamentação de trabalhadores especiais como os prestadores de serviço eventuais. Ademais, o artigo 7º, caput, da Carta Magna é dirigido aos trabalhadores empregados, não abrangendo indiscriminadamente todos os prestadores de serviços, porquanto não excluída a legalidade de relação de trabalho de natureza diversa da empregatícia. A Lei

[1] Processo n. TST-RR-39685/2002-900-04-00.6 (Recurso de Revista). Relator Ministro Alberto Bresciani. Julgado pela 3ª Turma do Tribunal Superior Eleitoral em 2008.

> atacada regulamenta os critérios e procedimentos a serem adotados nas eleições, e, inclusive, a relação de trabalho que se estabelece entre os candidatos, partidos políticos, simpatizantes e prestadores de serviço.
> Desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo legal ora hostilizado, porquanto o Congresso Nacional com competência concedida pela Constituição para editar a Lei Eleitoral, na qual estabelece que as relações de trabalho entre prestadores de serviços, candidatos e partidos, não geram vínculo de emprego legitima a contratação por outro modo. Assim, rejeita-se a alegação de inconstitucionalidade do artigo 100 da Lei 9.504/97.[1]

Interessante trazermos à colação outro aresto do TST, que reputou constitucional o citado dispositivo e acolheu a tese do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9) de que o mencionado artigo não obstaria o reconhecimento do vínculo empregatício, caso tivesse sido demonstrado que a relação de trabalho havia se convolado em relação de emprego, conforme ementa transcrita a seguir:

> PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CAMPANHA ELEITORAL – ART. 100 DA LEI 9.504/97 – VÍNCULO DE EMPREGO NÃO DEMONSTRADO.
> 1. O art. 100 da Lei 9.504/97 reza que a contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo com o candidato ou partido contratantes.
> 2. Na hipótese, o Regional entendeu que o referido dispositivo legal não obstaria o reconhecimento do vínculo empregatício caso tivesse sido demonstrado que a relação de trabalho havia se convolado em relação de emprego, o que não ocorreu, sendo certo que, no aspecto, o reexame de tal pressuposto fático em recurso de revista encontra o óbice da Súmula 126 do TST.
> 3. Por outro lado, não se identifica a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, porque, muito embora a Constituição Federal assegure a

[1] Excerto extraído do acórdão do TRT 4ª Região (Recurso Ordinário), citado no voto do relator Ministro Alberto Bresciani ao apreciar o Recurso de Revista TST-RR-39685/2002-900-04-00.6.

> todos os trabalhadores relação de emprego protegida, não proíbe a regulamentação de trabalhos especiais e, consequentemente, não impede a formação de relação de trabalho de natureza diversa, como no caso da prestação de serviço em campanhas eleitorais, que, além de ter natureza ocasional, conta com colaboradores não necessariamente motivados pela retribuição pecuniária do trabalho, mas por convicções políticas e afinidades de ideais. Agravo de instrumento desprovido. [1]

No caso em tela, o aresto do Colegiado originário cuidou de utilizar a técnica de **interpretação** do art. 100 **conforme[2] a Constituição**. Pugna, a denominada **interpretação conforme**, pela recomendação aos aplicadores da Constituição que, em face de normas infraconstitucionais de múltiplos significados, escolham o sentido que as torne constitucionais e não aquele que resulte na sua declaração de inconstitucionalidade[3].

Dessa forma, o Colegiado originário entendeu que o dispositivo aplica-se a situações em que não evidenciados os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego (artigos 2º e 3º da CLT), ou seja, em que a relação de trabalho (gênero) se rege sob fórmulas diversas[4], não se restringindo à exclusiva fórmula da relação empregatícia (espécie). Nessa esteira, o Colegiado *ad quem*, reprisando idêntico raciocínio, consignou:

> [...] **não se identifica a inconstitucionalidade** aventada, na medida em que a **Constituição Federal protege a relação de emprego (art. 7º, I)**, ao passo que o art. 100 da Lei 9.504/97 declara que inexiste relação empregatícia

---

[1] Processo n. TST-AIRR-977-22.2010.5.09.0242 (Agravo de Instrumento em Recurso de Revista). Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho. Julgado pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho em 20 de setembro de 2011.

[2] Cf. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

[3] Id’’’’’’’’’’.

[4] No intuito de tornar claro que a prestação de trabalho pode se concretizar segundo outras fórmulas, que não a da relação de emprego, para além dos exemplos trazidos no acórdão estudado, destacamos o magistério do professor Maurício Godinho Delgado: “[...] a prestação de trabalho pode emergir como uma obrigação de fazer pessoal, mas sem subordinação (trabalho autônomo em geral); como uma obrigação de fazer sem pessoalidade nem subordinação (também trabalho autônomo); como uma obrigação de fazer pessoal e subordinada, mas episódica e esporádica (trabalho eventual). Em todos esses casos, não se configura uma relação de emprego (ou, se se quiser, um contrato de emprego). Todos esses casos, portanto, consubstanciam relações jurídicas que não se encontram, em princípio, sob a égide da legislação trabalhista (CLT e leis esparsas) e, até o advindo da EC 45/2004 (novo art. 114, CF/88), nem se encontravam, regra geral, sob o manto jurisdicional da Justiça do Trabalho.” Cf. DELGADO, Maurício Godinho, *op. cit*, p. 277.

> na contratação de pessoal para trabalhar em campanha eleitoral. Ora, o referido **dispositivo constitucional dispõe sobre direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, mas não proíbe a regulamentação de trabalhos especiais**, como de trabalho portuário (Lei 8.630/93), de trabalho voluntário (Lei 9.608/98), de estagiário (Lei 11.788/08), dentre muitos outros que se constituem em **relação de trabalho** (gênero), mas **não** em **relação de emprego** (espécie). Aliás, o próprio Código Civil contempla inúmeros tipos de trabalhadores (autônomos, mandatários, empreiteiros, etc) que não são empregados, não havendo de se confundir a ampliação da competência da Justiça do Trabalho com a aplicação da CLT.[1] (grifo nosso)

Nesse compasso, reporta o acórdão do TST que o TRT-9, dando **interpretação conforme**, admitiu que o art. 100 não obstaria o reconhecimento de relação emprego, caso estivessem preenchidos os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício. Partindo dessa premissa, o Regional admitiu a produção de prova capaz de demonstrar que a relação de trabalho teria se convolado em relação de emprego. No entanto, depois de valorada a prova, verificou-se a ausência dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, bem como a inexistência de relação de trabalho de outra espécie que não tenha sido remunerada. De sorte que, no aresto sob comento, os pedidos do obreiro quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício e recebimento dos direitos deles decorrentes não prosperaram.

Feitos esses registros, em nossa perspectiva, temos que, sopesados os argumentos contrários e os favoráveis ao reconhecimento do vínculo empregatício, o art. 100, por si só, não afasta a caracterização do vínculo de emprego, porque, caso a caso, podem estar presentes os requisitos para configuração dessa relação (pessoa física que desempenha atividade com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação), considerando que:

a) Não é exigível o exercício de atividade econômico-lucrativa para considerar candidato ou partido político como empregador (art. 2º da CLT), pois basta que no pólo ativo da relação esteja o trabalhador empregado (pessoa física que desempenha atividade com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação), pois até o trabalho em entidades sem fins lucrativos é alcançado pelas leis trabalhistas.

---

[1] Processo n. TST-AIRR-977-22.2010.5.09.0242 (Agravo de Instrumento em Recurso de Revista). Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho. Julgado pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho em 20 de setembro de 2011.

Assim, no sentido de que a noção de empregador está relacionada à de empregado, trazemos, para arrematar o tópico, as lições de Maurício Godinho Delgado:

> Não há, portanto, uma qualidade especial deferida por lei a pessoas físicas ou jurídicas para emergirem como empregadores. Basta que, de fato, se utilizem da força de trabalho empregaticiamente contratada. A presença do empregador identifica-se, portanto, pela simples verificação da presença de empregado a seus serviços, e não pela qualidade do sujeito contratante de tais serviços.[1]

b) A característica de trabalho não-eventual[2] está presente na contratação de pessoal para campanha eleitoral de candidatos e/ou partidos políticos, na medida em que o trabalho realizado no período eleitoral atende à necessidade permanente de mão de obra a serviço de partidos e candidatos, de forma intermitente, não só para a propaganda eleitoral, que está autorizada a partir de agosto do ano eleitoral e termina poucos dias antes da eleição em outubro, mas também para as atividades dos bastidores da campanha, como veremos adiante.

Em primeiro lugar, para explicar o que seria eventualidade e, a partir de então, *a contrario sensu*, concluir o que seria não eventualidade, o direito do trabalho nos brinda com quatro teorias: a teoria da continuidade/descontinuidade[3], a teoria do evento, a teoria dos fins do empreendimento e a teoria da fixação jurídica ao tomador de serviços (ou à fonte de trabalho). Maurício Godinho Delgado adverte para o fato de que "em conformidade com a doutrina e jurisprudência dominantes, a primeira de tais teorias

---

[1] Cf. DELGADO, Maurício Godinho, *op. cit*, p. 391.

[2] A esse respeito, o magistério seguro do professor Maurício Godinho Delgado aponta para a divergência conceitual de trabalho não eventual: "O conceito de não eventualidade é, porém um dos mais controvertidos do Direito do Trabalho. A dissenção apresenta-se na doutrina, na jurisprudência e nos próprios textos legais." Idem, p. 283.

[3] ***Teoria da continuidade/descontinuidade***: Considera eventual o trabalho descontínuo e interrupto com relação ao tomador de serviços. Dessa forma, tem caráter fragmentado, verificando sua ocorrência de modo disperso no tempo, com rupturas e espaçamentos temporais significativos em relação ao tomador de serviços.
Teoria do evento: Considera eventual o trabalhador admitido em virtude de um determinado e específico fato, acontecimento ou evento, ensejador de certa obra ou serviço. Seu trabalho para o tomador terá a duração do evento esporádico ocorrido.
Teoria dos fins do empreendimento (ou fins da empresa): Considera eventual o trabalhador chamado a realizar tarefa não inserida nos fins normais da empresa.
Teoria da fixação jurídica ao tomador de serviços (ou à fonte de trabalho): Considera eventual o trabalhador que não se fixa a uma fonte de trabalho, enquanto empregado é o trabalhador que se fixa a uma fonte de trabalho. Cf. DELGADO, Maurício Godinho, *op. cit*, p. 284-285.

(continuidade/descontinuidade) seria incompatível com a CLT, mas harmônica à Lei do Trabalho Doméstico, ao passo que as três subsequentes teorias seriam ajustadas ao espírito do texto celetista."[1]

Nas lições de Amauri Mascaro Nascimento[2], podemos atrelar as teorias da continuidade e da fixação jurídica ao tomador de serviços (ou à fonte de trabalho), como se verifica adiante:

> Observe-se que um trabalhador eventual pode transformar-se automaticamente em não eventual, portanto, empregado. Basta que em vez de trabalhar de vez em quando passe a fazê-lo **seguidamente** para a **mesma fonte de trabalho**, caso em que surgirá um ajuste, até mesmo tácito, ou uma relação de emprego. (grifo nosso)

Em segundo lugar, destacamos o conceito de não eventualidade da professora Vólia Bonfim Cassar no seguinte magistério: "O Direito do Trabalho brasileiro adotou a teoria mexicana, na qual a habitualidade ou não eventualidade está relacionada ao empregador, isto é, à **necessidade permanente** da mão de obra para o empreendimento."[3] E acrescenta:

> O termo não eventual [...] significa **necessidade permanente** da atividade do trabalhador para o empreendimento (ex: engenheiro para uma firma de construção civil; garçom para uma churrascaria; limpeza para um escritório de advocacia, uma padaria ou uma farmácia), **seja de forma contínua** (ex: garçom que trabalha de segunda a sábado em tempo integral para a churrascaria) **ou intermitente** (ex: garçom contratado apenas para trabalhar aos sábados e domingos, dias de maior movimento, ou aquele contratado somente no mês de dezembro em razão da grande procura do restaurante para festas de fim de ano).[4] (grifo nosso)

---

[1] CASSAR, Vólia Bonfim. *Direito do Trabalho*. 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 284.
[2] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 27 ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 167.
[3] CASSAR, Vólia Bonfim. *op. cit*, p. 281.
[4] Idem, p. 282.

Ao final, podemos concluir que é bem verdade que o trabalhador de campanhas eleitorais realiza seu mister de modo descontínuo, no sentido de que apenas em determinada época do ano (período eleitoral). Todavia, a continuidade da prestação de serviços não é fator decisivo à sua caracterização como trabalhador não eventual, à luz do art. 3º da CLT, como bem advertiu Maurício Godinho Delgado. Além disso, sua atividade não é de duração tão curta, prolongando-se, ao contrário, por meses, em função do período de propaganda eleitoral, que se inicia em agosto e finda poucos dias antes da eleição, em outubro. Finalmente, seu trabalho diz respeito à atividade organicamente integrada à dinâmica do empreendimento do tomador de serviços (candidato e/ou partido político): promoção da campanha de candidatos e promoção da imagem do próprio partido político[1], pois ambos recebem votos no sistema eleitoral brasileiro.

Em conseqüência, pela argumentação coligida acima, reforçamos a idéia de que, além da não eventualidade, reunidos os demais elementos configuradores da relação de emprego (atividade desempenhada por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade e subordinação), parece-nos que a relação de trabalho (gênero) deva ser reconhecida como empregatícia (espécie), a contratação, por prazo certo e o candidato ou partido político, empregador[2].

Encerrada essa questão, passemos ao enfrentamento da tese de inconstitucionalidade do art. 100 da Lei das Eleições, calçada em violação ao princípio da igualdade (art. 5º, *caput*,), na desarmonia com os fundamentos do Estado Democrático de Direito (valor social do trabalho – art. 1º, IV), com o direito social ao trabalho (art. 6ª), com o princípio geral da atividade econômica de busca do pleno emprego fundado na valorização do trabalho (art. 170, *caput* e VIII) e com a ordem social baseada no primado do trabalho, e que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social (art. 193), todos da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, ao que nos parece, o citado dispositivo não padece de inconstitucionalidade, à luz da **interpretação conforme a Constituição** e ainda em consonância com os **princípios e normas que iluminam as relações de trabalho e de emprego**, protetoras do trabalhador hipossuficiente, que tais o princípio da

---

[1] Sobre a construção da imagem dos partidos políticos, destacamos o trabalho de Doacir Quandros, quanto a partidos do tipo "protagonista", que se postam como fiadores da campanha de seus candidatos, e partidos do tipo "coadjuvante" que servem como pano de fundo para apresentação de seus candidatos nas campanhas eleitorais. Cf. QUADROS, Doacir Gonçalves de. Organização partidária e propaganda política: a imagem partidária em ação na propaganda eleitoral. *In Paraná Eleitoral: Revista Brasileira de Direito Eleitoral e Ciência Política*. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.Núcleo de Pesquisa em Sociologia Política Brasileira – UFPR – v.1, n.3 (2012)-. Curitiba: TRE, 2012.

[2] Aqui utilizamos o termo "empregador" sem o acréscimo "por equiparação", por compartilharmos da ponderação do professor Maurício Godinho Delgado, a esse respeito, mencionada alhures, em detrimento da literalidade do art. 2º, §1º da CLT.

norma mais favorável, princípio da primazia da realidade e princípio da irrenunciabilidade ou indisponibilidade de direitos.

Como já consignado alhures, preconiza a **interpretação conforme** a escolha do sentido da norma que a torne constitucional, em se tratando de norma infraconstitucional de múltiplos significados. No magistério de Lucas de Laurentiis, os fundamentos da interpretação conforme estão assentados na presunção de constitucionalidade das leis e a na unidade do ordenamento jurídico[1].

Ensina Inocêncio Coelho que a utilidade desse instrumento de controle de constitucionalidade e regra de interpretação reside em valorizar o trabalho legislativo, aproveitando ou conservando leis, prevenindo o surgimento de conflitos. Todavia, adverte o estudioso para os limites[2] dessa regra de interpretação, seja na expressão da lei, seja na vontade do legislador, *in verbis*:

> Essa prudência, por outro lado, não pode ser excessiva, a ponto de induzir o intérprete a salvar a lei à custa da Constituição, nem tampouco a contrariar o seu sentido inequívoco, para constitucionalizá-la de qualquer maneira. No primeiro caso porque isso implicaria interpretar a Constituição conforme a lei e, assim, subverter a hierarquia das normas; no segundo, porque toda conformação exagerada implica, no fundo, usurpar tarefas legislativas e transformar o intérprete em legislador positivo, na exata medida em que a lei resultante dessa interpretação – conformadora só nas aparências – em verdade seria substancialmente distinta,

---

[1] LAURENTIIS, Lucas Catib de. *Interpretação conforme a Constituição: conceitos, técnicas e efeitos*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 270.

[2] Em profícuo estudo, Lucas de Laurentiis nos brinda com valiosas lições acerca das limitações teóricas e práticas da interpretação conforme a Constituição: "As limitações podem derivar do próprio conceito pesquisado e, por isso, poderão ser denominadas *limites internos*, ou elas decorrem das relações que o conceito tem com outras noções ou institutos e, nesse caso, serão consideradas como *limites externos* ao conceito. [...] Por ser uma forma de compreender o processo de construção de significados normativos, a interpretação conforme a Constituição deverá respeitar todos os limites a que se sujeitam as atividades interpretativas em geral. Por isso, a maior importância conferida pela doutrina constitucional aos limites derivados dos elementos gramatical e histórico da interpretação jurídica, este entendido como a busca da vontade original do legislador, não tem qualquer razão de ser. Por ser mais um elemento da interpretação da lei, a interpretação conforme a Constituição deve respeitar não só esses, mas todos os pontos de vista auxiliares à interpretação do sentido legal. Estas limitações decorrem do próprio conceito da interpretação conforme a Constituição. São, ´portanto, *limitações internas*. Existem também limitações que derivam da inter-relação da interpretação conforme a Constituição com outros conceitos. São os *limites externos*, que poderão ser divididos em dois grupos. Há os limites externos que visam a resguardar o espaço de liberdade de apreciação do legislador e aqueles que garantem a liberdade dos juízes de direito em geral". Cf. LAURENTIIS, Lucas Catib de. *Interpretação conforme a Constituição: conceitos, técnicas e efeitos*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 105/106.

> em sua letra como no seu espírito, daquela que resultou do trabalho legislativo. [1]

Pois bem, transpondo as lições colhidas acima para a interpretação conforme do art. 100, temos que militam a seu favor a presunção de constitucionalidade e a aplicação do princípio da unidade do ordenamento jurídico, este último calçado na idéia de que a norma infraconstitucional deve ser interpretada à luz da Constituição, no que se convencionou denominar *princípio geral da penetração vertical das normas*[2], o que, de pronto, já afastaria o suposto conflito com os citados art. 1º, IV; art. 5º, *caput*; art. 6º; art. 170, *caput* e VIII; art. 193, todos da Constituição Federal.

Não obstante a explicação acima, cumpre-nos ainda tecer esclarecimentos quanto à violação ao princípio constitucional da igualdade, que consideramos não restar maculado pelo art. 100, pois, a depender do tipo de relação que for travada entre trabalhador e candidato ou partido político (relação de trabalho ou de emprego), deverão incidir as regras do direito pátrio adequado à situação concreta. À guisa de exemplos, temos a aplicação do art. 7º da Constituição Federal e da Consolidação das Leis do Trabalho, ao trabalhador empregado; a Lei 12.815/2013, ao trabalhador portuário; a Lei 9.608/1998, ao trabalhador voluntário; a Lei 11.788/2008, ao trabalhador estagiário; a Lei 10.406/2002 (Código Civil), a diversos outros trabalhadores (autônomos, mandatários, empreiteiros, etc), o que ressalta a existência de vários liames que se traduzem em relação de trabalho (gênero), mas não em relação de emprego (espécie).

Por fim, cumpre esclarecer que a dinâmica das relações entre trabalhador e tomador do serviço é o que determinará o regime jurídico aplicável ao caso concreto. Dessa feita, uma vez comprovado o desvirtuamento de quaisquer das relações de trabalho tomadas nos exemplos acima, estaremos diante de uma relação de emprego típica, a atrair a incidência do art. 7º da Constituição Federal e das normas consolidadas, na qual pessoa física desempenha atividade com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, em decorrência da aplicação do princípio da primazia da realidade, segundo o qual deve prevalecer, na ordem jurídica trabalhista, a realidade objetiva dos fatos sobre a formalidade inerente a documentos ou acordos.

---

[1] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p.112/113.
[2] LAURENTIIS, Lucas Catib de. *op. cit.*, p. 97.

2.2 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE CANDIDATOS E PARTIDOS POLÍTICOS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO AMAZONAS

É notório o crescimento da instituição ministerial nas últimas décadas, impulsionado pela produção normativa nas décadas de 1980 e 1990, para citar: a) a Lei da Ação Civil Pública de 1985 (Lei n.7347), que conferiu ao *Parquet* legitimidade para atuar em defesa de bens e direitos coletivos e imateriais; b) a Carta Constitucional de 1988 que deu novo perfil constitucional à instituição; c) a Lei Complementar n. 75 de 1993, que dispôs sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

Mais adiante nessa cronologia, destacamos a decenária Emenda Constitucional n. 45 de 2004, que, ao tratar da reforma do Judiciário, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, elastecendo, por ricochete, a atuação do *Parquet* trabalhista.

É nesse cenário que despontou e se afirma a atuação do ramo obreiro do Ministério Público como órgão agente em defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de pessoas atingidas ou ameaçadas em sua condição de trabalhadores, dotando-o de instrumentos de atuação judicial e extrajudicial, dentre os quais destacamos a Ação Civil Pública (ACP) e o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), respectivamente.

Neste tópico, analisaremos a atuação extrajudicial do Ministério Público, por seus ramos, na tomada de ajustamento de conduta, a fim de: a) fazer cessar irregularidades causadas por condutas em desacordo com as exigências legais; b) prevenir a ocorrência de atos ilícitos e futuras ações judiciais; c) assegurar aos trabalhadores envolvidos nas atividades de campanha eleitoral, os direitos laborais mínimos, preservando o valor *dignidade*, um dos fundamentos[1] de nossa República, em face do trabalho degradante[2], ainda presente entre nós.

---

[1] Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

[2] Cumpre chamar a atenção do leitor sobre a terminologia adotada em relação ao tema trabalho degradante. Em primeiro lugar, esclarecemos que o **trabalho em condições análogas às de escravo** é o gênero, cujas espécies são o **trabalho degradante** e o **trabalho forçado**. No **trabalho degradante**, verifica-se a ausência de condições mínimas de trabalho, alimentação, moradia e higiene, inerentes à dignidade da pessoa humana. Já o **trabalho forçado** diz respeito ao cerceamento da autodeterminação e da liberdade de locomoção, por meio de coação moral, psicológica ou física, tal como no regime de servidão por dívidas (*truck system*). As Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) utilizam a expressão **trabalho forçado ou obrigatório** para designar o que, entre nós, é o gênero **trabalho em condições análogas às de escravo**. Com a finalidade de evitar comparações vazias com a escravidão em tempos remotos, diversos autores utilizam expressões como **trabalho forçado** ou **formas contemporâneas de escravidão** ou **trabalho escravo contemporâneo**. Cf. VILLELA, Fabio Goulart. *Estudos temáticos de Direito do Trabalho para a magistratura e Ministério do Trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009; BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2010; NEVES, Debora Maria Ribeiro. Trabalho escravo e aliciamento. São Paulo: LTr, 2012.

A Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu artigo 14 destacou a finalidade deste ajuste: reparação do dano, adequação da conduta às exigências legais ou normativas; compensação e/ou indenização pelos danos que não possam ser recuperados, *in verbis*:

> Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

Como bem ressalta Raimundo Dias de Oliveira Neto[1], em minudente ensaio sobre a atuação extrajudicial do *Parquet* do Trabalho, "o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta se apresenta como instrumento de extrema eficácia na atividade ministerial de persecução da via conciliatória em substituição ao embate judicial, surgindo no contexto da nova processualística como meio alternativo de proteção de direitos".

Criado com a Lei da Ação Civil Pública, o TAC poderá ser firmado perante o Ministério Público do Trabalho e constitui título executivo extrajudicial, em relação às cláusulas que estabelecem obrigações de natureza trabalhista, por força da regra contida no art. 876 da CLT[2]. Característica própria do TAC é a projeção de efeitos para o futuro, tal como ocorre na tutela inibitória, pois estabelece regras para a conduta do compromissário a partir do momento em que o termo é celebrado.

Impende destacar que, uma vez firmado o ajuste, desaparece para o Ministério Público do Trabalho o interesse jurídico de ingressar com ação de conhecimento em face da parte causadora do dano com relação ao seu objeto, pois o termo é título executivo extrajudicial, como vimos acima. Todavia, não gera qualquer óbice ao ajuizamento de ações individuais, pois vige entre nós, a regra

---

[1] OLIVEIRA NETO, Raimundo Dias de. *Ministério Público do Trabalho – Atuação extrajudicial*. São Paulo: LTr, 2008, p.55.

[2] Art. 876, CLT: As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.

insculpida no art. 103, §3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC)[1], de que os efeitos da coisa julgada não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente.

Neste trabalho, trazemos à colação o TAC Conjunto MPT e MPE n. 352/2012, firmado entre partidos políticos no Amazonas, de um lado, e o Ministério Público do Trabalho da 11ª Região (MPT-11) e o Ministério Público Eleitoral (MPE), de outro, com eficácia a partir de sua assinatura em 30 de agosto de 2012, a fim de regular a relação de trabalho entre cabos eleitorais e candidatos, partidos políticos e comitês financeiros para as Eleições 2012 nos municípios abrangidos pela representação das respectivas siglas partidárias.

Destacamos, de pronto, referência expressa ao art.100 da Lei. 9.504/97 num dos considerandos do ajuste, que pugna pela interpretação mais favorável ao trabalhador hipossuficiente, como ser verifica a seguir:

> CONSIDERANDO que o art. 100 da Lei 9504/97 não impede, por si só, o reconhecimento, em juízo, do vínculo empregatício dos cabos eleitorais, uma vez que referido dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com os princípios e normas constitucionais e legais que iluminam as relações de trabalho e de emprego, protegendo o trabalhador hipossuficiente.

Para além da polêmica acerca do art. 100, referente à existência de vínculo empregatício, questões relativas à saúde e à integridade física do trabalhador foram observadas, considerando que o trabalho dos cabos eleitorais é, normalmente, desenvolvido em logradouros públicos, a céu aberto, tornando premente o fornecimento de instrumentos para proteção contra as intempéries climáticas, a concessão de intervalo intrajornada para descanso, o fornecimento de água potável, bem como de banheiros químicos.

Nesse sentido, o TAC vislumbrou a contratação formal dos obreiros para campanhas eleitorais, assegurados além de salário, jornada de trabalho, descanso semanal remunerado, alimentação, transporte, recolhimento previdenciário, proteção à saúde e à segurança do trabalhador, senão vejamos as cláusulas inaugurais do termo:

---

[1] Art. 103, § 3º, CDC: Os efeitos da coisa julgada de que cuida o artigo 16, combinado com o artigo 13 da Lei n. 7347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos artigos 96 a 99.

CLÁUSULA PRIMEIRA. Contratar os cabos eleitorais, por meio de contrato individual escrito;
Parágrafo primeiro: Fazer constar no contrato escrito firmado com os cabos eleitorais, os direitos mínimos concedidos, tais como:
a) salário mínimo proporcional, respeitado o salário mínimo hora;
b) jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais:
c) folga semanal;
d) fornecimento gratuito de água potável e em recipiente higiênico e adequado, durante toda a jornada de trabalho.
e) vale alimentação, no valor mínimo de RS 8,00 (oito reais) por dia de efetivo trabalho ou a concessão *in natura* de alimentação;
f) concessão de, no mínimo, 02 vales transporte por dia de trabalho ou pagamento em espécie do valor correspondente, sempre às expensas do contratante;
g) fornecimento gratuito de protetor solar (FPS mínimo 30).
h) o pagamento das parcelas pecuniárias (salário, vale transporte e/ou vale alimentação) deverá ser feito mediante cheque ou depósito bancário em nome do contratado, como forma de atender a legislação eleitoral.
[...]
Parágrafo segundo: **Considerando que o trabalho dos cabos eleitorais é normalmente desenvolvido em logradouros públicos, os compromissários não permitirão que esse trabalho seja realizado sobre as faixas de pedestres, sobre as vias públicas de tráfego de veículos ou dentro do perímetro de 10 metros de estabelecimentos de postos de combustíveis, de modo a evitar a ocorrência de acidentes.**
Parágrafo terceiro: **Em relação ao pagamento das contribuições previdenciárias, deverá ser observada a legislação pertinente, notadamente o disposto no art. 12, V, "g" e 'h" da Lei n.8.212/91, e na Instrução Normativa n. 872/2008 da Secretaria da Receita Federal, que dispõe sobre a declaração e o recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades ou fundos, decorrentes da contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais.**

> Parágrafo quarto: **A segurança dos cabos eleitorais, durante o exercício de suas atividades eleitorais e no local de trabalho deverá ser garantida pelos ora compromissários.**
> CLAUSULA SEGUNDA: Os compromissários poderão disponibilizar aos cabos eleitorais, nos locais de trabalho banheiros químicos com vaso sanitário. ou permitir a saída dos mesmos de seus postos de trabalho para utilização de sanitários. (grifo nosso)

Não apenas voltado para o resguardo dos direitos mínimos do trabalhador, o TAC contemplou a inclusão nos programas e campanhas partidários[1] de assuntos relacionados à erradicação do trabalho de crianças e à proteção do trabalho de adolescentes, ao mesmo tempo em que reforçou a proibição de utilização de mão de obra de criança ou adolescente com idade inferior a 18 anos[2] em ruas, avenidas e outros logradouros públicos ou locais que os exponham a situações de risco ou perigo, ou a trabalho noturno, penoso, perigoso ou insalubre, bem como a utilização em qualquer atividade, de criança ou adolescente com idade inferior a 16 anos[3].

A esse respeito, destacamos a Convenção 182 e a Recomendação 190, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificadas pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgadas pelo Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000, que tratam da proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação. O art. 3º, alínea "d" e 4º da Convenção[4] 182 receberam regulamentação pelo Decreto 6481 de

---

[1] CLAUSULA OITAVA: INCLUIR nos programas e campanhas partidários objetivos concernentes a erradicação do trabalho de crianças, proteção do trabalho de adolescentes, adoção de políticas publicas para garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial, para garantia de acesso a educação, com educação integral ou ações socioeducativas com jornada ampliada, combate a exploração sexual comercial e use de substancias tóxicas, instituição de programas de aprendizagem profissional para os maiores de 14 (quatorze) anos, realização de campanhas educativas e promocionais visando ao combate do trabalho infantil e de captação de recursos para os Fundos da Infância e Adolescência (FIA), priorização da formulação execução de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas a proteção da infância e da adolescência.

[2] CLAUSULA QUARTA: ABSTER-SE de contratar e utilizar criança ou adolescente com idade inferior a 18 (dezoito) anos, nas atividades ou manifestações relacionadas a campanha política, em ruas, avenidas e outros logradouros públicos ou locais que os exponham a situações de risco ou perigo ou que Ihes exijam o trabalho noturno, penoso, perigoso ou insalubre;

[3] CLAUSULA QUINTA: ABSTER-SE de contratar e utilizar, em qualquer atividade ou manifestação relacionada campanha política, criança ou adolescente com idade inferior a 16 (dezesseis) anos;
CLAUSULA SEXTA: FAZER CESSAR, imediatamente, acaso constatado, o trabalho de crianças ou adolescentes, realizado na forma descrita nas clausulas quarta e quinta;

[4] Artigo 3º Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:
Omissis
(d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

12/06/2008, que aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (LISTA TIP).

Para conhecimento do leitor, a Lista TIP contempla o trabalho nas ruas como uma das piores formas de trabalho infantil, no item 73, considerando os prováveis riscos ocupacionais e as prováveis repercussões à saúde, *in verbis*:

Item	**Descrição dos Trabalhos**	**Prováveis Riscos Ocupacionais**	**Prováveis Repercussões à Saúde**
73.	Em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros)	Exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; exposição à radiação solar, chuva e frio; acidentes de trânsito; atropelamento	Ferimentos e comprometimento do desenvolvimento afetivo; dependência química; doenças sexualmente transmissíveis; atividade sexual precoce; gravidez indesejada; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; traumatismos; ferimentos.

Como decorrência do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, vigente entre nós, é assegurado a eles prioridade absoluta, reconhecimento como sujeitos de direitos e como seres humanos em desenvolvimento, conforme ensina Christiana D´Arc Damasceno Oliveira:

> O princípio da proteção integral da criança e do adolescente tem arrimo na circunstância de que a infância é o período destinado em especial a atividades lúdicas e culturais, à prática de esportes, à convivência familiar e comunitária, e à educação. Também se atrela tal vetor à concepção da adolescência como período voltado para a profissionalização e aprendizado acadêmico.[1]

Artigo 4º
1 - Os tipos de trabalho a que se refere o Artigo 3º (d) serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3ª e 4ª da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.

[1] OLIVEIRA, Christiana D´Arc Damasceno. *(O) Direito do Trabalho Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010, p. 78.

É de se reconhecer que o combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes é um tema de grande sensibilidade não só no âmbito eleitoral, mas também nas searas do direito menorístico e do direito do trabalho, que se voltam para afastar as mazelas que o trabalho precoce pode trazer ao desenvolvimento infanto-juvenil, como a reprodução do ciclo de pobreza e danos psíquicos e físicos ao pequeno trabalhador, de modo que a inserção de cláusulas protetivas a esse respeito é medida que se impõe.

Feitas as considerações acima, passemos adiante, ao tópico quanto à responsabilidade de partidos políticos e candidatos pelos trabalhadores contratados, prevista no parágrafo segundo da cláusula décima, *in verbis*:

> Parágrafo segundo: O partido ou coligação responde diretamente pelos contratados, por si diretamente, pelos candidatos majoritários ou pelos seus comitês financeiros. O Partido ou coligação deve informar oficialmente a seus candidatos proporcionais que devem atender diretamente o disposto neste ajuste.

A leitura do dispositivo acima deixa entrever que a responsabilidade referida é solidária entre partidos e candidatos, independente de qual deles tenha tomado o serviço diretamente. Dessa forma, em nossa perspectiva, a responsabilidade civil, em caso de infortúnio ou de inadimplemento de quaisquer cláusulas encetadas no ajuste, recairá sobre ambos, assim como a responsabilidade pelo pagamento de obrigações oriundas da relação de trabalho. Cuidaremos de dois casos concretos adiante, a respeito da responsabilização decorrente de acidente de trabalho sofrido por cabo eleitoral em Brasília, e de responsabilização pelo pagamento de remuneração a cabos eleitorais em Manaus.

Em arremate, a assinatura do ajuste representou um avanço nas relações entre candidatos, partidos políticos e cabos eleitorais no Estado do Amazonas, podendo ser considerada profícua para os envolvidos, inclusive para os órgãos tomadores do ajuste, na medida em que resultou no efetivo cumprimento dos direitos ali expressos e na prevenção de conflitos judiciais, quer da parte dos trabalhadores, evitando o ajuizamento de reclamações individuais ou plúrimas, quer da parte do *Parquet*, reduzindo o número de ações civis públicas e/ou ações civis coletivas, quer da parte de partidos e candidatos, que tiveram reduzidos os riscos de condenações vultosas.

Nessa esteira, fazemos votos de que iniciativas que tais a do ajuste, ganhem espaço em matéria eleitoral[1], e se reproduzam nas eleições subsequentes, visto que cada vez é maior o número de trabalhadores que se submetem a esse tipo de contratação, sem qualquer compreensão sobre segurança e saúde do trabalho, remuneração e previdência social.

3 RESPONSABILIDADE POR OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO - ESTUDO DE CASO: A DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO QUE CONDENOU PARTIDO POLÍTICO E CANDIDATO A RESPONDEREM SOLIDARIAMENTE PELA REMUNERAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS NAS ELEIÇÕES 2012 EM MANAUS

Em decisão[2] inédita na Justiça do Trabalho, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT-11), ao dar provimento a um Recurso Ordinário, interposto pelo Ministério Público do Trabalho (MPT-11), condenou um partido político no Amazonas a responder, solidariamente, com uma candidata ao cargo de vereador em Manaus nas Eleições 2012, pelo pagamento de verbas remuneratórias de 38 (trinta e oito) cabos eleitorais, substituídos processualmente pelo *Parquet*, contratados pela candidata pelo período de 02 (dois) meses.

O ineditismo da decisão está, não só no fato de a Justiça do Trabalho ter acolhido pedido de condenação de partido político, verdadeiro beneficiário dos votos obtidos pelos candidatos em eleições proporcionais, ao pagamento das verbas remuneratórias de cabos eleitorais, mas também, na atribuição do Ministério Público do Trabalho de defender e tutelar, coletivamente, os direitos do trabalhador em campanhas eleitorais, na relação mantida com candidatos e partidos políticos, notadamente a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações oriundas de relação de trabalho.

Nesse sentido, não por acaso, a condenação citada adveio de uma ação civil coletiva cumulada com ação civil pública, intentada para defesa dos interesses individuais homogêneos de cada trabalhador contratado, no tocante à percepção de parcelas a título de remuneração, vale transporte e auxílio alimentação, e aplicação de multa, por trabalhador afetado, em decorrência de violações a cinco cláusulas

---

[1] A tomada de TAC em matéria eleitoral ainda é pouco freqüente. Em pesquisa sobre o tema na rede mundial de computadores, localizamos apenas um, celebrado no município mineiro de Divinópolis, sobre Propaganda Eleitoral, entre Ministério Público Eleitoral, de um lado, e candidatos, partidos e coligações, de outro, para as Eleições Municipais 2012. Para conhecer o inteiro teor, acesse o endereço eletrônico: http://divinews.com

[2] Processo n. 10172-71.2013 (Recurso Ordinário). Relatora Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio. Julgado pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região em 06 de novembro de 2013.

(cláusula primeira, parágrafo primeiro, alíneas *a, d, e, f, g*) do TAC Conjunto MPT e MPE n. 352/2012, comentado alhures.

Na sentença de piso, foram rechaçados os pedidos de pagamento de vale alimentação, de vale transporte e a aplicação de multa por violação às cláusulas do TAC, sob o argumento de que a sigla não havia participado daquele ajuste, e que, por conseguinte, não cabia ao Poder Judiciário conferir efeito *erga omnes* a um instrumento não firmado pelo partido. Restou reconhecida apenas a percepção da remuneração, direito inerente ao contrato de trabalho.

Na mesma decisão, foi afastada a responsabilidade do partido pelo pagamento de quaisquer verbas, sob os argumentos de que não houve repasse de recursos à candidata, não foi provado que a candidata logrou êxito nas eleições, nem que a quantidade de votos que obteve auxiliou de alguma forma o partido nas eleições proporcionais.

Da decisão de primeiro grau, foram opostos embargos de declaração, por suposta omissão quanto ao cálculo do valor sentenciado, bem como por contradição, em razão de o valor arbitrado ser diverso do apontado na inicial. Conhecidos e rejeitados os embargos, o *Parquet* interpôs Recurso Ordinário ao TRT-11, pugnando pelo pagamento de variação remuneratória sob a alegação de que havia trabalhadores remunerações distintas, vale transporte, auxílio alimentação, aplicação de multa, por trabalhador afetado, em decorrência de violações a cinco cláusulas do TAC e responsabilização solidária do partido.

Em relação à variação remuneratória, o pleito foi rechaçado, pois não foi restou demonstrada nos autos. Quanto ao vale transporte, ao auxílio alimentação e à aplicação de multa, foram rejeitados pelo Regional, uma vez que resultantes de previsão em cláusula de TAC não firmado pela sigla nem pela candidata, conforme consignado no voto da relatora, citado a seguir:

> Ora, o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) é negócio jurídico e, como tal, tem seus efeitos restritos àqueles que o ajustaram. Como bem ressaltado, não cabe ao Judiciário imprimir efeito *erga onmes* a negócio jurídico que fora firmado livremente pelos interessados.

No que tange à fixação da responsabilidade solidária do partido, o eixo condutor do acórdão foi o sistema eleitoral[1] brasileiro para eleições proporcionais[1],

[1] É o sistema eleitoral que contém as regras segundo as quais os eleitores expressam suas preferências políticas e os votos se convertem em cadeiras (no caso de eleições parlamentares) ou em cargos de governo (no caso de eleições de presidente, governador, prefeito). Cf. NOHLEN, Dieter. Sistemas electorales presidenciales y parlamentarios. In:

nas quais são preenchidos os cargos de vereador, deputado federal, estadual e distrital, sendo que os votos obtidos pela legenda partidária são somados aos votos obtidos nominalmente pelos candidatos, de modo que quanto mais votos a legenda ou coligação obtiver, maior será o número de assentos destinados a ela no parlamento.

Nesse sistema, em primeiro lugar, para efetuar a distribuição proporcional das cadeiras, é necessário que o partido atinja um quociente eleitoral[2], resultante da divisão entre o número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, e equivalente a um, se superior[3].

Em segundo lugar, calcula-se o quociente partidário, ou seja, o número inicial de vagas que caberá a cada partido ou coligação que tenha alcançado o quociente eleitoral. Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, pelo quociente eleitoral[4], desprezada a fração.

Dessa forma, serão eleitos tantos candidatos quantos o respectivo quociente partidário[5] indicar, na ordem de votação nominal que cada candidato tenha recebido[6], como leciona Olívia Telles:

> Em outras palavras, o número de vezes que o partido obtém o quociente eleitoral equivale ao número de cadeiras a que terá direito. No caso de coligações, os votos recebidos por todos os partidos integrantes da coligação são somados, para que seja calculado o quociente da coligação como um todo. A repartição

---

NOHLEN, Dieter; ZOVATTO, Daniel; OROZCO, Jesús; THOMPSON, José. *Tratado de derecho electoral comparado de América Latina*. México: FCE, 2007, p. 1304.

[1] A esse respeito, ensina a Professora Mônica Caggiano que as eleições proporcionais giram em torno da idéia de que "o número de votos atribuídos a um partido deve ser proporcional ao número de cadeiras por esse obtido, visando – numa perspectiva de assegurar equidade e justiça no campo da disputa eleitoral – conferir a cada uma das agremiações político-partidárias a sua real cota de participação no processo de distribuição das vagas do Legislativo." Cf. CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Direito parlamentar e direito eleitoral*. Barueri: Manole, 2004, p. 123.

[2] Salvo em relação ao cargo de senador, cujo preenchimento se dá pelo sistema majoritário.

[3] Código Eleitoral, art. 106. Fórmula: Quociente eleitoral (QE) = número de votos válidos / número de vagas.

[4] Código Eleitoral, art. 107. Fórmula: Quociente partidário (QP) = número de votos válidos do partido ou coligação / quociente eleitoral.

[5] Explica a Professora Mônica Caggiano que "o método desenhado pelo legislador aponta para o subsistema do *quociente eleitoral*, acoplado ao *quociente partidário*, sendo a partida das sobras operacionalizada pela técnica da maior media. Importa, na verdade, em três diferentes operações, todas voltadas a privilegiar a figura do partido político e,por que não dizer, daqueles de maior densidade eleitoral, porquanto na distribuição das sobras são os partidos com maior votação que acabam sendo contemplados com o maior número de cadeiras parlamentares restantes (as sobras). Cf. CAGGIANO, Monica Herman Salem. *op. cit.*, p. 123.

[6] Código Eleitoral, art. 108.

> dessas cadeiras pelos candidatos do partido ou da coligação se faz pela ordem decrescente das votações individuais dos candidatos. Se, por exemplo, o partido ou coligação tem direito a 5 cadeiras, seus 5 candidatos mais votados terão sido eleitos.[1]

Feitos esses esclarecimentos, verificamos que, no caso em tela, embora a sentença de piso tenha afastado a responsabilidade do partido, sob o argumento de que a legenda não fizera repasse de verbas à candidata e que não havia provas de que a candidata lograra êxito nas eleições, nem de que a quantidade de votos que obtivera houvesse auxiliado de alguma forma o partido nas eleições proporcionais, a Corte entendeu que o simples fato de o partido não ter repassado recursos não afasta a responsabilidade solidária, posto que a legenda se beneficiou dos votos obtidos pela candidata para composição dos quocientes eleitoral e partidário, e que é irrelevante para a questão o fato de a candidata ter sido eleita ou não, como se observa na fundamentação da relatora, *in verbis*:

> O fato do segundo reclamado (PTN) não ter repassado verbas à primeira reclamada, não é suficiente para afastar sua responsabilidade, pois [...] como bem esclarecido pelo recorrente, as eleições para vereadores segue *(sic)* o sistema eleitoral proporcional, de modo que o segundo reclamado se beneficiou dos 528 votos obtidos pela primeira reclamada, posto que utilizados para compor o quociente eleitoral e o quociente partidário, o que refletiu no número de vagas na Câmara Municipal para o partido. O fato de a primeira reclamada ter ou não sido eleita é irrelevante para a questão, pois o que importa é a quantidade de votos válidos que obteve, os quais, como dito, foram utilizados para se chegar ao quociente eleitoral e o quociente partidário.
> [...]
> Dentro deste contexto, trazendo esta relação íntima, umbilical, entre o candidato e o partido, para o âmbito do Direito do Trabalho, resta claro que, não só o candidato, como também, o partido, beneficiou dos serviços prestados pelos cabos eleitorais contratados durante a campanha, pois independente de terem sido contratados

[1] TELLES, Olívia Raposo da Silva. *Direito eleitoral comparado – Brasil, Estados Unidos, França*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 131.

> pelo candidato ou diretamente pelo partido, prestaram serviços para ambos.
> Neste sentido, merece reforma a decisão singular para fins de condenar o segundo reclamado, Partido Trabalhista Nacional, a responder de forma solidária pelas parcelas constantes da condenação.

Sob tal ordem de idéias, restou o acórdão assim ementado:

> VERBAS TRABALHISTAS. CABOS ELEITORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES PARA VEREADOR. SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL. O partido político ao qual o candidato é filiado responde, de forma solidária, pelos serviços prestados pelos cabos eleitorais contratados pelo candidato, posto que, diante do sistema eleitoral proporcional para o mandato de vereador, beneficiou dos votos obtidos pela candidata, os quais foram utilizados para o quociente eleitoral e quociente partidário, restando claro que os serviços foram prestados tanto ao candidato como ao partido, razão pela qual deve este ser responsabilizado de forma solidária. Recurso Ordinário conhecido e provido parcialmente.

Destacamos que no citado Recurso Ordinário, o *Parquet* alegou que o partido não assinara diretamente o TAC, mas o fizera por meio da coligação a que estava vinculado. Ocorre que a tese inicial do MPT era de que, embora o partido não tivesse assinado o TAC, devia a ele se submeter em razão do tratamento isonômico que deveria ser dado aos candidatos. O colegiado decidiu que a alegação, em sede de recurso, de que o partido firmara o ajuste, indiretamente, por meio da coligação, constituía inovação recursal, e não apreciou essa questão.

É necessário ponderar que vige entre nós o *princípio da estabilização do processo*[1], de modo que afirmado pela parte reclamante que o partido não havia

[1] A razão de existir da "estabilização do processo" em relação ao pedido, à causa de pedir, às partes e ao próprio juízo, assim que se completa a relação processual pela citação, é o interesse público na boa administração da justiça, que tem o poder e a função de decidir de modo certo e definitivo sobre o pedido do autor. Com efeito, se o nosso sistema legislativo admitisse irrestritamente a alteração dos elementos da ação processual (partes, pedido e causa de pedir), haveria sério risco de instabilidades na prestação jurisdicional e, consequentemente, nas relações jurídicas em geral.

assinado o termo, sob este enfoque fora elaborada a defesa. Dessa forma, sustentar afirmação diversa da alegação inicial, em sede de recurso[1], constitui ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

A esse respeito, cumpre destacar que, no caso sob análise, o partido integrou a coligação majoritária[2] signatária do TAC Conjunto MPT e MPE n. 352/2012, a que fizemos referência alhures, portanto, em nossa perspectiva, a legenda aderiu àquele termo, e poderia ter sido responsabilizada não só pelo pagamento de verbas remuneratórias, como também pela multa por descumprimento de várias cláusulas do ajuste, notadamente quanto à proteção da saúde e higiene do trabalhador. Para tanto, por se tratar de ajuste extrajudicial, bastaria executar o TAC perante a Justiça do Trabalho, para responsabilizar candidata e partido e assim ver satisfeitos os direitos dos contratados.

4 RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - ESTUDO DE CASO: A DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO QUE MANTEVE CONDENAÇÃO DE CANDIDATO A INDENIZAR CABO ELEITORAL POR ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO DURANTE CAMPANHA EM BRASÍLIA

Como consignado no tópico inicial deste ensaio, o fato de não haver relação de emprego (espécie), não afasta a competência da Justiça do Trabalho para aferir a responsabilidade civil de candidato e/ou partido político em razão de prejuízos causados ao trabalhador, pois subjaz uma relação de trabalho (gênero).

Nesse compasso, trazemos o caso protagonizado por trabalhador que perdera a visão ao ser atingido por um pau de bandeira numa briga com adversários políticos nas eleições gerais de 1998 em Brasília, e que ajuizou[3], em face de

---

[1] É defeso às partes inovar os limites da lide, postos pela inicial e pela contestação, em sede recursal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, além de diversos dispositivos processuais (arts. 128, 460 e 515, § 1°, do CPC), subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho. Trata-se de inovação recursal.

[2] Vide sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. Partidos coligados para a eleição majoritária em Manaus no ano de 2012: www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas. Acessado em 27 de maio de 2014.

[3] Nas lições do professor Fábio Villela, a indenização por dano moral pode ser postulada pela própria vítima (dano moral direto) ou por aqueles que a esta estavam afetivamente vinculados (dano moral indireto ou por ricochete). Cf. VILLELA, Fabio Goulart. *Os danos morais e estéticos nas ações indenizatórias acidentárias*. Disponível em: http://www.cursotoga.com.br/arquivos/Artigo%20-%20Os%20Danos%20Morais%20e%20Est%C3%A9ticos%20nas%20A%C3%A7%C3%B5es%20Indenizat%C3%B3rais%20Acident%C3%A1rias%20%281%29.pdf. Acessado em 10 jun 2014.

candidato, ação de indenização por danos morais e materiais[1] em 2006, decorrente de acidente de trabalho, perante a Justiça do Trabalho[2].

Verificou-se que na relação de trabalho formada entre cabo eleitoral e candidato, a declaração de liame empregatício é irrelevante para o reconhecimento do acidente de trabalho e dos danos morais e materiais dele decorrentes. Dessa forma, despiciendo aqui reprisar o regime jurídico da contratação de pessoal para campanhas eleitorais, tema enfrentado no início deste ensaio. Importa consignar a ocorrência do acidente de trabalho e seus desdobramentos para o trabalhador.

Preliminarmente, necessário esclarecermos que o acidente de trabalho[3] está fundado na existência de nexo causal entre o trabalho exercido e o efeito do sinistro. Nas lições de Sebastião Geraldo de Oliveira, o nexo causal é o primeiro pressuposto que deve ser investigado, uma vez que se o acidente não estiver relacionado ao trabalho é desnecessário, por óbvio, analisar a extensão dos danos ou a culpa patronal. Destaca ainda que a investigação sobre o nexo causal impacta tanto para a concessão dos benefícios da lei do seguro acidentário, quanto para a condenação do empregador por responsabilidade civil[4].

Feitos esses esclarecimentos iniciais, temos que, no caso em tela, foram colhidos depoimentos acerca da ocorrência do sinistro, relatórios médicos subseqüentes, laudos oftalmológicos, afastamentos previdenciários e, documentação referente à aposentadoria por invalidez em virtude de perda visual, bem como outros documentos aptos a subsidiar o diagnóstico etiológico citado na sentença: "Traumatismo contuso no globo ocular esquerdo que resultou em cegueira nesse olho", e quanto ao nexo causal, a conclusão de que "EXISTE RELAÇÃO DIRETA DE CAUSA E EFEITO ENTRE O TRAUMA SOFRIDO NO OLHO ESQUERDO E A SEQUELA ATUAL".

A perícia médica apontou ainda que, inobstante a cegueira no olho esquerdo, o trabalhador sofria de catarata no olho direito, e nesse particular afirmou que "NÃO HÁ EVIDÊNCIAS QUE O TRAUMA NO OLHO ESQUERDO TENHA SIDO CAUSA DA CATARATA NO OLHO DIREITO".

---

[1] Vide Súmula n. 37 do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de cumulação das indenizações por dano moral e material decorrentes do mesmo fato.

[2] O Supremo Tribunal Federal, reformulando posicionamento anteriormente pacificado, atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para julgamento das causas que versem sobre o pagamento de indenizações por danos morais e materiais decorrentes de acidentes do trabalho. Vide Súmula Vinculante n. 22.

[3] A Lei n. 8213, art. 19, assim conceitua acidente de trabalho: "Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho." Nesse sentido, o nexo de causalidade exigido pela lei acidentária é tríplice: envolve o trabalho, a lesão e a redução da capacidade laborativa resultante da lesão.

[4] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, 5 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 136.

Dessa forma, em relação à perda da capacidade laborativa, considerada a perda da visão do olho esquerdo e o comprometimento da visão no olho direito, o laudo médico, transcrito na fundamentação da sentença, apontou para a conclusão de que "ESTIMA-SE REDUÇÃO DE 30 A 35% DA CAPACIDADE LABORATIVA, DE MODO PERMANENTE, INTRATÁVEL E IRRECUPERÁVEL. Há incapacidade total e definitiva para as atividades que requeiram estereopisia, ou seja, visão binocular".

Diante do exposto, restou suficientemente comprovada a ocorrência do acidente de trabalho e sua relação direta com os serviços prestados ao candidato como cabo eleitoral. Além disso, o laudo pericial foi conclusivo ao afirmar a existência de relação direta de causa e efeito entre o trauma sofrido no olho esquerdo e a cegueira no referido olho.

Pois bem, para além do nexo causal entre o trabalho executado e o resultado do sinistro, passemos ao estudo dos dispositivos legais construídos pela Corte Trabalhista em segunda instância, que subsidiaram a responsabilização civil do candidato por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho mencionado, em detrimento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais citados[1] na sentença de piso.

O fundamento legal para o desfecho dado ao caso focou na interpretação dos artigos 186 e 187 do Código Civil Brasileiro (CCB)[2], que tratam da responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, uma vez presentes os três elementos conformadores do ilícito: 1) conduta dolosa ou culposa contrária à norma jurídica; 2) dano; 3) nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

1) CONDUTA CULPOSA DO CANDIDATO

In casu, restou comprovado que houve incitação à violência pelo coordenador de campanha do candidato, ao determinar revide em caso de provocação, incentivando, assim confrontos de rua. Consta dos testemunhos colhidos que o incidente causador da lesão no olho do trabalhador não foi isolado, uma vez

---

[1] A sentença calçou a condenação do candidato à obrigação indenizar nos seguintes dispositivos: Art. 7º, XXVIII, Constituição Federal – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo de empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.
Lei 8.213 art. 121: o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.
Decreto 3048/90, art. 342: O pagamento, pela previdência social, das prestações decorrentes do acidente a que se refere o art. 336 não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de terceiros.
927, CCB: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repara-lo.
Art.186, CC: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[2] Art. 187, CC: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

que já havia sido agredido em ocasião anterior, com um pau de bandeira nas costas por adversários políticos.

Dessa forma, ao contrário da sentença de piso, que considerou ilícita a conduta do candidato, em decorrência de omissão na emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), e invocação da Lei n. 8.213/90, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10), ao analisar Recurso Ordinário[1] do candidato, concluiu que o ilícito decorreu de conduta ativa do candidato quanto à extrapolação do mínimo ético em pleno abuso de direito[2], na medida em que, por interposta pessoa (coordenador de campanha), estimulou o trabalhador a agir contra a ordem social pacífica, desvirtuando a finalidade cívica das campanhas eleitorais, afastando a boa-fé e gerando para si o dever de reparar os danos causados. Para arrematar, citamos a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, acerca da conduta culposa do contratante, também lembrada na decisão colegiada do TRT-10 no caso em tela:

---

[1] O acórdão restou assim ementado: "NATUREZA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRABALHO VOLUNTÁRIO PREVISTO NA LEI 9.608/98 X RELAÇÃO DE TRABALHO. Nos termos da Lei 9.608/98, para que a prestação de serviço possa ser enquadrada como voluntária, há necessidade de cumprimento de alguns requisitos essenciais, quais sejam: atividade não remunerada; celebração de termo de adesão; possibilidade de ressarcimento de despesas desde que comprovadamente realizadas e expressamente autorizadas pelo tomador do serviço. Ausentes todos esses elementos, imperioso se torna reconhecer que o labor do reclamante não se deu de forma voluntária. CABO ELEITORAL. VÍNCULO DIRETO COM O CANDIDATO. Nos pleitos eleitorais, os candidatos à eleição majoritária (chefe do executivo e Senado Federal) fazem alianças de campanha entre si e entre os demais candidatos a deputado federal e estadual/distrital da mesma coligação, buscando com isso viabilizar e fortalecer a legenda em nível local e nacional, angariando a maior quantidade de votos possível. Entretanto, isso não significa que os cabos eleitorais dos candidatos o sejam do partido ou da coligação. Cada candidato se organiza da melhor forma a atender seus interesses, criando comitês com participação ativa dos cabos eleitorais, que a eles estão diretamente vinculados. A responsabilidade pela administração da campanha é do candidato, independentemente da origem das verbas do financiamento. A Lei Eleitoral responsabiliza o candidato "pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha", obrigando inclusive a prestação de contas (art. 21 da Lei nº 9.504/97). A lisura do processo eleitoral transborda para todas as esferas do direito, seja civil, penal ou mesmo trabalhista. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CONDUTA ILÍCITA. Segundo a regência do Código Civil, o ato ilícito estende-se aos casos em que a parte excede os limites da finalidade econômica e social, da boa-fé ou dos bons costumes (art. 187). Incentivo a confrontos agressivos que chegam às vias de fato extrapola a finalidade social das campanhas eleitorais, a boa-fé do contratante e não está abarcado pelos bons hábitos político-democráticos. O reclamado, portanto, ao exceder a esses limites, por intermédio de pessoa interposta, comete ato ilícito e deve ser responsabilizado civilmente pelos danos causados, seja ao contratado ou a terceiros." Processo n. 7.2006.010.10.00.8 (Recurso Ordinário). Relatora Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira. Julgado pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal) em 30.10.2010.

[2] Confira acerca do excesso no exercício de um direito, a configurar abuso, as lições de Gustavo Tepedino *et alii*: "No Brasil, o CC 1916 não contemplava expressamente a figura do abuso de direito. Referia-se, todavia, ao exercício regular do direito como hipótese em que o prejuízo causado a outrem não era indenizável (art. 160). Desta referência, extraía a doutrina, *a contrario sensu*, que o exercício irregular (*rectius*: abusivo) de um direito era coibido, gerando o dever de indenizar. O art. 187 do CC vem corrigir a omissão. Inspirado no art. 334 do CCp (1966), o dispositivo enumera limites para o exercício dos direitos. Embora sem citar a expressão, o que se nota é a intenção do legislador de abarcar s diferentes concepções do abuso de direito, impondo limites éticos ao exercício das posições jurídicas, seja por meio do princípio da boa-fé objetiva, da noção de bens costumes ou da função socioeconômica dos direitos." Cf. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. 2 ed. v.I. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 346.

> O substrato do dever de indenizar tem como base o comportamento desidioso do patrão que atua descuidado do cumprimento das normas de segurança, higiene ou saúde do trabalhador, propiciando, pela sua incúria, a ocorrência do acidente ou doença ocupacional. Com isso, pode-se concluir que, a rigor, o acidente não surgiu do risco da atividade, mas originou-se da conduta culposa do empregador.[1]

Quanto ao abuso de direito fulcrado na extrapolação dos limites da boa-fé, transcrevemos a seguir a fundamentação do TRT-10:

> Segundo a regência do Código Civil, o ato ilícito estende-se aos casos em que a parte excede aos limites da finalidade econômica e social, da boa-fé ou dos bons costumes (art. 187).
> Sobre a relação da boa-fé com a ética social, destaco as lições de Vicente Ráo:
> *"A solução comumente aceita a define como sendo um estado ético: 'a boa-fé é um momento proporcionado pela ética social e não alterado pelo direito, que a adota; é a boa-fé normal, humana, medida pela prática cotidiana de vida e remetida, caso a caso, à apreciação do Juiz, partícipe e intérprete deste sentimento"* (in, Ato Jurídico, 1994, p. 188)
> Portanto, há ato ilícito quando o particular exerce o seu direito de forma contrária aos fins sociais a que ele se destina: *"O ato ilícito com origem no exercício do direito de maneira estranha ao desejado pelo legislador pressupõe que o agente exceda manifestamente os limites ditados pelos fins econômicos ou social, pela boa-fé ou bons costumes, ou seja, ultrapasse notoriamente as barreiras do razoável e tolerável, descambando para o abuso do direito"* (Fabrício Zamprogna Matiello; in Código Civil Comentado; 2005; p. 149).
> A dicção do art. 187 do Código Civil leva a conclusão de "*não ser imprescindível (...) para o reconhecimento da teoria do abuso de direito, que o agente tenha a intenção de prejudicar terceiro, bastando (...) que exceda*

[1] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, 5 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 91.

> *manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes"* (Pablo Stolze Gagliano; in, Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral; 2002; p. 467). Não há necessidade de maiores elucubrações para se constatar que o incentivo a confrontos agressivos que chegam às vias de fato extrapola a finalidade social das campanhas eleitorais, a boa-fé do contratante e não está abarcado pelos bons hábitos político-democráticos. O reclamado, portanto, ao exceder a esses limites, por intermédio de pessoa interposta, cometeu ato ilícito e deve ser responsabilizado civilmente pelos danos causados, seja ao contratado ou a terceiros.[1]

2) DANO

Restou vastamente comprovado que o trabalhador teve o olho esquerdo atingido num confronto com adversários em que fora atingido com um pau de bandeira, tendo a lesão progredido e culminado em cegueira com aposentadoria por invalidez.

3) NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE CONDUTA E DANO

Não restaram dúvidas de que o somatório das condutas do contratante, que tais: instigar o confronto com adversários, não prestar assistência médica imediata e subsequente, não observar as regras de segurança e higidez física do trabalhador, culminaram com a perda de visão do trabalhador.

Superada a configuração do ato ilícito, passemos ao pedido de indenização por dano moral, albergado na Carta de 1988 (art. 5º, V e X) e no Código Civil Brasileiro (arts. 182, 186 e 927), cujo bem juridicamente tutelado é a dignidade da pessoa humana violada em sua mais íntima concepção. Nas palavras do professor Fábio Villela[2], quando da ocorrência de um acidente de trabalho, os prejuízos advindos não se restringem à esfera patrimonial, eis que o trabalhador vitimado e seu núcleo familiar suportam danos a bens que afetam a natureza da alma humana:

> A dor, o sofrimento, a angústia, a insegurança, o abatimento e o desequilíbrio emocional decorrentes do sinistro laboral, que a atinge a vítima e toda a sua

---

[1] Idem.

[2] VILLELA, Fabio Goulart. *Os danos morais e estéticos nas ações indenizatórias acidentárias*. Disponível em: http://www.cursotoga.com.br/arquivos/Artigo%20-%20Os%20Danos%20Morais%20e%20Est%C3%A9ticos%20nas%20A%C3%A7%C3%B5es%20Indenizat%C3%B3rais%20Acident%C3%A1rias%20%281%29.pdf. Acessado em 10 jun 2014.

> estrutura familiar, muito embora não sejam passíveis de reparação, haja vista a impossibilidade de restabelecimento do *status quo ante*, devem ser compensados por meio de um lenitivo, consubstanciado em uma soma em espécie, a fim de propiciar melhores condições para que estas pessoas possam suportar as agruras inerentes ao evento danoso. (grifo nosso)

No mesmo sentido, é o magistério de Sebastião Geraldo de Oliveira acerca da indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho, ao considerar que não se trata de estabelecer um preço para a dor (*pretium doloris*), mas de criar possibilidades para que o acidentado desenvolva novas atividades ou entretenimentos, para vencer as recordações dolorosas e superar o sofrimento, recebendo, pelo menos, uma compensação monetária, um lenitivo, que possa oferecer-lhe outro bem da vida para acalmar sua revolta e facilitar sua resignação diante do fato consumado[1].

Desta feita, é sabido que o trabalhador atingido em sua integridade psicobiofísica, experimenta os mais variados sentimentos desde a dor pela perda da visão ou de outro sentido, a tristeza pela inatividade precoce, a solidão do abandono pelo núcleo familiar, a dificuldade para realizar os cuidados pessoais básicos, o constrangimento pela dependência permanente de outra pessoa, a sensação de inutilidade, o conflito permanente entre um cérebro que ordena e um corpo que não obedece, tudo isso e muito mais não há parcela pecuniária que repare suficientemente[2].

Considerando os efeitos psíquicos ofensivos à alma humana provocados pelo acidente, a sentença de primeiro grau, registrou:

> O dano moral em virtude do acidente de trabalho advém da compreensão de que a saúde está relacionada ao equilíbrio do homem com o ambiente e vinculada à sua integridade psicofísica.
> O abalo psíquico sofrido pelo Autor é flagrante, pois condenado a conviver durante o resto da vida com o sentimento de dor pela perda de um órgão essencial e com uma manifesta deficiência visual.
> A lesão sofrida e a seqüela permanente e irreversível atingiu *(sic)* o patrimônio profissional (redução da

[1] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op cit*, p. 220.
[2] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op cit*, p. 220.

> capacidade laborativa) e pessoal do trabalhador, respaldando o pleito de dano moral que defiro.

Ensina Sebastião Geraldo de Oliveira que há dois fundamentos essenciais para justificar a indenização por danos morais: a vítima não pode ser deixada ao desamparo (natureza reparatória), nem os lesantes, impunes (natureza punitiva), e acrescenta:

> Esses dois fundamentos repercutem seriamente na harmonia da convivência social, porque a vítima desamparada é tomada de revolta e pode cultivar o desejo de vindita; por outro lado, a impunidade dos causadores do dano acaba estimulando a ocorrência de novas lesões.[1]

Em arremate, parece-nos que a contribuição mais eficaz que o Judiciário pode dar, para contemplar a vítima com a reparação e o causador com a punição, e de quebra contribuir para a melhoria das condições inerentes ao meio ambiente do trabalho, é a fixação de indenizações por danos morais que realmente induzam o lesante a uma mudança de postura, de modo a enxergar os métodos de prevenção a acidentes de trabalho como verdadeiro investimento.

Além da indenização por dano moral, foi ventilada pelo trabalhador, a reparação por dano material, consistente no prejuízo financeiro aferido em decorrência do acidente de trabalho, acarretando diminuição do patrimônio do trabalhador. Quanto a *dano material*, vige a regra de que a indenização é medida pela extensão do dano (art. 944, CCB) e o ressarcimento (art. 402, CCB) abrange o que a pessoa efetivamente perdeu (dano emergente) [2] e o que razoavelmente deixou de ganhar (lucro cessante) [3]. Sob esse prisma, temos o elastecimento da cobertura com:

1. Despesas de tratamento até o fim da convalescença;
2. Lucros cessantes também até o fim da convalescença;
3. Pensão correspondente à importância do trabalho para que a vítima se inabilitou.

É Sebastião Geraldo de Oliveira quem, didaticamente, traça o *iter* percorrido pelo acidentado a partir da convalescença até o pensionamento, quanto à reparação por danos materiais em acidentes que acarretam invalidez permanente:

---

[1] Idem, p. 218.
[2] Dano emergente ou dano positivo: prejuízo financeiro imediato que surge em razão do acidente de trabalho.
[3] Lucro cessante ou dano negativo: consiste no ganho futuro que a vítima deixará de auferir em virtude do acidente de trabalho.

> Ocorrido o acidente do trabalho, advém o período do tratamento médico até o fim da convalescença, ou seja, até a cura ou a consolidação das lesões. Nessa etapa cabe a indenização de todas as despesas necessárias para o tratamento, bem como dos lucros cessantes que no caso do acidente do trabalho representam o valor da remuneração mensal que a vítima percebia.
> [...]
> Depois da convalescença ou da consolidação das lesões, decidindo-se pela incapacidade para o trabalho, o valor que era devido mensalmente pelo empregador como reparação dos lucros cessantes passa a ser devido a título de pensão vitalícia.
> [...]
> Convém mencionar que a importância que a vítima recebe a título de aposentadoria por invalidez, da Previdência Social, não deve ser deduzida da base de cálculo do pensionamento decorrente do ato ilícito, conforme já pacificado no jurisprudência.[1]

Nesse sentido, foi deferido ao trabalhador, em primeiro grau e confirmado nas instâncias superiores (TRT-10 e TST), o pensionamento (art. 950, CCB)[2] em parcela única (art. 950, parágrafo único, CCB), estimado no cálculo da expectativa de sobrevida do brasileiro, considerando que o trabalhador tivera a aposentadoria precipitada por invalidez, evento que produziu à época redução da remuneração mensal e queda no padrão de vida próprio e de sua família.

O epílogo ao caso ventilado, já em sede de agravo de instrumento em recurso de revista[3], foi dado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), que manteve a condenação do candidato ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, por considerar que é dever de quem contrata o serviço de trabalhadores

---

[1] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op cit*, p. 304/305.

[2] Art. 950, CCB: Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu.

[3] Processo n. TST-AIRR-4685-03.2010.5.10.0000. Relatora Ministra Rosa Weber. Julgado pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho em 02.03.2011. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA PRECLUSA. DANO MORAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, consequentemente, o provimento do agravo de instrumento.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

para campanhas eleitorais de, no mínimo, não contribuir para que incidentes ocorram tendo em vista a boa-fé objetiva que deve cercar toda relação contratual.[1]

Por fim, temos que, no caso em tela, a finalidade da indenização por acidente de trabalho foi plenamente atendida pelo Judiciário, uma vez que ao acidentado foi assegurada a reparação por dano moral e material e, ao lesante, a punição com a condenação ao pagamento dos danos sofridos pela vítima, de modo que o escopo de recomposição integral do patrimônio do trabalhador ao *status quo ante*, considerando o princípio da *restitutio in integrum*, foi igualmente atingido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho em campanha eleitoral deve ser prestigiado, não só por candidatos e partidos políticos, ou pelos órgãos de fiscalização do Estado, mas, fundamentalmente, pelo próprio obreiro. O desrespeito aos direitos mínimos do trabalhador, que dizem respeito não só a parcelas de natureza pecuniária, mas também à observância de normas de segurança e saúde do trabalhador retiram -lhe o valor *dignidade* como atributo ínsito à condição humana.

Numa época em que a sociedade procura expurgar dos cargos públicos os candidatos ficha-sujas, a Justiça do Trabalho pode também dar a sua parcela de contribuição à sociedade, infligindo condenação aos candidatos que, em campanha eleitoral, atentam contra a *dignidade* da pessoa humana, dando mostra de desrespeito aos direitos mínimos do trabalhador.

Nessa ótica, o presente estudo situou o leitor no cenário doutrinário e jurisprudencial acerca do regime jurídico da contratação de pessoal para campanha eleitoral, com foco no art. 100 da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), concluindo pela interpretação do dispositivo conforme a Constituição, de modo a considerar o reconhecimento de vínculo empregatício, caso presentes os requisitos legais para configuração da relação de emprego (atividade desempenhada por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação).

O trabalho destacou a inédita tomada de ajuste de conduta (TAC) entre candidatos e partidos políticos, de um lado, e Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Eleitoral no Amazonas, de outro, para as Eleições de 2012, como um avanço nas relações entre candidatos, partidos políticos e cabos eleitorais no Estado do Amazonas, que merece ser reproduzido em eleições subsequentes, visto que cada vez é maior o número de trabalhadores que se submetem a esse tipo de contratação, sem qualquer compreensão sobre seus direitos mínimos.

Impende ressaltar as conclusões trazidas na análise de dois estudos de caso. O primeiro, apontou a responsabilização solidária de partido no pagamento de verbas

---

[1] Idem. Processo n. TST-AIRR-4685

remuneratórias de cabos eleitorais em Manaus nas Eleições de 2012, consignado em decisão colegiada do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que concluiu que o simples fato de o partido não ter repassado recursos não afasta a responsabilidade solidária, posto que a legenda se beneficiou dos votos obtidos pela candidata para composição dos quocientes eleitoral e partidário, e que é irrelevante para a questão o fato de a candidata ter sido eleita ou não.

O segundo estudo focou na responsabilização de candidato por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho em campanha eleitoral realizada em Brasília nas Eleições de 1998, confirmada pelo colegiado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por considerar que é dever de quem contrata o serviço de trabalhadores para campanhas eleitorais de, no mínimo, não contribuir para que incidentes ocorram tendo em vista a boa-fé objetiva que deve cercar toda relação contratual.

Pelo exposto, concluímos este trabalho chamando a atenção do leitor para o fato de que a contratação de pessoal a serviço de candidatos e partidos políticos para as campanhas eleitorais é tema de que se ocupam o direito eleitoral, o direito civil e outros setores do edifício jurídico, como o direito do trabalho e o direito menorístico, pois todos compõem o sistema jurídico. Por fim, o tema enseja especial atenção de todos os envolvidos para as formas de responsabilização existentes quanto à garantia dos direitos mínimos do trabalhador e quanto à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

6 REFERÊNCIAS

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2010;

CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Direito parlamentar e direito eleitoral*. Barueri: Manole, 2004;

CABO ELEITORAL. Verbete. Glossário eleitoral. Disponível em: http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-c#cabo-eleitoral. Acesso em 02 maio 2014;

CASSAR, Vólia Bonfim. Direito do Trabalho. 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011;

CAVALCANTE, Jouberto Quadros Pessoa; NETO, Francisco Ferreira Jorge. *O direito eleitoral e o direito do trabalho: as ingerências do direito eleitoral no*

contrato de trabalho: aspectos doutrinários e jurisprudenciais. São Paulo: LTr, 2004;

CAVALCANTE, Jouberto Quadros Pessoa; *O direito eleitoral e o direito do trabalho. A polêmica relação de emprego do "cabo eleitoral" diante da previsão do art. 100 da Lei n. 9504/97.* Disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6453 Acesso em 11 set 2007;

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10.ed., São Paulo: LTr, 2011;

LAURENTIIS, Lucas Catib de. *Interpretação conforme a Constituição: conceitos, técnicas e efeitos*. São Paulo: Malheiros, 2012;

OLIVEIRA, Christiana D´Arc Damasceno. *(O) Direito do Trabalho Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010.

OLIVEIRA NETO, Raimundo Dias de. *Ministério Público do Trabalho – Atuação extrajudicial*. São Paulo: LTr, 2008;

PALMA, João Augusto da. *Contratos impossíveis e obrigações temporárias ao empregador e no serviço público*, São Paulo: LTr, 2000;

TELLES, Olívia Raposo da Silva. Direito eleitoral comparado – Brasil, Estados Unidos, França. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 131.

Termo de Ajuste de Conduta conjunto Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Eleitoral n. 352/2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007;

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 27 ed. São Paulo: LTr, 2001;

NEVES, Debora Maria Ribeiro. Trabalho escravo e aliciamento. São Paulo: LTr, 2012.

NOHLEN, Dieter. Sistemas electorales presidenciales y parlamentarios. In: NOHLEN, Dieter; ZOVATTO, Daniel; OROZCO, Jesús; THOMPSON, José. *Tratado de derecho electoral comparado de América Latina*. México: FCE, 2007.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, 5 ed. São Paulo: LTr, 2009;

QUADROS, Doacir Gonçalves de. Organização partidária e propaganda política: a imagem partidária em ação na propaganda eleitoral. *In Paraná Eleitoral: Revista Brasileira de Direito Eleitoral e Ciência Política*. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.Núcleo de Pesquisa em Sociologia Política Brasileira – UFPR – v.1, n.3 (2012)-. Curitiba: TRE, 2012;

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. 2 ed. v.I. Rio de Janeiro: Renovar,

ACÓRDÃO N.º 234/2013
PROCESSO N.º 382-56.2012.6.04.0000 – CLASSE 22
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: RADIR DE SOUZA MAGALHÃES
ADVOGADO(A): MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO OAB/SP 236.64 E OAB/AM A-619
IMPETRADO: JUIZ DA 14ª ZONA ELEITORAL DE BOCA DO ACRE/AM
RELATOR: JUIZ VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES

MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO ELEITO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO À DIPLOMAÇÃO. DECISÃO CORRETA DO JUÍZO *A QUO*. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. CANDIDATO DIPLOMADO POR FORÇA DA LIMINAR CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA CONSOLIDADA.

1. Há equivalência entre o não encaminhamento da prestação de contas previsto no artigo 29, § 2º, da Lei n.º 9.504/97 e a declaração pela Justiça Eleitoral de que as contas do candidato não foram prestadas.
2. A partir do julgamento pela Justiça Eleitoral de que as contas não foram prestadas, o candidato eleito fica impedido de ser diplomado, como determina o artigo 29, § 2º, da Lei das Eleições.
3. Segurança denegada.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pela denegação da segurança, sem alterar a situação fática e jurídica do ato da diplomação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 20 de junho de 2013.

Desembargador **ARISTÓTELES DE LIMA THURY**
Presidente, em exercício.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**

Relator

ALEXANDRE JABUR
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RADIR DE SOUZA MAGALHÃES** contra ato do Juiz Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral, no município de Boca do Acre/AM, que expediu o Edital n.º 45/2012 comunicando o impedimento do impetrante em ser diplomado, em face da sentença que julgou suas contas não prestadas.

Narra o impetrante que, eleito vereador no município de Boca do Acre/AM, apresentou suas contas de campanha na data de 06.11.2012. Contudo, o Juízo da 14ª Zona Eleitoral julgou suas contas como não prestadas, por ausência de apresentação de documentos relativos à determinada receita estimável em dinheiro, devidamente declarada.

Relata que foi expedido o Edital n.º 042/2012 designando data para a diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 2012, com a observação, em relação ao Impetrante e outros dois candidatos eleitos vereadores, que por terem tido as contas julgadas como não prestadas estavam impedidos de serem diplomados.

Aduz que não houve qualquer indicação do fundamento legal ou jurídico, na medida em que a sentença que julgou as contas nada mencionou a esse respeito, sendo este o ato coator.

Argumenta que, em cumprimento às diligências solicitadas, juntou vários documentos, entre eles recibos eleitorais usados e não usados, um termo de doação e extratos bancários de julho a outubro de 2012. Por essa razão, o analista técnico ao exarar parecer conclusivo assentou que "a prestação de contas final foi apresentada tempestivamente e que as contas finais foram recebidas contendo todos os documentos listados no art. 40 da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Defende que a ausência de apresentação dos documentos relativos à cessão do veículo foi caracterizada como irregularidade capaz de configurar, quando, muito a desaprovação das contas.

Afirma que a autoridade impetrada entendeu que a ausência de documentos sobre a cessão de veículos materializa hipótese de não prestação de contas por ausência de peça essencial. E mais. Decidiu, sem amparo legal, e sem que tal sanção tenha sido imputada na sentença, que as contas julgadas "não prestadas" impede a diplomação do impetrante.

Aduz que o presente *writ* volta-se contra o ato administrativo consubstanciado no Edital n.º 45/2012, que excluiu o Impetrante do ato da diplomação ao argumento de que as contas julgadas como não prestadas impede a diplomação do candidato eleito quando tal circunstância não configura óbice à diplomação.

Entende que o ato coator, que veicula impedimento à diplomação do candidato eleito, não tem amparo legal nem jurídico, resultando em violação ao direito líquido e certo do Impetrante de, tendo suas contas de campanha devidamente julgadas, ser diplomado pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral em Boca do Acre/AM.

Requereu a liminar para garantir seu direito de ser diplomado e, consequentemente, empossado, até o julgamento da ação.

No mérito, pugnou pela confirmação da liminar e a concessão definitiva da ordem, afastando-se o óbice inserto no edital n.º 45/2012.

Às fls. 130/133, o Juiz Plantonista deferiu a liminar vindicada, garantindo a diplomação e posse do impetrante até o julgamento do presente *mandamus*.

Devidamente notificado, a autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 155/156).

Em seu parecer (fls. 167/171), o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pela concessão da segurança, por entender que as consequências da não prestação de contas são futuras e não tem o condão de impedir a diplomação do candidato eleito.

É o relatório.

VOTO

O impetrante se insurge contra ato do Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Boca do Acre/AM, uma vez que, por meio do Edital nº 45/2012, foi declarado impedido de ser diplomado, em virtude de suas contas terem sido julgadas não prestadas.

Argumentou o impetrante que não houve qualquer indicação do fundamento legal ou jurídico para impedir a diplomação, na medida em que a sentença que julgou as contas nada mencionou a esse respeito.

Como se pode observar, o cerne da questão é saber se o julgamento proferido pela Justiça Eleitoral de que determinada conta de campanha não foi prestada impede a diplomação de candidato eleito.

Sobre a prestação de contas de campanha, cito alguns dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012:

Lei n.º 9.504/97.

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:
III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;
[...]
§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do caput.
§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.
Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei n.º 12.034, de 2009)
IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. (Incluído pela Lei n.º 12.034, de 2009)
Resolução TSE N.º 23.376/2012:
Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):
I – pela aprovação, quando estiverem regulares;
II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;
IV – pela não prestação, quando:
a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução;
b) não representadas as peças que as compõem, nos termos previstos no § 2º do art. 45 e no art. 47 desta resolução;
c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.
1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos

gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável. Inst n.º 1542-64.2011.6.00.0000/DF 33

Dos dispositivos acima, extrai-se que o prazo para a apresentação de contas de campanha eleitoral é de trinta dias, contados da data da realização da eleição. E mais, que a inobservância deste prazo impede o candidato eleito de ser diplomado, enquanto perdurar a omissão.

Em relação a não prestação de contas, verifica-se que o Tribunal Superior Eleitoral disciplinando o artigo 30 da Lei das Eleições, estabeleceu no § 1º do art. 51 da Res. TSE n. 23.376/2012 que "serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável".

Diante desses dispositivos normativos, o Juízo da 14ª Zona Eleitoral entendeu que faltou documentos essenciais que impediu a análise das contas do impetrante, razão pela qual julgou-as não prestadas.

Registro que um dos argumentos do impetrante na inicial é de que o analista técnico em seu parecer conclusivo afirmou que todos os documentos listados no artigo 40 da Resolução 23.376/2012 estavam presentes.

No entanto, como se sabe, o parecer do órgão técnico não vincula a decisão do magistrado, que pode discordar integralmente dele, expondo suas razões de decidir, como foi feito na sentença proferida pela autoridade impetrada.

Assim, resta saber o seguinte: o julgamento de contas não prestadas equivale ao não encaminhamento da prestação de contas, previsto no artigo 29, § 2º, da Lei n.º 9.504/97?

A resposta, a meu ver, é positiva.

A partir do momento que a Justiça Eleitoral julga que determinado candidato não prestou contas, tal decisão impede que o candidato eleito seja diplomado, como determina o artigo 29, § 2º, da Lei das Eleições.

Trata-se, no caso, de mero impedimento temporário da diplomação, até que o candidato corrija essa situação, como permite a lei.

É certo que a Resolução TSE n.º 23.376/2012 prevê somente como consequência da não prestação de contas o impedimento de obter quitação eleitoral.

Contudo, deve-se ter em mente a unicidade do ordenamento jurídico.

A autoridade impetrada nada mais fez do que aplicar a lei eleitoral ao caso concreto, não se podendo falar em ato ilegal ou desprovido de fundamento jurídico, visto que o julgamento de não prestação de contas equivale ao não encaminhamento da prestação de contas, previsto no artigo 29, § 2º, da Lei n.º 9.504/97.

Entender de outra forma seria acatar a tese de que documentos sem valor probatório apresentados com a aparência de prestação de contas seriam hábeis a permitir a diplomação, o que desvirtuaria a finalidade da norma eleitoral.

Poder-se-ia argumentar: e se, por ventura, a decisão que julgou não prestadas as contas do candidato eleito, transitasse em julgado, ficaria este sem ser diplomado e impedido de exercer o mandato?

A resposta no caso é negativa.

Seria aplicado, por analogia, a regra do artigo 29, § 2º, da Lei 9.504/97 c/c o artigo 51, § 2º, da Resolução TSE 23.376/2012, onde se permitiria a apresentação de contas, sem ser objeto de novo julgamento, sendo considerada tão somente para fins de diplomação, remanescendo os demais efeitos do julgamento de contas não prestadas.

Portanto, o Juízo *a quo* procedeu com correção ao impedir o impetrante de ser diplomado, visto que há equivalência entre o não encaminhamento da prestação de contas e a declaração pela Justiça Eleitoral de que as contas do candidato não foram prestadas.

Não obstante esse entendimento, em razão de o impetrante já ter sido diplomado por força da liminar concedida pelo Juiz Plantonista à época, Juiz Dimis da Costa Braga, a situação fática e jurídica não deve ser alterada, porquanto a única forma de se desconstituir o ato de diplomação é pela via da ação própria.

Por essas razões, em dissonância do parecer ministerial, voto pela denegação da segurança, sem contudo alterar a situação fática e jurídica já consolidada.

É como voto.

Transitado em julgado, arquive-se.

Manaus, 20 de junho de 2013.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator

ACÓRDÃO N. 371/2013
Processo n. 200-08.2012.6.04.0053 – Classe 30 (ANAMÃ)
Recurso Eleitoral
Recorrente: Raimundo Pinheiro da Silva
Advogado: Marco Aurélio de Lima Choy – OAB/AM 4.271 e outros
Recorrido: Jecimar Pinheiro Matos
Recorrido: Isaac Melo Nunes
Recorrido: Antônio Araújo Coelho
Recorrida: Esmeralda Moura da Silva
Advogada: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno – OAB/AM A-619 e outra
Advogada: Sara de Fátima Martins da Silva – OAB/AM 8.004
Relator: Juiz Délcio Luis Santos

EMENTA: RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. INTIMAÇÃO DA PARTE. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. INTIMAÇÕES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO TSE. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO À ORIGEM PARA NOVA INTIMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Fora do período eleitoral a sistemática a ser adotada para a intimações de sentenças e despachos é a estabelecida no Código de Processo Civil. Precedentes do TSE.
2. Recurso conhecido e provido.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em harmonia com o parecer ministerial, pelo provimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 16 de setembro de 2013.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**
Relator

Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Tratam os autos de **RECURSO ELEITORAL** (fls. 33-43) interposto por **RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA** em face da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 53ª. Zona Eleitoral - Anamã/AM (fls. 23), que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso i, c/c o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a inércia do autor em atender à intimação para a juntada de cópias da exordial em número suficiente à citação de todos os representados.

Aduz o Recorrente que a intimação do despacho que determinou a juntada das cópias é nula/inexistente, pois efetuada por meio inadequado, qual seja, via correio eletrônico. Sustenta a inexistência com base no recebimento da referida intimação em endereço eletrônico que não pertence ao causídico. Quanto à nulidade, afirma que o correio eletrônico não atende ao disposto nos arts. 234 e seguintes do Código de Processo Civil e que a Lei Federal n. 9.800/99, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, não se aplica ao caso, uma vez que o referido processo é físico e não virtual. Cita precedentes do TSE e desta Corte Regional que não admitem o correio eletrônico como substitutivo de fac-símile. Requer o conhecimento e provimento do Recurso para anular a sentença recorrida, devolvendo-se o processo à origem, para fins de regular instrução.

Contrarrazões pelos Recorridos (fls. 61-66), aduzindo o acerto da sentença de piso, considerando que os Tribunais Regionais Eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral têm admitido a intimação via correio eletrônico desde as eleições de 2002. Afirma, ainda, que a conta de correio eletrônico para onde foi encaminhada a intimação pertence ao escritório jurídico "Jacob Nogueira" onde atuaria o causídico do Recorrente. Sustenta que a confirmação de recebimento da mensagem demonstraria que o ato teria atingido a sua finalidade, não havendo motivo para a declaração de nulidade do ato. Pugna pela manutenção da sentença.

Em parecer escrito nos autos (fls. 71-73), o douto Procurador Regional opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

A Secretaria Judiciária, em cumprimento ao despacho (fls. 75), incluiu o feito em pauta para julgamento (fls. 77).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Senhor Presidente, dignos membros, douto Procurador.

O Recurso preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos e, portanto, dele conheço.

A matéria não merece maiores digressões.

Gira em torno da validade da intimação do Recorrente para a emenda da inicial – via correio eletrônico – para a juntada de cópias suficientes para a intimação de todos os Representados na origem. Considerada válida a intimação, deve ser confirmada a sentença de piso que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, ante a inércia da parte. Considerada inválida a intimação, é o caso de nulidade da sentença e o retorno à para fins de instrução.

Tenho que assiste razão ao douto Procurador Regional Eleitoral e ao Recorrente quando afirmam que não existe previsão legal ou regulamentar para que seja considerada válida a intimação via correio eletrônico.

In casu, por se tratar de despacho proferido fora do período eleitoral, faz-se necessária a intimação da partes, nos termos da norma processual civil. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes do Eg. Tribunal Superior Eleitoral:

> [...] Quando a sentença for proferida após o período eleitoral, a fluência do prazo recursal dar-se-á com a publicação da decisão no órgão oficial ou com a intimação pessoal. Efetivada a intimação pessoal, dispensa-se a publicação." (RESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n.° 25443 - Rio Negrinho/SC, Acórdão de 14/02/2006, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Diário de Justiça de 10/03/2006).
>
> RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. PROPAGANDA IRREGULAR. PRAZO. CONTAGEM. ART. 242, CPC. RECURSO PROVIDO.
>
> I - A contagem do prazo recursal flui a partir da efetiva intimação dos procuradores das partes, nos termos do art. 242, CPC.
>
> II - Afasta-se a intempestividade do recurso quando a intimação da sentença dá-se na pessoa do litigante e não na de seu advogado, legitimado para interpor recurso. (Recurso Especial Eleitoral nº 21233, rel. Min. Peçanha Martins, de 17.6.2003)

Destaco, ainda, a ementa do Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.078, relator Ministro José Delgado, de 21.11.2006:

> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA PUBLICADA FORA DO INTERSTÍCIO LEGAL. NECESSIDADE DE

> INTIMAÇÃO. PRAZO PARA RECURSO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
> [...]
> 2. A sentença publicada em momento posterior gera o dever de intimação da parte. Prazo recursal ao qual se aplica subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil.
> 3. Sendo a parte intimada por carta precatória, o prazo de vinte e quatro horas começa a fluir da data da juntada aos autos da respectiva carta devidamente cumprida.
> 4. Recurso contra sentença apresentado antes da juntada deve ser considerado tempestivo.
> 5. Recurso especial eleitoral provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que se aprecie o mérito do apelo em razão de sua tempestividade.

Portanto, fora do período eleitoral a sistemática a ser adotada para a intimações de sentenças e despachos é a estabelecida no Código de Processo Civil.

Não socorre os Recorridos a afirmação de que Res. TSE n. 23.367/2012 tenha regulamentado a intimação via correio eletrônico. O fato é que a referida Resolução aplicava-se apenas às representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97 e durante o período eleitoral. Para essas representações o prazo é exíguo e contado em horas, o que justificaria a utilização de meios céleres para a intimação dos atos processuais.

Não é o caso dos presentes autos que trata de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, para a apuração de abuso de poder econômico e político, que segue o rito estabelecido no art. 22 da Lei complementar n. 64/90.

Anoto que existe uma certidão expedida pelo Chefe de Cartório após a interposição do recurso - portanto, sem que ao Recorrente tenha sido oportunizado manifestar-se sobre seu conteúdo – onde encontra-se atestado que a notificação para a prática do ato teria sido realizada por conta de correio eletrônico a pedido do próprio advogado e que teria sido acusado o recebimento pela Secretária do advogado, Sra. Yamille (fls. 45).

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, existe mensagem eletrônica (fls. 19) acusando o recebimento da mensagem, contudo sem a identificação do advogado Marco Aurélio Lma Choy ou da Sra. Yamille. A conta eletrônica está registrada sob o nome de Jacob Nogueira, supostamente o Dr. Daniel Jacob Nogueira que é um dos advogados constituídos pelo ora Recorrente.

No Recurso, o recebimento da mensagem é expressamente impugnado, sem o reconhecimento de sua validade como meio de ciência da intimação.

Portanto, milita em favor do Recorrente a dúvida sobre a inequívoca ciência do mandado de intimação que determinou a juntada de cópias. Se o Cartório

Eleitoral tivesse observado a forma estabelecida na legislação processual civil, a presunção seria em sentido contrário.

Ademais, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil[1] é claro ao exigir a intimação pessoal da parte para promover atos e diligências que lhe forem determinadas, antes de extinguir o feito. Colho, nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. INSTRUÇÃO DA CONTRAFÉ. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. NÃO EXIGÊNCIA DO ART. 225 DO CPC. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 267, III. AUSENCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. §1º, ART. 267, CPC. SENTENÇA REFORMADA. I – O artigo 225 do CPC não elege como requisito essencial do mandado de citação a apresentação de cópias dos documentos que acompanham a petição inicial para instrução da contrafé. II - A extinção do processo, sem exame do mérito, face à inércia da parte autora em cumprir a determinação do Juízo, não configura a hipótese prevista no art. 267, inciso IV, do CPC, mas sim do art. 267, III, do CPC. **E, neste caso, antes da extinção, em atenção ao disposto no § 1º do referido artigo, o autor deveria ser intimado pessoalmente para suprir a falta, o que não ocorreu nos presentes autos**. III – apelação provida. (AC 200851010183150, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Publicada no E-DJF2R em 29/09/2010)

Portanto, ainda que se considerasse válida a intimação do advogado, não se justificaria a extinção do feito antes de ultimada a intimação pessoal da parte para suprir a falha, nos termos do art. 267, §1º do CPC.

Ante o exposto, **voto**, em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso, **para anular a sentença e todos os atos processuais a partir da intimação de fls. 17, para que seja feita nova intimação, obedecida a sistemática dos arts. 234 e seguintes do Código de Processo civil.**

É como voto.

Transitado em julgado, baixem-se os autos à zona de origem.

Manaus, 16 de setembro de 2013.

Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**
Relator

---

[1] § 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e Ill, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

ACÓRDÃO N. 385/2013
RELATOR: JUIZ MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA
RECORRENTE: BETANAEL DA SILVA D'ÃNGELO
ADVOGADA: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSO NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. VIOLAÇÃO À PRESCRIÇÃO LEGAL PERTINENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Para a caracterização do ilícito previsto no art.30-A da Lei n. 9.504/97, referente à captação ou gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral, faz-se necessário a demonstração de que são advindos de qualquer das fontes vedadas pelo art. 24 da mesma lei ou que não observou os ditames atinentes à aplicação de recursos na campanha eleitoral. Recurso conhecido e provido.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 23 de setembro de 2013.

Desembargador **FLÁVIO HUMBE PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **MARCO NIO PINTO DA COSTA**
Relator

Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 346-383) interposto por BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO contra sentença (fls. 328-337) do MM Juiz Eleitoral da 6é Zona

Eleitoral, no Município de Manacapuru, que julgou procedente a representação por captação ilícita de recursos na campanha eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, cassando o diploma de vereador do Recorrente.

Colho da sentença recorrida os seguintes trechos da fundamentação:

> No caso em tela, vejo como relevante a questão sustentada pelo MP a respeito da existência de fraude na elaboração de um contrato e de um recibo eleitoral que versam sobre a doação de um veículo GOL, Placa JMX-5701.
> Com efeito, a conduta adotada pelo representado é imoral, porque traz em seu bojo a falsificação de uma assinatura e ainda a simulação de que o "suposto" doador teria assinado os documentos de fls. 60 e 61-v, quando em verdade ele sequer conhecia o representado, até o dia da audiência.
> [...]
> Primeiro, a questão é de alta relevância, como já frisado, porque se cuida da higidez e da moralidade das contas de campanha, circunstâncias flagrantemente inobservadas, ao cabo da instrução processual.
> Depois, porque ao contrário do que sustenta a defesa, a responsabilidade pela fraude, embora possa ser imputada somente ao terceiro (hipótese da qual não comungo), atinge diretamente o representado, uma vez que ele é o responsável pela administração financeira da campanha.
> Por fim, resta evidente que a falsificação serviu de escudo para encobrir outras irregularidades perpetradas na campanha eleitoral do representado pelo que, volto a repetir, entendo que a fraude verificada contaminou toda a prestação de contas, a qual perdeu a necessária confiabilidade perante a Justiça Eleitoral.

Aduz o Recorrente, em síntese, que em momento algum foi beneficiado com o referido contrato, nem houve prestação de serviço do automóvel, e que a conduta, mesmo sendo considerada de responsabilidade do Recorrente, não encontra proporcionalidade que o faça perder o mandato eletivo, bem como que a prestação de contas não teve julgamento final, pois pendente de recurso perante este Regional.

Em contrarrazões, o órgão ministerial de primeira instância pugna pela manutenção da sentença recorrida (fls.389-396).

Há parecer do Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 405-411).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre notar que a decisão em prestação de contas não tem repercussão na representação por captação ou gastos ilícitos na campanha eleitoral (Ac. TRE-AM n. 467/2011, rel. Juiz Dimis da Costa Braga, DJE 7.7.2011).

Na hipótese dos autos, o Recorrente teve seu diploma de vereador cassado pela prática de arrecadação ilícita de recursos na campanha eleitoral consistente na apresentação na prestação de contas da campanha eleitoral de contrato de locação e do respectivo recibo eleitoral com assinatura falsa do doador de um automóvel.

Contudo, não houve a demonstração em qual hipótese de ilicitude material ou formal prevista em lei incide a arrecadação do recurso em questão, tendo a sentença *a quo* se limitado a consignar que a conduta era imoral, o que, por si só, não é suficientepara caracterizar o ilícito previsto no art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

A esse respeito, leciona José Jairo Gomes[1] que:

> O termo *captação ilícito* remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide artigo 24 da LE), como também sua obtenção de *modo iLicito*, embora aqui a fonte seja legal. Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõem o que se tem denominado "caixa dois" de campanha.

Nesse sentido, cito precedentes desta Corte assim ementados:

> A captação ilícita de recursos para fins eleitorais é toda aquela que esteja em desacordo com a Lei das Eleições, advinda de qualquer daquelas entidades do art. 24 ou, ainda que de origem em si mesma não vedada, sejam recursos que não transitarem pela conta obrigatória do candidato (caixa dois) ou não declarados e ao mesmo tempo sejam aplicados indevidamente na campanha eleitoral. (Ac. TRE-AM n. 314/2009, rel. Juíza Joana dos Santos Meirelles, DOE 15.10.2009).
>
> A cassação do diploma somente deve ocorrer quando comprovada a existência de captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, caracterizados quando advindos de qualquer das entidades previstas no art. 24 da Lei n 2 9.504/97 ou, ainda que de origem não vedada, sejam aplicados

---

[1] **Direito eleitoral**. 42 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 483-484.

indevidamente na campanha eleitoral. (Ac. TRE-AM n. 159/2012, da minha relatoria, DJE 20.4.2012)

Na hipótese dos autos, o automóvel em questão foi devidamente declarado na prestação de contas do Recorrente e a licitude de sua origem não foi questionada, mormente quando durante a instrução processual descobriu-se que o verdadeiro doador foi o Sr. SILAS CARNEIRO LIMA, o qual teria comprado o veículo do Sr. CLILSON CASTRO VIANA mas não efetuara a transferência da sua propriedade, e tendo sido informado pela responsável financeira da campanha eleitoral do Recorrido que somente o proprietário poderia doar, teria o Sr. SILAS declarado que possuía procuração do Sr. CLILSON, surgindo, a partir daí, a assinatura falsa deste nos documentos constantes da prestação de contas.

Tal fato, porém, pode eventualmente configurar apenas o crime comum de falsidade ideológica - o que já está sendo apurado na instância competente, conforme documentos acostados aos autos (fls. 237-264) -, uma vez que, nos termos de precedente desta Corte, eventual informação falsa constante na prestação de contas de campanha eleitoral não constitui o crime de falsidade ideológica, com fins eleitorais, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, em face da ausência de relevância para o processo eleitoral findo (Ac. TRE-AM n. 241/2013, rel. Juiz Francisco Carlos Gonçalves de Queiroz, 'BE 28.6.2013) e para configuração da captação ilícita de recursos na campanha eleitoral faz-se necessário a demonstração de violação a preceito legal atinente à arrecadação de recursos na prestação de contas, conforme precedentes deste Regional citados, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

Pelo exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e provimento do recurso** para, reformando a sentença *a quo*, julgar improcedente a representação originária.como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 23 de setembro de 2013.

Juiz **Marco Antonio Pinto da Costa**
Relator

ACÓRDÃO N. 391/2013
REPRESENTAÇÃO N. 4778-47.2010.6.04.0000 – CLASSE 42 (MANAUS)
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: ERONILDO BRAGA BEZERRA
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO – OAB/AM 2241
ADVOGADO: ANA CAROLINA DE ALENCAR BALIEIRO – OAB/AM 6342
REPRESENTADO: GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM
ADVOGADO: NEY BASTOS SOARES JUNIOR – OAB/AM 4.336
REPRESENTADA: THEREZINHA RUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA: LUCIANY MOTA BEZERRA DE OLIVEIRA – OAB/AM 5.679 E OUTRO
REPRESENTADA: KAROL REGINA SOARES BENFICA
ADVOGADO: MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO – OAB/AM 6.818
RELATOR: JUIZ VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, II e IV, DA LEI N.º 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DE BENS, MATERIAIS OU SERVIÇOS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM EVENTO POLÍTICO REALIZADO EM LOCAL PRIVADO E FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE (ART. 73, II, LEI 9.504/97). INOCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL EM CARTILHA DISTRIBUÍDA AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO POR COMISSÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS. IMPROCEDÊNCIA.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, julgar improcedente o pedido da Representação, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 25 de setembro de 2013.

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Presidente, em exercício.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Representação por prática de conduta vedada interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ERONILDO BRAGA BEZERRA, THEREZINHA RUIZ DE OLIVEIRA, GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM e KAROL REGINA SOARES BENFICA, por infração ao disposto no art.73, incisos II e IV da Lei 9.504/97 e art. 22, *caput* e inciso XIV da Lei Complementar n. 64/90.

Aduz o Representante que, em evento realizado no dia 23/09/2010, nesta Capital, os Representados reuniram os servidores da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC para atos de campanha, mediante convocação por correio eletrônico funcional da Representada KAROL REGINA SOARES BENFICA, então servidora comissionada da SEDUC.

Sustenta que o Juízo Auxiliar da Propaganda destacou equipe da fiscalização para evitar o cometimento de ilícitos de natureza eleitoral.

Sustenta, ainda, o Representante que:

> Portanto, em conformidade com os fatos apurados pelos membros da Comissão de Fiscalização de Propaganda do Tribunal Regional Eleitoral, ficou clara a natureza político- eleitoreira do 'encontro político' promovido pela Gerência de Ensino Médio da SEDUC, realizada com o intuito de beneficiar os candidatos Eron Bezerra, Therezinha Ruiz, Omar Aziz, Eduardo Braga, Vanessa Grazziotin e Dilma Roussef.
> Houve ato de autoridades públicas, da SEDUC, para convocar (não era realmente 'convite') servidores (ainda que fora de horário de expediente), para a participação do ato de apoio dos mencionados candidatos.
> A *priori*, devemos ressaltar o fato de a Sra. Karol Regina Soares Benfica utilizar e-mail institucional da Secretaria de Estado de Educação para 'convidar' os professores à reunião, também fica evidente a intenção de constranger a presença dos professores quando se pede para que retornem o e-mail, como forma de apurar as presenças e ausências.
> Por meio das condutas amplamente descritas, é inconteste o caráter eleitoreiro que foi dado à reunião organizada pela SEDUC, com o puro propósito de beneficiar os candidatos apoiados pelo atual governo.
> Ora, uma vez que o 'encontro político' foi promovido pela Gerência de Ensino Médio – GEM/SEDUC, portanto, utilizando-se de materiais ou serviços custeados pelo Governo, houve claro excesso às prerrogativas desta secretaria de educação,

> caracterizando as condutas vedadas pelos incisos II e IV do art. 73 da Lei n.º 9.504/97. (fls. 13).

Pugna pela procedência da Representação, com a cassação do registro ou diploma dos Representados Eron Bezerra e Therezinha Ruiz e multa a todos os Representados nos termos do art. 73, § 4º da Lei 9.504/97 e inelegibilidade na forma do art. 1º, inciso I, alínea "j" c/c o art. 15, ambos da Lei Complementar 64/90 com a redação dada pela Lei Complementar 135/2010.

Aduz, ainda, que a confecção e a distribuição de Cartilha da Previdência do Profissional do Magistério pela Comissão da Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa do Amazonas, presidida pela representada Therezinha Ruiz, tem caráter eleitoreiro e se trata de campanha extemporânea.

Requer, ainda, como pedido de instrução probatória: (i) a notificação do proprietário do imóvel, para que apresente os documentos que formalizaram a realização do evento; e (ii) a oitiva de testemunhas.

Junta cópia do Processo Administrativo TRE/AM n. 3669-95.2010.6.04.0000, Classe 26, que resultou no deslocamento de equipe de fiscalização do TRE para o evento.

Contestação apresentada por ERONILDO BRAGA BEZERRA (fls. 215/223) aduzindo ilegitimidade passiva por ausência de *"comprovada relação do representado com as hipóteses de incidência do ilícito eleitoral",* pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito. Sustenta que não se aplica ao Representado *"a hipótese de incidência definida pelo inciso II do art. 73"* da Lei das Eleições. No mesmo sentido afasta a aplicação do inciso IV do citado dispositivo legal, ante a comprovação de que o evento foi realizado em *"instalações privadas com finalidade de lucro"* não se enquadrando no tipo descrito na norma. Também afasta o argumento de que o Representado teria sido beneficiado com a realização do evento, nos termos do art. 73, § 5º da L. 9.504/97, pois a sua participação fora acidental, uma vez que não há prova de que o mesmo tenha participado de outras reuniões promovidas pela secretaria de educação. Reforça o argumento aduzindo que estaria licenciado, desde 01/04/2010, do cargo de Secretário Estadual de Produção Rural e que a então servidora Karol Regina Soares Benfica – responsável pela convocação dos professores – era do quadro da Secretaria de Educação, pasta diversa da que tinha sido titular o Representado. Por fim, aduz que a prova produzida pelo Representante, qual seja, o *e-mail* enviado aos professores, encontra-se reproduzido apenas em parte e sem qualquer menção ao nome do Representado.

Pugna pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com a extinção do feito sem resolução do mérito. Requer, ainda, o desentranhamento do panfleto de sua campanha, por se tratar de material de propaganda lícita e declarada na prestação de contas de campanha. No mérito, pede seja julgada improcedente a Representação.

GEDEÃO TIMOTEO AMORIM contesta os argumentos deduzidos na exordial (fls. 224-239), sob os seguintes fundamentos:

> §1 Antes de qualquer outra providência, o processo deve ser chamado à ordem para que Vossa Excelência efetue a necessária

> decisão quanto ao recebimento da representação em relação a cada um dos investigados arrolados na inicial.
> §2 Em nenhuma linha da inicial se especificou o motivo de inclusão de Gedeão Timóteo Amorim como representado.
> §3 Que o representado/peticionante é parte absolutamente ilegítima para figurar no presente pleito.
> §4As provas unilaterais, não submetidas ao contraditório e as não sujeitas ou que subtraiam da parte o direito ao confronto são constitucionalmente defeituosas para sustentar qualquer condenação.
> §5 Acaso vencidas todas as questões antecedentes e alcançada a matéria de fundo em relação ao ora representado, da própria narrativa proemial deflui não haver ilegalidade que seja, de qualquer modo, a si atribuível.

Pugna pelo acolhimento das objeções processuais suscitadas e, no mérito, pela improcedência da Representação.

Contestação apresentada por THEREZINHA RUIZ DE OLIVEIRA (fls. 243-250), afirmando que foi convidada, pela Sra. Rita Mara, "para participar de uma reunião no dia 23.09.2010, às 17 h, no Buffet Decore, conforme mencionado pelo Ministério Público Eleitoral, para a divulgação do trabalho do candidato a Deputado Federal Eron Bezerra e do então candidato a Governador Omar Aziz e dos candidatos ao Senado Eduardo Braga e Vanessa Grazziotin." Portanto, teria participado do evento a convite de seus organizadores, sem qualquer vínculo com os mesmos e com a audiência. Nega conhecer a Sra. Karol Benfica, que teria enviado as mensagens de *e-mail*, e que desconhecia serem servidores da Secretaria de Educação os convidados.

Afirma que, no evento, não houve distribuição de seu material de campanha o que afastaria a conduta descrita nos arts. 73 e 74 da Lei Eleitoral. Da mesma forma, rebate a acusação de uso indevido da "Cartilha da Previdência Social" elaborada pela Comissão de Educação da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas – a qual era então presidida pela Representada – afirmando que a matéria já foi objeto de manifestação por parte desta Corte Eleitoral.

Argumenta que não restou comprovado abuso de poder político ou econômico com potencialidade para repercutir no resultado da eleição. Ressalta que foram poucas pessoas que participaram do evento e que a reunião, em local particular para a divulgação de campanha, não é vedada pela legislação eleitoral.

Defende que a sua participação no evento restringiu-se à divulgação de seu trabalho e de suas propostas e que tal conduta não configura qualquer ilícito eleitoral.

Pugna pela improcedência da Representação. Requer a oitiva de testemunhas e junta cópia da sentença e do andamento processual da Representação n. 3849-14.2010.6.04.0000.

O prazo concedido para contestar transcorreu *in albis* para a representada KAROL REGINA SOARES BENFICA (fls. 261).

Declaração firmada pela Sra. Samanta Inês da Silva Afonso, representante do *Decore Buffet* – local onde foi realizada a reunião –, atestando que o evento foi realizado em 23.9.2010, ao custo de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pagos por uma pessoa chamada "Maria" e que a representante não teria o recibo correspondente.

Termo de audiência de inquirição de testemunhas, às fls. 281/285 e 299/301, onde foram colhidos os depoimentos das servidoras do TRE que fizeram parte da equipe designada pelo Juízo da Propaganda para acompanhar o evento. Da mesma forma foram ouvidas as testemunhas dos Representados (fls. 302/306) e do juízo (fls. 316/318).

Alegações finais por parte do Representante (fls. 325-337), de forma intempestiva.

Alegações finais por parte da Representada THEREZINHA RUIZ DE OLIVEIRA (fls. 339-344), de forma tempestiva, ratificando as razões expendidas na contestação e pugnando pela improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES: Senhor Presidente, antes de adentrar o mérito da Representação, faz-se necessário enfrentar as preliminares aduzidas pelos Representados.

I – Preliminar de ausência de juízo inicial sobre o recebimento da Representação

Na dicção de GEDEÃO TIMOTEO AMORIM o Relator deveria ter decidido quanto ao recebimento da representação em relação a cada um dos investigados arrolados na inicial, pelo que requer seja o feito chamado à ordem para o devido juízo.

Sem razão o Representado.

A preliminar não prospera, posto que o juízo de admissibilidade da exordial, conquanto tacitamente, foi devidamente exercido no caso concreto.

Assinalo que, em caso semelhante, assim se manifestou o Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES nos autos da AIJE n. 5027-95.2010.6.04.0000 — Classe 30, publicada em 25.04.2011 e cuja razão de decidir adoto como fundamento para o presente voto.

De qualquer forma, o despacho de fls. 193, que determinou a notificação do Representado, pressupõe em si um juízo positivo de admissibilidade da inicial, consistindo uma decisão interlocutória, que restou atingida pelos efeitos da preclusão, ante a ausência de impugnação recursal específica dirigida contra a mesma, no tempo oportuno.

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar.

É como voto.

I – Preliminar de ilegitimidade passiva

a) ERONILDO BRAGA BEZERRA

Sustenta sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da Representação por alegada ausência de *"comprovada relação do representado com as hipóteses de incidência do ilícito eleitoral"*.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade do procedimento" (Resp 879.188/RS, rel. Min. Humberto Martins, DJE de 2.6.2009).

Assim, as condições da ação - legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido, devem ser aferidas em abstrato, consoante as asserções lançadas pela parte autora na petição inicial.

Nos termos do § 5º do art. 73 da Lei 9.504/97 o candidato beneficiadoficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, caso fique comprovada a prática de conduta vedada em seu favor.

Assim sendo, como existe a possibilidade *em abstrato* de condenação do Representado como beneficiário da conduta vedada, concorre a sua legitimidade passiva para compor a relação processual.

Ante o exposto, **voto pela rejeição da preliminar.**

É como voto.

b) GEDEÃO TIMOTEO AMORIM

No mesmo sentido, aduz o Representado GEDEÃO TIMOTEO AMORIM duas preliminares de ilegitimidade passiva.

A primeira deduzida nos seguintes termos:

> §2 Ausência de especificação do motivo de inclusão de **José Melo** no polo passivo da demanda – Inépcia da Inicial
> [...]

> Como se vê, a inicial não dedica uma só linha para explicar a inclusão do peticionante como representado. Não afirma haver qualquer pedido de voto em seu favor. Não explica como fora beneficiado. Não diz se compõe a lide como litisconsorte passivo necessário.
> No silêncio do autor, não é dado ao magistrado substituir seu raciocínio. Se o representante não indica qual o fato ou o motivo que o levou a incluir **José Melo** como investigado, e não especifica qualquer conduta sua, nada mais resta senão excluí-lo da demanda.

O Sr. José Melo não consta no rol dos Representados, portanto, a preliminar sequer merece ser conhecida.

A segunda preliminar de ilegitimidade passiva fundamenta-se nos seguintes argumentos:

> A ausência de apresentação de qualquer causa de pedir em face do contestante ocorre por um único e exclusivo motivo, inexistiu de sua parte qualquer conduta que configurasse abuso de poder político ou conduta vedada.
> [...]
> Registre-se, inicialmente, que o presente Réu não foi candidato no pleito estadual de 2010.
> [...]
> O presente caso é de preliminar de ilegitimidade de parte mesmo, justamente, pela clareza solar como se analisa a ausência de participação do réu, sem necessidade de enfrentamento de maiores ilações.

O Representante expressamente pede a aplicação da pena de multa prevista no art. 73, § 4º, *in verbis:*

> § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Assim, *em abstrato*, o Representado GEDEÃO TIMOTEO AMORIM somente poderia integrar a lide como responsável pelo ato tido por ilícito, uma vez que não detinha a condição de candidato. Ocorre, contudo, que da leitura da inicial não se identifica uma linha sequer que atribua ao Representado a responsabilidade pela realização do evento ou a convocação dos servidores da SEDUC. Não se pode

presumir essa responsabilidade, ainda que de forma abstrata, pelo simples fato do Representado ser então Secretário Estadual de Educação.

Ao Representante incumbia o ônus de demonstrar o especial fim de agir ou a anuência do Sr. Gedeão Amorim para com a conduta vedada, indicando os meios pelos quais pretendia comprovar a responsabilidade do Representado. Ausentes, portanto, elementos que confiram legitimidade para que o Representado figure no polo passivo da demanda.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni *"quando impossível ao juiz, em vista de alguma situação impeditiva, proferir sentença julgando procedente ou improcedente o pedido, cabe a extinção anômala do processo."*[1]

Ante o exposto, **voto pelo acolhimento da preliminar, extinguindo o feito sem resolução do mérito,** em relação a GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

É como voto.

III – Mérito

O JUIZ VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES: Senhor Presidente, a representação atribui a conduta vedada prevista no art. 73, incisos II e IV, que tem a seguinte redação:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> [...]
> II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
> [...]
> IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

O fato incontroverso nos autos é a realização de evento de campanha no estabelecimento denominado *Buffet Decore*, no dia 23/09/2010, do qual participaram os candidatos THEREZINHA RUIZ DE OLIVEIRA e ERONILDO BRAGA BEZERRA.

Segundo o Representante, a reunião teria sido convocada pela servidora

---

[1] Marinoni, Luiz Guilherme. **Processo de conhecimento**. – 9.ed. – São Paulo: RT, 2011, p. 235.

exercente de cargo em comissão da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Sra. KAROL REGINA SOARES BENFICA, mediante o uso de mensagem de correio eletrônico funcional (*email*), direcionado aos professores do quadro da SEDUC.

Como prova do alegado, o Representante juntou cópia do Processo Administrativo n. 3669-95.2010.6.04.0000, onde foi requerido o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, mediante o deslocamento de servidores desta Justiça Especializada para registrar o teor dos discursos que fossem proferidos no evento, com o intuito de evitar o cometimento de ilícitos eleitorais.

Juntou, ainda, documentos da Secretaria de Educação com os quais comprova o vínculo da Representada KAROL BENFICA com a Secretaria de Educação. Também colaciona cópia do relatório da Comissão de Apoio aos Juízes Coordenadores da Propaganda Eleitoral, que compareceu ao evento. Consta, ainda, cópia de material de campanha do Representado ERONILDO BRAGA BEZERRA que foi distribuído durante a reunião. Em relação à Representada THEREZINHA RUIZ DE OLIVEIRA, anexou cópia da "Cartilha da Previdência do Profissional do Magistério" que foi elaborada por Comissão presidida pela Representada na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e distribuída na rede estadual de ensino em janeiro de 2010.

Também foram ouvidas as testemunhas das partes, que prestaram os seguintes esclarecimentos:

a) **Flávia Desidério Chaves de Souza** – servidora do TRE/AM que foi deslocada para acompanhar o evento – declarou que estavam presentes no evento o Secretário de Educação Sr. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM e os candidatos ERONILDO BRAGA BEZERRA e THEREZINHA RUIZ DE OLIVEIRA. Afirmou que o evento foi anunciado pelo cerimonialista como reunião política organizada pela Gerência do Ensino Médio, tendo o então Secretário explanado todos os projetos desenvolvidos pela referida Gerência. Declarou que a conotação dos pronunciamentos de todos os participantes era de caráter eleitoral, com pedido de votos para os Representados, para os candidatos ao Senado Eduardo Braga e Vanessa Grazziotin, assim como para a candidata à Presidência da República. Esclareceu que não sabia se o evento tinha sido patrocinado com verba pública. Mencionou que não poderia precisar quantas pessoas compareceram ao evento, mas que estariam em torno de

120 (cento e vinte) pessoas. Também não soube informar se o local havia sido alugado para o evento. Afirmou que não era exigido qualquer documento para que as pessoas pudessem participar do evento, nem lista de presença para controle na entrada do recinto. Assentou que, pelas conversas paralelas, deduziu que a audiência era composta por servidores públicos ligados à educação, sem poder precisar se todos detinham essa mesma condição. Expôs que no local não havia qualquer tipo de identificação que ligasse o evento à Secretaria de Educação, seja na forma de faixas ou cartazes, seja na forma de panfletos. Da mesma forma, afirmou que não havia veículos públicos ou de transporte coletivo no local e sim veículos de passeio particulares.

b) **Mariene Soares Pessoa Linhares** – servidora do TRE/AM que também foi deslocada para acompanhar o evento – declarou que encontravam-se no evento cerca de 120 (cento e vinte pessoas) que conversavam sobre questões ligadas à educação, como baixo salário, o que a levou a concluir que se tratavam de professores da rede de ensino público. Afirmou que o local tinha a caracterização visual de evento político, com a afixação de cartazes e distribuição de panfletos dos candidatos e que foram distribuídos salgadinhos e refrigerantes. Declarou que os pronunciamentos foram registrados e depois degravados pela Comissão. Mencionou que estavam presentes no evento o Secretário de Educação Sr. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM e a Secretária Executiva da SEDUC, Sra. SHIRLEY OU SIRLEY, e os candidatos ERONILDO BRAGA BEZERRA e THEREZINHA RUIZ DE OLIVEIRA. Afirmou que o evento foi anunciado pelo cerimonialista como reunião política e que o esforço era no sentido de eleger o candidato majoritário no primeiro turno das eleições. Ato subsequente, pronunciaram-se os candidatos, pedindo votos uns para os outros, bem como para os candidatos Eduardo Braga, Vanessa Grazziotin e para os candidatos majoritários. Declarou que o cerimonialista agradeceu a presença de todos e que a Gerência de Educação estaria realizando um excelente trabalho, sem afirmar que o evento teria sido organizado

pela Gerência. Ressaltou que o cerimonialista teria afirmado que todos estariam empenhados em eleger o candidato majoritário no primeiro turno. Destacou ter reconhecido uma pessoa na platéia da época em que era professora da rede municipal de ensino, mas que nenhum participante teria afirmado para a testemunha que teria sido convidado para o evento através da Secretaria ou que a Secretaria teria organizado a reunião. Questionada a respeito, reafirmou que não foi constatada pela Comissão nenhuma declaração no sentido de que o evento teria sido patrocinado com verbas públicas. Declarou que na entrada do local não havia controle de participação, lista de presença ou exigência de credencial e que no ambiente não havia qualquer indicação de que o evento estaria ligado à Secretaria de Educação. Da mesma forma, afirmou que não havia veículos públicos ou de transporte coletivo no local.

c) **Olívia Eliane Lima da Silva** – servidora do TRE/AM que também foi deslocada para acompanhar o evento – declarou que foi apreendida no local uma cartilha contendo propaganda do candidato ERON BEZERRA, não se recordando a testemunha se outras cartilhas estariam sendo distribuídas. Afirmou que a impressão era de que o evento tinha sido organizado pela Secretaria de Educação do Estado do Amazonas, mas não houve afirmação explícita no sentido de que a reunião era patrocinada pela Secretaria; Questionada pelo advogado de defesa de Gedeão Almorim se viu ou ouviu ao chegar no local qualquer informação falada ou visual, que indicasse que aquele era um evento organizado ou patrocinado pelo Poder Público, afirmou que sim; Indagada por este Relator por que chegou a esta conclusão, informou que pelo público presente; Questionada mais uma vez pelo advogado de defesa se era um evento patrocinado da Secretaria ou organizado por um órgão do Poder Público, independentemente do público alvo, afirmou novamente que sim; Questionada sobre qual aspecto objetivo, qual foi a fala, qual o documento, que lhe permite dar essa resposta de que era um evento organizado pelo Poder Público, respondeu que "se tenho a presença de um Secretário de Educação, diante de vários professores e de diretores, eu

entendo que é um programa sim da Secretaria do Estado; que ficou muito claro que ele não estava ali não como Gedeão, mas como Secretário de Educação; Não se recorda se havia uma lista de presença ou se tinha transporte oficial, e não teve nenhuma dificuldade para entrar no recinto.

d) **Ritamara Garcia Avelino –** Questionada pela defesa de Therezinha Ruiz sobre como surgiu e foi organizado o evento, respondeu que o evento surgiu de um grupo de colegas da Gerência de Ensino Médio e foi decidido fazer uma reunião na sua casa para ouvir as pessoas sobre a educação. Depois, ficou acertado de que cada um poderia convidar colegas, amigos e familiares; Tendo em visto o número de pessoas que foi crescendo, decidiram fazer em um *Buffet* perto de sua casa em razão do espaço; Questionada sobre quem iria pagar pelo evento, respondeu que os próprios servidores da Gerência de Ensino Médio, sendo a contribuição feita por aproximadamente 15 pessoas no valor de R$ 80,00 (oitenta reais); Indagada sobre a quem foi pago o valor, respondeu que não se recordava o nome, mas era a própria dona do local. Afirmou ainda que o valor solicitado pela proprietária foi de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com o qual não concordou em razão do pouco tempo que seria utilizado o local, e ficou acertado o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), que foi pago a proprietária; Indagada por este relator quantas pessoas foram convidadas, respondeu que bastante pessoas compareceram ao local, muitos familiares; perguntada se os quinhentos reais cobriu todo esse evento, respondeu que os quinhentos reais era só para o local e que a alimentação, que eram salgadinhos, também foram pagos com o valor da quota realizada pelos servidores; Perguntada pelo advogado de defesa porque convidaram especificamente os candidatos Eron Bezerra e Therezinha Ruiz, respondeu que, na verdade, pediram que quem tivesse amigo, conhecido de outros candidatos, poderiam ir, pois o que se queria era discutir a plataforma do candidato para a educação; Afirmou que a porta do local estava aberta, qualquer pessoa podia entrar, da situação ou oposição, quem fosse podia entrar, não havia

nenhuma proibição; Perguntada sobre se a Secretaria de Educação participou com alguma ajuda estrutural, financeira, algum suporte técnico, veículo, panfletos, enfim, com qualquer material, respondeu que não, com nada. E que foi solicitado ao senhor Gedeão que comparecesse a reunião para ele ouvir e falar alguma coisa também, mas a SEDUC não deu nada para o evento; Perguntada como convidou a representada Therezinha Ruiz, respondeu que foi ao comitê de campanha da candidata e falou com uma moça, a qual informou que haveria uma reunião e estava convidando a candidata para falar sobre educação; Perguntada pelo advogado de defesa de Gedeão Timóteo Amorim se o convite ao secretário partiu dela, respondeu que não se lembra se foi ela ou outro colega quem fez o convite, mas foi falado com a secretária dele para avisá-lo da reunião; perguntada se o representado Gedeão Amorim participou de alguma forma da organização ou da quota, respondeu que não participou nem da organização ou da quota; Perguntada pela defesa de Karol Regina Soares Benfica se a testemunha a conhece e qual foi a participação dela na organização do evento, respondeu que conhece sim e que trabalham juntas, e que a participação dela foi como a de todos os outros, participando da quota e convidando pessoas; perguntada se tem conhecimento desses emails que a representada Karol Regina Soares Benfica passou, respondeu que ela passou convidando alguns colegas dela, pois foi falado para convidar pessoas que trabalhavam com elas ou que já trabalharam; perguntada sobre se era obrigatório responder o email da senhora Karol Benfica, respondeu que não, pois somente foi solicitado que se confirmasse o número de pessoas para evitar problemas quanto ao espaço físico; Que o convite não foi restrito aos candidatos representados e tinham outros candidatos, mas não compareceram porque estavam viajando ou estavam ocupados e não poderiam ir; Perguntada pelo Representante do Ministério Público sobre como os outros candidatos, que não eram da situação foram convidados, respondeu que foi deixado à disposição para as pessoas que conhecessem que podiam convidar quem quisesse; Então perguntada sobre se só

compareceram os candidatos por ela convidados, Eron Bezerra e Therezinha Ruiz, respondeu que não convidou o Eron Bezerra, pois não o conhecia, e que não sabe quem o convidou. Somente convidou Therezinha Ruiz porque mora perto do comitê desta; Perguntada sobre quantas pessoas responderam o email confirmando que iriam ao evento, respondeu que não sabe, pois quem cuidou disso foi a representada Karol Benfica e que não recebeu o email, pois eram só para as pessoas que eram amigos dela, que ninguém mandou email, somente Karol Benfica, pois foi o meio que ela encontrou para localizar os colegas dela; Perguntada se alguém usou a lista de emails dos professores para fazer o convite, respondeu que não, e que ninguém sabia que havia sido enviado convite por email, só souberam por conta desta Representação; Perguntada sobre quem era o mestre de cerimônia, se era do *buffet*, respondeu que não tinha mestre de cerimônia, quem falou foi alguém de sua sala, do qual não se recorda, inclusive, tinham solicitado a ela que fizesse as apresentações, mas estava ocupada arrumando cadeira e resolvendo problemas do local; Perguntada para quem Gedeão Amorim confirmou presença, respondeu que ele não confirmou presença, foi chamado para a reunião e ele chegou lá, mas não houve confirmação;

e) **Samanta Inês da Silva Afonso** – testemunha do juízo, respondeu que é proprietária do Buffet Decore; que a negociação do evento foi realizada com a senhora Ritamara; perguntada se ela se identificou como funcionária de algum órgão, respondeu que não; que a senhora Ritamara queria fazer um evento não muito grande para o mesmo dia, respondeu que era difícil, pois não se alugava para eventos no mesmo dia; que a senhora Ritamara falou que gostaria de alugar o espaço do jeito que estava, não perguntou para o que era; Ritamara falou que não iria ser demorado e pediu um desconto; a testemunha perguntou quanto ela tinha para pagar e Ritamara respondeu que tinha R$ 600,00 (seiscentos reais), tendo o negócio sido fechado neste valor, que é a metade do valor que se costuma alugar o buffet, mas não poderia passar das 09:00 horas da noite; respondeu que foi pedido recibo e

deve ter dado, mas não possuía cópia, pois na enchente de 2010, o seu escritório foi inundado e perdeu os recibos, computadores, tudo; Perguntada se no dia do evento estava presente e quantas pessoas estavam presentes, respondeu que estava no local e que, no máximo, havia vinte pessoas; Afirmou que Ritamara tinha pedido uma mesa e que iria ser uma reunião bem íntima; respondeu ainda que acompanhou o evento do começo ao fim; Perguntada se no transcurso do evento, se deu para perceber que era patrocinado pela Secretaria de Educação, respondeu que não; Perguntada pelo Representante do Ministério Público Eleitoral sobre qual foi realmente o valor pago pelo evento, pois nos autos há uma petição dela informando que o valor pago foi de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e no depoimento afirma que é R$ 600,00 (seiscentos reais), respondeu que o documento é referente a outra coisa, não sabia que era esse evento da representação; Informada que a petição refere-se a mesma data do evento, argumentou que o valor oficial do *buffet* era R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e sua declaração foi nesse sentido, pois não possuía mais o recibo para provar que o valor pago foi o de R$ 600,00 (seiscentos reais); Afirmou novamente que ao evento compareceram de quinze a vinte pessoas e começou por volta das 18:30 horas; respondeu que o local comporta 250 (duzento e cinquenta) pessoas; não se lembra se servidores do TRE/AM compareceram ao local e não lembra de ter visto alguém tirando fotos neste evento; respondeu, por fim, que nunca teve contato com a representada Therezinha Ruiz e nunca recebeu valores dela para pagamento do evento;

f) **Liliane Oliveira Correa** – testemunha de defesa, professora, respondeu que participou do evento no Buffet Decore, o qual se realizou por volta das 18:00 horas, mas não se lembra da data; respondeu que não foi forçada por nenhum dos representados a comparecer na reunião; afirmou que ela tem um grupo de professores que participou não só dessa reunião como de outras, sempre depois do horário de trabalho, para saber das propostas dos candidatos sobre a área da educação; respondeu que não convidou nenhum candidato, e que ela foi convidada para a

reunião pelos colegas de trabalho; que não participou de nenhuma quota para pagamento do evento e que não sabia da sua existência; que não sabe, nem ouviu falar sobre o uso de pessoal ou da estrutura física, veículo ou material da Secretaria de Educação para a realização do evento; Afirmou que não sabe informar quem foi a pessoa que organizou o evento, mas que os servidores sabem que sempre tem reuniões à noite e sempre vai porque gosta; respondeu que sempre aconteceram reuniões neste formato, e ela, como professora, nunca participou delas dentro do horário de trabalho, mas sempre houve este tipo de reunião; afirmou que no evento não era necessário apresentar nenhum crachá da Secretaria e que havia pessoas no local que não eram professores e todos os tipos de pessoas; que o público não eram só de professores; que havia muita gente no local, aproximadamente 100 pessoas; perguntada sobre como foi convidada, respondeu que por colegas professores e que não conhece Karol Benfica, bem como não recebeu nenhum *email* sobre o evento; Às perguntas do Ministério Público Eleitoral respondeu que não estava participando da organização do evento e foi como convidada; Nas outras reuniões que participou também compareciam candidatos; que não sabe informar quem convidou os candidatos das outras reuniões também; que no evento não havia segurança.

Como se pode observar dos depoimentos e dos documentos juntados aos autos, não restou demonstrada as condutas vedadas imputadas aos agentes públicos.

Verifica-se que a reunião do dia 23 de setembro de 2010 ocorreu entre o horário de 17:30 horas e 21:00 horas e que se deu em local privado chamado Buffet Decore.

Assim, o comparecimento de vários servidores da Secretaria de Educação ao evento, traduz-se tão somente em manifestação política de uma classe de servidores, visto que a reunião se deu em local privado e fora do horário de expediente, não havendo qualquer prejuízo à administração pública.

Ademais, não há nos autos nenhuma evidência de que o pagamento do local foi patrocinado pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, bem como não havia nenhuma placa ou faixa na realização do evento que indicasse essa circunstância.

Ao contrário, exsurge dos autos que o valor despendido com a reunião

resultou da cooperação dos próprios servidores da Gerência de Ensino Médio da SEDUC.

Em relação especificamente ao envio de convite por correio eletrônico pela Representada KAROL REGINA SOARES BENFICA, há, às fls. 30 dos autos, uma cópia de um texto como sendo o convite. Contudo, não é possível aferir se efetivamente a mensagem foi enviada ou a quantas pessoas foi direcionada.

Entendo que o Representante não se desincumbiu do ônus de provar o efetivo encaminhamento do *email*, visto que não há qualquer outro elemento nos autos que corrobore o envio ou o recebimento da mensagem por qualquer servidor ou pessoa estranha aos quadros da Secretaria de Educação.

Na parte superior do texto da mensagem de fl. 30, não há qualquer campo de destinatário, bem como não se visualiza o *email* de quem está enviando a mensagem, que segundo a representação seria o email funcional da Representada KAROL REGINA SOARES BENFICA.

Dessa feita, verifica-se que o Ministério Público não conseguiu provar o próprio envio do convite pela representada pelo correio eletrônico funcional, visto que há o texto, mas não se visualiza de qual *email* foi enviada a mensagem ou quem a recebeu.

Portanto, não restou demonstrado o uso de material ou serviço custeado pelo Governo para a realização da reunião do dia 23 de setembro de 2010, objeto da representação.

Quanto à distribuição da "Cartilha da Previdência do Profissional do Magistério" em escolas públicas pela Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa do Amazonas, da qual a representada THEREZINHA RUIZ era presidente à época, também não se verifica a existência de conduta vedada.

A referida cartilha que, consta dos autos às fls. 98/115, trata meramente de informações sobre a aposentadoria dos professores, como seus requisitos e critérios.

O Ministério Público Eleitoral, na petição inicial, entendeu que houve campanha eleitoral extemporânea de forma implícita por ter a representada atuação parlamentar voltada aos servidores públicos da educação e a cartilha ser voltada diretamente para os profissionais da educação pública.

Ao meu ver, trata-se de mera ilação do representante ministerial de que houve propaganda eleitoral extemporânea.

Transcrevo a mensagem da representada constante da referida cartilha:

> Atendendo a solicitação de muitos amigos educadores pesquisamos todas as leis que poderiam orientar os servidores da Educação Pública do Amazonas quanto a seus direitos previdenciários. E, por meio da Comissão de Educação, Cultura,

> Desporto, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa, estamos lançando esta Cartilha Legal – Guia de Previdência do Profissional do Magistério, com o objetivo de esclarecer a classe docente sobre esses direitos estabelecidos pela Constituição Federal e legislação ordinária.
> Nesta publicação você, professor, poderá tirar as dúvidas sobre idade mínima e máxima para aposentadoria compulsória, voluntária, especial e outras formas de benefício. Você também irá saber quem são os dependentes dos servidores públicos para fins previdenciários.
> Além disso, você encontrará orientações e procedimento quanto a junta médica, readaptação de função, afastamento administrativo, licença maternidade, licença para adoção e licença paternidade. Encontrará também a legislação que poderá ser consultada para sanar qualquer dúvida relativa a aposentadoria e outros relativos a profissão.
> Esperamos que essa cartilha seja um instrumento de informação que contribua, efetivamente, para o pleno exercício da cidadania dos profissionais que atuam na educação das redes públicas de ensino.

Como se pode observar, em nenhum momento houve qualquer tipo de propaganda eleitoral da representada Therezinha Ruiz, no aludido informativo.

Dessa forma, não houve exploração indevida da máquina administrativa ou dos recursos estatais em proveito de candidatura com a distribuição da cartilha dirigida aos profissionais da Educação.

Assim, não há como reconhecer a existência de conduta vedada do artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97, porquanto inexistente o seu precedente lógico que é a propaganda eleitoral em benefício da

Por todo o exposto, voto pela improcedência dos pedidos da representação em face da inexistência de conduta vedada, prevista no artigo 73, incisos II e IV, da Lei 9.504/97.

É como voto.

Transito em julgado, arquivem-se os autos.

Manaus, 25 de setembro de 2013.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator

ACÓRDÃO N.º 422/2013
PROCESSO N.º 80-89.2012.6.04.0044 – CLASSE 30
RECURSO ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
RECORRENTE: MARIA BARROSO DA COSTA
RECORRENTE: ANTONIO JUSTO SALVADOR
RECORRENTE: JOSE CARLOS VENÂNCIO BARROSO
RECORRENTE: FRANCISCO OLÍVIO VENÂNCIO PEREIRA
ADVOGADO: ALCINDO JATOBÁ SIMÕES
ADVOGADO: ROBERT MERRILL YORK JÚNIOR
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "PAUINI DO FUTURO"
ADVOGADO: ERCLIUTON SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADA: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO
RELATOR: JUIZ RICARDO AUGUSTO DE SALES

Ementa: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA (ART. 73, § 10, DA LEI N.º 9.504/97). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97). ELEIÇÕES 2012. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI 9504/97. NÃO APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS QUE DÃO CAUSA À APLICAÇÃO DO ART. 41.
1. O Juiz de primeiro grau não aplicou sanções em face de suposta prática prevista no art. 73-Lei 9504/97, não havendo interesse processual para se recorrer quanto a esse ponto.
2. Para configurar da captação ilícita de sufrágio do art. 41-A, exige-se comportamento específico do candidato, a saber: (i) participação efetiva, ainda que indireta; ou (ii) a comprovação de consentimento.
3. Recursos conhecidos em parte e providos.

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE e, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO aos recursos interpostos por **Maria Barroso da Costa, Antônio Justo Salvador, José Carlos Venâncio Barroso e Francisco Olivio Venancio**

Pereira, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 16 de outubro de 2013.

Desa. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRES GUEDES MOURA**
Presidente

Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**
Relator

Dr. **JULIO JOSÉ DE ARAUJO JUNIOR**
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RELATÓRIO

Cuidam-se de recursos interpostos por Maria Barroso da Costa (fls. 642-661), Antônio Justo Salvador (fls. 663-682), José Carlos Venâncio Barroso (fls. 684-692) e Francisco Olívio Venâncio Pereira (fls. 694-702) contra sentença do MM. Juiz Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral - Pauini (fls. 615-635), que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta pela Coligação "Pauini do Futuro".

Os Recorridos, com fundamento no art. 41-A c/c o art. 73, I, II, III, IV, § 10, da Lei n. 9.504/97, ajuizaram Representação por prática de conduta vedada cumulada com captação ilícita de sufrágio em face dos Recorrentes, os quais teriam cometido abuso da máquina administrativa para cooptar votos, sob a falsa justificativa de auxiliar vítimas da enchente que assolou o município de Pauini, com a distribuição de materiais comprados com verba pública, e com a utilização de mão de obra da Prefeitura na construção de moradias, para munícipes não atingidos pela cheia.

O juiz de primeiro grau julgou (fl. 630) parcialmente procedente a AIJE, reconhecendo a prática de condutas vedadas (art. 41-A, Lei n. 9.504/97) operadas por José Carlos Venâncio Barroso, Secretário de Obras, e por Francisco Olívio Venâncio Pereira, Secretário de Assistência Social, estendendo, nos moldes do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90, os efeitos dessas ações à Maria Barroso da Costa, Prefeita, e a Antônio Justo Salvador, Vice-Prefeito.

Aos Recorrentes José Carlos Venâncio Barroso e Francisco Olívio Venâncio Pereira foram aplicadas sanções de inelegibilidade por 8 (oito) anos e multa de 10.000 (dez mil) UFIR.

Aos Recorrentes Maria Barroso da Costa, Prefeita, e Antônio Justo Salvador, Vice-Prefeito, foram determinadas as cassações dos registros de candidaturas, bem como da expedição de seus diplomas, além da aplicação de multa, para cada um deles, de 1000 (mil) UFIR.

O Juízo *a quo*, por força do Art. 105-A, da Lei n. 9.504/97, declarou a nulidade das provas carreadas aos autos às fls. fls. 70 e 70v, 73 e 73v, 74 e 74v, 75 e 75v, 76 e 76v, 77 e 77v, 78 e 78v, 79 e 79v, 80 e 80v, 81 e 81v, 82 e 82v, 106, 107, 108, 109 e 110, produzidas em razão de inquérito civil.

Inconformados, os Recorrentes interpuseram recursos, todos de idêntica fundamentação, e requerendo provimento ao recurso e reformada na sua totalidade a sentença do juízo de primeiro grau, para julgar improcedente a AIJE, posto não haver nos autos prova robusta a ensejar prestação jurisdicional desfavorável aos mesmos.

Por seu turno, a Recorrida, em contrarrazões juntada às fls. 708-722, pediu sejam desprovidos os recursos manejados pelos Recorrentes, porquanto a sentença recorrida é a aplicação da legislação cabível ao conteúdo fático-probatório e encontra-se em consonância com a jurisprudência pátria.

O Ministério Público Eleitoral, em judicioso parecer acostado às fls. 732-753, pugnou pelo conhecimento e improvimento dos Recursos Eleitorais interpostos, mantendo a r. sentença proferida pelo Juízo *a quo*, que cassou o diploma dos candidatos eleitos, bem como aplicou a todos os Recorrentes a sanção de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, "j", da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2012.

Este, em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

I – QUANTO À CONDUTA VEDADA

(ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/97)

Inicialmente destaco que no dispositivo da r. sentença exarada não se fez qualquer menção à capitulação da conduta vedada aos ora recorrentes, limitando-se o MM. Juiz *a quo* a analisar tal prática no corpo da fundamentação de seu respeitável ato judicial, dizendo Sua Excelência (p. 630):

> [...] Fincados todos estes pontos, fica cristalino que José Carlos Venâncio Barroso e Francisco Olívio Venâncio Pereira, secretários municipais, praticaram condutas vedadas, em específico a do art. 73, par. 10, da Lei 9504/97, sem a exceção

> posta na parte final do dispositivo, excetua da conduta vedada a ações pautadas em estado de emergência (sic.)

Observe-se que apesar de feita menção quando da fundamentação da sentença, no seu dispositivo deixou-se de aplicar qualquer punição em face da suposta prática de conduta vedada. Nesse sentido, importante se transcrever o texto do comando judicial ora em análise. Veja-se:

> [...] Pelo exposto, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente, em parte, a pretensão deduzida na inicial, declaro nulas as provas carreadas aos autos, as quais produzidas em razão de instauração de inquérito civil, reconhecendo as práticas de condutas vedadas (art. 41-A, Lei 9504) a FRANCISCO OLÍVIO VENÂNCIO PEREIRA e a JOSÉ CARLOS VENÂNCIO BARROSO, bem como estendendo os efeitos dessas ações, nos moldes do inciso XIV, art. 22 da LC 64/90, a MARIA BARROSO DA COSTA e a ANTÔNIO JUSTO SALVADOR, aplicando-se as seguintes prescrições em relação a cada requerido ...

Esclareço que os recorrentes impugnaram a sentença exarada, relativamente à prática de conduta vedada (art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97), os seguintes temas:

> 1. O estado de emergência que estava passando o município de Pauiní, consoante Decreto n. 020/2012, de 27 de fevereiro de 2012, expedido pela Prefeitura, decretando Situação de Emergência (fls. 206-208); homologado pelo Decreto 32.240, de 30 de março de 2012, expedido pelo Governo do Estado (fls. 215);
> 2. O convênio firmado com a Secretaria Nacional de Defesa Civil – SEDEC, operacionalizado pelo Termo de Compromisso 0170/2012, para implementação de ações de socorro, assistência e restabelecimento do município de Pauini, com período de vigência de 22.08.2012 a 19.08.2013;
> 3. No estado de emergência a intervenção do Poder Público é emergencial e imediata, fazendo-se devida a atuação dos órgãos públicos em favor dos afetados pelos desastres;
> 4. Que, apesar do árduo esforço da Prefeitura em atender os munícipes atingidos pela catástrofe, infelizmente, num universo de 20.000 (vinte mil) habitantes, a Sra. Cleiciane Costa Bezerra e o Sr. Ivan Soares do Nascimento, possivelmente, foram

> beneficiados com a ajuda humanitária, sem que tenham sofrido os efeitos das inundações;
> 5. Que, além do depoimento dos beneficiados indevidamente da ajuda humanitária do município (Sra. Cleiciane e Sr. Ivan), os depoimentos das testemunhas Francisco Alberto Bezerra, Josimar Barros Lima, Valter Cardoso Assis e seu filho Pedro de Oliveira, firmaram o convencimento do Juízo *a quo* acerca da prática de conduta vedada;
> 6. O enfraquecimento do valor probatório das provas produzidas e, ante a inexistência de outras provas capazes de demonstrar o ilícito apontado, não ser possível ter outro entendimento acerca dos fatos, senão o indeferimento do pedido inicial;
> 7. Necessidade da efetiva comprovação da conduta vedada praticada, mediante conjunto probatório robusto e incontroverso, para procedência da Representação fundada no art. 73, da Lei das Eleições.

Demais disso, os Recorrentes suscitaram a necessidade da sanção aplicável em face da ocorrência da conduta vedada (art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97) obedecer a Razoabilidade e a Proporcionalidade, aduzindo que:

> 1. Se esta Corte mantiver o entendimento da ocorrência da prática de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, afirmou que, nos termos do § 5º do citado dispositivo legal, não ensejaria a incidência automática da pena mais grave, a saber, a cassação do diploma;
> 2. Destacou que ao magistrado, na aplicação do citado parágrafo quinto, é reservado o juízo da proporcionalidade;
> 3. Ressalta que a pena de cassação de diploma, em decorrência da prática de conduta vedada, pode deixar de ser aplicada quando o juiz, analisando o contexto da prática ilícita, verificar que a lesividade é de ínfima extensão;
> 4. Assevera que a potencialidade do ato é pressuposto para aplicação da sanção de cassação de diploma.

Se observado o teor do comando da sentença, fácil perceber a inexistência de interesse recursal quando solicitam os recorrentes a aplicação de sanção mais leve em face da suposta prática de ilícitos previstos nos arts. 73 e segs. da Lei 9504/97. Se juiz não aplicou qualquer sanção em face do referido comando legal, não possuem os recorrentes qualquer interesse em ver aplicado por esta Corte uma punição.

Nem se diga que o efeito translativo dos recursos poderia dar azo ao conhecimento da matéria, na medida em que tal efeito não se aplica aos casos de pedido não apreciado na sentença, como é a hipótese desses autos. Nesse sentido, veja-se:

> [...] RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 515, 1º DO CPC. O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do §1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinada pela sentença, ainda que não renovado em contrarazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença.

Jr. identifica o efeito translativo como a profundidade do próprio efeito devolutivo, aduzindo que sempre que o tribunal puder apreciar uma questão - geralmente de ordem pública - fora dos limites impostos pelo recurso, estar-se-á diante de uma manifestação desse efeito. Depreende-se desse comentário que as questões de ordem pública, como por exemplo: as condições da ação, os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade, podem ser conhecidas de ofício, ainda que sem expressa manifestação de vontade da parte recorrente. Visando coadunar com o ora exposto, importante citar o entendimento solidificado no STJ, in verbis:

> [...] As matérias de ordem pública, ainda que desprovidas de prequestionamento, podem ser analisadas excepcionalmente em sede de recurso especial, cujo conhecimento se deu por outros fundamentos, à luz do efeito translativo dos recursos. Precedentes do STJ: RESP 801.154/TO, DJ 21/05/08; RESP 911.520/SP, DJ 30/04/08; RESP 869.534/SP, DJ 10/12/07; RESP 660519/CE, DJ 07/11/05.

Assim, em observância ao princípio da não *reformatio in pejus*, deixo de conhecer dos recursos interpostos no que tange à análise da aplicação das sanções por conduta vedada, previstas no art. 73 da Lei 9504/97.

II - QUANTO À CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
(ART. 41-A, DA LEI N. 9.504/97)

Em relação à captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei n. 9.504/97), os Recorrentes dispuseram que o conjunto probatório seria insuficiente para comprovar a ocorrência da captação ilegal de votos, na medida em que não há, além das

declarações e dos depoimentos das testemunhas, qualquer outro elemento que comprove a prática da conduta prevista no art. 41- A, da Lei n. 9.504/97.

Nesse ponto, cumpre salientar que o MM. Juiz de Primeiro Grau, acertadamente, por força do Art. 105-A, da Lei n. 9.504/97, declarou a nulidade das provas carreadas aos autos lançadas às fls. 70 e 70v, 73 e 73v, 74 e 74v, 75 e 75v, 76 e 76v, 77 e 77v, 78 e 78v, 79 e 79v, 80 e 80v, 81 e 81v, 82 e 82v, 106, 107, 108, 109 e 110, produzidas no âmbito de inquérito civil instaurado pelo MP Eleitoral.

Observe-se que a sentença impugnada baseou-se em depoimentos colhidos pelo Juízo, dentre os quais se destaca o de Cleiciane Costa Bezerra, acostado às folhas 413, que asseverou:

> [...] Que confirma o seu depoimento prestado o órgão do Ministério Público em procedimento administrativo instaurado pela promotoria; Que o seu José procurou a testemunha para saber se a casa que estava armada era dela, tendo se comprometido a finalizar a casa caso a testemunha votasse na irmã do secretário, Maria; Que foram garis a entregar o material na casa testemunha, sendo um deles o senhor Josimar; Que a testemunha recebeu o material e terminou de construir a sua casa; Que sua residência não chegou a ser afetada pela enchente; Que a senhora Maria Barroso, antes da entrega do material, chegou a ir a casa da testemunha pedir o seu voto; Que a secretaria de assistência social nunca fez cadastro com a testemunha; Que a testemunha nunca foi beneficiada por nenhum programa social da Prefeitura; Que o seu José Carlos procurou a testemunha dizendo para ela não entrega-lo, "senão ela saberia"; Que a testemunha não se sente ameaçada pela Prefeita mas sim pelo senhor José Carlos; Que o local onde a testemunha mora nunca sofreu com enchentes em anos anteriores; Que não tem mais nada a acrescentar. Dada a palavra ao advogada de defesa, às perguntas a testemunha respondeu: Que a única coisa que dona Maria Barroso falou para a testemunha, era que a obra de sua casa estava providenciada pelo seu irmão, José Carlos; Que mora no bairro a aproximadamente a oito anos, mas que não sabe informar se a Prefeitura ajudou outras pessoas no mesmo bairro; Que não sabe informar se outros Prefeitos que já passaram pelo município construíram casas para a população. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, este nada perguntou. (grifado)

Mesmo que se confira ao testemunho acima transcrito a nota da incontestabilidade, não se pode presumir que MARIA BARROSO tivesse ciência ou anuísse às ações supostamente praticadas por JOSE CARLOS VENÂNCIO BARROSO. Em momento algum dos autos se extrai a informação de que a candidata MARIA BARROSO *doou/ofereceu/prometeu ou entregou*, à CLEICIANE [eleitora], *bem ou vantagem*, **com o fim de obter voto**.

Sobreleve-se que é entendimento assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral que, para configurar da captação ilícita de sufrágio do art. 41-A, exige-se comportamento específico do candidato, a saber: (i) participação efetiva, ainda que indireta; **ou** (ii) a comprovação de consentimento.

A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que a aquiescência e adesão a uma proposta ilícita jamais pode ser presumida – vindo a dar causa à responsabilização de terceiro pelo suposto fato imputável a outrem.

Nesse sentido, Recurso Ordinário n. 1.539 (47191-57.2008.6.00.0000) MT,da lavra do Ministro Henrique Neves, de 23/11/2010, em que cita o Ministro Celso de Mello, ao votar no REspe n° 21.264, o qual apresentou uma completa análise da extensão do artigo 41-A, da Lei 9.504/97.

Vejamos:

> [...] O reconhecimento desse ilícito eleitoral e a imposição das conseqüências jurídicas dele resultantes, não obstante analisadas fora de sua dimensão estritamente penal (pois não se cuida, na espécie, de procedimento de índole criminal), não dispensam, para efeito de configuração da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n 9.504/97, a existência de prova que permita constatar, além de qualquer dúvida razoável, a efetiva participação, direta ou indireta, material ou intelectual, do candidato, nos atos legalmente vedados de captação de sufrágio, em ordem a permitir, no plano da relação de causalidade, que se lhe impute, tanto objetiva quanto subjetivamente, qualquer dos comportamentos de transgressão ao preceito legal em análise.
> Isso significa, portanto, que, sem a intervenção pessoal do próprio candidato (incidindo em qualquer dos comportamentos abusivos legalmente proibidos) ou, ao menos, sem a sua consciente e voluntária adesão a um projeto concebido por terceira pessoa e que, por esta implementado, culmine por transgredir a norma vedatória inscrita no art. 41-A da Lei n 9.504/97, não há como reconhecer configurada a infração eleitoral em causa, sob pena de o candidato - cuja aquiescência e

> adesão a uma proposta ilícita jamais podem ser presumidas - vir a ser responsabilizado por fato imputável a outrem.
> [...]
> Na realidade, não basta, para os fins a que se refere o da Lei n 9.504197, que o candidato seja mero beneficiário da ilicitude cometida por terceira pessoa;
> Revela-se imprescindível que se estabeleça, entre o ilícito eleitoral em questão e o candidato, uma dupla vinculação causal, tanto de caráter objetivo, quanto de ordem subjetiva, o que reclama prova consistente, clara e inequívoca de que, se o candidato não foi o autor material e direto de qualquer das condutas vedadas, ao menos a estas aderiu de modo consciente e voluntário.”

Pontue-se que o próprio Magistrado que exarou a r. sentença asseverou que *“*em nenhum momento consta provas nos autos de que a sra. Maria Barroso e o sr. Antônio Justo Salvador, prefeito e vice, ambos candidatos à reeleição, terem agido direta e pessoalmente na busca de votos utilizando-se de condutas vedadas. Apesar de haver a argumentação no sentido de que eles fizeram visitas e pediram votos, isso por si só não se configura conduta vedada. Ao contrário, faz parte do processo político, onde os candidatos podem demonstrar seus planos de trabalhos. O que se veda, contudo, é buscar os votos, não apresentado programas de trabalho, mas sim oferecendo vantagens ilícitas em troca desse sufrágio. Nesse ponto, saliento mais uma vez, não há uma só prova nos autos da atuação direta e pessoal de Maria Barroso e Antonio Salvador nos eventos antes descritos[...].

Desse modo, a toda evidência, observa-se que não se verificou nos presentes autos, como ressaltado pelo próprio Magistrado do primeiro grau, *“*qualquer atuação direta e pessoal dos Recorrentes Maria Barroso e Antonio Salvador nos eventos ora descritos*”.*

Considero, pois, afastada a realização de captação ilícita de sufrágio, prescrita no art. 41-A, da Lei das Eleições, pela Recorrente MARIA BARROSO.

Observo que, em relação a ANTÔNIO JUSTO SALVADOR, não há sequer citação de seu nome nos depoimentos colhidos, o que evidencia a ausência de comprovação de seu envolvimento na captação ilícita de sufrágio que lhe é imputada.

Em relação aos Recorrentes JOSÉ CARLOS VENÂNCIO BARROSO e FRANCISCO OLÍVIO VENÂNCIO PEREIRA, não há que se aventar a incidência da norma positivada no art. 41-A, da Lei das Eleições, conforme precedentes editados pelo TSE, dentre os quais destaco o Recurso Ordinário n. 1.539 (47191-57.2008.6.00.0000) MT, relatado pelo MM. Ministro Henrique Neves, de 23/11/2010. Leia-se:

> [...] As hipóteses previstas no artigo 41-A descrevem ações que ocorrem entre o candidato e o eleitor (doar, oferecer, prometer ou entregar) e estabelece como sanção a aplicação de multa e cassação do registro ou do diploma. **Trata-se, pois, de norma própria destinada, principalmente, à proteção da vontade e liberdade do eleitor, com consequências diretas aos candidatos que a desrespeitarem.**
> **Não há que se falar, portanto, na obrigatoriedade de formação de litisconsórcio entre o candidato e todos aqueles que teriam participado da captação ilícita de sufrágio**, os quais deverão responder em processo criminal próprio, onde se verificará a prática ou não do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

Logo, não há como os Recorrentes José Carlos Venâncio Barroso e Francisco Olívio Venâncio Pereira, ambos secretários municipais, terem praticados as condutas do art. 41-A, da Lei das Eleições, pelo fato de não serem candidatos, os quais, no entanto, poderão responder em processo criminal próprio, onde se verificará a prática ou não do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, razão pela qual voto, desde logo, no sentido de determinar a instauração de IPL para que se apure a eventual prática criminosa, na forma do art. 40 do CPP.

A respeito do ônus da prova leciona NELSON NERY JÚNIOR, em seu Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais:

> [...] Ônus de provar – A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte.

No mesmo sentido, observa ANTÔNIO CLAÚDIO DA COSTA MACHADO, *mutatis mutandi*, que:[1] [...] normalmente ao autor é atribuído o encargo de provar vários fatos constitutivos e não apenas um. A conseqüência do não desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento da improcedência do pedido (actore non probante absolvitur resu).

---

[1] *In* Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, editora Saraiva, p. 339.

ALEXANDRE FREITAS CÂMARA [1], analisando a Teoria Geral das Provas, nos fornece precioso escólio, que se adequa ao caso em análise:

> [...] Pelo aspecto subjetivo, e nos termos do art. 333 do vigente Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu o de provas os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Além disso, cabe também ao réu o "ônus da contraprova", isto é, o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do direito do autor. Pode-se, pois, dizer o seguinte: incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. O réu, por sua vez, poderá assumir dois ônus: o de provar a inexistência de tal fato (prova contrária ou contraprova), ou o de – admitindo o fato constitutivo do direito do demandante – provas os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Entende-se por fato constitutivo aquele que deu origem à relação jurídica deduzida em juízo (res juditium dedecta).
> [...]
> Assim é que a inexistência de prova sobre fato constitutivo levará à improcedência do pedido.

É importante trazer a lume, ainda, a manifestação do MM. Juiz Eleitoral quando, alfim de seu fundamentação, explanou:

> [...] Outras situações narradas não restaram provadas, inclusive pela necessidade de desconsideração de alguns documentos colecionados aos autos, em razão terem sido produzidos em sede de Inquérito Civil, sem repetição judicial. (p. 630).

Desta feita, caberia ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333 do CPC, sendo que, no caso em tela, não se carreou aos autos arcabouço probatório a demonstrar as circunstâncias fáticas argüidas que dariam azo à aplicação das sanções previstas em lei, diante da imputada conduta de captação ilícita de sufrágio, razão por que acolho o recurso interposto para reformar a r. sentença vergastada e, com isso, absolver os Recorrentes/acusados MARIA BARROSO, ANTÔNIO JUSTO SALVADOR, JOSÉ CARLOS VENÂNCIO BARROSO e FRANCISCO OLÍVIO VENÂNCIO PEREIRA da imputação de captação ilícita de sufrágio, prescrita no art. 41-A, da Lei das Eleições.

---

[1] *In* Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, p. 346/7, 3.ª Ed., 2.ª tiragem, Editora Lumen Juris

Isso posto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar a sentença exarada, julgando improcedente a AIJE ajuizada em face dos Recorrentes Maria Barroso da Costa, Antônio Justo Salvador, José Carlos Venâncio Barroso e Francisco Olivio Venancio Pereira.

Transitada em julgado a decisão, devolvam-se os autos à Zona Eleitoral de origem, para os devidos fins.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 16 de outubro de 2013.

Juiz **RICARDO A. DE SALES**
Relator

ACÓRDÃO Nº451/2013
PROCESSO N.° 167-29.2012.6.04.0017 – CLASSE 30
AUTOS: RECURSO EELEITORAL
RECORRENTE: HELIABE CORDEIRO DUARTE
ADVOGADO: EDILSON MIRANDA
RECORRIDA: COLIGAÇÃO “AVANÇA HUMÁITA”
RELATOR: AFFIRMAR CABO VERDE FILHO

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REPRODUÇÃO DE CONTÉUDO ANÔNIMO OFENSIVO. CONDENAÇÃO À PENA DE MULTA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Acordam os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade de votos, rejeitada a preliminar, pelo conhecimento e improvimento do Recurso, nos termos do voto do relator que passa a intergrar o julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 18 de novembro de 2013.

Desembargador **ARISTOTELES LIMA THURY**
Presidente em exercício

Juiz **AFFIRMAR CABO VERDE FILHO**
Relator

AGEU FLORENCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Heliabe Cordeiro Duarte contra a sentença de fls.60-64, proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá/ AM, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular proposta pela Coligação “Avança Humaitá”,

condenando o ora Recorrente à pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega o Recorrente, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, consistente na suposta ausência de documento comprobatório da autoria da propaganda irregular. Assim, pede seja reformada a decisão, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, aduz que apenas propagou matéria publicada pelo sítio www.blogdafloresta.com.br.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja acolhida a preliminar suscitada, extinguindo o feito sem resolução do mérito, ou, acaso rejeitada, no mérito, pela improcedência da representação.

Há parecer da lavra do douto Procurador Regional Eleitoral às fls.93-96, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tendo verificado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos, conheço do recurso, passando, por conseguinte, à sua apreciação.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

O Recorrente alega a inépcia da inicial, visto que a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, quando não for este o responsável pela propaganda.

Todavia, ao contrário do que alega o Recorrente, observo dos documentos acostados pela Recorrida às fls.14/17, constar prova da propaganda tida por irregular, representada por impressos colhidos de sítios da rede mundial de computadores.

Assim, voto pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo Recorrente.

MÉRITO

A Resolução TSE nº. 23.370/2011, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012, disciplina em seu artigo 21:

> Art.21. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurando o direito de resposta, nos termos das alíneas a,b e c do inciso IV do $ 3º do art.58 e do art.58-A da Lei nº 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº9.504/97, art.57-D, caput).
> Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº9.504/97, art.57-D, $ 2º). (os destaques não são do original).

Como bem pontuado pelo d. Procurador Regional Eleitoral "... a Constituição da Republica de 1988 assegura, como direito e garantia fundamental a liberdade de informação, mas desde que seja lastreada na realidade fática, ou seja, que a notícia corresponda à verdade dos fatos."

Nesse sentindo:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA, INTERNET. ASTREINTES. DESPROVIMENTO.
> 1. Na espécie, irregularidade consistiu na divulgação, em sítio da internet, de material calunioso e ofensivo à honra e à dignidade do agravado, conteúdo que transbordou o livre exercício da liberdade de expressão e de informação.
> 2. o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade. Precendentes: Rp 1975-05/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010 e AgRp – Al 800533, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20.5.2013.
> 3. o pedido para redução da multa não merece provimento, pois o agravante não indicou qualquer elemento que comprove sua desproporcionalidade ou irrazoabilidade.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 42.24.2012.6.16.0180, Arapongas/PR, relator Ministro Castro

Meira, julgado em 17.9.2013, publicado no DJE 197, em 14.10.2013, pág.31) (destaquei).

Da análise dos autos depreende-se que a matéria publicada nos sítios www.humaitaemfoco.com.br e www.blogdafloresta.com.br, noticiava a suposta prática de infração eleitoral pelo então candidato da Representante, à reeleição, todavia de forma anônima, ou seja, sem menção à sua autoria. Reproduzo o trecho pertinente:

> [...] Apesar da promessa do Senhor Prefeito, o povo vem sofrendo covardemente, ameaças constantes por parte das autoridades locais. Nós não entendemos porque até agora o meritíssimo Juiz de direito da vara cível da nossa comarca, não ouviu as duas partes envolvidas no processo, inclusive para verificar a legalidade dos documentos apresentados por todos aqueles eu até agora se apresentam como proprietários da terra.
> Diante de tanta pressão, a única forma encontrada pelos desamparados para se defender é a apresentação dos SÍMBOLOS NACIONAIS: [...] mesmo assim policiais civis e militares tentam ignorá-los, nos intimidando até finais de semana.
> No dia 8 de julho, o então prefeito que é candidato a reeleição e até agora nada fez para aliviar a pressão contra nós, compareceu na comunidade em questão e deu 150 reais para que o povo comprasse alimentos, o que para um bom entendedor, significa compra de voto; isso revoltou a todos, pois o que queremos é moradia.
> Durante todos esses dias de conflito, nos documentamos, produzindo fotos e vídeos de todas as arbitrariedades cometidas por esses tiranos. [...]

Conforme assentado pelo d. magistrado monocrático quando da prolação da sentença combatida, durante a instrução **o ora recorrente confirmou que reproduziu a matéria ofensiva – publicada originalmente no sitio www.humaitaemfoco.com.br** – e nos portais referentes ao município de Humaitá na rede social Facebook, embora não soubesse dizer quem seria o autor da matéria.

Tais assertivas foram reproduzidas pelo próprio recorrente em sua peça recursal (fls. 69. 5º e 6º parágrafos).

Como se sabe, o anonimato é expressamente vedado em qualquer tipo de propaganda eleitoral, nos termos do art.54-D da Lei das Eleições (Lei 9.504/97).

Tal entendimento, além de se ajustar à disposição legal, de forma preponderante se adéqua aos preceitos insculpidos na Constituição Federal/1988 que, embora assegurem a livre manifestação do pensamento, vedam o anonimato.

Verbis:

> Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (o destaque é meu)

Nessas condições, em consonância com o parecer ministerial, entendo não ser o caso de reformar a sentença proferida pelo juízo a quo, o qual fez uso da legislação aplicável à espécie que veda o anonimato durante a campanha eleitoral por meio da rede mundial de computadores, razão porque conheço do recurso para lhe negar provimento.

É como voto.

Manaus, 18 de novembro de 2013.

Juiz **AFFIRMAR CABO VERDE FILHO**
Relator

ACÓRDÃO N. 464/2013
PROCESSO N. 9982159-14.2008.6.04.0000 — CLASSE 30
RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
RECORRENTE: WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA
ADVOGADA: ÉRIKA ROBERTA RÉGIS DA SILVA
RECORRENTE: EDSON BASTOS BESSA
ADVOGADO: DIEGO D'AVILLA CAVALCANTE
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "QUEM QUER É O POVO"
ADVOGADA: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO
RELATOR: JUIZ AFFIMAR CABO VERDE FILHO

EMENTA: RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DESPACHO SANEADOR. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA A DECISÃO DE MÉRITO. PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR EFEITOS CONTRA QUEM NÃO TENHA PARTICIPADO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Nos moldes do Acórdão ri° 325/2012 TRE/AM. que não conheceu a Exceção de Suspeiçãa a MM. Magistrada a quo não estava impedida de proferir decisão nesta Ação de Investigação Proc. n 9982159-14 2008.6.04 0000 — Classe 30. SADP 601 612/2008 Judicial Eleitoral, à medida que nestes autos nenhum incidente processual desta natureza havia sido suscitado.

2. Inexistência de defeito de representação da coligação Recorrida.

3. Nos termos do artigo 236, § 1°, do Código de Processo Civil, é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. Irregularidade na publicação de despacho ordinatório ou de

mero expediente, sem prova de prejuízo, não é causa de nulidade.
4. A ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria. Inexistência de Litispendência.
5. O despacho saneador possui a natureza de decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Inocorrência de preclusão. Precedente "Da decisão interlocutória proferida em sede de investigação judicial eleitoral não cabe recurso, visto que a matéria não é alcançada pela preclusão, podendo ser apreciada por ocasião do julgamento do recurso contra a decisão de mérito, dirigido Corte Superior (Ag. 4.412, rel. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.04.2004).
6. Prova emprestada. Impossibihdade de gerar efeitos contra quem não tenha participado do processo originário. Necessidade de observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Decide o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, **pela anulação da sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juizo a *quo*** para que enfrente os requerimentos de produção de provas formulados pelas partes, emita pronunciamento fundamentado sobre a pertinência ou não de sua realização e proceda à instrução da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 27 de novembro de 2013.

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Presidente, em exercício

Juiz **AFFIM R CABO VERDE FILHO**
Relator

Doutor **JULIO JOSÉ ARAÚJO JUNIOR**
Procurador Regional Eleitoral, em substituição

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (fls. 839-694) interpostos por **WASHINGTON LUIS REGIS DA SILVA** e **EDSON BASTOS BESSA** em face da Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para: 1 — Declarar a perda do objeto do pedido contido na alínea "a" da inicial da presente AIJE, pelo término do período de campanha relativo às eleições municipais de 2008, já estando próximo o fim do próprio mandato de prefeito e vice-prefeito; 2 — Rejeitar as preliminares de litispendência e coisa julgada arguidas pelo 1° representado Edson Bastos Bessa; 3
— Acolher a prejudicial de mérito suscitada pelo 3° representado, Washington Luis Régis da Silva, no sentido da impossibilidade de aplicação a este das sanções previstas no art. 30-A da Lei n° 9.504/97, por não ostentar a qualidade de candidato; 4 — Rejeitar todas as demais prejudiciais de mérito suscitadas pelos Representados, conforme fundamentação contida na presente sentença; 5 — Decretar a cassação dos diplomas expedidos em favor de Edson Bastos Bessa e Sidnilson Martins Holanda por repetidas e sistemáticas violações aos art. 30-A, 41-A E 73, I, IV e § 5°, da Lei 9.504/97, com o imediato afastamento dos 1° e 2° Representados dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Manacapuru, se necessário mediante reforço policial, desde já deferido; e 6 — Aplicar multa ao 3° Representado, Washington Luis Régis da Silva, no valor de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela prática de condutas vedadas aos agentes públicos, nos termos do art. 73, I, IV e § 4° da Lei n° 9.504/97.

O Recorrente, WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA, aduz em síntese, que (fls. 839-866):

1) O primeiro investigado, Edson Bastos Bessa, teria interposto exceção de suspeição, autuada sob o n° 3080.2012.6.04.0006, que até aquela data não havia sido julgada. Assim, nos termos do art. 306, do Código de Proc. n. 9982159-14.2008.6.04 0000 — Classe 30 SADP: 601 612/2008 Processo Civil, recebida a exceção, o processo deveria ficar suspenso (art. 265, III), até que fosse definitivamente julgada, e que, portanto, a sentença é nula.

2) Houve violação aos princípios constitucionais da ampla

defesa e do contraditório, visto que a MM. magistrada não teria determinado a realização de perícia nas mídas (DVD's e CD's), cujo requerimento teria sido tempestivamente feito pelo ora Recorrente (fls. 172). Tais mídias teriam sido citadas quando da prolação da sentença, fato este que implicaria na sua nulidade.

3) Quanto aos termos de audiência extraídos da AIME n°. 001/2009, entende que, embora este Tribunal, atendendo ao despacho de fls. 398, do Juiz Eleitoral, tenha encaminhado cópias dos termos de audiência de Inquirição de Testemunhas (fls. 614 a 625 dos autos de AIME n° 001/2009), não haveria qualquer

semelhança entre as testemunhas ouvidas na AIME n° 001/2009 e na AIJE n° 362/2008.

3.1) A d. magistrada teria proferido despacho às fls. 378v., no sentido de intimar as partes e o Ministério Público Eleitoral do retorno dos autos, bem como para que as partes e o MPE dissessem se ainda tinham interesse na oitiva de testemunhas (provas antes deferidas), tendo manifestado, tempestivamente, interesse, apresentando suas testemunhas às fls. 460 e 461, bem como os ora Recorridos também reiteraram que persistia interesse na oitiva de testemunhas arroladas às fls.
529 e 530, assinalando inclusive o interesse na oitiva das testemunhas dos Representados (fls. 130 e 210), vez que as mesmas não teriam sido ouvidas na AIME n° 001/2009, para que não se alegasse, futuramente, cerceamento de defesa..

3.2) Requereu o desentranhamento dos termos de audiência, por não haver coincidência com os nomes arrolados pelas partes, pedido este que teria sido indeferido pela MM. Magistrada. Assim, tais depoimentos não teriam sido submetidos ao crivo do contraditório, nem à possibilidade de contradita.

3.3) Como tais elementos probatórios teriam sido utilizados para o convencimento da MM. Magistrada, entende ser nula a sentença proferida.

4) É causa de nulidade a publicação de atos processuais sem nome das partes e seus advogados (fls. 612, 630-631 dos autos).

5) A sentença é nula porque utilizou provas estranhas ao processo, colhidas através do "Google" (fls. 802-803), sem o crivo do contraditório, sob o argumento de serem fatos notórios.

6) Há defeito de representação da cobgação recorrida, visto que não teria apresentado, na sua exordial, documento idôneo que comprovasse cabalmente quem teria legitimidade para representar quaisquer partidos que a formariam. Assim, como a representação processual é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sua ausência ou irregularidade enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC).

O Recorrente Edson Bastos Bessa por sua vez, em sede recursal, defende a existência de efeito suspensivo nos recursos de sentença monocrática em sede de representações do artigo 30-A.

Preliminarmente ao mérito, o Recorrente aduz: 1) a suspeição da MM. Magistrada *a quo*, uma vez que já havia sido interposto, em face desta, Exceção de Suspeição (Processo n. 3080.2012.6.04.0006); 2) a existência de litispendência entre a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n° 001/2009; 3) cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide, especialmente porque foi indeferida a prova pericial requerida.

Em relação ao mérito, Edson Bastos Bessa defende que nenhuma das alegações feitas na Representação possui prova válida[1] aduz a inexistência de captação e aplicação ilícita de recursos e de corrupção eleitoral-compra de votos -: a não configuração de abuso de poder político; e por derradeiro, a ausência de potencialidade lesiva das condutas.

Contrarrazões às fls. 948-983.

Acostado às fls. 1.000-1.015, parecer do d. Procurador Regional Eleitoral com assento nesta Corte, opinando pela anulação da sentença de fls. 780-813, para que seja determinado o retorno dos autos ao d. juízo a *quo*, para regular instrução da ação de Investigação Judicial Eleitoral, conforme o artigo 22, da Lei Complementar n° 64/90.

É o relatório, Sr(a) Presidente.

VOTO

1) PRELIMINARMENTE

1.1) DA NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, AUTUADA SOB O N°3080.2012.6.04.0006

Os Recorrentes aduzem que a MM. Magistrada da primeira instância não poderia ter proferido a sentença enquanto pendente de julgamento a Exceção de Suspeição proposta por Edson Bastos Bessa contra a mesma.

Em consulta ao Sistema de acompanhamento de documentos e processos deste Tribunal, verifico que houve a publicação, em 16/07/2012, no Diário de Justiça Eletrônico n. 131, do Acórdão n° 325 de 12/07/2012, que julgou a referida Exceção de Suspeição, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 03-08-2012.

Esclareço que referido Acórdão foi proferido nos autos do Processo n° 30-80.2012.6.04.0006, tendo como Excipiente o Recorrente Edson Bastos Bessa e Excepta a MM. Magistrada Rosália Guimarães Sarmento, Juíza da 68 Zona Eleitoral de Manacapuru/AM, cuja ementa encontra-se assim redigida: "Exceção de Impedimento. Inexistência de menção do processo ao qual se refere. Não conhecimento."

---

[1]Portanto, concessa maxima venia, NENHUMA DAS ALEGAÇÕES FEITAS NA REPRESENTAÇÃO POSSUI PROVA VALIDA, ou estas são ilícitas em decorrência da nulidade provocada pela Excelentíssima Juiza, ou não se encontram de acordo com as exigências legais, motivo pelo qual impede destacar, que na dicoção do inciso T, do artigo 333 do Codigo de Processo Civil, -O ónus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. (Fls. 889, dos autos)

Colho do voto do d. Relator, o Juiz Vasco Pereira do Amaral, aspecto esclarecedor para a análise da presente preliminar:

> [...] 0 Excipiente não faz referência ao processo principal do qual pretende afastar a magistrada. 0 único processo mencionado no corpo desta Exceção de Suspeição, seria a Representação no 520/2008, feito este que já teve sentença proferida pela MM Juíza, anteriormente à data da interposição desta Exceção de Suspeição (sentença prolatada em 03/03/2012) e que atualmente encontra-se neste Tribunal, desde abril deste ano, sob a relatoria do MM Juiz Marco Antonio Pinto da Costa. Tal requisito é fundamental, posto que a Exceção de Suspeição presta-se apenas para afastar o juiz parcial, para que este não julgue o mérito da causa de um processo. Ademais, tal referência faz-se demonstrar a tempestividade da eis que o artigo 305, do Código expressamente o prazo de 15 propositura, in verbis: necessária, também, para interposição da Exceção, de Processo Civil, prevê (quinze) dias para sua Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Assim, observada a previsão contida no artigo 305, devesse arguir a suspeição na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar no processo. Não sendo oferecida no momento oportuno, presume-se que teria havido uma aceitação do juiz, impedindo posterior arguição.
> Como bem esclarecido pelo d. Procurador Regional Eleitoral: "Se o fato que, no entendimento do excepto, teria o condão de tornar o juiz suspeito é anterior ao processo principal, deve ser arguido no momento oportuno, sob pena de preclusão. Sendo o fato superveniente à propositura do processo principal, é do seu conhecimento que o prazo para manejo da exceção deve ser contado." Não é obrigação do Juiz deduzir relativamente a qual processo está sendo interposta a Exceção. Tais dados deveriam ter sido informados pelo Excipiente. Ainda assim, apenas para evitar qualquer omissão, observo que, partindo-se do pressuposto de que é da Representação no 520/2008 que o Excipiente pretende afastar a Magistrada, observo a intempestividade da sua interposição, bem como sua inutilidade sob o aspecto processual, visto que teria se dado após esgotada a competência daquele juízo monocrático. Assim, observo que precluiu o direito do Excipiente em propor a presente Exceção de Suspeição da magistrada, motivo pelo qual o seu não conhecimento é medida que se impõe.

> Assim. observo que não assiste razão aos Recorrentes, visto que, nos moldes do Acórdão n° 325/2012, que não conheceu a Exceção de Suspeição, a MM. Magistrada de fato não estava impedida de proferir decisão nos autos da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, à medida que nenhum incidente processual desta natureza havia sido interposto.

Assim, rejeito a preliminar.

1.2) DA PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DA COLIGAÇÃO RECORRIDA

Os Recorrentes aduzem que existe defeito de representação da coligação Recorrida, visto que não teria apresentado na sua exordial, documento idôneo que comprovasse cabalmente quem teria legitimidade para representar quaisquer partidos que a formariam.

Nessa esteira, como a representação processual é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sua ausência ou irregularidade enseja à extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC).

A jurisprudência nacional é uníssona no sentido da obrigatoriedade de intimação para a regularização da representação processual nas instâncias ordinárias, por isto determinei através do despacho de fls. 1023, que a Secretaria Judiciária informasse se o Advogado firmatário da petição inicial (Dr.Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo) possuía procuração arquivada em cartório, bem como o nome do representante legal da Coligação "Quem quer é o povo" à época da outorga do referido instrumento procuratório, visando aferir se o outorgante da procuração possuía legitimidade para representar os partidos que formavam a referida Coligação.

Às fls. 1027-1044, a Secretaria Judiciária juntou cópias de documentos oriundos da 6a Zona Eleitoral (Manacapuru/AM) e informou que o Sr.Angelus Cruz Figueira era o representante da Coligação "Quem quer é o povo" e que constava arquivada naquela zona eleitoral, procuração outorgada pela referida coligação ao Advogado Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo.

Após a juntada dos referidos documentos foram intimadas as partes para, querendo apresentarem manifestação, permanecendo inertes, conforme certidão de fls. 1051.

Posto isso, rejeito a preliminar.

1.3) DA NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS PELA AUSÊNCIA DO NOME DAS PARTES E SEUS ADVOGADOS (fls. 612, 630-631).

O Código de Processo Civil, no seu artigo 236, § 1°, disciplina:

> [...] Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.
> $ lsto É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

No que se refere ao despacho de fl. 630-631, observei da fl. 12-13, do DJ-e n. 50/2012[1], inexistir qualquer irregularidade na sua publicação porquanto preenchidos os requisitos insertos no dispositivo antes transcrito.

Relativamente ao despacho de fl. 621, verifiquei que este possui natureza ordinatória ou de mero expediente, à medida que contém apenas determinação ao Chefe de Cartório para que fossem cumpridas diligências requeridas pelo Ministério Público e, após, fosse dada nova vista dos autos a este, sendo certo que a publicação

---

[2] Autos n.° 326/200$ (Despacho)
Ação de Investigação Judicial Eleitoral
Investigante: Coligação -Quem quer é o povo"
Advogados: Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo, OAB/AX No 547 e OAB/RJ No 435
Advogados: Edson Pereira Duarte, OAB/All No 3702
Advogados: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno, OAB/SP No 236.604 e OAB/AM No A-619
Investigados: Edson Bastos Bossa
Advogados: Marlzete de Souza Caldas, OAB/AM No 6.405
Investigados: Sidnilson martins Holanda
Advogados: Marizete de Souza Caldas, 0A11/AM No 6.405
Investigados: Washington Luis Régio da Silva
Advogados: Érika Roberto Régio de Silva, OAB/AM No 4.810
Despacho:
Tendo em vista a existência de provimento oriundo da Colenda Corregedoria do E TRE/AM determinando fosse dado celeridade ao feito, determino seja expedido oficio anexando-se cópia do presente despacho e informando que, tão logo sejam os autos conclusos (Após o término do prazo para alegações finais), será proferida sentença de mérito a ser também comunicado à E. Corregedoria em cumprimento e respeito ao provimento exarado nesses autos.
Dil. INT. cumpra-se.
MPIT,12/03/2012.
ROSÁLIA GUIMARÃES SARMENTO
Juíza Eleitoral 6 Zona

onde constou apenas o nome das partes e não de seus advogados não revela a ocorrência de qualquer prejuízo.

Assim, imprescindível a observância à previsão contida no artigo 219 do Código Eleitoral que disciplina: "Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo."

Rejeito a preliminar.

1.4) PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA ENTRE A PRESENTE AIJE E A AIME
N. 001/2009

A jurisprudência d E. Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.
Neste sentido:

> Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação. Litispendência. Ações de investigação judicial eleitoral. Não-configuração. [...]
> 1. Não há litispendéncia entre ação de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial eleitoral, uma vez que tais ações têm fundamentos próprios, bem como possuem objetivos diversos: enquanto a AIME visa à cassação do mandato eletivo, a AIJE busca a declaração de inelegibilidade dos investigados e/ou a cassação do registro do candidato beneficiado.
> 2. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.
> (REspe n° 26.314/CE, Rei. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.3.2007)
> Recurso Especial. Representação. TRE, Reforma. Sentença monocrática. Cassação de diplomas. Multa. Prefeito e Vice-Prefeito. Art. 41-A da Lei n° 9.504/97. Renovação eleições. Art. 224 do CE Alegações. Inobservância. Prazo
> Cinco dias. Ajuizamento. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Inaplicabilidade.Exclusividade. Prazo processual. Condutas vedadas. Art. 73 da Le n° 9.504/97. Litispendência. Representação e RCED. Inocorrência. Impossibilidade. Aferição. Potencialidade. Captação de votos. Ausência. Dissídio Jurisprudencial. Conduta ilícita. Doação. Dinheiro. Objetivo. Abstenção. Exercício. Voto. Comportamento. Subsunção. Art. 41-A da Lei n° 9.504/97. Previsão. Conduta. Art. 299 do Código Eleitoral. Aplicação. Analogia. 1- A representação prevista na Lei n° 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma

> são autônomos, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas.
> [...]
> 7- Recurso Especial desprovido
> (REspe n°26.118/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007)

Assim, em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, rejeito a preliminar de litispendência.

1.5) DAS NULIDADES OCORRIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL: INDEVIDA UTILIZAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA; E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, MESMO REMANESCENDO PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDOS DE MANEIRA NÃO FUNDAMENTADA

Embora as partes tenham deduzido interesse na produção probatória mais ampla, tanto a Representante, ora Recorrida, às fls. 463-527, quanto os Recorrentes, às fls. 460-461, reiterando o interesse na oitiva de testemunhas, a d. Magistrada a *quo* discorreu em seu despacho de fls. 630-631, que:

> 1. Verifico que à F1.443-v foi proferida decisão interlocutória no sentido de que as provas testemunhais já produzidas nos autos do proc. no 001/2009 (AIME) fossem transladadas aos presentes autos como prova suficiente para o julgamento antecipado da lide, reputando o juiz estar o processo maduro para prolação de sentença.
> 2. A referida decisão interlocutória foi devidamente publicada no DJE (vide Fls.451/454 do volume 03 e certidão de F1.610 do volume 04).
> 3. Não houve impugnação válida da referida decisão, porquanto as decisões interlocutórias não são simples despachos, possuindo, como o próprio nome sugere, conteúdo decisório atacável por agravo na forma e prazo previstos em lei; sob pena de preclusão.
> 4. Dessa forma qualquer (mero) requerimento deve ser indeferido porque procrastinatório e destoante das regras do direito processual que devem ser observadas no processo tanto pelas partes, quanto pelo magistrado.

Do referido despacho, depreende-se que a motivação para o indeferimento dos pedidos de instrução probatória supra mencionados foi a preclusão decorrente da ausência de *"impugnação válida"* quanto à decisão interlocutória que entendeu

suficiente, para julgamento antecipado da lide, o empréstimo das provas testemunhais produzidas nos autos de AIME n° 001 /2009.

Todavia, o argumento lançado na sentença recorrida é de todo equivocado à medida que, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, de há muito é pacifico o entendimento de que a decisão interlocutória em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral é irrecorrivel.

Neste sentido:

> TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AAG 5459 RJ (TSE) Data de publicação: 28/10/2005
> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DEC/SÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
> Contra decisão interlocutória em sede de ação de investigação judicial eleitoral não cabe agravo de instrumento. Precedentes. Agravo desprovido.
> Colho do voto do Relator, o Ministro Gilmar Mendes: "Afinal, versam os autos sobre despacho saneador que, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e ausência de interesse arguidas pelo ora Agravante, bem como indeferiu a realização da perícia na fita de VHS acostada aos autos (fls. 172).
> Ressalto que o despacho saneador possui a natureza de decisão interlocutória. Ora, é o entendimento desta Corte que: Da decisão interlocutória proferida em sede de investigação judicial eleitoral não cabe recurso, visto que a matéria não é alcançada pela preclusão, podendo ser apreciada por ocasião do julgamento do recurso contra a decisão de mérito, dirigido ã Corte Superior (Ag. 4.412, rel. Francisco Peçanha Martins, Do de 02.04.2004). Ainda nesse sentido, os Acórdãos no 4.140, de 26.8.2003, e no 4.170, de 28.8.2003, ambos da relatoria do Ministro Peçanha

No mesmo sentido:

> 1. Na ação de investigação judicial eleitoral, sob o da Lei Complementar no 64/90, não imediato as decisões interlocutórias, rito do artigo 22 são impugnadas de mas pode a matéria ser suscitada no recurso contra a sentença. Precedentes.
> [...]
> (Ac. de 17.5.2011 no AgR -AI no 11537, rel. Min. Gilson Dipp; no mesmo sentido o Ac. de 20.5.2010 no AgR-AI no 11464, rel.

Min. Cármen Lúcia; o Ac. de 22.3.2007 no ARP no 1176, rel. Min. Cesar Asfor Rocha; o Ac. de 5.10.2006 no REspe no 25999, rel. Min. José Delgado.

Portanto, ante a premissa equivocada da qual se valeu a MMa. Magistrada para indeferir a instrução probatória requerida pelas partes, é forçoso reconhecer que tal indeferimento ocorreu sem qualquer fundamentação válida. Daí porque, considerando que as partes postularam e reiteraram o interesse na oitiva de testemunhas diversas daquelas ouvidas nos autos de AIME n° 001/2009[1] além da produção de prova pericial, não há que se falar em preclusão.

Entretanto, essa não é a única nulidade ocorrida durante a fase de instrução processual.

Também se afigura como nulidade, a utilização indevida de prova emprestada produzida em processo em que não figurou como parte aquele contra quem se fez valer a prova.

---

[3] TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES
Edson Bastos Bossa (fls. 130):
Paulo Bezerra do Farias;
Raimundo Goraldo Gomes Azevedo;
Sevorino Souza do Oliveira.
Sidnilson Martins Holanda *(fls.* 210):
Whashington Luis Régis da Silva
Edson Bastos Dessa;
Jaziel Nunes do alencar;
Samuel Chaves de Me10:
Walter Lira Pereira.
Whashington Luis Régio da Silva (fls. 460):
Samuel Chaves *de* Melo;
Francisco Otilio da Silva Conceição;
Francisco Wilace Castro da Silva;
Edson Bastos Bossa
Jaziel Nunes de Alencar
TESTEMUNHAS OUVIDAS NA Ana 001/2009 (fls. 615-685)
Marluce Magalhães do Nascimento;
Gláucia Barbosa da Fonte;
Márcia Cristina Neves Soares;
Doralice dos Santos Alencar:
Rana da Costa Oliveira;
/vane de Lima Gato;
Paulo Bezerra de Farias;
Sevaria° Souza de Oliveira

Sabe-se que a prova emprestada "consiste no transporte de produção probatória de um processo para outro. É o aproveitamento de atividade probatória anteriormente desenvolvida, mediante traslado dos elementos que a documentaram"[1].

Max Akira Senda de Brito discorre que "A possibilidade de utilização da prova emprestada decorre da aplicação dos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, almejando máxima efetividade do direito material com mínimo emprego de atividades processuais, aproveitando-se as provas colhidas perante outro juízo. Pode-se dizer, ainda que a admissibilidade da prova emprestada hodiemamente também encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5°, LXXVIII, da CF/88), inserida como direito fundamental pela emenda constitucional n.° 45 (Reforma do Judiciário), porquanto se trata de medida que visa, como veremos, entre outros fins, dar maior celeridade à prestação jurisdicional[2].

Como condição à admissibilidade da prova emprestada, a fim de que possua plena eficácia, pode-se elencar o requisito elementar de que "a parte contra quem a prova é produzida deverá ter participado do contraditório, na construção da referida prova". Ou seja, quando da sua produção original, a prova deverá ter ocorrido, necessariamente, sob o crivo do contraditório.

Isso porque nos dizeres de Grinover, Scarance e Gomes Filho, "o princípio constitucional do contraditório exige que a prova emprestada somente possa ter valia se produzida, no primeiro processo, perante quem suportará seus efeitos no segundo, com a possibilidade de ter contado, naquele, com todos os meios possíveis de contrariá-la. Em hipótese alguma poderá a prova emprestada gerar efeitos contra quem não tenha participado da prova no processo originário's.

Ao analisar os autos, pode-se verificar com muita facilidade, que **Washington Luis Régis da Silva** não figurava como parte na ação de Impugnação de Mandato Eletivo número 001/2009, da qual foi trasladada cópia para esta Ação de Investigação Judicial Eleitoral (fls. 615-685).

Neste sentido:

> Por isso mesmo, o primeiro requisito constitucional da admissibilidade da prova emprestada é o de ter sido produzida em processo formado entre as mesmas partes ou, ao menos, em processo em que tenha figurado como parte aquele contra quem se pretenda fazer valer a prova. Isso porque o princípio

---

[4] Talaminl, Eduardo. *Prova emprestada no processo civil e penal*, Revista de Informação Legislativa, p. 146

[5] http://jus.com.br/artlgos/10412/apontamontos-sobre-a-prova-emprestada-no-processo - civil/2

> constitucional do contraditório exige que a prova emprestada somente possa ter valia se produzida, no primeiro processo, perante quem suportará seus efeitos no segundo, com a possibilidade de ter contado, naquele, com todos os meios possíveis de contrariá-la. Em hipótese alguma poderá a prova emprestada gerar efeitos contra quem não tenha participado da prova no processo originário. (Innulidades no processo penal. lla ed. ver., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.117)

Não é admissível, portanto, que contra o ora Recorrente, **Washington Luis Régis da Silva,** tenha sido utilizada prova, que indevidamente trasladada fundamentou aplicação de multa contra este.

Neste sentido:

> O recurso contra a diplomação do prefeito e vice-prefeito **não poderia ter-se** baseado **exclusivamente na prova emprestada, de** cujo contradltório **o vice-prefeito não** participou, já que foi produzida na representação para apuração de uso indevido dos meios de comunicação dirigida unicamente contra o candidato a prefeito. Anulado o processo para que o TRE refaça o julgamento. (Ac. no 11.897, de 22.6.95, rel. Min. limar Gaivão.) (Destaquei)
>
> [...] 2. Prova emprestada. Recurso contra a expedição de diploma em cujo julgamento aproveitou o regional prova produzida em investigação judicial em que o recorrido não fora parte. Ofensa ao devido processo legal assegurado substantivamente na Constituição com os consectários formais mínimos da ampla defesa e do contraditório. [. .]
>
> 3.1. A ofensa ao devido processo legal mediante uso de prova emprestada (tópico 2, supra) só surgiu quando do julgamento originário de recurso contra a expedição de diploma, donde, mais do que inexigível, na verdade impossível qualquer prequestionamento por parte do candidato recorrido. (Ac. no 12.106, de 4.5.95, rel. Min. Torquato Jardim.)

Do voto do Ministro Diniz de Andrade, proferido no Acórdão acima referido, colho o seguinte trecho:

> [...] Mas o que acontece, é que à produção dessa prova não teria sido convocado o candidato à vice-prefeito. 0 candidato a vice-prefeito não teria estado presente à formação desta prova. Nem se estabeleça aqui o raciocínio de que a chapa é una e que a

> caracterização do abuso do poder econômico em relação ao candidato a prefeito recai forçosamente sobre o vice-prefeito. Tal raciocínio a principio poderia conter até lógica, mas, na verdade, ele ofende UM principio mais alto que está inserido na Constituição, que é o da ampla defesa, que é o do devido processo legal. Ninguém pode sofrer qualquer sanção sem que tenha podido se defender.

Destarte, ante a flagrante ocorrência de nulidades na fase instrutória, representadas pelo indeferimento imotivado da produção de prova requerida pelas partes e pela utilização indevida da prova emprestada, restaram feridos os princípios do contraditório, da ampla defesa e devido processo legal, evidenciando os prejuízos experimentados pelos Recorrentes. Forte nessas razões, em consonância com o parecer ministerial, voto no sentido de anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juizo *a quo* para que enfrente os requerimentos de produção de provas formulados pelas partes, emita pronunciamento fundamentado sobre a pertinência ou não de sua realização e proceda à instrução da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos ao juízo a quo.

Manaus, 27 de novembro de 2013.

Juiz **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**
Relator

ACÓRDÃO N. 495/2013
Processo n. 355-13.2012.6.04.0020 – Classe 30 (Benjamin Constant)
Recurso Eleitoral - Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral - Cassação de Diploma
Recorrente: Iracema Maia da Silva
Recorrente: João Vieira da Silva
Advogada: Dra. Maria Auxiliadora dos Santos Benigno – OAB/AM A-619 e outro
Assistente: Partido dos Trabalhadores - PT
Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Balieiro – OAB/AM 2.241 e outras
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Délcio Luis Santos

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

3. Para incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, é necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral.

4. A sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido.

5. A omissão de gastos com a veiculação de propaganda eleitoral através de carros de som em período permitido pela legislação, três dias antes da abertura da conta bancária, não possui gravidade suficiente para a cassação do diploma.

6. O montante dos recursos omitidos constitui parcela de pouca significação no contexto da campanha do candidato (0,17%), razão pela qual se deixa de aplicar a sanção do § 2º do art. 30-A da Lei 9.504/97.

7. A única sanção prevista no art. 30-A da L. 9.504/97 é a cassação do diploma, não havendo previsão para aplicação de multa, que se exclui por ausência de previsão legal.

8. Recurso conhecido e provido.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em parcial desarmonia com o parecer ministerial, pelo provimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 09 de dezembro de 2013.

Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
Presidente

Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**
Relator

Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Tratam os autos de **RECURSO ELEITORAL** (fls. 143-167) interposto por **IRACEMA MAIA DA SILVA** e **JOÃO VIEIRA DA SILVA,** candidatos eleitos ao cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Benjamin Constant/AM, em face da sentença da MMa. Juíza Eleitoral da 20ª. Zona (fls. 120-132), que julgou procedente Representação por captação e gastos ilícitos de recursos em campanha eleitoral, com fulcro no art. 30-A da Lei 9.504/97, condenando os ora Recorrentes em multa e cassação dos diplomas obtidos no pleito de 2012.

O Juízo de primeiro grau entendeu que *"a veiculação de propaganda em carro de som e o respectivo aluguel de diversos veículos para essa finalidade antes da inscrição no CNPJ, da abertura de conta corrente específica e da obtenção de recibos eleitorais"* foram motivos suficientes para que fosse reconhecida grave infração às normas que regulam a prestação de contas, reconhecendo-se a prática de "caixa-dois".

Para tanto, colheu informações constantes na Prestação de Contas n. 288-48.2012.6.04.0020, onde restaria demonstrado que houve contratação antecipada de diversos veículos de som para fazer propaganda política volante, a partir de 07/07/2012, sendo que a abertura de conta bancária deu-se apenas em 12/07/2012.

Na sentença também foi reconhecido que a Coligação Partidária assumiu a realização dos gastos, embora a candidata tenha negado o fato *a posteriori*.

Outra irregularidade apontada por Sua Excelência como grave para macular as normas sobre arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais foi a não-emissão de recibos eleitorais para a formalização dos referidos gastos/doações.

Os ora Recorrentes opõem-se aos fundamentos da sentença aduzindo que:

(I) não houve contratação de serviços de carro de som antes de 12/07/2012 e sim propaganda veiculadas por colaboradores que, por meio de atividade voluntária, pessoal e direta manifestaram apoio à candidatura dos Recorrentes, nos termos do permissivo contido no art. 30, § 10 da Res. TSE n. 23.386/2012;

(II) houve contratação de carros de som pelos Recorrentes, mas após 12/07/2012, quando já estava aberta a conta bancária, estando a operação acobertada pelo contrato de fls. 578;

(III) o autor não fez prova da contratação dos carros de som em período anterior ao permitido pela legislação, não se podendo presumir nada a respeito;

(IV) nos termos do art. 31 da Res. TSE n. 23.376/2012, não é necessária a contabilização de arrecadação dessa natureza;

(V) ainda que se considerasse como doação estimável em dinheiro, não seria irregularidade suficiente para a cassação do diploma dos Recorrentes;

(VI) inexistência de gravidade apta a ensejar a perda do mandato e cassação do diploma, citando precedentes dessa Corte Regional nos casos de Átila Lins, Sabino Castelo Branco, Belarmino Lins, Wilson Lisboa e Massami Miki.

Pugnam pela reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido formulado na Representação, ou, alternativamente, seja cassada a multa aplicada sem respaldo legal.

Contrarrazões pelo Ministério Público de primeira instância (fls.198-201), sustentando a manutenção da sentença, sob o fundamento de que a prática perpetrada pelos Recorrente afetou a isonomia no processo eleitoral, na medida em que anteciparam a campanha eleitoral em detrimento dos demais candidatos que aguardavam o atendimento das formalidades legais para o início da arrecadação e aplicação de recursos em campanha eleitoral.

Em parecer escrito nos autos (fls. 210-215), o douto Procurador opinou pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso para afastar a pena de multa cominada sem previsão legal, mantendo-se, porém, a cassação dos diplomas.

Petição interposta pelo Diretório Municipal de Benjamin Constant/AM, requerendo a sua admissão como assistente simples, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Com vista dos autos, o douto Procurador regional Eleitoral aquiesceu ao pedido formulado pela agremiação partidária (fls. 236-239).

Em decisão de fls. 241-243, deferi o pedido de assistência simples, tendo sido certificado o trânsito em julgado da decisão (fls. 246).

A Secretaria Judiciária certificou a publicação da pauta (fls. 250)
É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Senhor Presidente, dignos membros, douto Procurador.

O Recurso preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos e, portanto, dele conheço.

Na instância *a quo* a única prova produzida pelo Representante foi a cópia da Prestação de Contas n. 288-48.2012.6.04.0020, apresentada pela recorrente, e cópia da sentença que desaprovou as referidas contas.

A prefacial concentra-se na alegada arrecadação de recursos antes da abertura da conta corrente específica para a movimentação de recursos de campanha e da emissão dos recibos eleitorais.

Colho da sentença de primeira instância o trecho onde o Juízo *a quo* analisou a matéria:

> 27. Ante a conduta em efetuar a contratação antecipada de diversos veículos de som para fazer propaganda política volante já a partir 07/07/2012, os representados foram notificados no dia 09/07/2012, fls. 573/600, dos autos de prestação de contas n. 288-48.2012.6.04.0020, conforme consta na Manifestação dos Representados, fls. 51/55, Relatório Final de Exame, fls. 56/59, e na sentença, fls. 67/74, para apresentar à Justiça Eleitoral os documentos relativos ao art. 2°, II, III e IV, da Resolução TSE 23.376/2012, a fim de comprovar a inscrição no CNPJ, o comprovante de abertura de conta bancária específica e a emissão de recibos eleitorais naquela data, bem no início do período de propaganda eleitoral.
> 28. Segundo a sentença, fls. 67/74, referente ao processo n. 288-48.2012.6.04.0020, consta na resposta à notificação, fl. 573, encaminhada pela Coligação "A mudança que o povo quer", em 12/07/2012, o CNPJ da candidata com data de abertura em 04/07/2012, o Requerimento de abertura de conta bancária, sem data e sem comprovante de recebimento pelo banco, e Recibos Eleitorais emitidos pelo Sistema SPCE-WEB sem que sequer existisse conta bancária.

> 29. Com a apresentação das contas dos candidatos, ora representados, verifica-se que a abertura da conta bancária deu-se apenas no dia 12/07/2012, fls. 36/37, logo, posterior à arrecadação e gastos de campanha para propaganda política (07 a 11/07/2012), o que configura escancarado "caixa-dois". 30. Segundo consta na notificação de fl. 573 e a coligação confessa na fl. 578 dos autos n. 288-48.2012.6.04.0020 e na manifestação dos representados de fl. 54, subitem 5.10.7, os representados realizaram gastos com propaganda por carro de som antes mesmo da abertura da conta bancária específica e dos consequentes recibos eleitorais, violando as exigências do art. 2°, da Resolução TSE 23.376/2012 (...)
> 31. Importante destacar que art. 30, § 9º, da mesma norma, dispõe que os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, momento em que a Justiça Eleitoral pode exercer a fiscalização. 32. Assim, os representados arrecadaram recursos sem movimentação pela conta bancária, pois não existente à época, 07/07/2012 a 11/07/2012. Ademais, fizeram gastos eleitorais para custear a propaganda dos inúmeros carros de som volantes espalhados pela cidade, igualmente sem registrar na conta bancária de campanha. Por fim, não emitiram os respectivos recibos eleitorais quanto à suposta doação feita por terceiros, violando gravemente o art. 2º e 30 da Resolução n. 23.376/2012."

De início, impende ressaltar que a presente Representação possui caráter investigativo nos moldes da Ação de Investigação Eleitoral – AIJE, onde o Representante afirma que os Representados realizaram gastos de campanha com propaganda volante antes da abertura de conta bancária, ao passo que os Representados negam o fato afirmando tratar-se de atos de apoio de simpatizantes de campanha cuja contabilização é dispensada pelo art. 31 da Res. TSE n. 23.376/2012.

Compulsando os presentes autos, verifico que na prestação de contas, bem como na respectiva sentença juntada aos autos consta que os representados veicularam propaganda eleitoral mediante carro de som antes da data da abertura de conta bancária, ocorrida em 12.07.2012.

Nos presentes autos, os Recorrentes alegam que não são os responsáveis pela contratação de carros de som, salvo aqueles devidamente informados na prestação de contas, qual seja, três veículos locados a partir do dia 12.07.2012.

Anoto que na inicial não foram discriminados nem o quantitativo nem a descrição dos carros de som que teriam sido utilizados pelos recorrentes. Não há fotos, testemunhas não foram ouvidas, tampouco foram indicados os valores que teriam omitidos.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, nas infrações ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, razão pela qual a sanção de cassação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta, considerado o contexto da campanha (Recurso Ordinário nº 1.540, rel. Min. Felix Fischer).

Ou seja, deve-se sopesar se a sanção de cassação do diploma é proporcional às irregularidades praticadas pelo candidato, considerando o contexto de sua campanha eleitoral. Não se cogita, portanto, de potencialidade da conduta, mas de proporcionalidade na aplicação da pena.

Na prestação de contas, de iniciativa do candidato, a ele incumbe comprovar a regular entrada e saída de recursos.

A respeito, recordo que essa Corte Regional já teve a oportunidade de debruçar-se sobre as contas de campanha dos Representados, ora Recorrentes, através do Ac. TRE/AM n. 243/2013, relator o Exmo. Juiz Marco Antônio Pinto da Costa, em julgamento de que não participei. Na oportunidade a Corte reconheceu que a candidata arrecadou recursos e efetuou gastos antes da abertura da conta bancária, mas não foi possível a análise da proporcionalidade e da razoabilidade ante a omissão da candidata em estimar os referidos recursos.

Como já dito, no processo de prestação de contas o ônus é do candidato.

Na Representação por infração às normas relativas a arrecadação e aplicação de recursos, incumbe ao Representante comprovar que as irregularidades cometidas na prestação de contas possuem relevância jurídica a ensejar a aplicação da pena cominada no § 2º do art. 30-A da Lei das Eleições, qual seja, a cassação do diploma. Essa a inteligência do art. 333, I do CPC.

No caso dos autos, o Representante não trouxe elementos mínimos que possam servir de referência para a verificação da gravidade da conduta no contexto da campanha, o que seria ônus seu.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto do TSE:

> TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.
> 1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.
3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.
4. Representação Eleitoral improcedente. (RP - REPRESENTAÇÃO nº 1176 - Brasília/DF, Acórdão de 24/04/2007, Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 26/06/2007)

Do voto condutor, transcrevo a seguinte passagem que entendo ser elucidativa para o caso em questão:

6. "Como se pode observar, o art. 22 da Lei Complementar 64/90, e artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 (redação pela lei nº 11.300/2006) veiculam mensagens normativas idênticas, pondo em realce a necessidade da Representação Eleitoral vir apoiada em fatos e provas (art. 30-A da Lei 9.504/97), ou em fatos, provas, indícios e circunstâncias (art. 22 da LC 64/90), em ambos os dispositivos se exigindo a presença inequívoca de elementos materiais (fatos e provas) que de logo apontem a viabilidade da iniciativa (plausibilidade do pedido).
7. A plausibilidade do pedido sancionatório é o dado anterior ao seu ajuizamento, que revela ser aceitável a pretensão do autor, ou seja, indica que sua iniciativa (neste caso, a Representação Eleitoral), já reúne, logo ao ser formulada, elementos seguros que bastem a evidenciar que não se trata de simples palpite ou suspeita de ilícito eleitoral, nem do exercício arbitrário ou abusivo do poder de representar.
8. A prévia demonstração de plausibilidade da iniciativa sancionatória, isto é, a exigência de elementos fortemente reveladores dos fatos articulados na pretensão punitiva, é da tradição do Direito Brasileiro, tendo brotado no Processo Penal (art. 41 do CPP), daí se expandindo para as demais províncias do Direito Sancionador, como garantia subjetiva das pessoas contra as quais se alega a prática de atos infracionais.
9. Ademais, a análise da plausibilidade da Representação Eleitoral, ou seja, da sua admissibilidade processual, evolui coerentemente em três vertentes distintas, mas igualmente importantes e complementares:

> a) a Representação Eleitoral deve conter evidências suficientes à demonstração da ocorrência dos fatos que constituem seu objeto imediato, pré-definido legalmente como ilícito apurável nessa via jurisdicional;
> b) esses fatos devem ser imputáveis à pessoa ou às pessoas representadas, de modo a se estabelecer o vínculo subjetivo quanto à sua autoria, ou revelar que beneficiaram candidaturas certas e determinadas; e
> c) devem, ainda, esses mesmos fatos potencializar a força de influir no resultado do pleito eleitoral, mediante atuação sobre a manifestação da vontade do corpo de votantes;"

Trago ainda no mesmo sentido precedente desta Corte Regional em caso semelhante oriundo do mesmo município de Benjamim Constant nas Eleições de 2012:

> RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. APLICAÇÃO. MULTA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> 1. É incabível a aplicação da multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei n. 9.504/97, na representação com base no art. 30-A da mesma lei. Precedente da Corte.
> 2. Para cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gasto ilícitos de recursos (Art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si. Precedente do TSE.
> 3. Recurso conhecido e provido. (AC. TRE/AM n. 317/2013, rel. Juiz Marco Antônio Pinto da Costa)

Portanto, não basta para fins de cassação de diploma ou violação ao artigo 30-A da Lei n. 9.504/97 a simples omissão de receitas ou despesas eleitorais. Há que ficar provado pelo autor a relevância jurídica dessa omissão no contexto da campanha, o que entendo não ter sido feito pelo autor e tão pouco ter ficado demonstrado na sentença recorrida.

Ademais, no exercício de um raciocínio presuntivo, pelas provas constantes nos autos, verifico que o autor da Representação deve estar se referindo à utilização dos mesmos veículos declarados pela então candidata em sua prestação de contas, como sendo contratados a partir do dia 12.07.2012.

Contudo, ainda assim, a Representação não merece prosperar. Explico.

Às fls. 16, consta cópia do Demonstrativo das Receitas Estimadas onde foi declarada *"doação de serviço de propaganda volante com veículo, (...) pelo período de 12/08/2012 a 06/10/2012, inclusas despesas com veículo, combustível e motorista",* no valor mensal de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que corresponde ao valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) a diária por veículo. Como foram declarados 03 (três) veículos, a arrecadação da referidas receitas estimadas foi de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia.

No julgamento da Prestação de Contas dos Recorridos, precedente já citado, essa Corte Regional indicou a data de 09/07/2012 como início da propaganda tida por irregular. Assim sendo, a irregularidade perdurou durante o período de 09 a 11/07/2012, ou seja, por 03 (três) dias.

Considerando, repito, o único elemento constante nos autos para aferição dos valores que teriam sido omitidos, colhe-se da cópia da prestação de contas que os gastos diários com os carros de som foram de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Mediante simples operação aritmética obtém-se o resultado de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta) reais omitidos durante os 03 (três) dias em que a propaganda foi divulgada de forma irregular.

O montante dos recursos arrecadados foi de R$ 257.732,00 (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais). Os recursos omitidos, portanto, correspondem a cerca de 0,17% (zero vírgula dezessete por cento) dos recursos arrecadados.

A omissão de gastos, embora possa acarretar a desaprovação das contas, não serve como motivo isolado para a cassação do diploma, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido:

> Representação. Omissão de gastos.
> A omissão de despesas realizadas com material de propaganda eleitoral em prestação de contas, tida pelo acórdão regional como incorreção contábil de gastos de campanha, não acarreta a procedência de representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, sobretudo para a imposição da grave penalidade de cassação de diploma, que deve ficar reservada para hipóteses de relevantes ilicitudes dentro de cada contexto fático-probatório.
> Recurso especial não provido." (Recurso Especial Eleitoral nº 6824, Relator designado Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE de 27/6/2012)

No presente caso, os valores omitidos são irrisórios no conjunto das contas, o que, a meu ver, não autoriza a cassação do diploma dos então Representados.

Forte nessas razões, entendo que a cassação do diploma dos ora Recorrentes pela instância *a quo* foi medida desproporcional, pois a impropriedade

verificada nas contas não teve gravidade suficiente para tanto. Nesse sentido, colho precedente do Eg. Tribunal Superior Eleitoral julgando recurso oriundo dessa Corte Regional.

> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE.
> 1. Nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97, qualquer partido político ou coligação (ou, ainda, o Ministério Público Eleitoral, segundo a jurisprudência do TSE) poderá ajuizar representação para apurar condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e despesas de recursos de campanha.
> 2. Na espécie, o candidato recorrido arrecadou recursos antes da abertura da conta bancária específica de campanha, bem como foi - no mínimo - conivente com o uso de CNPJ falso em material de propaganda eleitoral, além de não ter contabilizado em sua prestação de contas despesas com *banners*, *minidoors* e cartazes.
> 3. Para a aplicação da sanção de cassação do diploma pela prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha não basta a ocorrência da ilegalidade. Além da comprovação do ilícito, deve-se examinar a relevância do ato contrário à legislação ante o contexto da campanha do candidato. Precedentes.
> 4. Na hipótese dos autos, não obstante o caráter reprovável das condutas de responsabilidade do recorrido, verifica-se que o montante comprovado das irregularidades (R$ 21.643,58) constitui parcela de pouca significação no contexto da campanha do candidato, na qual se arrecadou R$ 1.336.500,00 e se gastou R$ 1.326.923,08. Logo, a cassação do mandato eletivo não guarda proporcionalidade com as condutas ilícitas praticadas pelo recorrido no contexto de sua campanha eleitoral, razão pela qual se deixa de aplicar a sanção do § 2º do art. 30-A da Lei 9.504/97.
> 5. Recurso ordinário não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 28448, Relatora designada Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE de 10/05/2012)

Doutra banda, o Juiz Eleitoral condenou os Recorrentes também em multa, contudo o § 2º do art. 30-A da Lei das Eleições prevê como única sanção aplicável ao caso a cassação do diploma. Transcrevo o texto legal:

> Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009):
> [...]
> § 2o Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Nesse sentido, essa Corte Regional já pacificou o entendimento de que é incabível a aplicação da multa prevista no art. 18, § 2º da Lei das Eleições, nos casos do art. 30-A da mesma Lei. Colho o seguinte precedente:

> É incabível a aplicação da multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/97, no processo de representação com base no art. 30-A desta mesma lei, por falta de previsão legal." (Ac. TRE-AM n. 251/2013, rel. Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, DJE 10.7.2013)

Portanto, não pode prosperar a condenação em multa aplicada na primeira instância.

Ante o exposto, **voto,** em parcial desarmonia com o parecer ministerial, **pelo conhecimento e provimento do Recurso** para, reformando a sentença de primeiro grau, **julgar improcedente o pedido formulado na Representação,** afastando a cassação e a multa imposta aos ora Recorrentes.

É como voto.

Transitado em julgado, baixem-se os autos à zona de origem.

Manaus, 09 de dezembro de 2013.

Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**
Relator

ACÓRDÃO Nº 135/2014
Processo nº 4884-09.2010.6.04.0000 – Classe 3
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAIL ELEITORAL
Requerente: Ministério Público Eleitoral
Requerido: Vicente Lopes De Souza
Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Dos Santos Benigno
Relatora: Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVAS OBTIDAS POR ICP. ACOLHIMENTO. ART. 105-A DA LEI 9.504/97. USO DE CLÍNICA MÉDICA PARA ANGARIAR VOTOS. ASSISTENCIALISMO. FATOS PRETÉRITOS AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ANOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO**.**
1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de não ser possível a utilização de inquérito civil público para instruir ações eleitorais, não sendo admissíveis em juízo, portanto, as provas coligidas por este expediente
2. É certa a possibilidade de atos praticados antes do registro de candidatura serem aptos a ensejar ações eleitorais, mas o marco temporal é o ano da eleição em que se interpuser a ação eleitoral.
3. Proposta a ação tendo como base ICP e fatos ocorridos em anos anteriores ao registro de candidatura e da propositura da ação cível eleitoral, deve ser extinto o processo por carência de ação e falta de interesse de agir.

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, acolher a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, e extinguir a Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta pelo **Ministério Público Eleitoral**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 15 de abril de 2014.

Des. **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Relatora

Dr. **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Vicente Lopes de Souza, Deputado Estadual, pela suposta prática de abuso do poder econômico e abuso de poder político.

O MPE afirmou ter tido conhecimento, através de jornal local, de notitia criminis de suposto cometimento de corrupção eleitoral por parte de Vicente Lopes de Souza, Deputado Estadual, face a realização de atendimento médico gratuito com o real propósito de conseguir votos a seu favor para as eleições de 2006, com atuação no pleito de 2008; reiterando a conduta em 2009, contaminando, assim, a campanha eleitoral de 2010.

Afirma que instaurado inquérito, a autoridade policial informou:

> Clínica Dr. Vicente Lopes
> Nesta Clínica na Rua Santo Antônio, Coroado II, tel.: 3644- 3025, **a atendente informou-nos que para ser consultado faz- se necessário o cadastro, exigindo-se para isso, os números de documentos como o do CPF, RG, Título de Eleitoral etc**, conforme Anexo IV. Informou-nos também que havia mais duas Fundações de atendimento gratuito do Dr. Vicente Lopes. Segundo ela, uma é a Fundação São José, localizada na Rua Jamaica, 234, São José I; a outra é a Fundação Matinha, localizada na AV. Ayrão, 237, Centro.

Aduz que ante a leitura desta transcrição, afigurou-se ilógica a exigência de número de Título de Eleitor para o preenchimento de um simples cadastro de atendimento em uma fundação de saúde.

Informa da realização de diligência da ação de busca e apreensão (apenso), em que a autoridade policial apreendeu diversos documentos e objetos, que compõem indícios de materialidade da prática de corrupção eleitoral, entre os quais fichas de cadastro, relação de cadastros de eleitores e dependentes, diversas mídias

como pen drive, HD's, DVD's e CD'S, que foram devidamente periciados e corroboram o conjunto probatório.

Assevera que declarações de pacientes associados colhidas na Fundação Matinha corroboram a infração praticada. Destaca, entre elas, a do Sr. Hermógenes Rivero Rios:

> QUE, para fazer o cadastro, a senhora Zene Ferreira da Silva, secretária da Fundação, pediu ao declarante que trouxesse os seguintes documentos: carteira de identidade, **título eleitoral**, comprovante de residência e uma foto. (grifado)

E da Sra. Maria Elineuza S. de Almeida: QUE, ao fazer o cadastro foram pedidos os seguintes documentos: foto, comprovante de residência e **título eleitoral**. (grifado)

Informa que foram anexados Laudos de Exame Documentoscópico, em que se verifica, dentre o material apreendido, fichas de cadastros de associados - onde constam, dentre outros documentos, os números do título de leitor, zona e seção eleitoral e, em alguns casos, o local de votação.

Destaca que tanto nas carteiras dos associados quanto nos informativos, aparece a logomarca da Fundação e o "V" estilizado, em marca d'água, comumente utilizado na grafia do nome de Vicente Lopes.

A Figura 16 mostra fotos com imagens de distribuição de enxoval para bebês pelo Deputado Vicente Lopes.

Que as principais conclusões do Laudo nº 572/2009, às perguntas formuladas nos 05 quesitos foi sim, dentre eles o 1º foi: "É possível vincular o atendimento das pessoas na clínica a uma possível captação de votos em face do político VICENTE LOPES DE SOUZA?",

Realça que também foi encontrado um arquivo denominado "Documentos necessários.xls" e "DOCUMENT.XLS" e "Documentos necessários TRE.doc", onde constam informações para a obtenção de título eleitoral. E a relação de documentos necessários para efetuar cadastro de associado junto à Fundação. Cada arquivo contém cópias da relação e divide os associados em duas categorias: titular e dependentes. Sendo considerados titulares os maiores de 16 anos e menores de 65 anos, e dependentes os menores de 16 anos e os maiores de 65 anos.

Acresce que os peritos do Departamento de Polícia Federal chamam a atenção para o fato de a idade de 16 anos ser justamente a idade mínima para a aquisição do título eleitoral.

Dos titulares é exigido – além da foto, identidade, CPF e comprovante de residência – o Título de Eleitor.

Identificado no documento “progeto prótese.doc” modelo para autorização para confecção de prótese e que continham os títulos “Dr. Vicente Lopes”, “Levando saúde a quem precisa” – mesmo slogan utilizado em um banner no blog do candidato (http://doutorvicente.blogspot.com/).

Verifica-se que por meio das figuras 8, 9 e 10 do Laudo 812/09, à fl. 152, que é possível se verificar que o programa denominado FURIA voto certo foi desenvolvido com a obrigatoriedade do preenchimento dos campos “zona”, “seção” e “número do título, alertando para a eventual omissão destes dados.

Foi encontrado, também, arquivo chamado “Cartas aos pacientes de odonto 2005.doc”, com características de mala direta, cujas informações referiam-se a uma carta de 12/07/2006, e que parabeniza um associado pela conclusão do seu tratamento. Ao final do documento a frase “Lembre-se que política se faz com trabalho. E é isso que fazemos todos os dias”. Frase semelhante ao slogan “Política se faz com trabalho”, utilizado pelo candidato nas eleições de 2006.

As principais conclusões aos quesitos formulados, quanto ao fato de que a clínica funcione com animus eleitoral e quanto a ser possível vincular o atendimentodas pessoas na clínica a uma possível captação de votos em face do político Vicente Lopes de Souza, foram respondidas afirmativamente pelos peritos.

Relembra que o Deputado Vicente Lopes já fora investigado e denunciado em razão de outras denúncias ligadas à sua atuação junto à Fundação Maria Lopes.

Declara existirem veementes indícios de autoria e materialidade que comprovam a prática do delito pelo denunciado, como se depreende do material constante às fls. 9/12 e 19/28 dos autos de nº 53/2008 – Classe IV, onde está claramente demonstrada a vinculação do nome do candidato com o símbolo “V”, idêntico ao da Fundação Maria Lopes, sendo a assistência prestada na instituição relacionada ao denunciado e à sua logomarca.

Com base nos relatórios de atendimento da Fundação, destaca haver um esforço maior da Fundação Maria Lopes em aumentar o número de atendimentos nos anos em que precedem às eleições, em especial do próprio candidato.

Informa ser importante salientar que a SEAS (Secretaria de Estado de Assistência Social) manteve, entre os períodos de maio a outubro de 2009, mas duração até 30.11.2009 (fl. 34 – fl. 37 do Inquérito Civil Público, o convênio 014/09 com a FUNDAÇÃO MARIA LOPES (fls. 03/07 – fls.46/40 do ICP). Houve prorrogação até 31.03.2010, por meio de aditivo publicado em 27/09/2009 (fl.16 – fl. 49 do ICP).

Aduz que nas eleições 2010, ao apresentar suas contas, o candidato informou a arrecadação de R$186.517,97, dos quais R$46.845,22 fora receitas estimadas (não implicaram em desembolso de recursos financeiros propriamente dito). Tendo uma campanha vitoriosa no Amazonas, realizada com parcos R$139.672,75, resultado do abuso cometido antes da campanha.

Assevera não haver dúvidas acerca da autoria, vez que o ora denunciado Vicente Lopes de Souza, é o fundador, proprietário e presidente das fundações que prestam os serviços médicos gratuitos, fato público e notório, bem como o beneficiário dos votos dos eleitores em troca do referido atendimento.

Diz que a existência de um cadastro de eleitores, e de informações como o título, a zona e a seção eleitorais, e de locais de votação demonstram que as atividades da Fundação Maria Lopes foram utilizadas para influenciar eleitores às eleições nos pleitos de 2006, 2008 e 2010, já que até o ano imediatamente anterior ao pleito – a apreensão ocorreu em maio de 2009 - , a Fundação e o Deputado e candidato, Vicente Lopes, possuíam vasto acervo de informações referentes aos eleitores atendidos pela referida Fundação.

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido para ser declarada a inelegibilidade reflexa prevista no art. 1º, I, "d" c/c art. 15 e 22, XIV, ambos da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/2010.

Defesa apresentada às fls. 62/96, arguindo, em síntese:

Que o Autor pretende fazer prova do alegado com o Inquérito Policial nº 231/2002, instaurado a partir de uma reportagem em jornal local que tratava de denúncia contra os políticos Miguel Carrate, Francisco Gomes, Luiz Fernando e Ricardo Nicolau.

Esclarece que a informação foi obtida mediante diligência policial em 2005, em que a atendente teria dito que, para fazer cadastro na Fundação Maria Lopes, exige-se o número dos documentos como Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor, etc.

Ressalta que o Parquet somente em 17 de março de 2009, 4 anos após a referida diligência, formulou pedido de busca e apreensão a fim de obter todo e qualquer documento ou objeto, de cunho físico ou magnético, que pudesse estar relacionado com o suposto delito – medida efetivada no decorrer de maio de 2009.

Aduz que, segundo o MPE, os objetos e documentos apreendidos caracterizariam indícios de materialidade da prática de corrupção eleitoral, a exemplo das fichas de cadastro e relação de eleitores.

Argumenta que o MPE faz referência aos laudos abaixo elencados:

1 – Laudo nº 572/2009: relativo à perícia nos diversos documentos apreendidos, estes referentes a eventos dos anos 2006, 2007 e 2008;

2 – Laudo nº 577/2009: relativo à perícia em 14 disquetes, o qual não foi conclusivo quanto à utilização da Fundação Maria Lopes para captação de votos, conforme trecho reproduzido na inicial;

3 – Laudo nº 601/2009: perícia em CDs e DVDs, que continham documentos próprios de funcionamento da instituição, como fichas de cadastro, lista de associados, etc, datados de 2005. Também neste laudo inexiste afirmação de que,

pelos documentos periciados, o atendimento propiciado pela Fundação poderia ser vinculado a uma possível compra de votos em favor do investigado;

4 – Laudo nº 606/2009: perícia em pen drive, no qual foi encontrado arquivos inerentes à Fundação, dentre os quais um contendo orientação para obtenção de título de eleitor, folder de divulgação. Laudo sem qualquer conclusão quanto ao uso eleitoreiro da entidade;

5 – Laudo nº 812/2009: perícia em disco rígido (HD), onde o Autor destaca a existência de um programa de computador e seus respectivos arquivos, como tabelas e planilhas de banco de dados de programa, sem qualquer indicação que o mesmo tenha sido efetivamente utilizado. Menciona, ainda, arquivos dos anos de 2005 e 2006;

6 – Laudo nº 899/2009: perícia em disco rígido (HD), onde foram encontrados arquivos contendo logomarca da Fundação, modelo de carta aos associados, um documento de entrega de Kit bebê do ano de 2005 e vestígios de que o programa Fúria Voto Certo teria sido instalado no referido dispositivo em 20/05/2009, isto é, véspera da efetivação da medida de busca e apreensão, o que indica jamais ter sido utilizado.

Pontua que o MPE tenta, com base nos laudos supra referidos, demonstrar que a conduta investigada no IPL deflagrado em 2002 teria sido continuada nos anos de 2006 e 2009;

Quanto ao IPL 273/2007, instaurado para averiguar possível prática de propaganda irregular e suposta captação de votos na eleição de 2006, denunciado por um correligionário de um adversário político, argui que o Autor se apoia somente em declarações prestadas perante a autoridade policial, todas vinculadas a candidato, adversário político de Vicente Lopes, em Presidente Figueiredo.

Assegura que, com base em tal IPL, o MPE afirma que o Investigado teria aumentado o número de atendimentos médicos gratuitos nos anos que precedem às eleições com o intuito de compra de votos, pois os beneficiados sentir-se-iam moralmente coagidos. No entanto, o próprio autor dá números que refletem o contrário.

Afirma tratar-se de elementos isolados, desconexos, desprovidos de ligação com a eleição 2010, eis que relativos à ocorrências de 2002, 2006 e 2008, cujos mandatos obtidos já se exauriram.

Destaca que o MPE referiu-se ao Convênio 014/2009, entre a Fundação Maria Lopes e a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, através do qual a instituição realizou o total de 64.928 atendimentos (fls 54/55 anexo VII). No entanto, deixou de mencionar que, em 2009, o Investigado continuou com reduzida atuação na referida Fundação, com 1903 atendimentos.

Argui que os Anexos VII e VIII tratam de Inquerito Civil Publico instaurado no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral do Amazonas para

investigar a “distribuição de valores pelo Governo do Estado do Amazonas a Fundação “Maria Lopes”.

Requer, em preliminar:

Inépcia da inicial – carência de ação por ausência de interesse de agir, reconhecendo a decadência e extinguindo o processo nos termos do art. 267, I e IV, combinado com o art. 195, I e III, e inciso II do seu parágrafo único, todos do CPC. Que todos os fatos narrados na inicial e seus respectivos anexo (IPL 231/2002 e 273/2007, Busca e Apreensão 008/2009) referem-se a ocorrências relativas às eleições de 2002, 2006 e 2008.

Que os fatos que embasam a AIJE podem ser anteriores ao pedido de registro, no entanto a jurisprudência e doutrina esclarecem que o prazo de fatos anteriores deve se limitar ao ano eleitoral, e não anos antes, quiçá eleições pretéritas, sob pena de instaurar-se completa insegurança jurídica, ante o desrespeito aos prazos fixados na legislação eleitoral para a propositura das ações cíveis eleitorais.

Que o investigado logrou êxito nas eleições de 2002, sem qualquer ação cível para apurar e sancionar eventuais delitos descritos.

Que o MPE estava providenciando o repudiado armazenamento tático de indícios. Tentando conferir aspecto de contemporaneidade aos fatos, estava preparando terreno para ajuizar ações civis que não foram manejadas nos prazos apropriados.

Que os documentos e objetos apreendidos, descritos nos laudos periciais, referem-se a eventos ocorridos nos anos de 2002, 2005, 2006. Não havendo qualquer descrição de ocorrências no ano de 2009 ou 2010.

Que o Ministério Publico Eleitoral deixou transcorrer todos os prazos, em 2002, 2006 e, por ultimo, em 2008, para requerer investigação e condenação por supostos delitos objetos dos inquéritos Policiais n 231/2002 e 273/2007.

Teria, assim, ocorrido a decadência do direito de propor as respectivas ações eleitorais com o fim de obter inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, ou a desconstituição dos mandatos regular e legitimamente obtidos nos pleitos de 2002 e 2006.

Prossegue arguindo que todos os elementos apontados pelo autor como caracterizadores, em tese, do abuso de poder econômico e politico, são relativos a pleitos pretéritos – 2002, 2006 e 2008, dos quais o MPE tinha ciência e manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis todos os prazos preclusivos para questionar condutas alegadamente contrárias à legislação. Restando patente a carência de ação por ausência de interesse de agir ante a decadência do direito de propor as ações.

No mérito, afirma:

O próprio Autor afastou a expressamente a ocorrência de conduta vedada e de captação ilícita de sufrágio, tratando a presente AIJE de abuso de poder genericamente considerado.

Que o fato de constar entre os documentos solicitados pela Fundação para cadastro, o título eleitoral, não configura que a Fundação Maria Lopes poderia ter associada ao seu funcionamento qualquer prática eleitoreira, pois sabe-se que no Brasil, vários documentos, entre os quais o Cadastro de Pessoa Física – CPF, a Cédula de Registro Geral, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, o Passaporte e, o Título de Eleitor, são documentos hábeis à identificar o seu portador para os fins de direito.

Ademais, o uso do Título de Eleitor não é restrito ao ato de votar, tanto que o mesmo é solicitado para requerimento de expedição de CPF, inscrição em instituições de ensino médio ou superior, em concursos públicos, entre outros.

Que entre os documentos, relações de associados, fichas de cadastro, carteiras de associados, lista de documentos necessários, folders, entre outros, todos documentos próprios do funcionamento da entidade que, é bom frisar, não atua somente na área da saúde, alcançando, também, outras ações de enfrentamento à pobreza, voltados à educação, como o esclarecimento sobre cidadania, direito ao voto e conscientização de sua importância. Havendo, inclusive, previsão nos atos constitutivos e nos respectivos instrumentos de convênio firmados pela entidade o oferecimento gratuito de bens e serviços.

Destaca que, desde a sua fundação, a entidade tem suas contas aprovadas sem qualquer ressalva, inclusive com parecer favorável da Promotoria responsável pelas Fundações e Massas Falidas

Portanto, assegura, do Inquérito Policial nº 231/2002 e seu respectivo apenso (Busca e Apreensão nº 08/2009), nada há que demonstre o alegado abuso de poder econômico, muito menos poder político.

Que desde 2006, o investigado modificou todo o seu material de propaganda eleitoral e nunca mais voltou a utilizar o V estilizado.

Afirma que ficou devidamente provado pela Polícia Federal, que o núcleo da Fundação Maria Lopes permaneceu lacrado no Município de Presidente Figueiredo em todos os períodos eleitorais.

Tampouco provado ficou, que o atendimento propiciado pela Fundação Maria Lopes tenha tido finalidade de captar votos ilicitamente.

Entende o investigado ser absolutamente imprestável o conteúdo dos inquéritos policiais trazidos como "prova" na presente AIJE, pelo que sequer pode- se cogitar em abuso do poder econômico ou político.

Repete que o seu histórico de votações demonstra que ele não utiliza nem nunca utilizou o serviço voluntário que presta para cooptar eleitores. A expressiva votação em municípios onde não há núcleos da Fundação comprovam o alegado, deixando claro que o mesmo não precisava macular o louvável e reconhecido trabalho exercido há uma década no campo social.

Requer, no mérito, sejam julgados inteiramente improcedentes os pedidos formulados, vez que não configurado qualquer ato ilícito.

Em alegações finais, as partes ratificam as peças iniciais.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre salientar que os Anexos VII e VIII tratam do Inquérito Civil Público 1.13.000.0001331/2010-33, instaurado pelo Ministério Público Federal – Procuradoria Regional Eleitoral do Amazonas e foi autuado em 30/09/2010.

Há jurisprudência pacífica deste Regional no sentido de ser constitucional o art. 105-A da lei nº 9.504/97[1], inadmitindo a possibilidade de utilização das provas obtidas por meio de Inquérito Civil Público. Destaco dois acórdãos:

> REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR DE **INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 105-A DA LEI 9.504/97. REJEITADA.** PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE ICP. ACOLHIDA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA. (**Ac. 246/2012**. Processo N. 4890-16.201.6.04.0000 – CLASSE 42, Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes, julgado em 11/06/2012).
> EMENTA: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2010. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVAS OBTIDAS POR ICP. ACOLHIMENTO. ART. 105-A DA LEI 9.504/97. EXAME MERITÓRIO. ABUSO DO POLÍTICO E PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE LESIVA NÃO DEMONSTRADA. INOCORRÉNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.
> **(Ac. 108/2014**. Processo n. 6-07.2011.6.04.0000- Classe 02, Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes, julgado em 28/03/2014).

---

[1] Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

.

Transcrevo parte do voto deste último acórdão:

> Esta Corte já firmou entendimento sobre a questão no sentido de não ser possível a utilização de inquérito civil público para instruir ações eleitorais, não sendo admissíveis em juízo, portanto, as provas coligidas por este expediente[...] Esse entendimento foi confirmado pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento realizado na data de 18.02.2014, que transcrevo a seguir:
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLITICO E ECONÓMICO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROVA LICITA. ART. 105-A DA LEI N° 9.504/97. DESPROVIMENTO.
> 1. Conforme decidido por esta Corte no julgamento do RO n° 4746-42/AM, o Ministério Público Eleitoral não pode se valer do inquérito civil público no âmbito eleitoral, consoante a limitação imposta pelo art. 105-A da Lei das Eleições. Ressalva do entendimento do relator.
> 2. In casu, a investigação foi instruída com documentos e mídia colhidos em inquérito civil público, não havendo outros elementos hábeis a comprovar os supostos abusos de poder político e econômico.
> 3. Agravo regimental desprovido
> (AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário n° 499408 -Manaus/AM, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÓNIO DIAS TOFFOL DJE - Data 11/03/2014). “

Sendo assim, descarto como prova os documentos obtidos pelo Ministério Público Eleitoral mediante Inquérito Civil Público, razão pela qual os referidos documentos, constantes dos anexos VII e VIII desta AIJE, não serão analisados por esta Corte Eleitoral, em face de sua ilicitude.

VOTO PREMILIMAR

Argui o Investigado a Inépcia da inicial – carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que todos os fatos narrados na inicial e seus respectivos anexos (IPL 231/2002 e 273/2007, Busca e Apreensão 008/2009) referem-se a ocorrências relativas às eleições de 2002, 2006 e 2008.

É certa a possibilidade de atos praticados antes do registro de candidatura serem aptos a ensejar ações eleitorais, conforme jurisprudência corrente do egrégio TSE, cito:

> RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. INAPLICABILIDADE DA LC 135/2010. PARCIAL PROVIMENTO.
> 1. [...]
> **2. Fatos anteriores ao registro de candidatura podem configurar uso indevido dos meios de comunicação social, visto que compete à Justiça Eleitoral zelar pela lisura das eleições. Precedentes.**
> **3.** O uso indevido dos meios de comunicação caracteriza-se, na espécie, pela veiculação de nove edições do Jornal Correio do Vale, **no período de março a julho de 2010**, nos formatos impresso e eletrônico, com propaganda eleitoral negativa e graves ofensas pessoais a Sebastião Pereira Nascimento e Carlos Eduardo Vilela, candidatos aos cargos de deputados estadual e federal nas Eleições 2010, em benefício do recorrido - único editor da publicação e candidato a deputado estadual no referido pleito.
> 4. [...]
> 5. [...]
> 6. [...]
> (Recurso Ordinário nº 938324, Acórdão de 31/05/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/08/2011, Página 231/232)

Coloca o Autor que fatos ocorridos antes do pedido de registro também podem ser veiculados em AIJE, exemplifica com o seguinte julgado:

Acórdão 929 TSE, de 07/12/2006.

> [...]
> É assente a orientação deste Tribunal no sentido de que a ação de investigação judicial pode ter como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do candidato.
> [..]”

No relatório do supracitado acórdão, consta que o fato ocorreu em 01.06.2006: "*Sustentou o representante que, em 1º.6.2006, o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, valendo-se* [...]"

Na mesma esteira, confirma o Investigado da possibilidade de fatos anteriores ao registro serem possíveis de investigação, mas não fatos tão antigos, referentes a eleições passadas: "*Com efeito, sabe-se que os fatos que embasam a AIJE podem ser anteriores ao pedido de registro, no entanto, a tranquila jurisprudência e especializada doutrina esclarecem que o prazo de fatos anteriores somente pode se limitar ao ano eleitoral, e não* ***"anos antes****", quiçá eleições pretéritas, sob pena de instaurar-se ambiente de completa insegurança jurídica ante o desrespeito aos prazos fixados na legislação eleitoral para a propositura das ações cíveis eleitorais*."

Exemplifico com outro julgado sobre o mesmo tema:

> 5. **Fatos anteriores ao registro de candidatura** podem, em tese, configurar abuso de poder político, desde que presente a potencialidade para macular o pleito, porquanto a Justiça Eleitoral deve zelar pela lisura das eleições. Precedentes.
> (TSE. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N° 661 (34712-03.2006.6.00.0000) - CLASSE 21 - ARACAJU – SERGIPE, rel: Min Aldir Passarinho, 21/09/2010). grifei

Do relatório extraí frase que demonstra o tempo em que o fato ocorreu: "*Alega o Recorrente que Marcelo Déda Chagas, no* ***mês de março de 2006****, pouco antes de renunciar ao cargo de prefeito de Aracaju/SE para se candidatar ao Governo de Sergipe, realizou, às custas do Erário, atos de promoção pessoal que caracterizam propaganda eleitoral antecipada e abuso de poder político e econômico*".

Transcreverei, a seguir, lição do ilustre Eleitoralista Adriano Soares da Costa, em sua obra "Instituições de Direito Eleitoral"[1], porque bem de acordo com o tema abordado:

> [...] *Se é certo que a ação de investigação judicial eleitoral apenas poderia ser ajuizada depois de registro de candidatura, haveria algum marco temporal para definir quais os fatos que poderiam ser atacados por meio dela? O Ministro Edson Vidigal trouxe importante contribuição ao debate, ao chamar a atenção para o fato de que,* na ação de investigação judicial eleitoral, o abuso do poder de

[1] Costa, Adriano Soares de. Instituições de direito eleitoral. 9. ed. rev. ampl. e atualizada de acordo com a LC nº 135/2009 – Belo Horizonte: Fórum, 2013.

> autoridade deve ser observado sob a ótica da possível interferência no processo eleitoral, quero dizer naquele período a partir do qual ocorrem as desincompatibilizações. A má conduta da coisa pública há que ser considerada se a sua finalidade foi influenciar o eleitorado com vistas a beneficiar o agente público ou seu parente. Tanto que a Constituição estabelece os prazos em que considera o abuso de poder político não se realiza, em tese, dentro dos prazos em que o agente público se mantém afastado por força da desincompatibilização. A norma infraconstitucional, Lei nº 9.504/97, art. 73, V, VI e VII, relaciona quais os atos administrativos que não podem ser praticados nos três meses anteriores à data da eleição. **Quanto aos atos praticados antes, ou seja, a partir dos seis meses que antecedem as eleições, quando se iniciam as desincompatibilizações, consigno que também se inserem na possibilidade de investigação judicial para fins de inelegibilidade. Não considero, no entanto, lógico que as ações anteriores a esse período, delimitado claramente pela constituição Federal, art. 14, §§7º e 9º - as quais podem configurar, em tese, improbidade administrativa ou outros ilícitos penais -, tenham que ser objeto de investigação judicial eleitoral para fins de inelegibilidade'**" *(RO nº 71, de Roraima, julgado em 09.06.1998 e Acórdão 15.373, de 24.09.1998) grifei.*

Colho do voto do Acórdão 15.373, acima referido, trecho significativo*:*

> [...]Com efeito, o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90 visa preservar as eleições contra o abuso do poder econômico ou político. Este, por certo, pode ocorrer ainda no período antecedente ao registro de candidaturas, bastando à sua caracterização que emanem efeitos que possam comprometer a legitimidade e a lisura do pleito. Bem lembrou a ilustre Procuradoria Geral Eleitoral o caso Múcio Athayde, em que se cuidava de distribuição de alimentos à população carente em período pré-eleitoral, tendo esta Corte reconhecido o abuso.

Vejam, até mesmo em acórdão de longa data já se fazia presente o ideal de lapso temporal para fatos anteriores – período pré-eleitoral.

Em todos os julgados referenciados, existe a possibilidade de fatos anteriores ao registro serem passíveis de ações eleitorais, como a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. No entanto, há um lapso temporal pretérito que deve ser marcado. A jurisprudência o fez: esses fatos ocorreram no ano eleitoral em que a ação cível eleitoral foi intentada.

Não se poderia deixar em aberto tal prazo, pois geraria insegurança. Qualquer um estaria sujeito a ter um ato seu como fato configurador de uma AIJE, mesmo em tempos em que este ser nem cogitava a possibilidade de ser candidato.

As provas produzidas pelo Ministério Público advieram dos Laudos Periciais feitos pela Polícia Federal em documentos apreendidos por força de uma Busca e Apreensão realizada em 21.05.2009, abaixo:

LAUDO Nº 572/2009 – FLS. 79/99, ANEXO II
Perícia em 31.08.2009 – dois malotes lacrados com numeração 0089823 e 00899881, e uma sacola de papelão contendo 3 discos rígidos HD e dois envelopes contendo documentos.

Documentos datados de 2006 – fls 85, 91, 96;
Documentos datados de 2007 – fls. 86, 89, 95

LAUDO Nº 577/2009 - FLS. 100/106, ANEXO II
Perícia em 01.09.2009 - 14 disquetes IPL 14/2008)

Documentos sem data

Conclusão: arquivos não permitem afirmar que houve vinculação de atendimento a captação de votos.

LAUDO Nº 601/2009 - FLS. 107/121, ANEXO II
Perícia em 11.09.2009 – 2CDs e 3DVDs, anexo II

Fls. 111 – documentos datados de 2005

LAUDO Nº 606/2009 - FLS. 122/134, ANEXO II
Perícia em 15.09.2009 – 1 PEN DRIVE referente ao IPL 14/2008 – Classe IV
Mesma conclusão do Laudo 601/2009

LAUDO Nº 811/2009 - FLS. 135/140, ANEXO II
Perícia em 13.11.2009 – 1 disco rígido
Conclusão: respostas aos quesitos 1, 2, 3 e 4 – não forma encontrados arquivos relacionados aos fatos sob investigação.

LAUDO Nº 812/2009 - FLS. 141/175, ANEXO II
Perícia em 13.11.2009 – 1 disco rígido
Fls. 144 Propriedades do Cadastro – GHSoftware – criado, modificado e acessado em 15 de maio de 2009
Fls. 159 arquivo "Cartas aos pacientes odonto/**2005**.doc" carta datada de **12/07/2006**, parabenizando-o pelo tratamento odontológico concluído na Fundação. Ao final da carta a frase "Lembre-se que política se faz com trabalho. E é isso que fazemos todos os dias" e assinatura digitalizada e logotipo com as inscrições "Dr. Vicente" e "Seu médico e amigo"
Fls. 165 – encontrada planilha "rota.xls" com relação de nomes e telefones sob o título "ROTA DE CARROS – **Eleições – 2008**".

Na perícia requerida pela Defesa, tem-se várias planilhas demonstrando que no material apreendido – HDs, pen drive, DVDs, CDs, havia arquivos de longa data, entre 2000 - início de 2009, e acessados em datas também longínquas, não se podendo alegar que comprovariam a continuação do abuso. Não se pode utilizá-los para as eleições legitimamente conquistadas no ano de 2010.

Assim, acolho a preliminar suscitada, restando patente a ausência de interesse de agir, haja vista os fatos ensejadores da AIJE serem não só anteriores ao ano da propositura da mesma, mas referentes a eleições passadas. Votando pela extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 267, IV, do CPC.

É como voto.

Manaus, 15 de abril de 2014.

Des**. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura.**
Relatora

ÍNDICE NUMÉRICO

Acórdão n. 234, pub. em 27/06/13, proc. n. 382-56.2012.6.04.0000, Classe 22 113
Acórdão n. 371, pub. em 12/11/13, proc. n. 200-08.2012.6.04.0053, Classe 30 119
Acórdão n. 385, pub. em 27/09/13, proc. n. 1-93.2013.6.04.0006, Classe 30 124
Acórdão n. 391, pub. em 02/10/13, proc. n. 4778-47.2010.6.04.0000, Classe 42 128
Acórdão n. 422, pub. em 22/10/13, proc. n. 80-89.2012.6.04.0044, Classe 30 146
Acórdão n. 451, pub. em 25/11/13, proc. n. 167-29.2012.6.04.0017, Classe 30 158
Acórdão n. 464, pub. em 06/12/13, proc. n. 9982159-14.2008.6.04.0000, Classe 3..... 163
Acórdão n. 495, pub. em 16/12/13, proc. n. 355-13.2012.6.04.0020, Classe 30 178
Acórdão n. 135, pub. em 24/04/14, proc. n. 4884-09.2010.6.04.0000, Classe 30 189

ÍNDICE ALFABÉTICO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. Acordão n. 371/2013, 464/2013 e 135/2014
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS..... Acordão n. 385
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO..... Acordão n. 422/2013
CONDUTA VEDADA..... Acordão n. 391/2013
INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL..... Acordão n. 135/2014
MULTA..... Acordão n. 495/2013
PRESTAÇÃO DE CONTAS..... Acordão n. 234/2013
PROPAGANDA ELEITORAL..... Acordão n. 451/2013

ÍNDICE ROTATIVO

A

Ilegalidade, **ato**, juiz eleitoral (inexistência). Candidato, **ausência**, prestação de contas, impedimento, diplomação. (Acórdão n. 234, publicado em 27/06/2013, processo n. 382-56.2012.6.04.0000, Classe 22, Rel. Juiz André Liuzzi Gomes)

Diploma (concessão). **Alegações**, ilicitude, captação de recursos, bens móveis, campanha eleitoral (não configuração). (Acórdão n. 385, publicado em 27/09/2013, processo n. 1-93.2013.6.04.0006, Classe 30, Rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

Preliminar, inépcia da petição inicial (rejeição). Propaganda eleitoral (irregularidade). Matéria, ofensa, internet, **anonimato**. (Acórdão n. 451, publicado em 25/11/2013, processo n. 167-29.2012.6.04.0017, Classe 30, Rel. Juiz Affimar Cabo Verde Filho)

Princípio do contraditório, **ampla defesa**, princípio do devido processo legal (Inobservância). **Alegações**, excesso, doação. (Acórdão n. 464, publicado em 06/12/2013, processo n. 9982159-14.2008.6.04.0000, Classe 30, Rel. Juiz Affimar Cabo Verde Filho)

Multa (incabível). Diploma (concessão). **Alegações**, ilicitude, **arrecadação**, gastos eleitorais, campanha eleitoral (Acórdão n. 495, publicado em 16/12/2013, processo n. 355-13.2012.6.04.0020, Classe 30, Rel. juiz Délcio Luis dos Santos)

Inépcia da petição inicial, carência da ação, ausência, interesse de agir (Configuração). **Alegações**, utilização, **assistência médica**, fins eleitorais, captação de sufrágio, **anterioridade**, registro de candidato. (Acórdão n. 135, publicado em 24/04/2014, processo n. 4884-09.2010.6.04.0000, Classe 3, Rel. juíza Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura)

B

Diploma (concessão). Alegações, ilicitude, captação de recursos, **bens móveis**, campanha eleitoral (não configuração). (Acórdão n. 385, publicado em 27/09/2013, processo n. 1-93.2013.6.04.0006, Classe 30, Rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

C

Ilegalidade, ato, juiz eleitoral (inexistência). **Candidato**, ausência, prestação de contas, impedimento, diplomação. (Acórdão n. 234, publicado em 27/06/2013, processo n. 382-56.2012.6.04.0000, Classe 22, Rel. Juiz André Liuzzi Gomes)

Interesse recursal (ausência). Registro, inelegibilidade, **cadastro eleitoral**. (Acórdão n.331, publicado em 27/08/2013, processo n. 42-88.2012.6.04.0008, Classe 30), Rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

Sentença judicial (anulada). Intimação (irregularidade). **Cumprimento**, extemporaneidade, período eleitoral, **correio eletrônico**, terceiro. (Acórdão n. 371, publicado em 12/11/2013, processo n. 200-08.2012.6.04.0053, Classe 30, Rel. Juiz Délcio Luis Santos)

Diploma (concessão). Alegações, ilicitude, **captação de recursos**, bens móveis, campanha eleitoral (não configuração). (Acórdão n. 385, publicado em 27/09/2013, processo n. 1-93.2013.6.04.0006, Classe 30, Rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

Diploma (concessão). Alegações, ilicitude, captação de recursos, bens móveis, **campanha eleitoral** (não configuração). (Acórdão n. 385, publicado em 27/09/2013, processo n. 1-93.2013.6.04.0006, Classe 30, Rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

Ilegitimidade passiva (acolhimento parcial). **Conduta vedada** (inocorrência). Reunião, servidor público, participação, **candidatos**, local particular. (Acórdão n. 391, publicado em 02/10/2013, processo n. 4778-47.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)

Elegibilidade. **Cassação de registro**, **cassação de diploma eleitoral**, multa (reversão). **Captação ilícita de sufrágio** (não configuração). Utilização, recursos públicos, **construção**, residência. (Acórdão n. 422, publicado em 22/10/2013, processo n. 80-89.2012.6.04.0044, Classe 30, Rel. Juiz Ricardo Augusto de Sales)

Multa (incabível). Diploma (concessão). Alegações, ilicitude, arrecadação, gastos eleitorais, **campanha eleitoral** (Acórdão n. 495, publicado em 16/12/2013, processo n. 355-13.2012.6.04.0020, Classe 30, Rel. juiz Délcio Luis dos Santos)

Inépcia da petição inicial, **carência da ação**, ausência, interesse de agir (Configuração). Alegações, utilização, assistência médica, fins eleitorais, **captação de sufrágio**, anterioridade, registro de candidato. (Acórdão n. 135, publicado em 24/04/2014, processo n. 4884-09.2010.6.04.0000, Classe 3, Rel. juíza Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura)

D

Ilegalidade, ato, juiz eleitoral (inexistência). Candidato, ausência, prestação de contas, impedimento, **diplomação**. (Acórdão n. 234, publicado em 27/06/2013, processo n. 382-56.2012.6.04.0000, Classe 22, Rel. Juiz André Liuzzi Gomes)

Diploma (concessão). Alegações, ilicitude, captação de recursos, bens móveis, campanha eleitoral (não configuração). (Acórdão n. 385, publicado em 27/09/2013, processo n. 1-93.2013.6.04.0006, Classe 30, Rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

Princípio do contraditório, ampla defesa, princípio do devido processo legal (Inobservância). Alegações, excesso, **doação**. (Acórdão n. 464, publicado em 06/12/2013, processo n. 9982159-14.2008.6.04.0000, Classe 30, Rel. Juiz Affimar Cabo Verde Filho)

Multa (incabível). **Diploma** (concessão). Alegações, ilicitude, arrecadação, gastos eleitorais, campanha eleitoral (Acórdão n. 495, publicado em 16/12/2013, processo n. 355-13.2012.6.04.0020, Classe 30, Rel. juiz Délcio Luis dos Santos)

E

Sentença judicial (anulada). Intimação (irregularidade). Cumprimento, **extemporaneidade**, período eleitoral, correio eletrônico, terceiro. (Acórdão n. 371, publicado em 12/11/2013, processo n. 200-08.2012.6.04.0053, Classe 30, Rel. Juiz Délcio Luis Santos)

Elegibilidade. Cassação de registro, cassação de diploma eleitoral, multa (reversão). Captação ilícita de sufrágio (não configuração). Utilização, recursos públicos, construção, residência. (Acórdão n. 422, publicado em 22/10/2013, processo n. 80-89.2012.6.04.0044, Classe 30, Rel. Juiz Ricardo Augusto de Sales)

Princípio do contraditório, ampla defesa, princípio do devido processo legal (Inobservância). Alegações, **excesso**, doação. (Acórdão n. 464, publicado em 06/12/2013, processo n. 9982159-14.2008.6.04.0000, Classe 30, Rel. Juiz Affimar Cabo Verde Filho)

F

Inépcia da petição inicial, carência da ação, ausência, interesse de agir (Configuração). Alegações, utilização, assistência médica, **fins eleitorais**, captação de sufrágio, anterioridade, registro de candidato. (Acórdão n. 135, publicado em 24/04/2014, processo n. 4884-09.2010.6.04.0000, Classe 3, Rel. juíza Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura)

G

Multa (incabível). Diploma (concessão). Alegações, ilicitude, arrecadação, **gastos eleitorais**, campanha eleitoral (Acórdão n. 495, publicado em 16/12/2013, processo n. 355-13.2012.6.04.0020, Classe 30, Rel. juiz Délcio Luis dos Santos)

I

Ilegalidade, ato, juiz eleitoral (inexistência). Candidato, ausência, prestação de contas, **impedimento**, diplomação. (Acórdão n. 234, publicado em 27/06/2013, processo n. 382-56.2012.6.04.0000, Classe 22, Rel. Juiz André Liuzzi Gomes)

Sentença judicial (anulada). **Intimação** (irregularidade). Cumprimento, extemporaneidade, período eleitoral, correio eletrônico, terceiro. (Acórdão n. 371, publicado em 12/11/2013, processo n. 200-08.2012.6.04.0053, Classe 30, Rel. Juiz Délcio Luis Santos)

Diploma (concessão). Alegações, **ilicitude**, captação de recursos, bens móveis, campanha eleitoral (não configuração). (Acórdão n. 385, publicado em 27/09/2013, processo n. 1-93.2013.6.04.0006, Classe 30, Rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

Ilegitimidade passiva (acolhimento parcial). Conduta vedada (inocorrência). Reunião, servidor público, participação, candidatos, local particular. (Acórdão n. 391, publicado em 02/10/2013, processo n. 4778-47.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)

Preliminar, **inépcia da petição inicial** (rejeição). Propaganda eleitoral (irregularidade). Matéria, ofensa, **internet**, anonimato. (Acórdão n. 451, publicado em 25/11/2013, processo n. 167-29.2012.6.04.0017, Classe 30, Rel. Juiz Affimar Cabo Verde Filho)

Multa (incabível). Diploma (concessão). Alegações, **ilicitude**, arrecadação, gastos eleitorais, campanha eleitoral (Acórdão n. 495, publicado em 16/12/2013, processo n. 355-13.2012.6.04.0020, Classe 30, Rel. juiz Délcio Luis dos Santos)

Inépcia da petição inicial, carência da ação, ausência, **interesse de agir** (Configuração). Alegações, utilização, assistência médica, fins eleitorais, captação de sufrágio, anterioridade, registro de candidato. (Acórdão n. 135, publicado em 24/04/2014, processo n. 4884-09.2010.6.04.0000, Classe 3, Rel. juíza Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura)

J

Ilegalidade, ato, **juiz eleitoral** (inexistência). Candidato, ausência, prestação de contas, impedimento, diplomação. (Acórdão n. 234, publicado em 27/06/2013, processo n. 382-56.2012.6.04.0000, Classe 22, Rel. Juiz André Liuzzi Gomes)

L

Ilegitimidade passiva (acolhimento parcial). Conduta vedada (inocorrência). Reunião, servidor público, participação, candidatos, **local particular**. (Acórdão n. 391, publicado em 02/10/2013, processo n. 4778-47.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)

M

Elegibilidade. Cassação de registro, cassação de diploma eleitoral, multa (reversão). Captação ilícita de sufrágio (não configuração). Utilização, recursos públicos, construção,

residência. (Acórdão n. 422, publicado em 22/10/2013, processo n. 80-89.2012.6.04.0044, Classe 30, Rel. Juiz Ricardo Augusto de Sales)

Preliminar, inépcia da petição inicial (rejeição). Propaganda eleitoral (irregularidade). **Matéria**, ofensa, internet, anonimato. (Acórdão n. 451, publicado em 25/11/2013, processo n. 167-29.2012.6.04.0017, Classe 30, Rel. Juiz Affimar Cabo Verde Filho)

Multa (incabível). Diploma (concessão). Alegações, ilicitude, arrecadação, gastos eleitorais, campanha eleitoral (Acórdão n. 495, publicado em 16/12/2013, processo n. 355-13.2012.6.04.0020, Classe 30, Rel. juiz Délcio Luis dos Santos)

O

Preliminar, inépcia da petição inicial (rejeição). Propaganda eleitoral (irregularidade). Matéria, **ofensa**, internet, anonimato. (Acórdão n. 451, publicado em 25/11/2013, processo n. 167-29.2012.6.04.0017, Classe 30, Rel. Juiz Affimar Cabo Verde Filho)

P

Ilegalidade, ato, juiz eleitoral (inexistência). Candidato, ausência, **prestação de contas**, impedimento, diplomação. (Acórdão n. 234, publicado em 27/06/2013, processo n. 382-56.2012.6.04.0000, Classe 22, Rel. Juiz André Liuzzi Gomes)

Sentença judicial (anulada). Intimação (irregularidade). Cumprimento, extemporaneidade, **período eleitoral**, correio eletrônico, terceiro. (Acórdão n. 371, publicado em 12/11/2013, processo n. 200-08.2012.6.04.0053, Classe 30, Rel. Juiz Délcio Luis Santos)

Ilegitimidade passiva (acolhimento parcial). Conduta vedada (inocorrência). Reunião, servidor público, **participação**, candidatos, local particular. (Acórdão n. 391, publicado em 02/10/2013, processo n. 4778-47.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)

Preliminar, inépcia da petição inicial (rejeição). **Propaganda eleitoral** (irregularidade). Matéria, ofensa, internet, anonimato. (Acórdão n. 451, publicado em 25/11/2013, processo n. 167-29.2012.6.04.0017, Classe 30, Rel. Juiz Affimar Cabo Verde Filho)

Princípio do contraditório, ampla defesa, **princípio do devido processo legal** (Inobservância). Alegações, excesso, doação. (Acórdão n. 464, publicado em 06/12/2013, processo n. 9982159-14.2008.6.04.0000, Classe 30, Rel. Juiz Affimar Cabo Verde Filho)

R

Ilegitimidade passiva (acolhimento parcial). Conduta vedada (inocorrência). **Reunião**, servidor público, participação, candidatos, local particular. (Acórdão n. 391, publicado em

02/10/2013, processo n. 4778-47.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)

Elegibilidade. Cassação de registro, cassação de diploma eleitoral, multa (reversão). Captação ilícita de sufrágio (não configuração). Utilização, **recursos públicos**, construção, **residência**. (Acórdão n. 422, publicado em 22/10/2013, processo n. 80-89.2012.6.04.0044, Classe 30, Rel. Juiz Ricardo Augusto de Sales)

Inépcia da petição inicial, carência da ação, ausência, interesse de agir (Configuração). Alegações, utilização, assistência médica, fins eleitorais, captação de sufrágio, anterioridade, **registro de candidato**. (Acórdão n. 135, publicado em 24/04/2014, processo n. 4884-09.2010.6.04.0000, Classe 3, Rel. juíza Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura)

S

Sentença judicial (anulada). Intimação (irregularidade). Cumprimento, extemporaneidade, período eleitoral, correio eletrônico, terceiro. (Acórdão n. 371, publicado em 12/11/2013, processo n. 200-08.2012.6.04.0053, Classe 30, Rel. Juiz Délcio Luis Santos)

Ilegitimidade passiva (acolhimento parcial). Conduta vedada (inocorrência). Reunião, **servidor público**, participação, candidatos, local particular. (Acórdão n. 391, publicado em 02/10/2013, processo n. 4778-47.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)

T

Sentença judicial (anulada). Intimação (irregularidade). Cumprimento, extemporaneidade, período eleitoral, correio eletrônico, **terceiro**. (Acórdão n. 371, publicado em 12/11/2013, processo n. 200-08.2012.6.04.0053, Classe 30, Rel. Juiz Délcio Luis Santos)

U

Elegibilidade. Cassação de registro, cassação de diploma eleitoral, multa (reversão). Captação ilícita de sufrágio (não configuração). **Utilização**, recursos públicos, construção, residência. (Acórdão n. 422, publicado em 22/10/2013, processo n. 80-89.2012.6.04.0044, Classe 30, Rel. Juiz Ricardo Augusto de Sales)

Inépcia da petição inicial, carência da ação, ausência, interesse de agir (Configuração). Alegações, **utilização**, assistência médica, fins eleitorais, captação de sufrágio, anterioridade, registro de candidato. (Acórdão n. 135, publicado em 24/04/2014, processo n. 4884-09.2010.6.04.0000, Classe 3, Rel. juíza Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura)

1 CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Prova

Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso de Poder Econômico. Inocorrência. Inexistência de Potencialidade. Captação Ilícita de Sufrágio. Art. 41-A da Lei das Eleições. Ausência. Prova Robusta. Manutenção da Sentença. Improvimento do recurso. 1. A caracterização de abuso de poder econômico prescinde de atos perfeitos e acabados tendentes a macular a lisura e a normalidade do pleito, de modo que se o ato, embora iniciado, não se exauriu, ainda que por circunstâncias alheias à vontade do agente, não há que se falar em abuso de poder econômico. Precedente do Eg. TSE e do TRE-MA. 2. O anúncio de determinado evento ou mesmo a sua realização não são motivos suficientes para caracterizar o abuso de poder econômico, especialmente não restou demonstrado o oferecimento de vantagens a eleitores. 3. A apreensão prévia de alimentos e a inocorrência de sua distribuição inviabilizam a configuração de abuso de poder econômico. Precedente do Eg. TSE. 4. A desaprovação das contas, por si só, não presta ao reconhecimento do abuso do poder econômico, sendo necessária a prova de que o ilícito teve a potencialidade para desequilibrar o pleito, afetando a isonomia entre os candidatos.
5. O exame da potencialidade não se prende a resultados das eleições. Importam os elementos que possam influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem vinculação corn resultado quantitativo. Precedente do Eg. TSE. 6. Depoimentos que se referem a promessa de benefício em troca de voto, guardando sintonia com outros elementos constantes dos autos, respalda conclusão sobre a prática prevista pelo art. 41-A da Lei n°. 9.504/97. Precedente do Eg. TSE. 7. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, devem estar evidenciados os elementos objetivos e subjetivos do tipo, inclusive a efetiva participação dos candidatos, ainda que indiretamente, nos fatos ilegais. 8. O suporte probatório deste feito contém elementos suficientes, em seu conjunto, para autorizar a conclusão pela prática da captação ilícita de sufrágio. 9. Provimento do recurso, corn a reforma parcial da sentenca a quo .
(Ac. 103, de 08/04/2010, publicado em 13/04/2013, Proc.141/2009, Classe 30, rel. Juíza Joana dos Santos Meirelles).

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. Caracterização. Generalidades

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃ0 DE 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DOS ATOS

PROCESSUAIS PRATICADOS PELA MAGISTRATURA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA DO RECORRENTE REJEITADAS. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA (ART. 41-A DA LEI N.° 9.504/97). CONTRATAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILICÍTA DE SUFRÁGIO DEVIDAMENTE COMPROVADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.
(Ac. 720, de 22/11/2011, publicado em 28/11/2011, Proc.748/2008 [9984715-93.2008.6.04.0000], Classe III [RECEL], rel. Juiz Vasco Pereira do Amaral).

RECURSO EM AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO
ILÍCITO. IMPROVIMENTO. 1. A configuração da captação ilícita de sufrágio, não obstante prescindir da atuação direta do candidato beneficiário, requer a comprovação de sua anuência, ou seja, de sua participação efetiva, ainda que indireta, não sendo possível a condenação por mera presunção. 2. É reiterado o posicionamento dos Tribunais Eleitorais, inclusive da Corte Superior, que para incidência do art. 41-A da Lei n° 9.504/97, deve ficar demonstrado, de forma cabal, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto, para decretação de perda de mandato eletivo, o que não ocorreu na hipótese.3. Recurso improvido.
(Ac.259, de 18/06/2012, publicado em 22/06/2012, Proc. 411-43.2011.6.04.0035, Classe 30, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97). ELEIÇÓES 2012. DESCARACTERIZAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. INEXISTENTE. 1. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos. 2.Diante da gravidade das consequências do julgamento de provimento do recurso, exige-se provas robustas e incontestáveis do alegado, o que inexiste nos autos. 3.Recursos conhecidos e improvidos.
(Ac. 299, de 05/08/2013, publicado em 12/08/2013, Proc. 137-41.2012.6.04.0066, Classe 30, rel. Juíza Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura)

AGRAVO REGIMENTAL. CARREATA. DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÉNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AGRAVO DESPROVIDO. Conforme
jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a doação de combustível visando à participação em carreata não constitui, por si só, captação ilícita de sufrágio, se não há comprovação de pedido de voto. Agravo desprovido.

(Ac. 93, de 25/03/2014, publicado em 01/04/2014, Proc. 1-69.2013.6.04.0014, Classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa).

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. Caracterização. Individualização do eleitor

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO.CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA PRÁTICA DO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS POSSÍVEIS ELEITORES BENEFICIADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE BENS EM TROCA DE VOTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Eg. TSE é no sentido de que não é indispensável a identificação especifica dos eleitores beneficiados pela oferta de bens em troca de votos, desde que a promessa tenha sido dirigida à uma comunidade específica ou determinável. No caso dos presentes autos inexiste prova de quem seriam os beneficiários da conduta. 2. Ausência de prova de que houve a promessa de doação de bens em troca de votos, seja pelo candidato seja por interposta pessoa. No caso dos autos, o autor não logrou comprovar a promessa ou a entrega de bens a eleitores em troca de votos. Precedentes do TSE. 3. Recurso conhecido e improvido.
(Ac.224, de 03/07/2013, Publicado em 15/05/2014, Proc. 243-71.2012.6.04.0011, Classe 30, rel. Juiz Délcio Luis Santos).

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILICITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA L. 9.504/97. PROMESSA DE CAMPANHA EM DEBATE ELEITORAL. ILÍCITO ELEITORAL. INOCORRÉNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Ac. 133, de 15/04/2014, publicado em 24/04/2014, Proc. 1-80.2013.6.04.0065, Classe 30, rel. Juiz Délcio Luis Santos).

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. Caracterização. Período de incidência do art. 41-a da lei n° 9.504/97

Recurso em Representação Eleitoral. Captação Ilícita de Sufrágio. Art. 41-A da Lei n°. 9.504/97. Provas que comprovam a captação ilegal de votos. Anuência e Participação dos recorridos com a prática irregular. Cassação dos diplomas. Aplicação da pena pecuniária. Percentual de votos considerados nulos superior a 50%. Impossibilidade de posse do segundo colocado. Necessidade de nova eleição (Art. 224 do Códi Captação de sufrágio. Caracterização. Individualização do eleitor go Eleitoral). Reforma da sentença. Provimento do recurso. 1. Na inteligência do art.

41-A da Lei n°. 9.504/97, constitui captação ilegal de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, bem ou vantagem de qualquer natureza para obter-Ihe o voto, desde a data do registro até o dia da eleição, inclusive. [...] 5. Recurso conhecido e provido.
(Ac. 50, de 02/03/2010, Publicado em 08/03/2010, Proc.053/2009, Classe 30, rel.Juíza Joana dos Santos Meirelles).

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. Caracterização. Potencialidade

Recurso em investigação judicial eleitoral. Divulgagäo de evento. Abuso de poder econômico. Inocorrência. Captação ilícita de recursos para fins eleitorais. Suposta infringência ao § 2°. do art. 30-A da Lei n°. 9.504/97. Proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelos candidatos.Inocorrência. Captação ilícita de Sufrágio. Art. 41-A da Lei das Eleições. Prova. Testemunhos e provas documentais. Reforma da Sentença. Provimento do recurso. 1. A caracterização de abuso de poder econômico prescinde de atos perfeitos e acabados tendentes a macular a lisura e a normalidade do pleito, de modo que se o ato, embora iniciado, não se exauriu, ainda que por circunstâncias alheias à vontade do agente, não há que se falar em abuso de poder econômico. Precedente do Eg. TSE e do TRE-MA. 2. 0 anúncio de determinado evento não é motivo suficiente para caracterizar o abuso de poder econômico e, consequentemente, comprometer a lisura e a normalidade do pleito. 3. Considerando que o bem juridico tutelado pela norma do art. 30-A da Lei n°. 9.504/97 e a moralidade e a lisura das eleições, necessario se faz, tao somente, a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato decorrente das irregularidades na arrecadacao ou gastos de campanha. 4. O ilícito apuravel mediante a representação do art. 30-A aproxima-se do entendimento jurisprudencial construido em torno do art. 41-A, ou seja, dispensa a demonstração da potencialidade, pois o bem jurídico protegido é a própria higidez do processo eleitoral e não a lisura do resultado das eleições. 5. Depoimento isolado quanto à promessa de benefício em troca de voto, guardando sintonia com outros elementos constantes dos autos, respalda conclusão sobre a prática prevista pelo art. 41-A da Lei n°. 9.504/97. Precedente do Eg. TSE. 6. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, devem estar evidenciados os elementos objetivos e subjetivos do tipo, inclusive a efetiva participação dos candidatos, ainda que indiretamente, nos fatos ilegais. 7. O suporte probatório deste feito contém elementos suficientes, em seu conjunto, para autorizar a conclusão pela prática da captação ilícita de sufrágio. Provimento do recurso, com a reforma parcial da sentença a quo.
(Ac. 102, de 08/04/2010, publicado em 13/04/2010, Proc.031/2009, Classe 30, rel.Juíza Joana dos Santos Meirelles).

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. Efeito da decisão sobre captação de sufrágio na validade da votação e da eleição. Nulidade da Votação e Renovação da eleição (ce, art. 224)

Recurso em Representação Eleitoral. Captação Ilícita de Sufrágio. Art. 41-A da Lei n°. 9.504/97. Provas que comprovam a captação ilegal de votos. Anuência e Participação dos recorridos com a prática irregular. Cassação dos diplomas. Aplicação da pena pecuniária. Percentual de votos considerados nulos superior a 50%. Impossibilidade de posse do segundo colocado. Necessidade de nova eleição (Art. 224 do Código Eleitoral). Reforma da sentença. Provimento do recurso. [...] 4. Cassados os diplomas dos candidatos eleitos e em face do prefeito ter obtido mais da metade dos votos válidos, deverão ser realizadas novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, respondendo pela Prefeitura o presidente da Câmara Municipal de Barcelos até a diplomação e posse do prefeito e do vice- prefeito eleitos no pleito suplementar. 5. Recurso conhecido e provido.
(Ac. 50, de 02/03/2010, Publicado em 08/03/2010, Proc.053/2009, Classe 30, rel.Juíza Joana dos Santos Meirelles).

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. Penalidade

Recurso em Representação Eleitoral. Captação Ilícita de Sufrágio. Art. 41-A da Lei n°. 9.504/97. Provas que comprovam a captação ilegal de votos. Anuência e Participação dos recorridos com a prática irregular. Cassação dos diplomas. Aplicação da pena pecuniária. Percentual de votos considerados nulos superior a 50%. Impossibilidade de posse do segundo colocado. Necessidade de nova eleição (Art. 224 do Código Eleitoral). Reforma da sentença. Provimento do recurso. 1. Na inteligência do art. 41-A da Lei n°. 9.504/97, constitui captação ilegal de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, bem ou vantagem de qualquer natureza para obter-Ihe o voto, desde a data do registro até o dia da eleição, inclusive. 2. Comprovada a participação dos recorridos na captação ilícita de sufrágios, por ação ou anuência com o procedimento irregular de terceiros em detrimento da liberdade do voto, impõe-se a cassação dos diplomas e, consequentemente, dos mandatos dos eleitos, sem prejuízo da aplicação de multa. 3. Os fatos, envolvendo a captação ilícita de recursos previsto no art. 30-A da Lei n°. 9.504/97, já foram objeto de ação de investigação judicial eleitoral, a qual foi julgada improcedente por esta Corte (Ac. n°. 194/2009, rel. designado Juiz Elci Simões de Oliveira, j. em 09.07.2009). 4. Cassados os diplomas dos candidatos eleitos e em face do prefeito ter obtido mais da metade dos votos válidos, deverão ser realizadas novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, respondendo pela Prefeitura o presidente da Câmara Municipal de Barcelos até a diplomação e

posse do prefeito e do vice-prefeito eleitos no pleito suplementar. 5. Recurso conhecido e provido.
(Ac. 50, de 02/03/2010, Publicado em 08/03/2010, Proc.053/2009, Classe 30, rel.Juíza Joana dos Santos Meirelles).

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E VÁLIDA. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.
(Ac. 398, de 02/10/2013, publicado em 09/10/2013, Proc. 4132-37.6.04.0000, Classe 30, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. Representação ou Investigação Judicial. Decadência

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. 1. Litisconsórcio passivo necessário entre o candidato a prefeito e o respectivo vice. 2. O atual entendimento do TSE determina o litisconsórcio passivo necessário entre o prefeito e seu vice nos processos que poderão acarretar a perda do mandato eletivo. (RCED 703/SC) 3. Não é possível a integração do pólo passivo em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, quando há muito expirado o prazo para seu manejo, impondo se o reconhecimento da decadência. 4. Representação contra vereador eleito. Distribuição de dinheiro, latas de tinta e outros bens. Prova exclusivamente testemunhal, contraditória e frágil, não corroborada por provas materiais. Impossibilidade de aplicação das penas de cassação de diploma e aplicação de multa. 5. Reconhecimento da decadência para extinguir o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV do CPC, em relação aos Recorrentes, Jair Aguiar Souto e Francisco Sidney Oliveira dos Reis. 6. Recurso conhecido e provido, em relação ao Recorrente, João Moura de Oliveira para reformar a sentença de primeiro grau e afastar a cassação de diploma e aplicação de multa.
(Ac. 267, de 26/04/2011, publicado em 04/05/2011, Proc.982361-33.2008.6.04.0000, Classe 30, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).

RECURSOS ELEITORAIS. AIJE. PRELIMINARES APENAS REFERENCIADAS NA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADA. CONDUTA VEDADA. NÃO CONFIGURADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZADA. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS. INOCORRÊNCIA. [...]

2. Desacolhe-se a preliminar de decadência por não formação de litisconsórcio passivo necessário, face sua inexistência. [...] 6. Deve ser improvido o recurso ministerial, uma vez que a sentença abrangeu todas as condutas possíveis.
(Ac. 151, de 06/05/2014, Publicado em 15/05/2014, Proc. 249-28.2012.6.04.0060, Classe 30, rel. Juíza Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura).

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. Representação ou Investigação Judicial. Legitimidade

RECURSO ELEITORAL. AIJE INTENTADA APÓS A ELEIÇÃO. LEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MERO CANDIDATO. NÃO QUALIFICAÇÃO COMO AGENTE PÚBLICO. INEXIGÊNCIA EM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO DE LITISCONSÓRCIO ENTRE O CANDIDATO BENEFICIADO E O EVENTUAL RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ILÍCITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI N. 9.504/97. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. FATO CONSTITUTIVO DO ILÍCITO. ÓNUS DO REPRESENTANTE. PROVA TESTEMUNHAL ÚNICA. AUSÊNCIA. PROVA ROBUSTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Com o advento das eleições, há legitimidade Concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral. Precedente da Corte. [...] 6. Recurso conhecido e desprovido.
(Ac. 454, de 19/11/2013, publicado em 25/11/2013, Proc. 190-40.2012.6.04.0060, Classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa).

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. Representação ou Investigação judicial. Litigância de má-fé

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇAO E CONDENAÇÃO EM LITIGÃNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO. ALEGAÇÃO DE QUE O MAGISTRADO A QUO AFASTOU-SE DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FATOS QUE PODERIAM CARACTERIZAR, A DEPENDER DO EXAME EM JUÍZO, ILÍCITOS ELEITORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(Ac. 311, de 13/05/2011, Publicado em 20/05/2011, Proc.268- 80.2010.6.04.0035, Classe 30, rel. Juiz Mário Augusto Marques da Costa).

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. **Representação ou Investigação Judicial. Litisconsórcio**

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. 1. Litisconsórcio passivo necessário entre o candidato a prefeito e o respectivo vice. 2. O atual entendimento do TSE determina o litisconsórcio passivo necessário entre o prefeito e seu vice nos processos que poderão acarretar a perda do mandato eletivo. (RCED 703/SC) 3. Não é possível a integração do pólo passivo em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, quando há muito expirado o prazo para seu manejo, impondo se o reconhecimento da decadência. [...] 5. Reconhecimento da decadência para extinguir o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV do CPC, em relação aos Recorrentes, Jair Aguiar Souto e Francisco Sidney Oliveira dos Reis. 6. Recurso conhecido e provido, em relação ao Recorrente, João Moura de Oliveira para reformar a sentença de primeiro grau e afastar a cassação de diploma e aplicação de multa.
(Ac. 267, de 26/04/2011, publicado em 04/05/2011, Proc.982361-33.2008.6.04.0000, Classe 30, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).

RECURSO ELEITORAL. AIJE INTENTADA APÓS A ELEIÇÃO. LEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MERO CANDIDATO. NÃO QUALIFICAÇÃO COMO AGENTE PÚBLICO. INEXIGÊNCIA EM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO DE LITISCONSÓRCIO ENTRE O CANDIDATO BENEFICIADO E O EVENTUAL RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ILÍCITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI N. 9.504/97. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. FATO CONSTITUTIVO DO ILÍCITO. ÓNUS DO REPRESENTANTE. PROVA TESTEMUNHAL ÚNICA. AUSÊNCIA. PROVA ROBUSTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 2. A simples candidatura a um cargo público não qualifica o candidato como agente público, uma vez que não há o elemento caracterizador atinente ao efetivo exercício de função pública, inexigindo-se, por outro lado, litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o eventual responsável pela captação ilícita de sufrágio. [...] 6. Recurso conhecido e desprovido.
(Ac. 454, de 19/11/2013, publicado em 25/11/2013, Proc. 190-40.2012.6.04.0060, Classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa).

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. **Representação ou Investigação Judicial. Procedimento**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃ0 DE 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PELA MAGISTRATURA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA DO RECORRENTE REJEITADAS. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA (ART. 41-A DA LEI N.° 9.504/97). CONTRATAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILICÍTA DE SUFRÁGIO DEVIDAMENTE COMPROVADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.
(Ac. 720, de 22/11/2011, publicado em 28/11/2011, Proc.748/2008 [9984715-93.2008.6.04.0000], Classe III [RECEL], rel. Juiz Vasco Pereira do Amaral).

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. **Representação ou Investigação Judicial. Prova**

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. ILEGALIDADE. PREJUÍZO. ASSERTIVA FÁTICA NÃO CONTESTADA. FATO INCONTROVERSO. ART. 334, III, DO CPC. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FATOS ANTERIORES AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA VEDADA. ART. 73, §§ 10 E 11, DA LEI N. 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. EXECUÇÃO EM ANO ELEITORAL. VINCULAÇÃO NOMINAL ENTRE ENTIDADE SOCIAL E CANDIDATO. ELEMENTAR OBJETIVA DO TIPO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. IDENTIDADE PARCIAL. INSUFICIÊNCIA. TIPICIDADE NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Na esteira dos precedentes desta Corte, "resta prejudicada a preliminar de nulidade da prova ilícita suscitada pelos representados em virtude da natureza não controvertida das alegações fáticas deduzidas na inicial (CPC, art. 334, III). Negativa apenas quanto à definição jurídica a elas conferida. Questão preponderantemente de direito" (Rep. N. 4851-19.2010.6.04.0000, rel. Des. Flávio Pascarelli). 2. A vinculação nominal a que alude o §11 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 exige completa e perfeita identidade entre o nome civil do candidato, assim compreendida como a colidência do prenome e do apelido de família à denominação da entidade executora da benesse social. 3. A ausência de liame nominal propriamente dito inviabiliza a configuração do tipo ilícito eleitoral descrito no art. 73, §§10 e 11, da Lei das Eleições, uma vez que tal

circunstância constitui elementar objetiva do fato típico ilícito descrito previamente na norma. 4 pedidos julgados improcedentes.
(Ac. 46, de 14/02/2012, publicado em 27/02/2012, Proc.4888-46.2010.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa).

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E VÁLIDA. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.
(Ac. 398, de 02/10/2013, publicado em 09/10/2013, Proc. 4132-37.6.04.0000, Classe 30, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).

RECURSO ELEITORAL. AIJE INTENTADA APÓS A ELEIÇÃO. LEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MERO CANDIDATO. NÃO QUALIFICAÇÃO COMO AGENTE PÚBLICO. INEXIGÊNCIA EM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO DE LITISCONSÓRCIO ENTRE O CANDIDATO BENEFICIADO E O EVENTUAL RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ILÍCITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI N. 9.504/97. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. FATO CONSTITUTIVO DO ILÍCITO. ÓNUS DO REPRESENTANTE. PROVA TESTEMUNHAL ÚNICA. AUSÊNCIA. PROVA ROBUSTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 4. É o ônus do autor representação por captação ilícita de sufrágio demonstrar que a conduta ilícita foi praticada no período vedado, ou seja, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição. 5. A prova testemunhal única, desacompanhada de indícios e presunções a lhe darem relevo, não enseja a condenação por captação ilícita de sufrágio. Precedentes da Corte. 6. Recurso conhecido e desprovido.
(Ac. 454, de 19/11/2013, publicado em 25/11/2013, Proc. 190-40.2012.6.04.0060, Classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97). ELEIÇÕES 2012. APREENSÃO DE SANTINHOS E DINHEIRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS QUE DÃO CAUSA À APLICAÇÃO DO ART. 41-A, DA LEI N° 9.504/97. ÔNUS DO AUTOR DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A simples presença de santinhos e dinheiro na posse de pessoas no dia do pleito não tem o condão de configurar o ilícito capitulado no art. 41- A da Lei n. 9.504/97. 2. Para configurar da captação ilícita de sufrágio do

art. 41-A, exige-se comportamento específico do candidato, a saber: (i) participação efetiva, ainda que indireta; ou (ii) a comprovação de consentimento. 3. Cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. nos termos do art. 333, do CPC. 4. Recurso conhecido e improvido.
(Ac.485, de 4/12/2013, publicado em: 10/12/2013, Proc. 222-77.2012.6.04.0017 — Classe 30, rel. Juiz Ricardo Augusto De Sales. (Ac. 454, de 19/11/2013, Proc. 190-40.2012.6.04.0060, Classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa).

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPROVIMENTO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CONDUTA VEDADA (ART. 73, I, II, III E IV, DA LEI 9.504/97), ARTIGO 41-A (DA LEI 9.504/97). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA. (...) 5. Diante da constitucionalidade do art. 105-A, da Lei n. 9.504/97, é vedada a utilização de Inquérito Civil Público em matéria eleitoral (Precedentes: TRE-AM, Representações n. 14-81.2011.6.04.0000 e n.4890-16.2011.6.04.0000, ambas da Classe 42; TSE. ROno. 474642. 6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que para incidência doart. 41-A, da Lei n° 9.504/97, deve ficar demonstrado, de forma cabal, ter havido o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca do voto para decretação de perda de mandato eletivo, circunstância inocorrente na hipótese. 7. Improcedência da Representação.
(Ac. 500, de 11/12/2013, publicado em 17/12/2013, Proc. 4861-63 .2010.6.04.0000, Classe 30, rel. Juiz Affimar Cabo Verde Filho).

AIME. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PREJUDICADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA. PROVA. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO REQUERIDO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA. PROVA. ICP. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. [...] 2. Recebida a ação proposta originariamente como RCED como AIME, resta prejudicada a alegação de ausência de prova pré-constituída. 3. A prova da participação ou anuência do requerido é indispensável para condenação por captação ilícita de sufrágio. 4. Ressalvado o entendimento deste relator, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o Ministério Público Eleitoral não pode se valer do ICP no âmbito eleitoral, consoante limitação imposta pelo art. 105-A da Lei das Eleições, não se admitindo a prova do abuso do poder econômico colhida mediante este instrumento processual.
5. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a AIME só se presta à apuração do abuso do poder político com viés econômico, o que não está comprovado na hipótese dos autos, em face da inadmissibilidade do ICP. 6. Ação julgada improcedente.

(Ac. 85, de 24/03/2014, publicado em 01/04/2014, Proc. 5044-34.2010.6.04.0000, Classe 2, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa).

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO.CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVA OBTIDA MEDIANTE GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E DA PROVA TESTEMUNHAL DELA DERIVADA. EXCLUSÃO. PRECEDENTES DO STF E TSE. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA A CARACTERIZAR A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO IMPUTADA.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] 2. A gravação ambiental realizada sem autorização judicial é prova ilícita assim como o é também a prova testemunhal dela derivada, devendo, portanto, serem excluídas. Precedentes do STF e do TSE. Preliminar acolhida. 3. A ausência de prova quanto à prática do ilícito impede a expedição de um decreto condenatório. Recurso conhecido e provido.
(Ac. 225, de 03/07/2013, publicado em 15/07/2014, Proc. 153-33.2012.6.04.0021, Classe 30, rel. Juiz Délcio Luis Santos).

RECURSO ELEITORAL. AIJE INTENTADA APÓS AS ELEIÇÕES. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INOCORRÉNCIA.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, não obstante passadas as eleições. Há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação perante a Justiça Eleitoral 2. As condutas vedadas no artigo 73, V, só se tornam relevantes se ocorrerem durante o período especificado, isto é, nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos. 3. Não obstante a comprovação de captação ilícita de sufrágio poder se dar exclusivamente em prova testemunhal, esta há de ser robusta e inequívoca. Qualidades da qual não se revestem as testemunhas com estreitas e íntimas ligações com os autores da AIJE. 4. O mero aumento de recursos transferidos em ano eleitoral não é suficiente para a caracterização do abuso do poder econômico, porquanto o proveito eleitoral não se presume, devendo ser aferido mediante prova robusta de que o ato aparentemente irregular fora praticado em proveito da campanha eleitoral dos representados. Precedente do TSE. 5. A contratação de pessoal para trabalhar em obras públicas, sem a comprovação de que não houve a efetiva contrapartida ao recebimento dos salários. Não constitui vantagem pessoal para caracterização do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.6. Recurso conhecido e desprovido.

(Ac. 110, de 03/03/2014, publicado em 09/04/2014, Proc.219-37.2012.6.04.013, Classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa).

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. Representação ou Investigação judicial. Recurso - Prazo

Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Art. 73, da Lei n. 9.504/97. Preclusão para ajuizamento em sede de AIJE. Captação Ilícita de Sufrágio. Não configurada. Abuso de Poder Econômico e Político. Ausência de elementos configuradores da potencialidade para influenciar no pleito.
(Ac. 23, de 28/01/2010, publicado em 01/02/2010, Proc.168/2009 Classe 30, rel. Juiz Francisco Maciel do Nascimento).

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. Representação ou investigação judicial. Revelia

RECURSO EM AIJE. REVELIA. EFEITO MATERIAL NÃO APLICÁVEL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. MEROS INDÍCIOS E PRESUNÇÕES. CONDUTA NÃO CARACTERIZADA.
PROVIMENTO. 1. Nas ações de investigações judiciais eleitorais e nas ações de impugnação de mandato eletivo os efeitos materiais da revelia não são aplicáveis, uma vez que essas ações tratam de direitos indisponíveis e de relevante interesse público. [...] 3. Provimento do recurso.
(Ac. 191, de 03/05/2012, publicado em 10/05/2012, Proc. 125-65.2011.6.04.0000, Classe 30, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).

2 CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. Abuso de poder

RECURSOS ELEITORAIS. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO POR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. MERA PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROGRAMA SOCIAL EM EXECUÇÃO NO ANO DA ELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO
RECURSO. 1- A mera presunção, sem qualquer suporte fático a comprovar o abuso do poder político impossibilita a cassação do registro de candidatura ou a declaração de inelegibilidade. 2- O programa Renda Cidadã do Município de Maués foi instituído e executado no exercício anterior ao ano eleitoral, em conformidade com o disposto no artigo 73, § 10, da Lei n° 9.504/97, o que, de logo, importa dizer que não restou configurada a conduta vedada imputada ao Recorrente. 3- Recursos Eleitorais providos.
(Ac. 771, de 12/12/2011, publicado em 16/12/2011, Proc. 5043-49.2010.6.04.0000, Classe 30, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)

RECURSOS ELEITORAIS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. OCORRÊNCIA. USO DE BEM PESSOAL PARA FAZER DISTRIBUIÇÃO DE BENS ORIUNDOS DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS. CONDUTA
VEDADA CONFIGURADA. IMPROVIMENTO. 1. O recurso não foi instruído com exposições de fato e de direito que justifiquem a reanálise processual. Não desincumbência do ônus da impugnação especifica (CPC, art. 514, II). Preliminar acolhida. Não conhecimento do recurso. 2. Intempestividade do recurso interposto pelo PSL. Preliminar acolhida. 3. Cabe às Coligações todas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral (Lei n.° 9.504/97, art. 6°, § 1°). 4. Improvimento do recurso do PV.
(Ac. 196, de 27/05/2013, publicado em 06/06/2013, Proc. 70-80.2012.6.04.0000, Classe 30, rel. Juiz Francisco Carlos Gonçalves Queiroz)

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. Bens públicos – Uso ou cessão

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL, LOCADO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR AS CANDIDATURAS DOS RECORRENTES. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. AÇÃO JULGADA

IMPROCEDENTE. 1. O acervo probatório não logrou demonstrar que os recorrentes teriam se utilizado de bem público em benefício de suas candidaturas no período eleitoral, em prejuízo à igualdade de oportunidade dos demais candidatos. 2. Os fatos trazidos à apreciação não se amoldam à conduta descrita no art. 73, inciso I da Lei n°. 9.504/97. 3. Provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.
(Ac. 579, de 15/08/2011, publicado em 19/08/2011, Proc. 11/2009, Classe 30, rel. Juíza Joana dos Santos Meirelles)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINARES DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, INADEQUAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ANUÊNCIA E PRÉVIO CONHECIMENTO E DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVAS EMPRESTADA. REJEITADAS. PRECLUSÃO PARA O REPRESENTANTE REQUERER DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO ESPECIFICADA NA INICIAL. MÉRITO: ART.73, INC. I DA LEI N.9504/97. SUPOSTA CESSÃO OU UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO PARA DIVULGAÇÃO DE APOIO A CANDIDATURA. A MESMA SITUAÇÃO FÁTICA FOI ANALISADA SOB A ÓTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRETENSÃO REJEITADA PELA CORTE. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA.PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. (...) 6. A matéria tratada
nos presentes autos é unicamente de direito - acerca da caracterização ou não da conduta vedada, uma vez que o fato da utilização do prédio da Assembléia Legislativa é incontroverso, além de público e notório, haja vista o evento em questão ter sido amplamente divulgado pelos meios de comunicação, logo a não admissão do inquérito civil público anexado aos autos não tem qualquer repercussão no julgamento da causa, por não depender de prova, a teor do disposto nos incisos I e Ill do Código de Processo Civil. 7. Restou assentado no Acórdão n. 351/2011 que não houve propaganda eleitoral antecipada no evento protagonizado por polificos locais nas dependências da Assembléia Legislativa deste Estado em maio/2010. 8. A inocorrência da propaganda eleitoral, na espécie. Descaracteriza, do mesmo modo, a conduta vedada aduzida na representação, porque o fato constitutivo desta é justamente a caracterização, como propaganda eleitoral, da cessão de imóvel público pelo Representado para reunião dos parlamentares com a finalidade de elaborar a moção de apoio ao Governador do Estado. 9. Não há como reconhecer a existência de conduta vedada, porquanto inexistente o seu precedente lógico que é a propaganda eleitoral. Precedentes desta Corte. 10. Improcedência da representação.

(Ac. 324, de 12/07/2012, publicado em 16/07/2012, Proc. 4968-10.2010.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. Caracterização

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. QUESTÃO PREJUDICIAL. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. CAMPANHA PUBLICITÁRIA VEICULADA EM BEM PÚBLICO. ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO. ART. 73, INC. I, DA LEI N.°9.504/97. ANTERIORIDADE. FATO OCORRIDO ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. ELEMENTAR DO TIPO ILÍCITO. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE TOTAL DA CONDUTA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. Para configuração das figuras típicas descritas no art. 73, inc. I e III, da Lei das Eleições, é imprescindível que o beneficiário ostente a condição de candidato, a qual somente se consolida a partir do recebimento do pedido de registro junto à Justiça Eleitoral. Da mesma forma, com relação à coligação demandada. [...] 5. Pedidos julgados improcedentes.
(Ac. 797, de 19/12/2011, publicado em 21/12/2011, Proc. 4777-62.2010.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Flávio Humberto Pascarelli Lopes)

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. ILEGALIDADE. PREJUÍZO. ASSERTIVA FÁTICA NÃO CONTESTADA. FATO INCONTROVERSO. ART. 334, III, DO CPC. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FATOS ANTERIORES AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA VEDADA. ART. 73, §§ 10 E 11, DA LEI N. 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. EXECUÇÃO EM ANO ELEITORAL. VINCULAÇÃO NOMINAL ENTRE ENTIDADE SOCIAL E CANDIDATO. ELEMENTAR OBJETIVA DO TIPO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. IDENTIDADE PARCIAL. INSUFICIÊNCIA. TIPICIDADE NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Na esteira dos precedentes desta Corte, "resta prejudicada a preliminar de nulidade da prova ilícita suscitada pelos representados em virtude da natureza não controvertida das alegações fáticas deduzidas na inicial (CPC, art. 334, 11/). Negativa apenas quanto à definição jurídica a elas conferida. Questão preponderantemente de direito" (Rep. N. 4851-19.2010.6.04.0000, rel. Des. Flávio Pascarelli). 2. A vinculação nominal a que alude o §11 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 exige completa e perfeita identidade entre o nome civil do candidato, assim compreendida como a colidência do prenome e do apelido de amília à denominação da entidade executora da benesse social. 3. A ausência de liame nominal propriamente dito inviabiliza a configuração do tipo

ilícito eleitoral descrito no art. 73, §§10 e 11, da Lei das Eleições, uma vez que tal circunstância constitui elementar objetiva do fato típico ilícito descrito previamente na norma. 4 pedidos julgados improcedentes.
(Ac. 46, de 14/02/2012, publicado em 27/02/2012, Proc. 4888-46.2010.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

RECURSOS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS. ORIGEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. CESSÃO DE SERVIDOR PARA CAMPANHA. CONDUTA VEDADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Não prospera a alegação de captação ilícita de sufrágio se ausente nos autos prova do propósito de aliciamento de eleitores em prol da campanha do réu. 2. A incidência do art. 73, IV, da Lei das Eleições, requer prova de que os bens distribuídos foram custeados ou subvencionados pelo Poder Público Municipal. No caso, os bens foram adquiridos por particular. 3. Os elementos de prova colhidos não permitem concluir ter havido cessão de servidor público para campanha eleitoral dos Recorridos, à medida que o caráter eleitoreiro da conduta não restou suficientemente comprovada nos autos. 4. Improvimento dos recursos.
(Ac. 798, de 19/12/2011, publicado em 21/12/2011, Proc. 122/2009, Classe 30, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)

RECURSOS ELEITORAIS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. OCORRÊNCIA. USO DE BEM PESSOAL PARA FAZER DISTRIBUIÇÃO DE BENS ORIUNDOS DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. IMPROVIMENTO. 1. O recurso não foi instruído com exposições de fato e de direito que justifiquem a reanálise processual. Não desincumbência do ônus da impugnação especifica (CPC, art. 514, II). Preliminar acolhida. Não conhecimento do recurso. 2. Intempestividade do recurso interposto pelo PSL. Preliminar acolhida. 3. Cabe às Coligações todas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral (Lei n.° 9.504/97, art. 6°, § 1°). 4. Improvimento do recurso do PV.
(Ac. 196, de 27/05/2013, publicado em 06/06/2013, Proc. 70-80.2012.6.04.0000, Classe 30, rel. Juiz Francisco Carlos Gonçalves Queiroz)

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. Material ou Serviço Público

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA PROVA. REJEIÇÃO. PREJUDICADA ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ENTENDIMENTO DO TSE. INEXISTÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. MERITO. GOVERNO DO ESTADO. DISTRIBUIÇÃ0 DE NOTEBOOKS AOS PROFESSORES. ANO ELEITORAL. COMODATO. EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO. ACEPÇÃ0 JURÍDICA DO TERMO "DISTRIBUIÇÃ0 GRATUITA". NÃO CONFIGURAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA VEDADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. I - Se o fato não foi negado pelo réu, torna-se incontroverso. Exegese do art. 334, inciso III, do CPC. Tendo o réu negado apenas a consequência jurídica que o demandante pretendeu atribuir a ele, há de ser rejeitada a prefacial de nulidade da prova, assim como prejudicada a arguição incidental de inconstitucionalidade do art. 105-A da Lei n. 9.504/97. (...) III - A distribuição de notebooks através de contrato de comodato não se adéqua ao tipo previsto na conduta vedada de que trata o art. 73, inciso I, §10, nem a qualquer outra disposta na Lei n. 9.504/97. IV - A educação, como dever do Estado, aqui englobando a distribuição de notebooks aos professores, somente poderia se enquadrar como hipótese legal de conduta vedada se promovida de forma ilegal e ilegítima, sem critério técnico e ético, viciada por interesses pessoais e direcionados para auferir dividendos eleitorais, em ano eleitoral, o que não restou demonstrado neste caso concreto. V - A acepção jurídica do termo distribuição gratuita não se configura na situação fática objeto da lide, conduzindo ao entendimento da inexistência da conduta vedada de que trata o art. 73, inciso I, §10, da Lei n. 9.504/9. VI - As boas ações estatais podem reverter votos aos governantes e aos candidatos por eles apoiados, assim como as más ações podem ensejar perda de votos. Num e noutro caso o auferimento de bônus ou ônus eleitorais faz parte do exercício do mandato e esta ínsito no ato de administrar. A contenção deve incidir apenas sobre os excessos. VII - Se a conduta dos representados não se adéqua a qualquer das hipóteses de conduta vedada, é de rigor a improcedência da representação.
(Ac. 700, de 08/11/2011, publicado em 17/11/2011, Proc. 4746-42.2010.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Flávio Humberto Pascarelli Lopes)

‘

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, Il e IV, DA LEI N° 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DE BENS, MATERIAIS OU SERVIÇOS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM EVENTO POLÍTICO REALIZADO EM LOCAL PRIVADO E

FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE (ART. 73, II, LEI 9.504/97). INOCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL EM CARTILHA DISTRIBUÍDA AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO POR COMISSÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS. IMPROCEDÊNCIA.
(Ac. 391, de 25/09/2013, publicado em 02/10/2013, Proc. 4778-47.2010.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. Penalidade (proporcionalidade)

REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA L. 9.504/97. NULIDADE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE INQUÉRITO POLICIAL SEM A OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 75 DO CPP. ACOLHIDA. CONTAMINAÇÃO POR DERIVAÇÃO. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE AS CONDUTAS DESCRITAS NA REPRESENTAÇÃO E A CASSAÇÃO DO DIPLOMA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.
(Ac. 106, de 03/04/2013, publicado em 09/04/2013, Proc. 18-21.2011.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. DEMISSÃO DE SERVIDOR SEM JUSTA CAUSA. ART. 73, V, DA LEI N. 9.504/97. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. ART. 319 DO CPC. AUSÊNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO PROVIDO.
(Ac. 412, de 09/10/2013, publicado em 15/10/2013, Proc. 198-28.2012.6.04.0024, Classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. Período vedado

RECURSO ELEITORAL. AIJE INTENTADA APÓS AS ELEIÇÕES. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INOCORRÉNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, não obstante passadas as eleições. Há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação perante a Justiça Eleitoral. 2. As condutas vedadas no artigo 73, V, só se tornam relevantes se ocorrerem durante o período especificado, isto é, nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos. 3. Não obstante a comprovação de captação ilícita de sufrágio poder se dar exclusivamente em prova testemunhal, esta há de ser robusta e inequívoca, qualidades da qual não se revestem as testemunhas

com estreitas e íntimas ligações com os autores da AIJE. 4. O mero aumento de recursos transferidos em ano eleitoral não é suficiente para a caracterização do abuso do poder econômico, porquanto o proveito eleitoral não se presume, devendo ser aferido mediante prova robusta de que o ato aparentemente irregular fora praticado em proveito da campanha eleitoral dos representados. Precedente do TSE. 5. A contratação de pessoal para trabalhar em obras públicas, sem a comprovação de que não houve a efetiva contrapartida ao recebimento dos salários. não constitui vantagem pessoal para caracterização do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. 6. Recurso conhecido e desprovido.
(Ac. 110, de 03/04/2014, publicado em 09/04/2014, Proc. 219-37.2012.6.04.0013, Classe 42, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. Potencialidade

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. ALEGAÇÕES. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÁO ILICITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLITICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE. INEXISTENTE. NEGADO PROVIMENTO. 1. A contratação de pessoal para cargo comissionado durante o período eleitoral não configura conduta vedada nos termos do art. 73, V, a, da Lei 9.504/97. 2. A suposta distribuição de material de construção e gasolina do município para particulares foi negada pelos envolvidos e os recorridos provaram não ter qualquer ligação com os fatos alegados. 3. O conjunto probatório carreado aos autos não tem robustez para provar as alegações da representação, repetidas no recurso. 4. Não comprovado nenhum dos ilícitos descritos na inicial, latente a não configuração das condutas. Não há que se falar em potencialidade apta a desequilibrar o pleito. 5. Recurso improvido**.**
(Ac. 2, de 22/01/2013, publicado em 29/01/2013, Proc. 129-29.2012.6.01.0013, Classe 30, rel. Juiz Aristóteles Lima Thury)

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. DEMISSÃO DE SERVIDOR SEM JUSTA CAUSA. ART. 73, V, DA LEI N. 9.504/97. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. ART. 319 DO CPC. AUSÊNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO PROVIDO.
(Ac. 412, de 09/10/2013, publicado em 15/10/2013, Proc. 198-28.2012.6.04.0024, Classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. Pronunciamento em cadeia de Rádio e Televisão

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. ENTREVISTA CONCEDIDA DURANTE PROGRAMAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA. ENQUADRAMENTO LEGAL. ART. 73, I, II E III, E 74 TODOS DA LEI N. 9.504/97. SERVIÇO RADIOFÔNICO. INSTRUMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONCEITO DE BEM PÚBLICO. MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS POR RECURSOS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA. ENTREVISTA. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO IDÔNEO CORRESPONDENTE. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ABUSO DE PODER. RECURSOS ORIGINADOS DO ERÁRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. Com alteração promovida pela Lei n. 12.034/09, que acrescentou o §12 ao art. 73 da Lei n. 9.504/97, a representação moldada na prática, em tese, de conduta vedada deve ser ajuizada até a data da diplomação. Protocolizada antes desse termo, a pretensão é tempestiva. 2. Não se declara a inépcia da inicial quando os fatos articulados pelo autor demonstram, ainda que de forma superficial e indiciária, a pertinência temática entre os fatos articulados e os pedidos formulados. 3. A prova do prévio conhecimento, enquanto requisito especial de admissibilidade das representações fundadas no art. 96 da Lei n. 9.504/97, não se aplica às representações movidas contra prática que, em tese, tipifica conduta vedada. Mutatis mutandi, circunstâncias concretas que, no caso, demonstram que os candidatos requeridos detinham conhecimento dos fatos. Presunção legal reconhecida. 4. A utilização de espaço de programação de rádio comunitária não se amolda formalmente ao tipo prescrito abstratamente no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, uma vez que a radiofusão encerra espécie do gênero serviço público, e não de bem público. Inteligência textual do art. 21, inc. XII, da Constituição Federal. 5. A afetação de bem privado para prestação de serviço público, por si só, não transfere o domínio da órbita do particular para o Poder Público. Apenas e tão somente estende-se-lhe alguns atributos próprios dos bens públicos, a saber, impenhorabilidade, imprescritibilidade, inalienabilidade condicionada e impossibilidade de oneração. 6. O tipo legal descrito no inciso II do art. 73 da Lei das Eleições reclama prova inconcussa de que os materiais ou serviços tenham sido custeados por recursos públicos, providência esta não satisfeita pelo autor no caso concreto. 7. Por sua vez, o tipo preconizado no inciso III do mesmo dispositivo, pressupõe a cessão de servidor público para prática de ato típico de campanha eleitoral. No caso, o autor não apenas deixou de indicar o servidor supostamente

cedido, como também não apontou a conduta supostamente ilícita por ele praticada. 8. Finalmente, a conduta vedada regulamentada no art. 74 da LE, que censura o desvirtuamento de propaganda institucional, reclama que a propaganda oficial tenha sido patrocinada por recursos públicos. No caso, não houve sequer indício de prática de propaganda oficial. 9. Pedidos julgados improcedentes.
(Ac. 129, de 23/03/2012, publicado em 29/03/2012, Proc. 850-34.2010.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Flávio Humberto Pascarelli Lopes)

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. Propaganda Institucional

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. ENTREVISTA CONCEDIDA DURANTE PROGRAMAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA. ENQUADRAMENTO LEGAL. ART. 73, I, II E III, E 74 TODOS DA LEI N. 9.504/97. SERVIÇO RADIOFÔNICO. INSTRUMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONCEITO DE BEM PÚBLICO. MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS POR RECURSOS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA. ENTREVISTA. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO IDÔNEO CORRESPONDENTE. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ABUSO DE PODER. RECURSOS ORIGINADOS DO ERÁRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. [...] 4. A utilização de espaço de programação de rádio comunitária não se amolda formalmente ao tipo prescrito abstratamente no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, uma vez que a radiofusão encerra espécie do gênero serviço público, e não de bem público. Inteligência textual do art. 21, inc. XII, da Constituição Federal. 5. A afetação de bem privado para prestação de serviço público, por si só, não transfere o domínio da órbita do particular para o Poder Público. Apenas e tão somente estende-se-lhe alguns atributos próprios dos bens públicos, a saber, impenhorabilidade, imprescritibilidade, inalienabilidade condicionada e impossibilidade de oneração. 6. O tipo legal descrito no inciso II do art. 73 da Lei das Eleições reclama prova inconcussa de que os materiais ou serviços tenham sido custeados por recursos públicos, providência esta não satisfeita pelo autor no caso concreto. 7. Por sua vez, o tipo preconizado no inciso III do mesmo dispositivo, pressupõe a cessão de servidor público para prática de ato típico de campanha eleitoral. No caso, o autor não apenas deixou de indicar o servidor supostamente cedido, como também não apontou a conduta supostamente ilícita por ele praticada. 8. Finalmente, a conduta vedada regulamentada no art. 74 da LE, que censura o desvirtuamento de propaganda institucional, reclama que a propaganda

oficial tenha sido patrocinada por recursos públicos. No caso, não houve sequer indício de prática de propaganda oficial. 9. Pedidos julgados improcedentes.
(Ac. 129, de 23/03/2012, publicado em 29/03/2012, Proc. 850-34.2010.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Flávio Humberto Pascarelli Lopes)

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. Recursos financeiros - Repasse

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. EXECUÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL POR ENTIDADE VINCULADA A POLÍTICO MEDIANTE CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO. ART. 73, §§ 10 E 11, DA LEI 9.504/97. REALIZAÇÃO DE DESPESAS NO MÊS DE JANEIRO DE ANO ELEITORAL. VALOR CORRESPONDENTE A PERCENTUAL ÍNFIMO DO MONTANTE DOS RECURSOS TOTAIS DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA PENA DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. I - ACHA-SE COMPROVADO O VÍNCULO NOMINAL SENDO O IRMÃO DO REPRESENTADO DIRIGENTE DA ENTIDADE EXECUTORA DE PROGRAMA SOCIAL BENEFICIADO POR VERBAS PÚBLICAS EM ANO ELEITORAL. II - A TEOR DO § 11 DO ART. 73 DA LEI 9.504/97, A CONDUTA ALI DESCRITA É VEDADA "NOS ANOS ELEITORAIS", NÃO HAVENDO, PORTANTO, DE SE RESTRINGIR SUA INCIDÊNCIA AO PERÍODO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS. III - A NORMA DO § 11 DO ART. 73 DA LEI 9.504/97 PROIBE NÃO APENAS A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS, MAS EXPRESSAMENTE A EXECUÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL EM ANO ELEITORAL. IV - A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIRMOU-SE NOS SENTIDO DE QUE PARA A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA HÁ DE SE PERQUIRIR SOBRE A PROPORCIONALIDADE DESSA SANÇÃO FRENTE À CONDUTA PRATICADA, NÃO HAVENDO DE SE CASSAR O DIPLOMA DO REPRESENTADO QUANDO OS RECURSOS DESPENDIDOS NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA SOCIAL NO ANO ELEITORAL CORRESPONDA A ÍNFIMO PERCENTUAL DO TOTAL DO VALOR DO CONVÊNIO FIRMADO COM O GOVERNO DO ESTADO E NÃO HAJA DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA JUNTO À POPULAÇÃO. V
- NA HIPÓTESE, A INELEGIBILIDADE REFLEXA PREVISTA NO ART. I°, I, J, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 É UMA INOVAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE INSCULPIDO NO ART. 16 DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VI - REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
(Ac. 796, de 19/12/2011, publicado em 21/12/2011, Proc. 5053-93.2010.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas)

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. Representação ou Investigação Judicial. Competência

AGRAVO REGIMENTAL. DECLINAÇÃO. COMPETÊNCIA. RELATORIA. CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONEXÃO. CONDUTA VEDADA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. A representação proposta para apurar, concomitantemente, abuso de poder e violação à Lei 9.504/97 deve ser julgada sob a relatoria do Corregedor Regional Eleitoral. Precedente do TSE (AgR-REspe 27.991/SP, rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe de 17.6.2009). Agravo conhecido e desprovido.
(Ac. 509, de 19/07/2011, publicado em 22/07/2011, Proc. 4777-62.2010.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Dimis da Costa Braga)

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. Representação ou Investigação Judicial. Decadência

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários. Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência. 2. Representação julgada improcedente.
(Ac. 910, de 19/12/2012, publicado em 08/01/2013, Proc. 5051-26.2010. 6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. Representação ou Investigação Judicial. Inépcia da Petição Inicial

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. ENTREVISTA CONCEDIDA DURANTE PROGRAMAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA.

ENQUADRAMENTO LEGAL. ART. 73, I, II E III, E 74 TODOS DA LEI N. 9.504/97. SERVIÇO RADIOFÔNICO. INSTRUMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONCEITO DE BEM PÚBLICO. MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS POR RECURSOS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA. ENTREVISTA. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO IDÔNEO CORRESPONDENTE. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ABUSO DE PODER. RECURSOS ORIGINADOS DO ERÁRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. [...] 2. Não se declara a inépcia da inicial quando os fatos articulados pelo autor demonstram, ainda que de forma superficial e indiciária, a pertinência temática entre os fatos articulados e os pedidos formulados. 3. A prova do prévio conhecimento, enquanto requisito especial de admissibilidade das representações fundadas no art. 96 da Lei n. 9.504/97, não se aplica às representações movidas contra prática que, em tese, tipifica conduta vedada. Mutatis mutandi, circunstâncias concretas que, no caso, demonstram que os candidatos requeridos detinham conhecimento dos fatos. Presunção legal reconhecida. [...] 9. Pedidos julgados improcedentes.
(**Ac. 129, de 23/03/2012, publicado em 29/03/2012, Proc. 850-34.2010.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Flávio Humberto Pascarelli Lopes)**

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. Representação ou Investigação Judicial. Litisconsórcio

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A NOTIFICAÇÃO DOS REPRESENTADOS PRESSUPÕE JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO. O BENEFICIÁRIO DA CONDUTA PODE INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS REPRESENTADOS E O PARTIDO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVOS NA LEGISLAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA DEVA SER INSTRUÍDA COM A PROVA DO PRÉVIO CONHECIMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 105-A DA LEI N. 9.504/97 ACRESCENTADO PELA LEI N. 12.034/09. INVALIDADE DAS PROVAS COLHIDAS MEDIANTE ICP. MÉRITO: ART. 73, INC. I DA LEI N°. 9.504/97. SUPOSTA UTILIZAÇÃO, DE IMÓVEL PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS E TAMBÉM INCONTROVEROS INDEPENDEM DE PROVAS. A MESMA SITUAÇÃO FÁTICA FOI ANALISADA SOB A ÓTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRETENSÃO REJEITADA PELA CORTE.

DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. [...] 2. O destinatário do benefício eleitoral poderá ter seu diploma cassado e/ou arbitramento de multa, com eficácia imediata do *decisum*, nos termos dos §§ 4°., 5°. e 8°. da Lei n°. 9.504/97, razão pela qual deve integrar a lide, porque, ao final, poderá suportar o ônus da sucumbência, em caso de procedência da representação. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Eg. TSE no sentido de que o partido não detém a condição de litisconsorte passivo necessário em processos que resultem na perda do diploma ou do mandato pela prática de ilícito eleitoral. [...] 9. Improcedência da representação.
(Ac. 245, de 11/06/2012, publicado em 18/06/2012, Proc. 967-25.2010.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários. Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência. 2. Representação julgada improcedente.
(Ac. 910, de 19/12/2012, publicado em 08/01/2013, Proc. 5051-26.2010. 6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. Representação ou Investigação Judicial. Prazo

RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR INTEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO DA PEÇA VESTIBULAR. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, § 12, DA LEI N° 9.504/97. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **(Ac. 380, de 18/09/2013, publicado em 24/09/2013, Proc. 189-66.2012.6.04.0024, Classe 30, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)**

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. Representação ou Investigação Judicial. Preclusão

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINARES DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, INADEQUAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ANUÊNCIA E PRÉVIO CONHECIMENTO E DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVAS EMPRESTADA. REJEITADAS. PRECLUSÃO PARA O REPRESENTANTE REQUERER DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO ESPECIFICADA NA INICIAL. MÉRITO: ART.73, INC. I DA LEI N.9504/97. SUPOSTA CESSÃO OU UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO PARA DIVULGAÇÃO DE APOIO A CANDIDATURA. A MESMA SITUAÇÃO FÁTICA FOI ANALISADA SOB A ÓTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRETENSÃO REJEITADA PELA CORTE. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA.PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. [...] 5. O momento
próprio para especificação de provas é o ajuizamento da representação para o autor e a apresentação da defesa para o representado. Deixando as partes de indicá-las no momento oportuno, preclusa está a faculdade. Precedente desta Corte. [...] 10. Improcedência da representação.
(Ac. 324, de 12/07/2012, publicado em 16/07/2012, Proc. 4968-10.2010.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. Representação ou Investigação Judicial. Procedimento.

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A NOTIFICAÇÃO DOS REPRESENTADOS PRESSUPÕE JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO. O BENEFICIÁRIO DA CONDUTA PODE INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS REPRESENTADOS E O PARTIDO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVOS NA LEGISLAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA DEVA SER INSTRUÍDA COM A PROVA DO PRÉVIO CONHECIMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 105-A DA LEI N. 9.504/97 ACRESCENTADO PELA LEI N. 12.034/09. INVALIDADE DAS PROVAS COLHIDAS MEDIANTE ICP. MÉRITO: ART. 73, INC. I DA LEI N°. 9.504/97.

SUPOSTA UTILIZAÇÃO, DE IMÓVEL PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS E TAMBÉM INCONTROVEROS INDEPENDEM DE PROVAS. A MESMA SITUAÇÃO FÁTICA FOI ANALISADA SOB A ÓTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRETENSÃO REJEITADA PELA CORTE. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. Não se deve acolher a preliminar de indeferimento da inicial, porque o despacho que determinou a notificação dos representados pressupõe em si um juízo positivo de admissibilidade da petição, que foi devidamente exercido no caso concreto. Precedentes da Corte. [...] 9. Improcedência da representação.
(Ac. 245, de 11/06/2012, publicado em 18/06/2012, Proc. 967-25.2010.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. Representação ou Investigação Judicial. Prova

REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 105-A DA LEI 9.504/97. REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE ICP. ACOLHIDA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O artigo 105-A da Lei 9.504/97, que veda, na seara eleitoral, a utilização dos procedimentos previstos na Lei n° 7.347/ 1985 - Lei da Ação Civil Pública, é constitucional, não sendo admissíveis em juízo as provas obtidas por meio de inquérito civil público. 2. Restou assentado no Acórdão TRE/AM n° 1.062/2010, que não houve propaganda eleitoral com a distribuição dos informativos a que se reporta a inicial. 3. Não há como reconhecer a existência de conduta vedada, porquanto inexistente o seu precedente lógico que é a propaganda eleitoral em benefício das candidaturas dos representados. 4. Representação julgada improcedência.
(Ac. 246, de 11/06/2012, publicado em 18/06/2012, Proc. 4890-16.201.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINARES DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, INADEQUAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ANUÊNCIA E PRÉVIO CONHECIMENTO E DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVAS EMPRESTADA. REJEITADAS. PRECLUSÃO PARA O REPRESENTANTE

REQUERER DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO ESPECIFICADA NA INICIAL. MÉRITO: ART.73, INC. I DA LEI N.9504/97. SUPOSTA CESSÃO OU UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO PARA DIVULGAÇÃO DE APOIO A CANDIDATURA. A MESMA SITUAÇÃO FÁTICA FOI ANALISADA SOB A ÓTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRETENSÃO REJEITADA PELA CORTE. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA.PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. [...] 4. O art. 40-B da Lei
n. 9.504/97 estabelece que a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. Inexistência de dispositivos na legislação eleitoral a exigir os mesmos requisitos para as representações por conduta vedada. Precedente desta Corte. [...] 10. Improcedência da representação.
(Ac. 324, de 12/07/2012, publicado em 16/07/2012, Proc. 4968-10.2010.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA L. 9.504/97. NULIDADE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE INQUÉRITO POLICIAL SEM A OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 75 DO CPP. ACOLHIDA. CONTAMINAÇÃO POR DERIVAÇÃO. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE AS CONDUTAS DESCRITAS NA REPRESENTAÇÃO E A CASSAÇÃO DO DIPLOMA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.
(Ac. 106, de 03/04/2013, publicado em 09/04/2013, Proc. 18-21.2011.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. Servidor Público

RECURSOS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS. ORIGEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. CESSÃO DE SERVIDOR PARA CAMPANHA. CONDUTA VEDADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO. [...] 3. Os elementos de prova colhidos não permitem concluir ter havido cessão de servidor público para campanha eleitoral dos Recorridos, à medida que o caráter eleitoreiro da conduta não restou suficientemente comprovada nos autos. 4. Improvimento dos recursos.
(Ac. 798, de 19/12/2011, publicado em 21/12/2011, Proc. 122/2009, Classe 30, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)

INELEGIBILIDADES. Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INSTAURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELAÇADO COM USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CANDIDATO A VICE NA CHAPA. UNICIDADE LEGAL. ART. 91 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONHECIMENTO PRÉVIO. PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. DESNECESSIDADE. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. USO INDEVIDO DA IMPRENSA VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO. CONSCIÊNCIA E VONTADE DE INTERFERIR NA LIBERDADE DO VOTO NÃO DEMONSTRADA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. LESÃO ÍNFIMA AO BEM JURÍDICO TUTELADO QUE NÃO JUSTIFICA A APLICAÇÃO DAS SEVERAS SANÇÕES LEGAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. A legitimação passiva do vice para o processo decorre da comunhão de interesses havida entre os candidatos que integram chapa majoritária por força da unicidade monolítica que emana do art. 91 do Código Eleitoral. Aplicação, ademais, da teoria da asserção. 2. A prova documental pré-constituída do prévio conhecimento, enquanto requisito formal de admissibilidade das representações reguladas pelo art. 96 da Lei n. 9.504/97 não se aplica aos procedimentos cuja liturgia consta do art. 22 da LC n. 64/90. Causa de pedir distintas. 3. A existência de ato administrativo expresso emanado pelo Chefe do Executivo Estadual proibindo a veiculação de propaganda institucional na imprensa virtual durante o período vedado pela lei, ladeado pela ausência de prova mínima quanto à efetiva funcionalidade da ferramenta virtual disponibilizada na página principal do portal oficial do Estado após o dia 03/07/2010 (link), afasta o reconhecimento do elemento subjetivo do tipo (dolo) consubstanciado na vontade e consciência de interferir na liberdade do voto (AIJE n. 4994- 08.2010).
4. Não demonstrado que a ferramenta mantida na página principal do sítio oficial do Governo do Estado do Amazonas (link) para o acesso às mídias de publicidade institucional permaneceu ativa após o período vedado não há como se concluir pela gravidade do ilícito, porquanto ausentes elementos confiantes que possibilitem aferir o grau da lesão causada ao bem jurídico em virtude desse fato, se é que tal gravame houve efetivamente. 5. Acesso manual ao endereço eletrônico. Comportamento tal que, além de revelar o interesse do usuário, exige o prévio conhecimento exato do

endereço eletrônico a ser visitado (url). Impossibilidade de responsabilização dos requeridos por atos praticados exclusivamente por Terceiros interessados. 6. Prova depositada nos autos e não contestada pela parte adversa que demonstra que apenas 16 (dezesseis) pessoas, à primeira vista, distintas acessaram manualmente os vídeos no período em que estes estiveram disponíveis na internet mesmo após a vedação legal. 7. À luz do juízo de proporcionalidade, a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma revela-se de somenos importância a merecer a aplicação das severas sanções de inelegibilidade por oito anos e cassação do diploma. 8. Consoante já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, "A potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa e eletrônica (internet) somente fica evidenciada se comprovada sua grande monta, já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (REspe 19.438/MA, Rel. Min. Fernando Neves, Rel. Designado Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 14.11.2002; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005)". 9. A ação de investigação judicial eleitoral não constitui o instrumento processual adequado para apuração de suposta prática de improbidade administrativa e nem tampouco a Justiça Eleitoral detém competência para apurar tal ilícito de índole político-administrativa. 10. Pedidos julgados improcedentes.
(Ac. 189, de 03/05 /2012, publicado em 10/05/2012, proc. 2386-37.2010.6.04.0000, classe 42, rel. Juiz Fla´vio Humberto Pascarelli Lopes).

RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. Divulgagäo de evento. Abuso de poder econômico. Inocorrência. Captação ilícita de recursos para fins eleitorais. Suposta infringência ao § 2°. do art. 30-A da Lei n°. 9.504/97. Proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelos candidatos.Inocorrência. Captação ilícita de Sufrágio. Art. 41-A da Lei das Eleições. Prova. Testemunhos e provas documentais. Reforma da Sentença. Provimento do recurso. 1.A caracterização de abuso de poder econômico prescinde de atos perfeitos e acabados tendentes a macular a lisura e a normalidade do pleito, de modo que se o ato, embora iniciado, não se exauriu, ainda que por circunstâncias alheias à vontade do agente, não há que se falar em abuso de poder econômico. Precedente do Eg. TSE e do TRE-MA. 2. 0 anúncio de determinado evento não é motivo suficiente para caracterizar o abuso de poder econôrnico e, consequentemente, comprometer a lisura e a normalidade do pleito. 3. Considerando que o bem jurídico tutelado pela norma do art. 30-A da Lei n°. 9.504/97 é a moralidade e a lisura das eleições, necessário se faz, tão somente, a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato decorrente das irregularidades na arrecadação ou gastos de campanha. 4. O ilícito apurável mediante a representação do art. 30-A aproxima-se do entendimento jurisprudencial construido em torno do art. 41-A, ou seja, dispensa

a demonstração da potencialidade, pois o bem jurídico protegido á a própria higidez do processo eleitoral e não a lisura do resultado das eleições. 5. Depoimento isolado quanto a promessa de benefício em troca de voto, guardando sintonia com outros elementos constantes dos autos, respalda conclusão sobre a prática prevista pelo art. 41-A da Lei n°. 9.504/97. Precedente do Eg. TSE. 6. Para a configuração da captação ilicita de sufrágio, devem estar evidenciados os elementos objetivos e subjetivos do tipo, inclusive a efetiva participação dos candidatos, ainda que indiretamente, nos fatos ilegais. 7. O suporte probatório deste feito contém elementos suficientes, em seu conjunto, para autorizar a conclusão pela prática da captação ilícita de sufrágio. 8. Provimento do recurso, com a reforma parcial da sentença a quo.
(Ac. 102, de 08/04/2010, publicado em 13/04/2010, proc.031/2009, classe 30, rel. Juíza Joana dos Santos Meirelles).

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. Configuração. Abuso de Poder Econômico. Inocorrência. Reforma da Sentença. Cassação do Mandato Eletivo. Novas Eleições. 1. Para a caracterização do ilícito eleitoral de captação ilícita de sufrágio é suficiente que o candidato haja participado ou consentido de qualquer forma, com a ocorrência. Inteligência do art. 41 - A da Lei nº 9.504/97 e do art. 66 da Resolução TSE nº 2.718/2008. 2. A prova testemunhal colhida no inquérito Policial, não infirmada nem destoante daquela produzida em Juízo, pode compor o conjunto probatório da AIJE. Precedentes: Ag. Rg. no AI nº 7.515/PA. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 15/05/2008 e Acórdão nº. 21.264 (ac. nº 21792/MG. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 21.10.2005). 3. Voto divergente. Do abuso de poder econômico. Não configuração. Sendo o abuso do poder econômico procedimento que deixa vestígios, sua demonstração deve ser feita com provas materiais, devendo ser mantida a sentença que dá pela improcedência da ação, se o autor não se desincumbiu de seu onus probandi. 4. Voto divergente. Deverão ser realizadas novas eleições, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 81 da Constituição Federal, como forma de garantir a legitimidade democrática da atuação da Justiça Eleitoral, que poderá utilizar medidas legais necessárias à preservação da livre vontade do eleitor, afastando do processo eleitoral aqueles que praticam condutas que colocam em xeque o próprio regime democrático, como a corrupção eleitoral, o abuso de poder, o caixa dois e a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, de modo a proteger o regime democrático e a tomar a efetiva a soberania popular. 5. Provimento parcial do recurso.
(Ac. 1740, de 08/11/2010, publicado em 29/11/2010, proc. 2004- 44.2010.6.04.0000, classe 30, rel. Juíza Joana dos Santos Meirelles).

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS CANDIDATOS DA CHAPA MAJORITÁRIA MUNICIPAL E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO. PECULIARIDADES DO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS. RECEBIMENTO NO CORREIO ELETRÔNICO INSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ORIGINAIS. JUNTADA. DISPENSA. MITIGAÇÃO DA NORMA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. MÉRITO. CONDUTA INVESTIGADA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOCIAL RELEVANTE NO CONTEXTO DA DISPUTA ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Existindo nos autos certidão oficial no sentido de que o fac-símile do Cartório estava impossibilitado de receber a petição do Recurso é de se reconhecer válida a interposição excepcional mediante meio eletrônico institucional, mormente quando não se impugnou a autenticidade da assinatura aposta na peça recursal. Previsão legal. 2. Recurso protocolado via fac-símile. Apresentação dos originais no 6° (sexto) dia. Resolução 21.711/2004. Dispensa. Peculiaridades do caso concreto. Ausência de prejuízo. Lei 9.800/99. Mitigação da norma. 3. Não se conhece do recurso cujos fundamentos deduzidos não atacam integralmente e especificamente as razões de decidir fincadas na decisão recorrida. Preliminares de carência de ação e da imprestabilidade das provas produzidas não conhecidas. 4. Não é inepta a inicial que permite, a um só tempo, a compreensão de seus pressupostos legais, tais como as causas de pedir e o pedido, possibilitando o exercício satisfatório da ampla defesa e do contraditório. Preliminar rejeitada. 5. A decadência projeta-se apenas sobre o direito material e não sobre os fatos que lhe emprestam contorno. Questão prejudicial rejeitada. 6. O reconhecimento do abuso de poder político reclama necessariamente a demonstração de que o ato tenha sido exercido deliberadamente por agente público no exercício da função e em detrimento da liberdade do voto. Ausência de comprovação. Improcedência da Representação. 7. A aplicação da sanção do art. 22 inc. XIV da LC 64/90 exige da conduta gravidade suficiente e repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral, ou ainda, prejuízo à normalidade e a legitimidade do pleito, a teor do inc. XVI do mesmo diploma legal, introduzido pela Lei Complementar n. 135/2010 — a Lei da Ficha Limpa. Ausência de gravidade. Improcedência da Representação. 8. Recurso conhecido e provido.
(Ac. 489, de 06/12/2013, publicado em 13/12/2013, proc. 282-81.2012.6.04.0039, classe 30, rel. Juiz Délcio Luis Santos).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELAÇADO COM USO INDEVIDO DOS MEIOS DE

COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROGRAMA TELEVISIVO. VEICULAÇÃO. ABUSO DE PODER. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA JURÍDICA. REALIZAÇÃO DE ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR. CONFIGURAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS DEMONSTRADOS. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR. CONDUTA RECONHECIDA EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. PARTICIPAÇÃO DO COAPRESENTADOR DO PROGRAMA. FRAUDE À LEI. ABUSO CONFIGURADO. ENTREVISTA. RÁDIO COMUNITÁRIA. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. OCORRÊNCIA. CONOTAÇÃO ELEITORAL RECONHECIDA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CONDUTA. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC N. 135/2010. APLICABILIDADE. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. 1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os acontecimentos reais da vida que, em tese, se ajustam ao tipo ilícito abuso dos meios de comunicação social consubstanciam atos típicos de propaganda eleitoral. 2. É assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que, deve ser entendida como propaganda eleitoral qualquer manifestação que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 3. A exaltação sistemática e repetida das qualidades meritórias do co-apresentador do programa, notadamente na antevéspera do pleito, combinada à utilização do programa para prestação de contas da atuação parlamentar configura apelo implícito de apoio eleitoral com vistas à interferir na liberdade de escolha do telespectador e, por conseguinte, na normalidade e legitimidade do pleito à medida que caracterizado o desequilíbrio de forças entre os candidatos. 4. Configura abuso do uso dos meios de comunicação social a utilização de programa televisivo veiculado em horário pago para sob o pretexto de realizar a difusão de matérias jornalísticas, fazer propaganda eleitoral subliminar em favor do co-apresentador. 5. Também configura uso abusivo dos meios de comunicação social a utilização de espaço destinado a propaganda partidária para veiculação de propaganda eleitoral antecipada. Da mesma forma, a participação de co-apresentador mantenedor de programa desvirtuado no âmbito de propaganda eleitoral gratuita e, também, a concessão de espaço em grade de rádio comunitária para realização de entrevista sem tratamento igualitário aos demais postulantes da função pública.

6. A aquisição de horário pago na grade de rede de televisão, bem como a distribuição diversos de brindes e prêmios no curso de programa televisivo com o fim de fidelizar a audiência e, assim assegurar a efetividade da transmissão do apelo implícito configura abuso de poder econômico quando demonstrada que a matiz que

animou essas condutas é de ordem exclusivamente eleitoreira, e não jornalística. 7. No caso, os fatos são robustos e incontroversos e a repercussão no pleito, por sua vez, irradia da multiplicidade de vezes que eles foram levados a efeitos, bem como das diversas variantes que os abusos foram perpetrados e noticiados e, assim, considerando-se a circunscrição do pleito, dimana inequívoca quebra da isonomia. 8. As alterações promovidas pela LC n. 135/2010 sobre a LC n. 64/90, que não consubstanciam novas causas de inelegibilidade não se submetem ao princípio da anterioridade insculpido no art. 16 da Lei Fundamental, visto que não modificadoras do processo eleitoral. 9. A gravidade e a relevância jurídica das condutas abusivas perpetradas justifica, no caso, a aplicação das sanções previstas no inciso XVI da Lei Complementar n. 64/90, alterada pela LC nº 135/2010, notadamente em razão da severa e inequívoca violação ao postulado da isonomia de oportunidades entre candidatos. 10. Pedidos julgados procedentes.
(Ac. 59, de 28/02/2012, publicado em 06/03/2012, proc. 5029-65.2010.04.0000, classe 03, rel. Juiz Flávio Humberto Pascarelli Lopes).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELAÇADO COM USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROGRAMA TELEVISIVO. VEICULAÇÃO. ABUSO DE PODER. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA JURÍDICA. REALIZAÇÃO DE ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR. CONFIGURAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS DEMONSTRADOS. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR. CONDUTA RECONHECIDA EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. PARTICIPAÇÃO DO COAPRESENTADOR DO PROGRAMA. FRAUDE À LEI. ABUSO CONFIGURADO. ENTREVISTA. RÁDIO COMUNITÁRIA. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. OCORRÊNCIA. CONOTAÇÃO ELEITORAL RECONHECIDA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CONDUTA. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC N. 135/2010. APLICABILIDADE. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. 1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os acontecimentos reais da vida que, em tese, se ajustam ao tipo ilícito abuso dos meios de comunicação social consubstanciam atos típicos de propaganda eleitoral. 2. É assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que, deve ser entendida como propaganda eleitoral qualquer manifestação que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 3. A exaltação sistemática e repetida das qualidades meritórias do

co-apresentador do programa, notadamente na antevéspera do pleito, combinada à utilização do programa para prestação de contas da atuação parlamentar configura apelo implícito de apoio eleitoral com vistas à interferir na liberdade de escolha do telespectador e, por conseguinte, na normalidade e legitimidade do pleito à medida que caracterizado o desequilíbrio de forças entre os candidatos. 4. Configura abuso do uso dos meios de comunicação social a utilização de programa televisivo veiculado em horário pago para sob o pretexto de realizar a difusão de matérias jornalísticas, fazer propaganda eleitoral subliminar em favor do co-apresentador. 5. Também configura uso abusivo dos meios de comunicação social a utilização de espaço destinado a propaganda partidária para veiculação de propaganda eleitoral antecipada. Da mesma forma, a participação de co-apresentador mantenedor de programa desvirtuado no âmbito de propaganda eleitoral gratuita e, também, a concessão de espaço em grade de rádio comunitária para realização de entrevista sem tratamento igualitário aos demais postulantes da função pública.
6. A aquisição de horário pago na grade de rede de televisão, bem como a distribuição diversos de brindes e prêmios no curso de programa televisivo com o fim de fidelizar a audiência e, assim assegurar a efetividade da transmissão do apelo implícito configura abuso de poder econômico quando demonstrada que a matiz que animou essas condutas é de ordem exclusivamente eleitoreira, e não jornalística. 7. No caso, os fatos são robustos e incontroversos e a repercussão no pleito, por sua vez, irradia da multiplicidade de vezes que eles foram levados a efeitos, bem como das diversas variantes que os abusos foram perpetrados e noticiados e, assim, considerando-se a circunscrição do pleito, dimana inequívoca quebra da isonomia. 8. As alterações promovidas pela LC n. 135/2010 sobre a LC n. 64/90, que não consubstanciam novas causas de inelegibilidade não se submetem ao princípio da anterioridade insculpido no art. 16 da Lei Fundamental, visto que não modificadoras do processo eleitoral. 9. A gravidade e a relevância jurídica das condutas abusivas perpetradas justifica, no caso, a aplicação das sanções previstas no inciso XVI da Lei Complementar n. 64/90, alterada pela LC nº 135/2010, notadamente em razão da severa e inequívoca violação ao postulado da isonomia de oportunidades entre candidatos. 10. Pedidos julgados procedentes.
(Ac. 59, de 28/02/2012, publicado em 06/03/2012, proc. 5029-65.2010.04.0000, classe 03 , rel. Juiz Flávio Humberto Pascarelli Lopes).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELAÇADO COM USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROGRAMA TELEVISIVO. VEICULAÇÃO. ABUSO DE PODER. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA JURÍDICA. REALIZAÇÃO DE ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. URNA

ELETRÔNICA. SIMULADOR. ABUSO NÃO VERIFICADO. FUNÇÃO PEDAGÓGICA CONSTATADA. EXCESSO NÃO COMPROVADO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. ABUSO. VINCULAÇÃO IMAGEM APRESENTADOR. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO. VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA. PROGRAMA. VÍDEOS. POSTAGEM. YOUTUBE. PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO. CONTINUIDADE DO PROGRAMA. POSSIBILIDADE. TÍTULO DISTINTO. APRESENTADOR. PESSOA DISTINTA. LICITUDE. ABUSO. INOCORRÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL RECONHECIDA. RECURSOS EM ESPÉCIE. APREENSÃO PREVENTIVA. POTENCIALIDADE LESIVA FULMINADA. ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO TSE. 1. Os tipos proibidos capitulados pelo art. 22, caput, da Lei Complementar n.° 64/90 padecem de indefinição objetiva relativamente a descrição das hipóteses de incidência da norma. Precedente desta Corte. 2. Segundo definição doutrinária, os acontecimentos reais da vida que, em tese, se ajustam ao tipo ilícito abuso dos meios de comunicação social consubstanciam atos típicos de propaganda eleitoral. 3. É assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que, deve ser entendida como propaganda eleitoral qualquer manifestação que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 4. Ausentes qualquer desses elementos objetivos lapidados pela jurisprudência do c. TSE, cuja análise reclama a análise conjuntural da conduta acoimada quando desenvolvida supostamente na sua forma subliminar, não configura propaganda eleitoral a distribuição de brindes no curso de programa televisivo e, por conseguinte, abuso dos meios de comunicação social. 5. A utilização de simulador virtual formatado com parte frontal do equipamento oficial utilizado pela Justiça Eleitoral pelo sítio eletrônico que, a toda evidência, promovia a candidatura do investigado, cujo acesso intuitivamente pressupunha o interesse do internauta, não configura, também, abuso dos meios de comunicação social, mormente quando ausente dos autos esclarecimentos outros relativamente a suposta potencialidade lesiva do fato. 6. A legislação eleitoral não veda que o candidato no curso da propaganda eleitoral autorizada se utilize de caracteres ou personagens eventualmente protagonizados por ele fora do período eleitoral. Artifício lícito utilizado com a finalidade de captar a simpatia dos eleitores. 7. Não resulta abuso dos meios de comunicação social a postagem de vídeos do programa "Comunidade em Alerta" se o conteúdo destes não evidencia ato típico de propaganda eleitoral, mais ainda quando as informações de acesso disponibilizadas pelo sítio rechaçam

qualquer possibilidade de reconhecimento do potencial lesivo do fato. 8. Também não configura abuso dos meios de comunicação social a continuidade de programa televisivo com alguns caracteres então utilizados pelo ora candidato, uma vez que a legislação eleitoral veda apenas a divulgação de nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada, bem como a transmissão de programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção. 9. Reconhecido que a distribuição de brindes e prêmios no curso de programa televisivo não configura, por si só, abuso dos meios de comunicação social, não há falar, por conseguinte, em abuso de poder econômico resultante do mesmo fato, visto que já afastada a conotação eleitoreira da conduta.
10. A apreensão preventiva do material (dinheiro) que supostamente comprovaria a prática ilícita narrada na inicial fulmina irremediavelmente o exame da potencialidade lesiva da conduta, elemento este, por sua vez, indispensável para análise do tipo ilícito tido por violado (abuso de poder). 11. Pedidos julgados improcedentes.
(Ac. 417/2011, de 15/06/2011, publicado em 22/06/2011, proc. 5021.83.2010, classe 3, rel. Juiz Flávio Humberto Pascarelli Lopes).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROGRAMA DE TELEVISÃO ASSISTENCIALISTA APRESENTADO POR CANDIDATO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS RECURSOS DOADOS NO PROGRAMA ERAM DETIDOS OU CONTROLADOS PELO CANDIDATO BENEFICIÁRIO OU A ELE DISPONIBILIZADOS. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO NO PROGRAMA ELEITORAL DE DEPOIMNETO DE ELEITORES BENEFICIADOS NO PROGRAMA DE TELEVISÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA PRESENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Para a
caracterização do abuso do poder econômico é necessário que os recursos utilizados sejam detidos ou controlados pelo candidato beneficiário ou a ele disponibilizados, caso contrário não há se falar em exercício de poder. 2. A utilização na propaganda eleitoral de depoimentos de pessoas beneficiadas por ações assistencialistas em programa de televisão.
(Ac. 70, de 25/02/2013, publicado em 01/03/2013, Proc. 5026-13.2010.6.04.0000, Classe 3, rel. Juiz Dimis da Costa braga).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. INSCRIÇÃO IRREGULAR DE FILIADOS EM COLÔNIA DE PESCADORES. GARANTIA DE RECEBIMENTO DO SEGURO-

DEFESO EM TROCA DE VOTO. PROVIMENTO. 1. O uso dos cargos de Deputado Estadual e de Presidente da FEPESCA, para influenciar na inscrição irregular de pessoas como pescadores artesanais, garantindo-lhes o recebimento do seguro-defeso, em troca do voto, configura o abuso do poder econômico e político. 2. Do quanto examinado da conduta do requerido, esta revelou-se grave o suficiente a desequilibrar a disputa entre os candidatos, e suficiente a macular o pleito no qual praticada. 3. Ação julgada procedente.
(Ac. 887, de 10/12/2012, publicado em 14/12/2012, proc. 5031-35.2010.6.04.0000, classe 3, rel. Juíza Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura)

INELEGIBILIDADES. Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social. Bem jurídico protegido

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INSTAURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELAÇADO COM USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CANDIDATO A VICE NA CHAPA. UNICIDADE LEGAL. ART. 91 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONHECIMENTO PRÉVIO. PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. DESNECESSIDADE. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. USO INDEVIDO DA IMPRENSA VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO. CONSCIÊNCIA E VONTADE DE INTERFERIR NA LIBERDADE DO VOTO NÃO DEMONSTRADA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. LESÃO ÍNFIMA AO BEM JURÍDICO TUTELADO QUE NÃO JUSTIFICA A APLICAÇÃO DAS SEVERAS SANÇÕES LEGAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. [...] 7. À luz do juízo de proporcionalidade, a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma revela-se de somenos importância a merecer a aplicação das severas sanções de inelegibilidade por oito anos e cassação do diploma. [...]
(Ac. 189, de 03/05 /2012, publicado em 10/05/2012, proc. 2386-37.2010.6.04.0000, classe 42, rel. Juiz Fla´vio Humberto Pascarelli Lopes).

RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. Divulgagäo de evento. Abuso de poder econômico. Inocorrência. Captação ilícita de recursos para fins eleitorais. Suposta infringência ao § 2°. do art. 30-A da Lei n°. 9.504/97. Proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelos candidatos.Inocorrência. Captação ilícita de Sufrágio. Art. 41-A da Lei das Eleições. Prova. Testemunhos e provas documentais. Reforma da Sentença. Provimento do recurso. [...] 3. Considerando que o bem jurídico tutelado pela norma do art. 30-A da

Lei n°. 9.504/97 é a moralidade e a lisura das eleições, necessário se faz, tão somente, a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato decorrente das irregularidades na arrecadação ou gastos de campanha. [...] **(Ac. 102, de 08/04/2010, publicado em 13/04/2010, proc.031/2009, classe 30, rel. Juíza Joana dos Santos Meirelles).**

INELEGIBILIDADES. Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social. Potencialidade - Caracterização

Recurso em investigação judicial eleitoral. Divulgação de evento. Abuso de poder econômico. Inocorrência. Captação ilícita de recursos para fins eleitorais. Suposta infringência ao § 2°. do art. 30-A da Lei n°. 9.504/97. Proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelos candidatos.Inocorrência. Captação ilícita de Sufrágio. Art. 41-A da Lei das Eleições. Prova. Testemunhos e provas documentais. Reforma da Sentença. Provimento do recurso. 1.A caracterização de abuso de poder econômico prescinde de atos perfeitos e acabados tendentes a macular a lisura e a normalidade do pleito, de modo que se o ato, embora iniciado, não se exauriu, ainda que por circunstâncias alheias à vontade do agente, não há que se falar em abuso de poder econômico. Precedente do Eg. TSE e do TRE-MA. 2. 0 anúncio de determinado evento não é motivo suficiente para caracterizar o abuso de poder econôrnico e, consequentemente, comprometer a lisura e a normalidade do pleito. 3. Considerando que o bem jurídico tutelado pela norma do art. 30-A da Lei n°. 9.504/97 é a moralidade e a lisura das eleições, necessário se faz, tão somente, a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato decorrente das irregularidades na arrecadação ou gastos de campanha. 4. O ilícito apurável mediante a representação do art. 30-A aproxima-se do entendimento jurisprudencial construído em torno do art. 41-A, ou seja, dispensa a demonstração da potencialidade, pois o bem jurídico protegido á a própria higidez do processo eleitoral e não a lisura do resultado das eleições. 5. Depoimento isolado quanto a promessa de benefício em troca de voto, guardando sintonia com outros elementos constantes dos autos, respalda conclusão sobre a prática prevista pelo art. 41-A da Lei n°. 9.504/97. Precedente do Eg. TSE. 6. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, devem estar evidenciados os elementos objetivos e subjetivos do tipo, inclusive a efetiva participação dos candidatos, ainda que indiretamente, nos fatos ilegais. 7. O suporte probatório deste feito contém elementos suficientes, em seu conjunto, para autorizar a conclusão pela prática da captação ilícita de sufrágio. 8. Provimento do recurso, com a reforma parcial da sentença *a quo*.
(Ac. 102, de 08/04/2010, publicado em 13/04/2010, proc.031/2009, classe 30, rel. Juíza Joana dos Santos Meirelles).

INELEGIBILIDADES. Analfabeto

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. ART. 14, § 4°. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ELEITOR QUE DEMONSTRA CONHECIMENTOS RUDIMENTARES DE LINGUAGEM ESCRITA. CONDIÇÃO DE SEMIALFABETIZADO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DO ANALFABETO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O grau de alfabetização exigido pela Constituição é apenas o necessário para afastar a hipótese de analfabetismo total, porquanto é inelegível aquele que não sabe ler ou escrever com um mínimo de sentido, ou com total impossibilidade de externar seus pensamentos. 2. Cidadãos pouco alfabetizados não estão afastados pelo constituinte da disputa eleitoral, haja vista não ser exigido grau mínimo de escolaridade. Interpretação restritiva do art. 14, § 4°. da Constituição Federal. 3. As limitações e precariedade encontradas na avaliação indicam se tratar de uma pessoa semi-alfabetizada e essa situação numa interpretação benigna do texto constitucional, conduz à viabilidade do pedido de registro. 4. Provimento do recurso, para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura.
(Ac. 618, de 04/09/2012, publicado em 04/09/2012, proc. 83-17.2012.6.04.0053, classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. ART. 14, § 4°. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO. REFORMA DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.
PROVIMENTO DO RECURSO. 1 Conforme o art. 14, § 4°. da Constituição Federal são inelegíveis os analfabetos, motivo pelo qual deve ser avaliado, no registro de candidatura, se o postulante a cargo eletivo cumpre o requisito da alfabetização. 2. A aplicação de teste pelo Juízo Eleitoral, em caráter subsidiário, em caso de dúvida acerca da instrução do pretenso candidato, também é válida como forma de averiguação de alfabetização. 3. Hipótese em que, realizada a avaliação, o pretenso candidato não conseguiu ler nem escrever, ainda que de forma precária, demonstrando não ser alfabetizado. 4. Provimento do recurso, para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura.
(Ac. 635, de 10/09/2012, publicado em 10/09/2012, proc. 121-04.2012.6.04.0029, classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

INELEGIBILIDADES. Captação e gastos ilícitos de recursos

Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação e gasto ilícitos de recursos para fins eleitorais. Configuração. Negação de diploma ao vereador eleito e aplicação de multa. Art. 30-A, § 2°. da Lei n°. 9.504/97. Manutenção da sentença. Improvimento do recurso. 1. Considerando que o bem jurídico tutelado pela norma do art. 30-A da Lei nº. 9.504/97 e a moralidade e a lisura das eleições, necessário se faz, tao somente, a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato decorrente das irregularidades na arrecadação ou gastos de campanha. 2. 0 ilícito apurável mediante a representação do art. 30-A aproxima-se do entendimento jurisprudencial construído em torno do art. 41-A, ou seja, dispensa a demonstração da potencialidade, pois o bem jurídico protegido é a própria higidez do processo eleitoral e não a lisura do resultado das eleições. 3. A captação ilícita de recursos para fins eleitorais é toda aquela que esteja em desacordo com a Lei das Eleições, advinda de qualquer daquelas entidades do art. 24 ou, ainda que de origem não vedada, sejam recursos que não transitem pela conta obrigatória do candidato ou não declarados e, ao mesmo tempo, sejam aplicados indevidamente na campanha eleitoral. 4. A ausência de contabilização de gastos com serviços gráficos evidencia que não foram observadas as regras rígidas da Lei das Eleições quanto à arrecadação e aos gastos de campanha. 5. Improvimento do recurso para manter a sentença de primeira instância que negou o diploma, com fundamento no art. 30-A da Lei n°. 9.504/97, a Francisco Rychardson Gama Franco, eleito vereador, em Itacoatiara, por arrecadação e gastos ilícitos de recursos em campanha eleitoral.
(Ac. 1704, de 08/11/2010, publicado em 11/09/2010, proc.767/2008, classe III (RECEL), rel.Juiz Vasco Pereira do Amaral).

INELEGIBILIDADES. Condenação criminal. Generalidades

RECURSO ELEITORAL INOMINADO. CONDENAÇÃO CRIMINAL INELEGIBILIDADE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DE PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tendo em vista que o recorrente foi condenado pelo crime de concussão, que se trata de um dos crimes contra a administração pública, e não houve a execução da pena, e prazo de três anos de inelegebilidade deve ser contado a partir da data do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória. 2. Recurso improvido.
(Ac. 769, de 07/12/2011, publicado em 13/12/2011, proc. 66-81.2011.6.04.0031, classe 30, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. VIDA PREGRESSA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE CAUTELAR SUSPENSIVA PRÓPRIA NA FORMA DO ART. 26-C DA LC N. 64/90. IRRELEVÁNCIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE DECLARATÓRIOS OUE INVIABILIZA A INAUGURAÇÃO DA VIA ESPECIAL. INELEGIBILIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. , IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1 O não
exaurimento da instância ordinária que inviabiliza, por conseguinte, a inauguração da instância especial competente para conhecer do recurso cabível e conceder a cautelas suspensiva da inelegibilidade cominada impede o reconhecimento do estado de inelegibilidade do condenado sob pena de se instituir a inelegibilidade processual, expressão cunhada pelo eleitoralista alagoano Adriano Soares da Costa. 2 Conhecimento e improvimento do recurso ministerial para manter a sentença que deferiu o registro de candidatura.
(Ac. 685, de 13/09/2012, publicado em 13/09/2012, proc.122-52.2012.6.04.0008, classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

INELEGIBILIDADES. Condenação criminal. Suspensão dos direitos políticos

PENAL. RECURSO. CORRUPCAO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. DOLO ESPECÍFICO COMPROVADO. RÉU PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. SUSPENSAO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15, III, DA CF. NECESSIDADE DE TRANSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO
CRIMINAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Havendo depoimento de testemunhas confirmando a promessa de vantagem em troca do voto e fichas com os dados dos eleitores encontradas no comitê eleitoral do reu, resta comprovado o dolo especifico a caracterizar o crime de corrupção eleitoral. Não obstante o réu ser primário e sem antecedentes, não viola o art. 59 do Código Penal a fixação da pena acima do mínimo legal, de forma razoável e fundamentada, se as circunstâncias judiciais desfavoráveis dos recorrentes, como o motivo, as circunstâncias e as consequências do delito, demonstram a culpabilidade do agente e a necessidade da reprovação da conduta. Precedente do TSE (AgRgAI 7.687/RS, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE de 1º.10.08) A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado, o que significa dizer que prescinde de qualquer outro procedimento à sua aplicação, mas não que seja dispensável o transito em julgado. Precedente do

TSE (RESPE 35.803/PR, rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE de 14.12.09).
Recurso conhecido e improvido.
(Ac. 47, de 26/02/2013, publicado em 04/03/2010, proc.2/2009, classe 31, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas).

INELEGIBILIDADES. Improbidade administrativa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE. APLICAÇÃO DE MULTAS. DECISÕES IRRECORRÍVEIS. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA "G" DO INCISO I DO ART. 1°. DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 DEVIDAMENTE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O órgão administrativo competente para julgar as contas de presidente ou ex-presidente de Câmara Municipal é o Tribunal de Contas do Estado - TCE, o qual atua no exercício de jurisdição própria e não como órgão auxiliar do Poder Legislativo. 2. Conforme jurisprudência do TSE, não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto da decisão proferida pela Corte de Contas, mas sim proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades, como sanáveis ou insanáveis, para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1°., I, g, da Lei Complementar n. 64/90. 3. Reconhecido o caráter insanável das irregularidades, configuradoras de ato de improbidade administrativa, que culminaram com a rejeição das contas do candidato, pelo órgão competente, além da ausência de provimento judicial favorável, é de rigor a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1°., inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n. 64/90. 4. A interposição de recurso de revisão perante o Tribunal de Contas do Estado não tem o condão de afastar a inelegibilidade descrita na Lei Complementar n. 64/90. 5 Em face do efeito retrospectivo, a aplicação das disposições da Lei Complementar n. 135/2010 a fatos anteriores à sua edição não viola os princípios da segurança jurídica, irretroatividade das leis ou coisa julgada. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 6. Improvimento do recurso, para manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura.
(Ac. 641, de 10/09/2012, publicado em 10/09/2012, proc. 300-95.2012.6.04.0009, classe 30, rel. Juiz Marco Antonio pinto da Costa)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELO TCE. RECURSO DE REVISÃO. MANUTENÇÃO

DA IRREGULIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA "G" DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 DEVIDAMENTE CONFIGURADA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O órgão administrativo competente para julgar as contas de presidente ou ex-presidente de Câmara Municipal é o Tribunal de Contas do Estado - TCE, o qual atua no exercício de jurisdição própria e não como órgão auxiliar do Poder Legislativo. 2. A irregularidade constatada pela Corte de Contas - despesas com subsídios de vereadores em percentual superior ao disposto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal - constitui irregularidade insanável e caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa (art. 10, XI da Lei n. 8.429/92). Precedente do Eg. TSE.
3. Reconhecido o caráter insanável da irregularidade, configuradora de ato de improbidade administrativa, que culminou com a rejeição das contas do candidato, pelo órgão competente, além da ausência de provimento judicial favorável, é de rigor a incidência da causa de inelegibilidade disposta no art. 1°. inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n. 64/90. 4. Em face do efeito retrospectivo, a aplicação das disposições da Lei Complementar n. 135/2010 a fatos anteriores à sua edição não viola os princípios da segurança jurídica, irretroatividade das leis ou coisa julgada. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Provimento do recurso, para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura.
(Ac. 713, de 17/09/2012, publicado em 17/09/2012, proc.129-53.2012.6.04.0005, classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMENTA. ACÓRDÃO. TCE. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90.
EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende ser suficiente a exposição contida na ementa do acórdão da Corte de Contas para análise das irregularidades e dos requisitos atinentes à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, constituindo em omissão a ausência dessa análise sob o pretexto de inexistência do inteiro teor do acórdão. 2. A ausência de processo licitatório exigido e a ausência de comprovação de despesas, importando dano ao erário, constituem irregularidades insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa aptas a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90. Precedentes do TSE. 3. Embargos acolhidos para, imprimindo-lhes efeitos modificativos, manter o indeferimento do registro da candidatura do Embargado.

(Ac. 208, de 29/05/2013, publicado em 06/06/2013, Proc. 85-41.2012.6.04.0035, Classe 30, rel. Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza).

INELEGIBILIDADES. Inelegibilidade reflexa

REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N.0 9.504/97. ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA TRANSPARÊNCIA DAS CAMPANHAS ELEITORAIS. INOCORRÊNCIA. LISURA PRESERVADA. INELEGIBILIDADE. DESCABIMENTO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. Se as irregularidades identificadas pelo órgão técnico nas contas não tem o condão de vulnerar a lisura da campanha eleitoral do representado, que é exatamente o bem jurídico protegido pelo art. 30-A da Lei n.° 9.504/97, a improcedência da representação e de rigor. 2. Na redação original do art. 1.° da LC n.° 64/90, vigente em razão do STF que decidiu pela inaplicabilidade das alterações promovidas pela LC n.° 135 para as eleições de 2010, a representação movida com amparo no art. 30-A da LE não gera a inelegibilidade reflexa do réu. 3. Pedidos julgados improcedentes.
(Ac. 670, de 17/10/2011, publicado em 25/10/2011, proc. 12-14.2011.6.04.0000, classe 30, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas)

REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. OMISSÃO. GASTOS ELEITORAIS. DESLOCAMENTO AÉREO E PRODUÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. CAIXA DOIS. PROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (...) III — A inelegibilidade reflexa do art. 1°, I, j, da Lei Complementar 64/90, por se tratar, na espécie, de uma inovação da Lei Complementar 135/2010, não se aplica em respeito ao princípio da anualidade insculpido no art. 16 da Constituição Federal. Precedente da Corte Regional (Ac. TRE-AM n. 796/2011, da minha relatoria, DJe 21.12.2011). IV — Em não sendo aplicável inelegibilidade, nada obsta a execução imediata da cassação do diploma do representado, especialmente quando o art. 257 do Código Eleitoral estabelece a ausência de efeito suspensivo dos recursos eleitorais. Precedente do TSE (AgR-AC 224881/CE, rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe 19.10.2010). V — Representação julgada procedente.
(Ac. 150, de 10/04/2012, publicado em 16/04/2012, proc.393-22.2011.6.04.0000, classe 42, rel.Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTENTE SIMPLES. FALTA DE INTERESSE. 2°s EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. ERROS MATERIAIS E OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. 1°s EMBARGOS REJEITADOS. OMISSÃO

SOBRE DECISÃO DO STF EM ADC E ADI. CABIMENTO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CAIXA DOIS. INELEGIBILIDADE REFLEXA DO ART. 1°, I, J, DA LC 64/90. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. MATÉRIA A SER ARGUIDA EM AIRC. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3°s EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. [...] 8. Não é
cabível a aplicação em representação da inelegibilidade reflexa do art. 1º , I, j, da Lei Complementar 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar 135/10, por não se tratar de pena acessória e sim causa de inelegibilidade decorrente dos efeitos da condenação na representação, a ser objeto de eventual impugnação ao registro de candidatura, em observância ao princípio do devido processo legal. 9. 3ºs Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.
(Ac. 212, de 17/05/2012, publicado em 23/05/2012, proc. 393-22.2011.6.04.0000, classe 42, rel. Juiz Dimis da Costa Braga)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. EX-CUNHADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL QUE SUBSTITUIU O PREFEITO A MENOS DE SEIS MESES DAS ELEIÇÕES. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEPARAÇÃO JUDICIAL OCORRIDA NO CURSO DO MANDATO DO PREFEITO. SÚMULA VINCULANTE N. 18 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O EX-CUNHADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, O QUAL SUBSTITUIU O PREFEITO NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO, INCIDE NA INELEGIBILIDADE REFLEXA PREVISTA NO § 7° DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESPECIALMENTE QUANDO A SEPARAÇÃO JUDICIAL ENTRE A IRMÃ DO CANDIDATO E O CHEFE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL SE DEU NO CURSO DO MANDATO DO PREFEITO SÚMULA VINCULANTE N. 18 DO STF). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O EX- CUNHADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, O QUAL SUBSTITUIU O PREFEITO NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO, INCIDE NA INELEGIBILIDADE REFLEXA PREVISTA NO § 7° DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESPECIALMENTE QUANDO A SEPARAÇÃO JUDICIAL ENTRE A IRMÃ DO CANDIDATO E O CHEFE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL SE DEU NO CURSO DO MANDATO DO PREFEITO SÚMULA VINCULANTE N. 18 DO STF). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(Ac. 533, de 24/08/2012, publicado em 24/08/2012, proc. 89-48.2012.6.04.0045, classe 30, rel. Juiz Dimis da Costa Braga)

INELEGIBILIDADES. Inelegibilidade superveniente

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED, porquanto o candidato pode, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente, a caracterizar inelegibilidade infraconstitucional superveniente ao registro de candidatura. Precedente do TSE. 2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a desincompatibilização deve se dar no plano fático. 3. Recurso conhecido e provido. **(Ac. 316, de 12/08/2013, publicado em 19/08/2013, Proc. 2-66.2013.6.04.0010, Classe, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa).**

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SENTENÇA QUE DECRETOU A INELEGIBILIDADE PROFERIDA ANTES DO REGISTRO DA CANDIDATURA. APERFEIÇOAMENTO DA SENTENÇA APÓS O REGISTRO MEDIANTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(Ac. 353, de 28/08/2013, publicado em 04/09/2013, Proc. -05.2013.6.04.0065, Classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa).**

INELEGIBILIDADES. Rejeição de contas

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. REJEIÇÃO. CONTAS. TCE. EX-PRESIDENTE DE CÂMARA IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.INELEGIBILIDADE. ART. 1 2, I, G, DA LC 64/90. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A negligência na arrecadação de tributos e a frustração da licitude de processo licitatório caracterizam irregularidades insanáveis, na medida em que implicam prejuízo ao erário público, e que configuram ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, incisos VIII e X, da Lei 8.429/92, e considerando que em manifestação perante a Corte de Contas o candidato não apresentou nenhuma documento comprobatório do que alegado em sua defesa. Recurso conhecido e improvido.
(Ac. 685, de 12/09/2012, publicado em 12/09/2012, proc. 114-61.2012.6.04.0045, classe 30, rel. Juiz Dimis da Costa Braga)

INELEGIBILIDADES. Representação ou Investigação Judicial Eleitoral. Cerceamento de defesa

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO RELATOR, ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, CERCEAMENTO DE DEFESA E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. REJEITADAS. MÉRITO: ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. NÃO CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.
(Ac. 888, de 12/12/2012, publicado em 19/12/2012, proc. 7-89.2011.6.04.0000, classe 42, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

INELEGIBILIDADES. Representação ou Investigação Judicial Eleitoral. Citação e Notificação

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. INTIMAÇÃO DA PARTE. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. INTIMAÇÕES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO TSE. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO À ORIGEM PARA NOVA INTIMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Fora do período eleitoral a sistemática a ser adotada para a intimações de sentenças e despachos é a estabelecida no Código de Processo Civil. Precedentes do TSE. 2. Recurso conhecido e provido.
(Ac. 371, de 16/09/2013, publicado em 20/09/2013, proc. 200-08.2012.6.04.0053, classe 30, rel. Juiz Délcio Luiz Santos).

INELEGIBILIDADES. Representação Judicial Eleitoral.Competência
–

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO RELATOR, ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, CERCEAMENTO DE DEFESA E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. REJEITADAS. MÉRITO: ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCIPIO

DA PROPORCIONALIDADE. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. NÃO CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.
(Ac. 888, de 12/12/2012, publicado em 19/12/2012, proc. 7-89.2011.6.04.0000, classe 42, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

INELEGIBILIDADES. Representação Judicial Eleitoral. Julgamento

RECURSO ELEITORAL. GRAVAÇÃO DE VÍDEO, CARRO COLETOR DE LIXO TRANSITANDO EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE. PROVA LÍCITA. DENÚNCIA ANÓNIMA. INOCORRÊNCIA. AIJE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS REQUERIDAS NO MOMENTO OPORTUNO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. [...] 3. É possível o julgamento antecipado da lide em ação de investigação judicial eleitoral, desde que a parte não tenha requerido a produção de prova, especificando-a no momento oportuno, que é na inicial, para o representante, e na contestação, para o representado. Precedentes do TSE. 3. Tendo o representado requerido a oitiva de testemunhas arroladas na contestação é nula a sentença que julgou antecipadamente a lide, por cerceamento de defesa. 4. Sentença declarada nula.
(Ac. 901, de 17/12/2012, publicado em 08/01/2013, proc. 324-42.2012.6.04.0036, classe 30, rel. Juiz Dimis da Costa Braga)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. Julgamento antecipado da lide. Impossibilidade. Violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
(Ac. 367, de 11/09/2013, publicado em 19/09/2013, Proc.390-97.2012.6.04.0011, Classe 30, rel. Juiz Ricardo Augusto de Sales).

INELEGIBILIDADES. Representação Judicial Eleitoral. Legitimidade

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INSTAURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELAÇADO COM USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CANDIDATO A VICE NA CHAPA. UNICIDADE LEGAL. ART. 91 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONHECIMENTO PRÉVIO. PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. DESNECESSIDADE. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. USO INDEVIDO DA IMPRENSA VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO. CONSCIÊNCIA E VONTADE DE INTERFERIR NA LIBERDADE DO VOTO NÃO DEMONSTRADA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. LESÃO ÍNFIMA AO

BEM JURÍDICO TUTELADO QUE NÃO JUSTIFICA A APLICAÇÃO DAS SEVERAS SANÇÕES LEGAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. A legitimação passiva do vice para o processo decorre da comunhão de interesses havida entre os candidatos que integram chapa majoritária por força da unicidade monolítica que emana do art. 91 do Código Eleitoral. Aplicação, ademais, da teoria da asserção. [...].
(Ac. 189, de 03/05 /2012, publicado em 10/05/2012, proc. 2386-37.2010.6.04.0000, classe 42, rel. Juiz Fla´vio Humberto Pascarelli Lopes).

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO RELATOR, ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, CERCEAMENTO DE DEFESA E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. REJEITADAS. MÉRITO: ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. NÃO CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.
(Ac. 888, de 12/12/2012, publicado em 19/12/2012, proc. 7-89.2011.6.04.0000, classe 42, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

INELEGIBILIDADES. Representação Judicial Eleitoral. Litisconsórcio

RECURSOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRIMEIRO RECLAMO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. NÃO CONHECIMENTO. SEGUNDO APELO. PRELIMINAR DE NULIDADE INSTALADA DE OFÍCIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. PRECEDENTES DO TSE. [...] 2. Na esteira do entendimento contemporâneo do TSE, firmado a partir do julgamento do RCED 703, em razão da unicidade e da indivisibilidade legal da chapa majoritária (CE, art. 91), nas ações eleitorais, cujos objetos gizem em torno da perda do registro ou da cassação do diploma ou do mandato, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os membros da chapa majoritária demandada é indispensável para a validade da relação processual eleitoral, uma vez que a lide deverá ser resolvida de forma uniforme para ambos os candidatos. [...]
(Ac. 390, de 29/07/2010, publicado em 06/08/2010, proc.133/2009, classe 30, rel. Juiz Flávio Humberto Pascarelli Lopes).

REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. REQUERIMENTO. PRODUÇÃO. PROVA. INOCORRÊNCIA. INELEGIBILIDADE. PENA ACESSÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA. PRAZO. PROPOSITURA. REPRESENTAÇÃO. MÉRITO. SAQUE. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. PAGAMENTO EM ESPÉCIE DE DESPESA. CAMPANHA ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda do diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral. [...]
(Ac. 544, de 02/08/2011, publicado em 08/08/2011, proc. 8-74.201.6.04.0000, classe 42, rel.Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas).

INELEGIBILIDADES. Representação Judicial Eleitoral. Prazo para Ajuizamento

RECURSO. REPRESENTAÇÃO CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS. ART. 96, § 8º, LEI N. 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. 1 — Não se conhece de Recurso em representação por captação ou gastos ilícitos de recursos, interposto fora do prazo recursal de 24 horas, fixado no art. 96, § 8°. da Iei n° 9.504/97.
(Ac. 151, de 04/05/2010, publicado em 07/05/2010, proc.136/2009, classe 30, rel. Juiz Rafael da Araújo Romano).

INELEGIBILIDADES. Representação Judicial Eleitoral. Preclusão

REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. REQUERIMENTO. PRODUÇÃO. PROVA. INOCORRÊNCIA. INELEGIBILIDADE. PENA ACESSÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA. PRAZO. PROPOSITURA. REPRESENTAÇÃO. MÉRITO. SAQUE. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. PAGAMENTO EM ESPÉCIE DE DESPESA. CAMPANHA ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. [...] 2. Uma vez que a parte nada requereu, não há se falar em preclusão para requerer dilação probatória não especificada na inicial. [...]
(Ac. 544, de 02/08/2011, publicado em 08/08/2011, proc. 8-74.201.6.04.0000, classe 42, rel.Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas).

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RITO DO ART. 22 DA LEI N.° 64/90. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MATÉRIA APRECIADA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. RECURSO RETIDO.
(Ac. 799, de 19/12/2011, publicado em 21/12 /2011, proc.4966-40.2010.6.04.0000, classe 03 , rel. Juiz Flávio Humberto Pascarelli Lopes).

INELEGIBILIDADES. Representação Judicial Eleitoral. Prova

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ABUSO DE PODER POLÍTICO. PREFEITO CANDIDATO Á REELEIÇÃO. COAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DO MUNICÍPIO QUE TIVERAM SUAS NOMEAÇÕES CONSIDERADAS INVÁLIDAS POR DECISÃO DO TCE. CONDICIONAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO RESULTADO DO PLEITO. PROVAS TESTEMUNHAIS CONTRADITÓRIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO. FUNDAMENTOS QUE NÃO INFIRMAM A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Ac. 80, de 23/03/2013, publicado em 26/03/2010, proc.147/2009, classe 30, rel. Juiz Elci Simões de Oliveira).

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DESPACHO SANEADOR. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA A DECISÃO DE MÉRITO. PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR EFEITOS CONTRA QUEM NÃO TENHA PARTICIPADO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS.
ANULAÇÃO DA SENTENÇA. [...] 6. Prova emprestada. Impossibilidade de gerar efeitos contra quem não tenha participado do processo originário. Necessidade de observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
(Ac. 464, de 27/11/2013, publicado em 06/12/2013, proc. 9982159-14.2008.6.04.0000, classe 30, rel. Juiz Affimar Cabo Verde Filho).

REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROVAS COLHIDAS EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO RESTANTE INSUFICIENTE A SUPORTAR A APLICAÇÃO DE QUALQUER SANÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. São ilegítimas as provas

colhidas em Inquérito Civil Público, devendo ser desconsideradas. 2. Ausência de provas suficientes a autorizar a aplicação de qualquer das sanções requeridas pelo Representante. 2. Ação que se julga improcedente.
(Ac. 147, de 06/05/2014, publicado em 09/06/2014, proc. 4966-40.2016.6.04.0000, classe 42, rel. Juíza Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura).

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEITADA. PROVAS COLHIDAS EXTRAJUDICIALNIENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. [...] 5. Não servem como prova depoimentos colhidos exclusivamente perante a autoridade policial, por ofensa ao princípio do contraditório. 6. A cassação de mandato com arrimo na captação ilícita de sufrágio deve apoiar-se em robusto conjunto probatório, o que não é o caso dos autos. 6. Recurso provido.
(Ac. 490, de 06/12/2013, publicado em 13/12/2013, Proc. 235-91.2012.6.04.0012, Classe 30, rel. Juíza Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura).

INELEGIBILIDADES. Representação Judicial Eleitoral. Recurso

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS CANDIDATOS DA CHAPA MAJORITÁRIA MUNICIPAL E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO. PECULIARIDADES DO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS. RECEBIMENTO NO CORREIO ELETRÔNICO INSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ORIGINAIS. JUNTADA. DISPENSA. MITIGAÇÃO DA NORMA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. MÉRITO. CONDUTA INVESTIGADA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOCIAL RELEVANTE NO CONTEXTO DA DISPUTA ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Existindo nos autos certidão oficial no sentido de que o fac-símile do Cartório estava impossibilitado de receber a petição do Recurso é de se reconhecer válida a interposição excepcional mediante meio eletrônico institucional, mormente quando não se impugnou a autenticidade da assinatura aposta na peça recursal. Previsão legal. 2. Recurso protocolado via fac- símile. Apresentação dos originais no 6° (sexto) dia. Resolução 21.711/2004. Dispensa. Peculiaridades do caso concreto. Ausência de prejuízo. Lei 9.800/99.

Mitigação da norma. 3. Não se conhece do recurso cujos fundamentos deduzidos não atacam integralmente e especificamente as razões de decidir fincadas na decisão recorrida. Preliminares de carência de ação e da imprestabilidade das provas produzidas não conhecidas. [...]
(Ac. 489, de 06/12/2013, publicado em 13/12/2013, proc. 282-81.2012.6.04.0039, classe 30, rel. Juiz Délcio Luis Santos).

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEITADA. PROVAS COLHIDAS EXTRAJUDICIALNIENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. [...] 3. É de ser acolhida a preliminar de intempestividade do recurso de Gelciomar de Oliveira Cruz, interposto que foi este em concomitância como os embargos de declaração, não havendo sua ratificação posteriormente. 4. Afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso de Evaldo de Souza Gomes, uma vez que este contradita a sentença impugnada em sua inteireza. [...].
(Ac. 490, de 06/12/2013, publicado em 13/12/2013, Proc. 235-91.2012.6.04.0012, Classe 30, rel. Juíza Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura).

INELEGIBILIDADES. Representação Judicial Eleitoral. Rito

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RITO DO ART. 22 DA LEI N.° 64/90. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MATÉRIA APRECIADA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. RECURSO RETIDO.
(Ac. 799, de 19/12/2011, publicado em 21/12 /2011, proc.4966-40.2010.6.04.0000, classe 03, rel. Juiz Flávio Humberto Pascarelli Lopes).

INELEGIBILIDADES. Vida Pregressa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. VIDA PREGRESSA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI N.° 9.472/97. BEM JURÍDICO PROTEGIDO. SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. TENTATIVA DE ENQUADRAMENTO NO ROL PREVISTO NO ITEM 1 DA ALÍNEA "E" DO INCISO I DO ART. 1°. DA LEI COMPLEMENTAR N.° 64/90 SOB O TÍTULO "CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA". IMPOSSIBILIDADE. NORMA DE CARÁTER RESTRITIVO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE DE

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES DO TSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na linha da jurisprudência do TSE a "transmissão incompleta do recurso impede o seu conhecimento. Até porque, nesses casos, ainda que aplicada a Lei ri.° 9.800/99, o recurso efetivamente transmitido deixa de corresponder aos originais juntados". (Ac. de 5.4.2011 no ED- AdR-Al n° 330622, rel. Min. Cármen Lúcia). Recurso da coligação impugnante não conhecido. 2. A natureza restritiva e negativa das normas que dispõe sobre as inelegibilidades impede a interpretação extensiva do rol estabelecido pelo inciso 1 da alínea "e" do inciso I do art. 1' da LC n.° 64/90 para o fim de enquadrar os delitos praticados contra a segurança dos meios de comunicação como espécies do gênero crimes contra a administração pública. 3. Não conhecimento do recurso manejado pela coligação impugnante e improvimento do recurso ministerial, para manter a sentença que deferiu o registro de candidatura.

(Ac. 675, de 12/09/2012, publicado em 12/09/2012, proc. 76-79.2012.6.04.0020, classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

4 PROPAGANDA ELEITORAL

PROPAGANDA ELEITORAL. Atuação da administração – Divulgação. Generalidades

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EXTEMPORANEIDADE. ARMAZENAMENTO TÁTICO. INEXISTÊNCIA. GOVERNADOR QUE EXPÕE SUA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CANDIDATURA. PLATAFORMA DE CAMPANHA. INCIDÊNCIA DE MULTA POR PROPAGANDA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.
1. Não se pode atribuir ao Órgão do Ministério Público Eleitoral a existência de armazenamento tático de ações, unicamente, devido à quantidade de processos ajuizados, sem que seja provada a má-fé processual. 2. A questão do prévio conhecimento do beneficiado só tem o condão de afastar a punição ao candidato por propaganda antecipada quando esta é praticada por terceiros, que não o candidato. 3. Configura propaganda eleitoral antecipada a fala de Governador que expõe sua desincompatibilização, em Programa Institucional, para ser pré-candidato ao Senado Federal e expõe sua ação política. 4. A mera divulgação do calendário de inaugurações, sem que haja induzimento do eleitor que determinado candidato seja o mais apto ao cargo pleiteado, ou ainda, sem que seja dado conhecimento a pretensa candidatura, não configura propaganda eleitoral antecipada, apenas propaganda institucional. 5. Representação julgada parcialmente procedente.
(Ac. 486, de 05/07/2011, Publicado em 14/07/2011, Proc. 390462.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).

PROPAGANDA ELEITORAL. Atos e atuação parlamentar. Divulgação

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação de atos legislativos em Outdoors. Permissibilidade. Exegese do art. 36-A, da Lei n. 9.504/97. [...].
(Ac. 1174, de 14/09/2010, Publicado em 14/09/2010, Proc. 235432.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Wellington José de Araújo).

REPRESENTAÇÃO. APRECIAÇÃO DIRETA PELO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ART. 96, II E § 2° DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO DA ATUAÇÃO PARLAMENTAR NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO

ADMISSÃO DA EXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR. INOCORRÊNCIA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 36, IV, DA LEI 9.504/97. REFERÊNCIA A PARTICIPAÇÃO FEMININA NOS "ESPAÇOS SOCIAIS". QUESTÃO PRÓPRIA DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ART. 45, IV, DA LEI 9.096/95. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. [...] 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e pacífica no sentido de que a exploração na propaganda partidária do desempenho de filiado no exercício do mandato eletivo não caracteriza promoção pessoal ou propaganda eleitoral. 3. Pela nova regra do art. 36-A, IV, da Lei 9.504/9, a divulgação da atuação parlamentar somente caracterizará propaganda eleitoral na induvidosa ocorrência de qualquer das situações ali descritas, não se admitindo, na espécie, a existência de propaganda eleitoral de natureza subliminar, posto que a implícita intenção de angariar a simpatia popular é inerente à atividade política. 4. A referência à participação feminina nos "espaços sociais" se enquadra na hipótese do inciso IV do art. 45 da Lei n. 9.096/95, no que se refere a promoção e difusão da participação política feminina, como questão própria da propaganda partidária. 5. Representação julgada improcedente.
(Ac. 1322, de 23/09/2010, Publicado em 23/09/2010, Proc. 278736.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Vasco Pereira do Amaral).

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. ATIVIDADE PARLAMENTAR. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. DIVULGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO PARCIALMENTE. I — A divulgação de ato de Senador da República, relativo à proposta de emenda à Constituição, e à difusão de eventuais benefícios gerados pela aprovação da proposta, não caracterizam propaganda irregular. II — Recurso conhecido e, no mérito, negado provimento.
(Ac. 1399 de 27/09/2010, Publicado em 27/09/2010, Proc. 278566.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REVISTA PUBLICADA POR DEPUTADO FEDERAL. VEICULAÇÃO ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. PROMOÇÃO PESSOAL. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. PERMISSIVO LEGAL. EXEGESE DO § 3º. DO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.
(Ac. 1734, de 22/11/2010, Publicado em 29/11/2010, Proc. 363353.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Vasco Pereira do Amaral).

PROPAGANDA ELEITORAL. Bens particulares. Generalidades

ADESIVOS. BEM PARTICULAR. LIMITES IMPOSTOS PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 37 DA LEI N. 9.504/97. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. ANÁLISE SOBRE O IMPACTO VISUAL DA PROPAGANDA. RAZOABILIDADE. A JUSTIÇA ELEITORAL, NA ANÁLISE DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR, DEVE LEVAR EM CONTA NÃO APENAS A DIMENSÃO, MAS O IMPACTO VISUAL DA PROPAGANDA COM O FIM DE EVITAR O DESVIRTUAMENTO DO ESPÍRITO DA LEI E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, A UTILIZAÇÃO DE PROPAGANDA QUE SE ASSEMELHE A OUTDOOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(Ac. 1675, de 20/10/2010, Publicado em 25/10/2010, Proc. 380410.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. Cartazes e baners. Propagandas que, em seu conjunto, excedem o limite estabelecido no art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Bem particular. Multa devida mesmo com a retirada da propaganda. Recurso Improvido.
(Ac. 14, de 24/01/2013, Pub. 30/01/2013, Proc. 18028.2012, Classe 42, Rel. Juiz Luís Carlos Honório de Valois Coelho).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PROPAGANDA EM BEM PARTICULAR QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 4M², RETIRADA DA PROPAGANDA. IRRELEVÂNCIA. MULTA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O recurso cabível em representação por propaganda eleitoral irregular é o previsto no art. 96, § 8º da Lei n. 9.504/97, e não o recurso inominado do Código Eleitoral que, em seu art. 267, § 7º, prevê o juízo de retratação antes da subida do recurso ao Tribunal. 2. A veiculação de propaganda eleitoral, mediante pinturas justapostas que somadas ultrapassam a metragem permitida pelo art. 37, § 2º da Lei n. 9.504/97, constitui prática proibida pela legislação, notadamente porque demonstra o evidente e ilegítimo ânimo de utilizar artefato publicitário com a finalidade de gerar relevante impacto visual. 3. A sanção pecuniária se aplica ainda que regularizada a publicidade aposta em propriedade privada, pois o infrator fica sujeito, cumulativamente, à retirada e à pena de multa, diferentemente do que ocorre com o caso de bem público, em que a restauração afasta a multa. 4. Na aplicação da multa acima do mínimo legal, é indispensável o juízo de proporcionalidade a justificá-la. Precedente desta Corte. 5. Recurso conhecido e provimento para reduzir a multa ao mínimo legal.

(Ac. 65, de 20/02/2013, Publicado em 26/02/2013, Proc. 18380.2012.6.04.0017, Classe 42, Rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa).

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPAGANDA EM BEM PARTICULAR QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 4M². PLACAS DE CANDIDATOS DIFERENTES. ADVERSÁRIOS POLÍTICOS. SEM CONTINUIDADE. PERDA DE INTERESSE DE AGIR DO MPE. NÃO PROSPERA. REPRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. REFORMA DA SENTENÇA.
1.A veiculação de propaganda eleitoral, mediante aposição de placas em muro que ultrapassa a metragem permitida pelo art. 37, § 2°. da Lei n. 9.504/97 — 4m², constitui prática proibida pela legislação, notadamente porque demonstra o evidente e ilegítimo ânimo de utilizar artefato publicitário com a finalidade de gerar relevante impacto visual. [...]
(Ac. 118, de 10/04/2013, Publicado em 18/04/2013, Proc. 19641.2012.6.04.0062, Classe 30, Rel. Juiz Domingos Jorge Chalub Pereira).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTACÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR — COLOCAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL EXAGERADA (SUPERIOR A 4M² - NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS CANDIDATOS PARA RETIRADA DA PROPAGANDA - AFASTAMENTO — A NORMA QUE DISPÕE SOBRE A PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO PARA A RETIRADA DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO SE APLICA ÀQUELA POSTA EM BEM PARTICULAR - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.
(Ac. 167, de 16/05/2014, Publicado em 22/05/2014, Proc. 11253.2013.6.04.0014, Classe 30, Rel. Juiz Affimar Cabo Verde Filho).

PROPAGANDA ELEITORAL. Bens particulares. Estabelecimento Comercial

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM DE USO COMUM. VEDAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. 1. É bem de uso comum o ponto comercial, ainda que de propriedade privada, sendo ali vedada a propaganda eleitoral — L. 9.504/97, art. 37, § 4°. 2. A localização do ponto comercial, bem como suas condições materiais, recomendam a redução da multa aplicada ao mínimo legal. 3. Recurso parcialmente provido.
(Ac. 826, de 23/10/2012, Publicado em 31/10/2012, Proc. 13549.2012.6.04.0041, Classe 42, Rel. Juíza Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura).

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO E DE NULIDADE DA PROVA FOTOGRÁFICA DECORRENTE DA JUNTADA DA RESPECTIVA MÍDIA. REJEITADAS. IMÓVEL COMERCIAL. BEM DE USO COMUM. MULTA APLICADA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Notificação realizada via fac-símile para número informado pela coligação do candidato à Justiça Eleitoral. Validade. Permissivo legal no art. 96-A da Lei 9.504/97 c/c art. 10 da Res. TSE 23.367. 2. Desnecessidade das mídias das fotografias quando comprovada propaganda irregular por certidão de servidor eleitoral no exercício de poder de fiscalização. 3. É bem de uso comum o ponto comercial, ainda que de propriedade privada, sendo ali vedada a propaganda eleitoral, fulcro no §4º, art. 37 da Lei 9.504/97. 4. Alegação desacompanhada de qualquer prova, de que o imóvel seria, na realidade, de uso misto. 5. Multa fixada no limite máximo previsto no §1º da art. 37, da Lei 9.504/97. Ausência de proporcionalidade. **(Ac. 63, de 20/02/2013, Publicado em 26/02/2013, Proc. 16639.2012.6.04.0051, Classe 30, Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).**

PROPAGANDA ELEITORAL. Bens particulares. Igreja

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO, BEM DE USO COMUM. CULTO RELIGIOSO. RECURSO PROVIDO. I. É sabido que para a existência de propaganda eleitoral tem-se a relação de todo mecanismo de divulgação de um candidato destinado a convencer o eleitor e sufragar seu nome no dia da votação. II.Configura propaganda eleitoral irregular a utilização de bem de uso comum destinado a culto religioso por parte do candidato no período eleitoral, para, mesmo que de forma dissimulada, angariar votos. III. Na aplicação da multa deve o julgador pautar-se em critérios razoáveis, considerando, ainda, fatos como a reincidência da infração na espécie, conforme orientação da Corte Superior Eleitoral (AG nº 7826/SP, Relator(a) Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, DJE 24/6/2009). IV. Inexistindo elementos que ensejem aplicação de sanção em valor superior ao mínino legal, acode aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fixação da multa no quantum mínimo estabelecido na Lei das Eleições. V- Recurso conhecido e provido.
(Ac. 1735, de 22/11/2010, Publicado em 29/11/2010, Proc. 393922.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

PROPAGANDA ELEITORAL. Bens particulares. Muro

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO, EM SEQUÊNCIA. SOMA DAS PROPAGANDAS CONTÍNUAS. CONSIDERAÇÃO

DO IMPACTO VISUAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 4M². MULTA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. Para efeito de aferição do limite de 4m², estabelecido para a propaganda eleitoral, deve ser considerado o impacto visual causado pela soma das propagandas contínuas.
(Ac. 1718, de 10/11/2010, Publicado em 18/11/2010, Proc. 389503.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Vasco Pereira do Amaral).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA IRREGULAR. PINTURA EM MURO. ACIMA DE 4m². BEM PARTICULAR. EFEITO OUTDOOR. RETIRADA DA PROPAGANDA. INCIDÊNCIA DE MULTA. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. propaganda em muro - bem particular - acima do permitido em lei, 4m², configura propaganda irregular. 2. A retirada da propaganda irregular não afasta a aplicação da multa - § 1°, art. 37, da Lei n° 9.504/97. 3. Redução, para uns e manutenção, para outros; da multa em valor que atende ao princípio da razoabilidade.
4. Recurso parcialmente provido.
(Ac. 327, de 14/08/2013, Publicado em 20/08/2013, Proc. 20456.2012.6.04.0017, Classe 42, Rel. Juíza Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura).

PROPAGANDA ELEITORAL. Bens particulares. Veículo

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. VEÍCULO. PLOTAGEM. DIMENSÃO SUPERIOR AO PADRÃO PERMITIDO. ART. 37, § 2.º, DA LEI N.º 9.504/97. VIOLAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CIRCUSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A SANSÃO LEGAL. PRECEDENTES DO TSE.
(Ac. 74, de 10/02/2011, Publicado em 15/02/2011, Proc. 379111.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Aristóteles Lima Thury).

PROPAGANDA ELEITORAL. Bens públicos. Generalidades

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PÚBLICO. USO DE CAMISETA POR UM ÚNICO SERVIDOR. INEXISTÊNCIA. 1. Não se configura a propaganda eleitoral irregular em bem público, a utilização por um único servidor, de camiseta, divulgando campanha eleitoral, mormente não ficando demonstrado nos autos, a anuência nem o conhecimento prévio, ou a participação do candidato ou coligação participantes. Recurso provido.
(Ac. 61, de 20/02/2013, Publicado em 26.02.2013, Proc. 21513.2012.6.04.0041, Classe 42, Rel. Juíza Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INAPLICABILIDADE DE MULTA. ART. 37,§ 1º DA LEI N. 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em se tratando de
bens definidos no art. 37, caput da Lei n. 9.504/97, somente é aplicável a multa prevista no § 1º do referido dispositivo, se o responsável pela propaganda irregular, após ser regularmente notificado, não restaurar o bem no prazo assinalado. 2. Provimento do recurso.
(Ac. 64, de 20/02/2013, Publicado em 26/02/2013, Proc. 22205.2012.6.04.0041, Classe 42, Rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa).

PROPAGANDA ELEITORAL. Carreata, caminhada, passeata, carro de som e alto-falante

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÃO DO ANO 2008. CARRO DE SOM. DISTÂNCIA MÍNIMA EM RELAÇÃO À ESCOLA PÚBLICA. VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL COMINATÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO. O
reconhecimento da infração ao disposto no inciso III, do § 3° do art. 39 da Lei n. 9.504/97 não importa a cominação de sanção pecuniária, à falta de previsão legal.
(Ac. 1383, de 23/09/2010, Publicado em 30/09/2010, Proc. 998468977.2008.6.04.0000, Classe 30, Rel. juiz Victor André Liuzzi gomes).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA EM TORNO DO LOCAL DA CONVENÇÃO DE ESCOLHA DOS CANDIDATOS PARA CONCORREREM AO PLEITO. PEQUENA CARREATA COM VEÍCULO AUTOMOTIVO COM CAIXA DE SOM ACOPLADA A SUA CAPOTA, E OUTRO COM BANNER CONTENDO A IMAGEM E NOME DE PRÉ- CANDIDATA NÃO CONFIGURAM PROPAGANDA DE GRANDE DIMENSÃO E ESTÃO DE ACORDO COM O PERMISSIVO LEGAL QUE AUTORIZA PROPAGANDA INTRA-PARTIDÁRIA, DE PEQUENO PORTE, COM USO DE FAIXAS E CARTAZES NAS PROXIMIDADES DO LOCAL DA CONVENÇÃO. EXEGESE DO ART. 2.º, § 1. º DA LEI N. 9.504/97 NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL.
(Ac. 1690, de 25/10/2010, Publicado em 28/10/2010, Proc. 248252.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Wellington José de Araújo).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. AFIRMAÇÃO. CONSTATAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. CARRO DE

SOM ESTACIONADO. AUSÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. SANÇÃO CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para atendimento do disposto no art. 40-B da Lei n. 9.504/97, não se faz necessário, desde logo, a demonstração cabal do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular, bastando ao representante trazer, na inicial, possível prova ou afirmar que a constatação pode ser aferida a partir de determinadas circunstâncias. 2. Uma vez que a lei eleitoral não prevê sanção para a hipótese em que o carro de som veicula propaganda eleitoral estacionado, não há o julgador de substituir o legislador estabelecendo sanção ao seu talante, nem de aplicar analogia *in malam partem.* 3. Recurso do candidato conhecido e provido e recursos da coligação e do MPE não conhecidos.
(Ac. 307, de 05/08/2013, Publicado em 12/08/2013, Proc. 16062.2012.6.04.0041, Classe 42, Rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa).

PROPAGANDA ELEITORAL. Crítica política

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. CRÍTICA A POLÍTICOS EM GERAL VEICULADA EM PROGRAMA DE RÁDIO. NÃO CABIMENTO DA EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA OU DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE MÍDIA EM CÓPIA ÚNICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE CRÍTICA A CANDIDATO ESPECÍFICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em se tratando de propaganda negativa, não se aplica o disposto no art. 40-B da Lei n° 9.504/97, no que se refere à exigência da demonstração da autoria ou do prévio conhecimento do candidato beneficiário. 2. Descabe falar-se em nulidade quando a representação é apresentada apenas com uma via da prova da propaganda eleitoral irregular e não duas, uma vez que, no processo eleitoral, assim como no processo civil em geral, não se declara nulidade de atos processuais se não houver demonstração de prejuízo. Precedentes do TSE. 3. No caso concreto, não houve propaganda negativa a nenhum candidato, uma vez que foram proferidas críticas às condutas de políticos do município de Humaitá de forma genérica, sem o intuito de ofender diretamente qualquer deles, razão pela qual o pedido da exordial é improcedente. 4. Recurso conhecido e provido.
(Ac. 488, de 06/12/2013, Publicado em 13/12/2013, Proc. 17166.2012.6.04.0017, Classe 42, Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).

PROPAGANDA ELEITORAL. Direito de resposta na propaganda eleitoral. Caracterização da ofensa. Afirmações, expressões e frases diversas

REPRESENTAÇÃO VISANDO O EXERCÍCIO DE DIREITO DE RESPOSTA. Manifestação de candidato em direito de resposta concedido pela Justiça Eleitoral. Alegação de responsabilidade do Governo do Estado por atrasos na construção de portos. Ausência de dissociação entre a responsabilidade pela construção de portos a cabo do ente federativo estadual e da União, representada pela CODOMAR. Caracterização de afirmação inverídica imputada ao representante. Direito de reposta concedido. Recurso. Alegação de que não houve imputação ao Estado de responsabilidade quanto ao Porto de Humaitá. Mensagem veiculada sem o devido esclarecimento aos destinatários. Conteúdo da mensagem que induz o telespectador a concluir pela responsabilidade do governador do Estado. Recurso conhecido e improvido.
(Ac. 994, de 25/08/2010, publicado em 25/08/2010, Proc. 2374-23.2010.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Dimis da Costa Braga)

1 - ELEIÇÕES 2010. 2 - PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA E CASSAÇÃO DO PROPAGANDA. 3 - ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. OCORRÊNCIA. 4 - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.
(Ac. 1551, de 28/09/2010, publicado em 28/09/2010, Proc. 3512-25.2010.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Vasco Pereira do Amaral)

1 - ELEIÇÕES 2010. 2 - PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. 3 - ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. OCORRÊNCIA. 4 - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.
(Ac. 1569, de 29/09/2010, publicado em 29/09/2010, Proc. 3523 - 54.2010.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Vasco Pereira do Amaral)

1 - ELEIÇÕES 2010. 2 - PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. CASSAÇÃO DO PROPAGANDA. 3 - ALEGAÇÃO VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. OCORRÊNCIA. 4 - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.
(Ac. 1595, de 29/09/2010, publicado em 29/09/2010, Proc. 3533-98.2010.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Wellington José de Araújo)

PROPAGANDA ELEITORAL. Direito de Resposta na Propaganda Eleitoral. Caracterização da ofensa. Crítica política.

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. AFIRMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. INOCORRÊNCIA. CRITICA POLÍTICA. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Precedentes.
2. A propaganda eleitoral impugnada não contém afirmações sabidamente inverídicas, porque se tratam de relatos públicos e notórios da guerra fiscal do Estado de São Paulo contra a Zona Franca de Manaus, protagonizados por políticos filiados ao Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB.
3 As críticas ou acusações tecidas pelos adversários são inerentes à disputa eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, porque, na espécie, não foi ultrapassado o limite do questionamento político, apenas foram mencionados fatos de conhecimento público, amplamente divulgados pela imprensa e objeto de debate pela sociedade. Precedentes.
4. Improvimento do recurso.
(Ac. 752, de 24/09/2012, publicado em 24/09/2012, Proc. 36-16.2012.6.04.0062, Classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto).
.

PROPAGANDA ELEITORAL. Direito de Resposta na Propaganda Eleitoral. Representação ou Reclamação. Conexão

Representação visando o exercício de direito de resposta. Programação normal de emissora televisiva. Matéria que trate de problemas apresentados em instalação portuária. Sentença. Improcedência do pedido. Recurso. Argumento de que a matéria televisiva já fora objeto de decisão em outro processo. Constatação de que a matéria televisiva apreciada trata-se de uma repetição, em dia diverso, da mesma matéria já analisada e julgada em outra representação. Objeto e causa de pedir dos feitos que se revelam coincidentes. Reconhecimento da conexão. Reunião dos processos para julgamento conjunto pelo juiz competente.
(Ac. 1061, de 09/09/2010, publicado em 08/09/2010, Proc. 2216- 65.2010.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Dimis da Costa Braga)

PROPAGANDA ELEITORAL. Direito de Resposta na Propaganda Eleitoral. Representação ou Reclamação. Prejudicialidade

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. FIM DO PRAZO DA PROPAGANDA. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
(Ac. 1674, de 19/10/2010, publicado em 25/10/2010, Proc. 3535-68.2010.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Wellington José de Araújo)

DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO. FIM DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA PROPAGANDA. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
(Ac. 1677, de 20/10/2010, publicado em 25/10/2010, Proc. 3598-93.2010.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Vasco Pereira do Amaral)

PROPAGANDA ELEITORAL. Direito de Resposta na Propaganda Eleitoral. Veiculação da resposta

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 58, §3°, III, ALINEA F, DA LEI 9.504/97. EXCESSO DE DIREITO DE RESPOSTA FORA DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I -Ninguém pode invocar a tutela jurisdicional formulando pedido não admitido no direito objetivo, ou por este proibido (MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil, V. I, 2ª ed. Campinas: Millenium, 2001. p. 304).
II — A multa prevista no Art. 58, §3°, III, alfnea f, da Lei 9.504/907, também regulamentada pela Resolução 23.193 do TSE, condiciona sua aplicação por excesso de direito de resposta quando este se dá durante o programa eleitoral gratuito.
III — Não ocorrendo o suposto excesso durante o horário eleitoral gratuito, inexiste possibilidade juríidica do pedido, por ausência de previsão legal a amparar o pedido de aplicação da pena pecuniária, como no caso.
V — Recurso conhecido e nao provido.
(Ac. 993, de 24/08/2010, publicado em 25/08/2010, Proc. 2378-60.2010.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Dimis da Costa Braga)

PROPAGANDA ELEITORAL. Direito de resposta na Propaganda Eleitoral. Horário de veiculação da resposta

REPRESENTACÃO. DIREITO DE RESPOSTA. UTILIZACÃO TRUCAGEM/MONTAGEM. PEDIDO DE UM MINUTO DURANTE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITO MATUTINO PARA RESPONDER OFENSAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTACÃO.
(Ac. 1625, de 30/09/2010, publicado em 30/09/2010, Proc. 3427- 39.2010.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Wellington José de Araújo)

PROPAGANDA ELEITORAL. Imprensa escrita. Matéria jornalística

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. CADERNO ESPECIAL CONTENDO MENÇÕES ELOGIOSAS E REALIZAÇÕES DE FUTURO CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL DISSIMULADA. PROPAGANDA ANTECIPADA. MULTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR MÍNIMO. I — In casu, a produção de encarte especial em jornal de grande circulação, contendo mensagens graciosas e citações de qualidades pessoais e realizações de futuro candidato, representam propaganda eleitoral antecipada. II — Confirma-se a hipótese ao se verificar que não há uma crítica sequer ao candidato, e que o encarte possuía 35 laudas. III — A fixação do valor da multa deve seguir o princípio da proporcionalidade, iniciando-se com o valor mínimo, quando da prirneira infração na espécie. IV — Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para fixar a condenação no valor mínimo previsto de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
(Ac. 1057, de 30/08/2010, Publicado em 31/08/2010, Proc.153765.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ENTREVISTA. IMPRENSA ESCRITA. GOVERNADOR. EX-GOVERNADOR. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA DE CARÁTER SUBLIMINAR. ANÁLISE DA CONJUNTURA POLÍTICA NO MOMENTO DA SUCESSÃO GOVERNAMENTAL. BALANÇO DOS TRABALHOS REALIZADOS E DA PERSPECTIVA DOS TRABALHOS QUE SERIAM DESENVOLVIDOS PELO SUCESSOR. MATÉRIA DE INTERESSE DA POPULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Ac. 1241, de 21/09/2010, Publicado em 21/09/2010, Proc. 154457.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Wellington José de Araújo).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO SOBRE QUESTÕES RELEVANTES PARA O JULGAMENTO. ENTREVISTA EM JORNAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ANTECIPADA. MATÉRIA DE CUNHO JORNALÍSTICO, PROTEGIDA PELA LIBERDADE DE IMPRENSA. 1. OMITE-SE O JULGADOR QUANDO NÃO EXAMINA ANALITICAMENTE QUESTÕES RELEVANTES PARA O JULGAMENTO SUSCITADAS POR QUALQUER DAS PARTES. 2. O ÓRGÃO DE IMPRENSA, ANTES DO PERÍODO OFICIAL DA PROPAGANDA ELEITORAL, PODE VEICULAR ENTREVISTA COM PRÉ-CANDIDATO AO SENADO, AINDA QUE ESTE DISCORRA SOBRE SUA ATUAÇÃO COMO GOVERNADOR E SEUS PROJETOS POLÍTICOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI N.° 9.504/97. 3. NO PROCESSO ELEITORAL, MOMENTO ESPECIAL DA ORDEM DEMOCRÁTICA, CABE AO JUIZ INDEPENDENTE GARANTIR A LIBERDADE DE IMPRENSA, PARA QUE SEJA POSSÍVEL A ADEQUADA FORMAÇÃO DA VONTADE POPULAR A SER EFETIVADA POR OCASIÃO DO VOTO. 4. EMBARGOS PROVIDOS.
(Ac. 1547, de 28/09/2010, Publicado em 28/09/2010, Proc. 154542.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Flávio Humberto Pascarelli Lopes).

PROPAGANDA ELEITORAL. Internet

PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REPRODUÇÃO DE CONTEÚDO ANÔNIMO OFENSIVO. CONDENAÇÃO À PENA DE MULTA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.
(Ac. 451, de 18/11/2013, Publicado em 25/11/2013, Proc. 16729.2012.6.04.0017, Classe 42, Rel. Juiz Affimar Cabo Verde Filho).

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. 2. A liberdade de imprensa em sentido amplo corresponde ao direito de propagar informação jornalística via meios de comunicação em geral: jornal, rádio, televisão, internet. 3. Recurso provido.
(Ac. 476, de 03/12/2013, Publicado em 13/12/2013, Proc. 20019.2012.6.04.0017, Classe 42, Rel. Juíza Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura).

PROPAGANDA ELEITORAL. Liberdade de expressão

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA REJEITADA. CAUSA DE PEDIR

DIVERSA. PROPAGANDA DISSIMULADA. CONFIGURAÇÃO. AFRONTA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. REDUÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE. I — Não há que se falar em litispendência quando diversa a causa de pedir (Art. 301, § 2°, CPC). Preliminar rejeitada. II — A propaganda eleitoral antecipada faz-se comprovada quando o pretenso candidato vale-se dos meios possíveis para promover a divulgação de suas pretensões, tais como planos de governo ou feitos políticos, utilizando-se de qualquer meio suficiente a afrontar a igualdade entre os candidatos, como se deu *in casu*. III - Conforme entendimento manifestado no TSE, o pedido de voto não é requisito essencial para a configuração do ilícito, desde que haja alusão a circunstância associada à eleição (AgRg no Ag n° 5.120, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005). IV - Na aplicação da multa, deve o julgador pautar-se em critérios razoáveis; considerando, ainda, fatos como a reincidência da infração na espécie, conforme orientação da Corte Superior Eleitoral (AG n° 7826/SP, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, DJE 24.6.2009). Inexistindo, pois, elementos que ensejem a aplicação de valores acima do mínimo legal, não fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fixação do *quantum* no mínimo estabelecido na Lei das Eleições. V — Recurso conhecido e parcialmente provido.
(Ac. 906, de 17/08/2010, Publicado em 17/08/2010, Proc. 154542.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

PROPAGANDA ELEITORAL. Materiais e brindes. Calendário

REPRESENTAÇÂO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS. MENSAGEM SUBLIMINAR. ART. 36, §3°, DA LEI N.° 9.504/97. VIOLAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA COMINADA NO MÍNIMO LEGAL.
(Ac. 109, de 22/02/2011, Publicado em 02/03/2011, Proc. 370103.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Rafael de Araújo Romano).

PROPAGANDA ELEITORAL. Materiais e brindes. Cartilha

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VEICULAÇÃO DE CARTILHA. INTENÇÃO CAMUFLADA DE INFLUENCIAR O ELEITORADO PARA O FUTURO PLEITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

(Ac. 320, de 13/05/2011, Publicado em 20/05/2011, Proc. 3923-68.2010.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Mário Augusto Marques da Costa)

PROPAGANDA ELEITORAL. Mensagens

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MENSAGEM ELETRÔNICA. EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DE PRÉ- CANDIDATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei n. 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Representação julgada parcialmente procedente.
(Ac. 1708, de 09/11/2010, Publicado em 17/11/2010, Proc. 387427.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas).

PROPAGANDA ELEITORAL. Outdoor, placas e faixas. Generalidades

Recurso em Representação. Veiculação de Propaganda Eleitoral Antecipada Mediante Inúmeras e imponentes faixas. Artefatos que se assemelham a outdoors. Ilicitude. Configuração. Multas. Conhecimento. Improvimento. 1. Constitui propaganda eleitoral antecipada a mensagem divulgada em diversos engenhos publicitários (outdoors) contendo apelo nitidamente de caráter eleitoreiro. cujo objetivo é apenas o de exaltar à pessoa do pretenso candidato. 2. A legislação eleitoral veda expressamente a utilização de outdoor e similares para veiculação de propaganda eleitoral, sujeitando o infrator á multa prevista no § 8°. do art. 39 da Lei n°. 9.504/97. A remoção da propaganda eleitoral pelo próprio beneficiário antes mesmo da sua intimação, indica, no caso, ser ele o responsável pela sua divulgação, propiciando à Justiça Eleitoral impor as sanções previstas em lei. 3. Recurso Improvido.
(Ac. 150, de 06/05/2014, Publicado em 15/05/2014, Proc. 258.2012.6.04.0024, Classe 30, Rel. Juiz Affimar Cabo Verde Filho).

PROPAGANDA ELEITORAL. Outdoor, placas e faixas. Identificação de Comitê Eleitoral

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE PLACAS NO COMITÊ DO CANDIDATO FORA DOS

PADRÕES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO DE 48 HORAS APÓS NOTIFICADO. CONHECIMENTO PRÉVIO COMPROVADO. MULTA. PROPORCIONALIDADE. I - A propaganda eleitoral visual em imóveis, ruas, fachadas, bens de uso comum e bens particulares em geral é vedada por força do artigo 37 da Lei 9.504/97. A inobservância de tal regra enseja aplicação de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais). II - Não se aplica o art. 10, I, da Resolução 23.191/2009, uma vez não encontrado cartaz com a denominação do comitê, coligação ou partido, mas sim cartaz de propaganda em tamanho superior ao permitido, o que causa sérios impactos visuais rechaçados por lei. III - O conhecimento prévio, por seu turno, se faz comprovado, tanto por ter sido encontrada a propaganda em comitê do próprio candidato, quanto por não haver sido retirada a propaganda irregular após a notificação para que o fizesse em 48 (quarenta e oito) horas. IV - Assim, deve ser aplicada a multa prevista no §1 do art. 37 da Lei 9.504/97, a qual deve respeitar o princípio da proporcionalidade. III - Recurso conhecido e não provido.
(Ac. 1659, de 07/10/2010, Publicado em 07/10/2010, Proc. 363608.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

PROPAGANDA ELEITORAL. Penalidade. Multa eleitoral

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA REJEITADA. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. PROPAGANDA DISSIMULADA. CONFIGURAÇÃO. AFRONTA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. REDUÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE. [...] IV - Na aplicação da multa, deve o julgador pautar-se em critérios razoáveis; considerando, ainda, fatos como a reincidência da infração na espécie, conforme orientação da Corte Superior Eleitoral (AG n° 7826/SP, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, DJE 24.6.2009). Inexistindo, pois, elementos que ensejem a aplicação de valores acima do mínimo legal, não fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fixação do *quantum* no mínimo estabelecido na Lei das Eleições. V — Recurso conhecido e parcialmente provido.
(Ac. 906, de 17/08/2010, Publicado em 17/08/2010, Proc. 154542.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 58, §3°, III, ALINEA F, DA LEI 9.504/97. EXCESSO DE DIREITO DE RESPOSTA FORA DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. AUSÊNCIA DE

PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I -Ninguém pode invocar a tutela jurisdicional formulando pedido não admitido no direito objetivo, ou por este proibido (MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil, V. I, 2a ed. Campinas: Millenium, 2001. p. 304). II - A multa prevista no Art. 58, §3°, III, alínea f, da Lei 9.504/907, também regulamentada pela Resolução 23.193 do TSE, condiciona sua aplicação por excesso de direito de resposta quando este se dá durante o programa eleitoral gratuito. III - Não ocorrendo o suposto excesso durante o horário eleitoral gratuito, inexiste possibilidade jurídica do pedido, por ausência de previsão legal a amparar o pedido de aplicação da pena pecuniária, como no caso. V
- Recurso conhecido e nao provido.
(Ac. 993, de 24/08/2010, Publicado em 25/08/2010, Proc. 237860.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

1 - ELEIÇÕES 2010. 2 - PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PEDIDO DE LIMINAR PARA CESSÃO DA PROPAGANDA. DEFERIMENTO. 3 - ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE DETURPAÇÃO DE FATOS E FALAS DO CANDIDATO AO SENADO. CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 55 C/C 45 DA LEI N. 9.504/97. 4 - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. MULTA ARBITRADA, MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE VEZES EM, QUE OCORREU O DESCUMPRIMENTO.
(Ac. 1607, de 30/09/2010, publicado em 30/09/2010, Proc. 306367.2010.604.0000, Classe 42, rel. Juiz Vasco Pereira do Amaral)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE PLACAS NO COMITÊ DO CANDIDATO FORA DOS PADRÕES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO DE 48 HORAS APÓS NOTIFICADO. CONHECIMENTO PRÉVIO COMPROVADO.MULTA.
PROPORCIONALIDADE. I - A propaganda eleitoral visual em imóveis, ruas, fachadas, bens de uso comum e bens particulares em geral é vedada por força do artigo 37 da Lei 9.504/97. A inobservância de tal regra enseja aplicação de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais). II - Não se aplica o art. 10, I, da Resolução 23.191/2009, uma vez não encontrado cartaz com a denominação do comitê, coligação ou partido, mas sim cartaz de propaganda em tamanho superior ao permitido, o que causa sérios impactos visuais rechaçados por lei. III - O conhecimento prévio, por seu turno, se faz comprovado, tanto por ter sido encontrada a propaganda em comitê do próprio candidato, quanto por não haver sido retirada a propaganda irregular após a notificação para que o fizesse em 48 (quarenta

e oito) horas. IV - Assim, deve ser aplicada a multa prevista no §1 do art. 37 da Lei 9.504/97, a qual deve respeitar o princípio da proporcionalidade. III - Recurso conhecido e não provido.
(Ac. 1659, de 07/10/2010, Publicado em 07/10/2010, Proc. 363608.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA: QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ PARA SE CONFIGURAR "ARMAZENAMENTO TÁTICO". PROPAGANDA DISSIMULADA. APOLOGIA A CONTINUIDADE DO GOVERNO CARACTERIZA CAMPANHA A RELEIÇÃO DE CANDIDATO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MULTA AO REPRESENTADO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMISSORA. [...] II - A menção do desejo à continuidade no governo, em programa oficial de TV, caracteriza a propaganda eleitoral extemporânea à reeleição de Governador de Estado. III - Assim, deve ser aplicada a multa prevista no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97, a qual deve ser fixada em RS 10.000,00, em virtude da existência de condenação anterior pela mesma prática. IV - Não há responsabilização da emissora que transmitiu a entrevista, uma vez que a mesma foi entrevista de ocasião, sem intenção de expor candidaturas. V - Representação julgada procedente em face do candidato e improcedente no tocante à emissora.
(Ac. 1681, de 21/10/2010, Publicado em 28/10/2010, Proc. 387512.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS. MENSAGEM SUBLIMINAR. ART. 36, §3°, DA LEI N.° 9.504/97. VIOLAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA COMINADA NO MÍNIMO LEGAL.
(Ac. 109, de 22/02/2011, Publicado em 02/03/2011, Proc. 370103.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Rafael de Araújo Romano).

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. LIMINAR. DESCUMPRIMENTO. MULTA. PREVISÃO DE SANÇÃO ESPECÍFICA. ART. 55, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. ASTREINTES. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CPC. FONTE SUBSIDIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. Havendo sanção especifica na lei eleitoral para a reincidência da conduta ilícita, não há de se aplicar multa de natureza civil, uma vez que a aplicação da lei processual civil somente é possível se não houver disciplina na lei eleitoral. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(Ac. 294, de 03/05/2011, Publicado em 10/05/2011, Proc. 295198.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR ACIMA DO TAMANHO PERMITIDO. BEM PARTICULAR. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, § 1°, DA LEI ELEITORAL E PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 40-B DO MESMO DIPLOMA. PROCEDÊNCIA. 1. Muito embora tenha ocorrido a regularização da propaganda, ajustando-a ao permitido, este fato não exime os representados da sanção prevista, visto que as disposições do § 1° do artigo 37 da Lei nº. 9.504/97 naõ se aplica aos bens particulares. 2. Não há que se falar em não aplicação de sanção em decorrência da regularização no prazo de 48 horas prevista no parágrafo único do artigo 40-B do mesmo diploma legal, uma vez que o referido dispositivo aplica-se somente quando a propaganda não foi produzida pelos representados. 3. Representação procedente.
(Ac. 632, de 22/09/2011, Publicado em 29/09/2011, Proc. 388204.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. Cartazes e banners. Propagandas que, em seu conjunto, excedem o limite estabelecido no art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Bem particular. Multa devida mesmo com a retirada da propaganda. Recurso Improvido.
(Ac. 14, de 24/01/2013, Pub. 30/01/2013, Proc. 18028.2012, Classe 42, Rel. Juiz Luís Carlos Honório de Valois Coelho).

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO E DE NULIDADE DA PROVA FOTOGRÁFICA DECORRENTE DA JUNTADA DA RESPECTIVA MÍDIA. REJEITADAS. IMÓVEL COMERCIAL. BEM DE USO COMUM. MULTA APLICADA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. [...] 5. Multa fixada no limite máximo previsto no §1º da art. 37, da Lei 9.504/97. Ausência de proporcionalidade.
(Ac. 63, de 20/02/2013, Publicado em 26/02/2013, Proc. 16639.2012.6.04.0051, Classe 30, Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INAPLICABILIDADE DE MULTA. ART. 37, § 1º DA LEI N. 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em se tratando de bens definidos no art. 37, caput da Lei n. 9.504/97, somente é aplicável a multa prevista no § 1º do referido dispositivo, se o responsável pela propaganda irregular,

após ser regularmente notificado, não restaurar o bem no prazo assinalado. 2. Provimento do recurso.
(Ac. 64, de 20/02/2013, Publicado em 26/02/2013, Proc. 22205.2012.6.04.0041, Classe 42, Rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA IRREGULAR. PINTURA EM MURO. ACIMA DE 4m². BEM PARTICULAR. EFEITO OUTDOOR. RETIRADA DA PROPAGANDA. INCIDÊNCIA DE MULTA. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.
propaganda em muro - bem particular - acima do permitido em lei, 4m², configura propaganda irregular. 2. A retirada da propaganda irregular não afasta a aplicação da multa - § 1°, art. 37, da Lei n° 9.504/97. 3. Redução, para uns e manutenção, para outros; da multa em valor que atende ao princípio da razoabilidade.
4. Recurso parcialmente provido.
(Ac. 327, de 14/08/2013, Publicado em 20/08/2013, Proc. 20456.2012.6.04.0017, Classe 42, Rel. Juíza Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura).

PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REPRODUÇÃO DE CONTEÚDO ANÔNIMO OFENSIVO. CONDENAÇÃO À PENA DE MULTA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.
(Ac. 451, de 18/11/2013, Publicado em 25/11/2013, Proc. 16729.2012.6.04.0017, Classe 42, Rel. Juiz Affimar Cabo Verde Filho).

PROPAGANDA ELEITORAL. Penalidade. Rádio e televisão

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INVASÃO PELA PROPAGANDA ELEITORAL AO CARGO MAJORITÁRIO NOS HORÁRIOS DESTINADOS À PROPAGANDA DA COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MERO PEDIDO DE VOTO DO CANDIDATO PROPORCIONAL EM FAVOR D0 CANDIDATO MAJORITÁRIO CONFIGURA A INVASÃO VEDADA PELA LEI. PEDIDO PROCEDENTE PARA ENSEJAR A PERDA DO TEMPO EQUIVALENTE NO H0RÁRIO RESERVADO À PROPAGANDA DO CANDIDATO BENEFICIADO.
I - Não há que se falar em pedido genérico se a parte especificou a natureza de seu pedido, no caso, a condenação pela invasão na propaganda eleitoral. II- De igual modo, não há cerceamento de defesa, haja vista que a Lei das eleições (Lei 9.504/97), em seu art. 53-A. § 3º dispõe que o partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. III - Afasta-se a inépcia da inicial por falta de provas se

as juntadas aos autos são capazes de demonstrar a realidade das controvérsias apontadas. IV - O pedido é considerado juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, o que não se faz presente. V - Preliminares rejeitadas. VI - O mero pedido de voto em favor de candidato a cargo majoritário realizado pelo candidato a cargo proporcional no tempo da propaganda eleitoral gratuita destinado a si configura violação ao disposto no Art. 53-A, incluído pela Lei nº 9504/97, de 2009. VII - Representações julgadas procedentes, ensejando a perda do tempo equivalente no horário reservado à propaganda do candidato beneficiado. VIII - Tratando-se de julgamento cujo mérito foi definido por maioria, com o voto da Presidente, impõe-se que a Secretaria Proceda à juntada da transcrição das notas taquigráficas, fazendo constar os votos divergentes.
(Ac. nº 1263, de 22/09/2010, publicado em 23/09/2010, Proc. 3221-25.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Dimis da Costa Braga)

PROPAGANDA ELEITORAL. Penalidade. Reincidência

Embargos de Declaração contra decisão monocrática. Caráter Infringente. Conhecimento como agravo regimental. Aplicação de multa em dobro por reincidência. Cabimento apenas na hipótese de propaganda eleitoral irregular. O caso dos autos diz respeito à propaganda eleitoral antecipada. Provimento do agravo regimental. 1. Na linha da jurisprudência da Corte Superior, examina-se como agravo regimental os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática. 2. Aplica-se a multa em dobro por reincidência somente na hipótese de propaganda eleitoral irregular veiculada no rádio e na televisão, conforme previsão do § 2°. do art. 45 da Lei n°. 9.504/97. 3. Inexiste dispositivo legal permitindo a aplicação de multa em dobro por reincidência em se tratando de propaganda eleitoral antecipada, que é modalidade distinta de propaganda eleitoral irregular. 4. Impossibilidade da aplicação de analogia in malam partem. 5. Provimento do agravo regimental para reduzir o valor da multa aplicada para o mínimo legal.
(Ac. 588, de 01/09/2011, Publicado em 12/09/2011, Proc. 391154.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juíza Joana dos Santos Meirelles).

PROPAGANDA ELEITORAL. Penalidade. Responsabilidade Solidária

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE COLIGAÇÃO E CANDIDATO. APLICAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE O INDICAM. RECURSO IMPROVIDO. 1. Há responsabilidade solidária entre a coligação e sua candidata, no tocante à realização da propaganda eleitoral desta - art.

241 do Código Eleitoral. 2. O conhecimento prévio fica, também, demonstrado pelas circunstâncias e peculiaridades do caso - Lei n° 9.504/1997, art. 40-B, Parágrafo único. 3. Recurso improvido.
(Ac. 825, de 23/10/2012, Publicado em 31/10/2012, Proc. 16584.2012.6.04.0041, Classe 42, Rel. Juíza Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura).

PROPAGANDA ELEITORAL. Penalidade. Terceiro

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONDENAÇÃO DE TERCEIROS QUE NÃO INTEGRARAM O POLO PASSIVO DA INICIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUANTO AOS DEMAIS FUNDAMENTOS. 1.
Conforme decidido pela Corte Eleitoral Superior, não há litisconsórcio necessário entre os candidatos e os partidos políticos, nos feitos em que não se discute ato de Infidelidade partidária. 2. Efeitos da sentença que alcançam terceiros estranhos à lide, que não foram indicados no pólo passivo da demanda, nem notificados para se defenderem das acusações, configura inadmissível violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual deve ser decretada a nulidade parcial do *decisum*, o que pode ser feito, inclusive, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes. 3. Não acolhimento da preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e pela decretação, de ofício, da nulidade parcial da sentença, relativa à condenação dos recorrentes ao pagamento de multa, porque, neste ponto, proferida em desfavor de quem não integrou a lide, mantendo a decisão, quanto aos demais, fundamentos.
(Ac. 907, de 18/12/2012, Publicado em 08/01/2013, Proc. 20044.2012.6.04.0041, Classe 42, Rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa).

PROPAGANDA ELEITORAL. Pré-candidato

Recurso em representação eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Entrevista jornalística de interesse da sociedade. Pré-candidato que se limita a responder às perguntas capciosas do entrevistador, justificando as razões que o levaram a ser escolhido como o candidato a vice -governador, pela coligação partidária. Recurso conhecido e provido. Representação julgada improcedente.
(Ac. 1063, de 08/09/2010, Publicado 08/09/2010, Proc. 157577.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Wellington José de Araújo).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA EM TORNO DO LOCAL DA CONVENÇÃO DE ESCOLHA DOS CANDIDATOS PARA CONCORREREM AO PLEITO. PEQUENA CARREATA COM VEÍCULO AUTOMOTIVO COM CAIXA DE SOM ACOPLADA A SUA CAPOTA, E OUTRO COM BANNER CONTENDO A IMAGEM E NOME DE PRÉ- CANDIDATA NÃO CONFIGURAM PROPAGANDA DE GRANDE DIMENSÃO E ESTÃO DE ACORDO COM O PERMISSIVO LEGAL QUE AUTORIZA PROPAGANDA INTRA-PARTIDÁRIA, DE PEQUENO PORTE, COM USO DE FAIXAS E CARTAZES NAS PROXIMIDADES DO LOCAL DA CONVENÇÃO. EXEGESE DO ART. 2.º, § 1. º DA LEI N. 9.504/97 NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL.
(Ac. 1690, de 25/10/2010, Publicado em 28/10/2010, Proc. 248252.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Wellington José de Araújo).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MENSAGEM ELETRÔNICA. EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DE PRÉ- CANDIDATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei n. 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Representação julgada parcialmente procedente.
(Ac. 1708, de 09/11/2010, Publicado em 17/11/2010, Proc. 387427.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas).

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ARMAZENAMENTO TÁTICO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. DIVULÇÃ0. CANDIDATO MAIS APTO. CARACTERIZACÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Não se pode atribuir ao Órgão do Ministério Público Eleitoral a existência de armazenamento tático de ações, unicamente devido a quantidade de processos ajuizados, sem que seja provada a má-fé processual. Preliminar rejeitada. II - Caracteriza propaganda eleitoral antecipada o induzimento de que determinado pré-candidato é o mais apto ao cargo público pleiteado, punindo-se não só o pré- candidato beneficiado, quando comprovado seu prévio conhecimento, como também o responsável pela divulgação da propaganda eleitoral antecipada. III - Recursos conhecidos e improvidos.
(Ac. 626, de 20/09/2011, Publicado em 26/09/2011, Proc. 389418.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas).

PROPAGANDA ELEITORAL. Promoção Pessoal

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ANTECIPADA. SENTENÇA FUNDAMENTADA. AUSENTES ELEMENTOS PARA REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À OAB E FORMATO MÍDIA: ROL EXEMPLIFICATIVO. PARTICIPAÇÃO. EVENTO PÚBLICO RELIGIOSO. DISCURSO. PROMOÇÃO PESSOAL. MENSAGEM SUBLIMINAR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. [...] IV - A presença de candidato em evento religioso sem menção explícita ou implícita candidatura, ação política no se pretende desenvolver e aptidão. Para o exercício do cargo público, encerra promoção pessoal. V - Lado outro, o mote à continuidade sinaliza mensagem política subliminar, quando se trata de candidato a remanescer no cargo de Governador, acaso resulte vitorioso no pleito que se avizinha. VI - Reforma parcial da sentença.
(Ac. 351, de 20/07/10, Publicado em 20/07/10, Proc. 1361-86.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REVISTA PUBLICADA POR DEPUTADO FEDERAL. VEICULAÇÃO ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. PROMOÇÃO PESSOAL. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. PERMISSIVO LEGAL. EXEGESE DO § 3º. DO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.
(Ac. 1734, de 22/11/2010, Publicado em 29/11/2010, Proc. 363353.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Vasco Pereira do Amaral).

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. HOMENAGEM PELO DIA INTERNACIONAL DA MULHER. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MERA PROMOÇÃO PESSOAL.
(Ac. 232, de 15/04/2011, Publicado em 19/04/2011, Proc. 235347.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Mário Augusto Marques da Costa).

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É permitido, durante a propaganda partidária, a divulgação de informações sobre o desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, levando ao conhecimento da população as idéias defendidas pelo partido político responsável pelo programa, desde que não haja explícita publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal. Precedente do TSE (AgR-REspe

15.516/PR, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJE de 19.4.2011). 2. Recurso conhecido e improvido.
(Ac. 526, de 28/07/2011, Publicado em 04/08/2011, Proc. 214041.2010.6.04.2010, Classe 42, Rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas).

PROPAGANDA ELEITORAL. Propaganda extemporânea

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO DO BENEFICIADO E DA EMISSORA QUE TRANSMITIU A ENTREVISTA. RECURSO. CUNHO INFORMATIVO DA ENTREVISTA. PROPAGANDA ANTECIPADA CARACTERIZADA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMISSORA INEXISTINDO PROVA DA QUEBRA DE ISONOMIA ENTRE OS PRETENSOS CANDIDATOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(Ac. 1279, de 23/09/2010, Publicado em 23/09/2010, Proc. 251287.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Mário Augusto Marques da Costa.).

Recurso em representação eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Outdoor. Data comemorativa. Distribuição em movimentadas vias públicas. Propaganda eleitoral subliminar. Procedência da Representação. 1. Ocorre propaganda eleitoral extemporânea ainda quando não há pedido explícito de votos ou manifesta divulgação de candidatura, devendo ser observado não somente o texto da propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como fotografias, meios, número alcance da divulgação, caracterizando-se propaganda eleitoral subliminar.
(Ac. 1282, de 23/09/2010, Publicado em 23/09/2010, Proc. 217598.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Wellington José de Araújo).

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA: QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ PARA SE CONFIGURAR "ARMAZENAMENTO TÁTICO". PROPAGANDA DISSIMULADA. APOLOGIA À CONTINUIDADE DO GOVERNO CARACTERIZA CAMPANHA A RELEIÇÃO DE CANDIDATO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MULTA AO REPRESENTADO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMISSORA. [...] II - A menção do desejo à continuidade no governo, em programa oficial de TV, caracteriza a propaganda eleitoral extemporânea à reeleição de Governador de Estado. III - Assim, deve ser aplicada a multa prevista no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97, a qual deve ser fixada em RS 10.000,00, em virtude da existência de condenação anterior pela mesma prática. IV - Não há responsabilização da emissora que transmitiu a entrevista, uma vez que a mesma foi entrevista de ocasião, sem

intenção de expor candidaturas. V - Representação julgada procedente em face do candidato e improcedente no tocante à emissora.
(Ac. 1681, de 21/10/2010, Publicado em 28/10/2010, Proc. 387512.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MENSAGEM ELETRÔNICA. EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DE PRÉ- CANDIDATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei n. 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Representação julgada parcialmente procedente.
(Ac. 1708, de 09/11/2010, Publicado em 17/11/2010, Proc. 387427.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REFERÊNCIA À CANDIDATURA E ÀS ELEIÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Constitui ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que implicitamente, a candidatura, mesmo que apenas postulada. Representação julgada parcialmente procedente.
(Ac. 1737, de 24/11/2010, Publicado em 29/11/2010, Proc. 390632.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS. MENSAGEM SUBLIMINAR. ART. 36, §3°, DA LEI N.° 9.504/97. VIOLAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA COMINADA NO MÍNIMO LEGAL.
(Ac. 109, de 22/02/2011, Publicado em 02/03/2011, Proc. 370103.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Rafael de Araújo Romano).

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. HOMENAGEM PELO DIA INTERNACIONAL DA MULHER. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MERA PROMOÇÃO PESSOAL.
(Ac. 232, de 15/04/2011, Publicado em 19/04/2011, Proc. 235347.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Mário Augusto Marques da Costa).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VEICULAÇÃO DE CARTILHA. INTENÇÃO CAMUFLADA DE INFLUENCIAR O ELEITORADO PARA O FUTURO PLEITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.
(Ac. 320, de 13/05/2011, Publicado em 20/05/2011, Proc. 3923-68.2010.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Mário Augusto Marques da Costa)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EXTEMPORANEIDADE. ARMAZENAMENTO TÁTICO. MPE. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA INSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. SANÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL. REFERÊNCIAS AO PLEITO E À CANDIDATURA E A QUALIDADES DO BENEFICIADO. CARACTERIZAÇÃO. CONVITE ABERTO A EVENTO DE LANÇAMENTO DE PRÉ-CANDIDATURA. ALUSÃO À CANDIDATURA QUE CARACTERIZA
PROPAGANDA ANTECIPADA. (...) 2. Embora não haja impedimento legal à divulgação de propaganda institucional de qualquer espécie antes do trimestre anterior à eleição - como na hipótese dos autos - a Lei 9.504/97, em seu artigo 36, § 3°, prevê a possibilidade de sanção por propaganda eleitoral antecipada, assim entendida aquela realizada antes do dia 5 de julho do ano da eleição. 3. Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada em programa institucional, é suficiente a divulgação, ainda que subliminar, de determinada candidatura, o que se verifica com a promoção pessoal de pré-candidato associada às referências ao pleito e à candidatura. Também caracteriza a propaganda subliminar a referência a qualidades que permitem concluir ser o beneficiário o candidato mais preparado para o exercício do cargo eletivo. Precedentes 4. O convite para evento de lançamento de pré-candidatura, num programa em que ocorre promoção pessoal de membros do governo, constitui propaganda eleitoral antecipada. 5. Representação julgada procedente.
(Ac. 374, de 01/06/2011, Publicado em 07/06/2011, Proc. 390717.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA VEICULADA NO DIA DA ELEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.
(Ac. 542, de 29/07/2011, Publicado em 04/08/2011, Proc. 392975.2010.604.0000, Classe 42, rel. Juiz Mário Augusto Marques da Costa).

EXTEMPORÂNEIDADE. ARMAZENAMENTO TATICO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE VOTO DISSIMULADO. PROCEDENCIA PARCIAL. [...] 2. Trata-se, na verdade, de pedido de voto dissimulado. E somente pede voto quem se porta como candidato, restando, assim, caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, uma vez que o pedido de voto, ainda que dissimulado, foi realizado e dirigido aos ouvintes do programa institucional. 4. Representação julgada parcialmente procedente.
(Ac. 691, de 26/10/2011, Publicado em 04/11/2011, Proc. 391324.2010.604.0000, Classe 42, rel. Juiz Rosselberto Himenes).

RECURSO. REPRESENTACÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ARMAZENAMENTO TÁTICO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. DIVULÇÃ0. CANDIDATO MAIS APTO. CARACTERIZACÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Não se pode atribuir ao Órgão do Ministério Público Eleitoral a existência de armazenamento tático de ações, unicamente devido a quantidade de processos ajuizados, sem que seja provada a má-fé processual. Preliminar rejeitada. II - Caracteriza propaganda eleitoral antecipada o induzimento de que determinado pré-candidato é o mais apto ao cargo público pleiteado, punindo-se não só o pré- candidato beneficiado, quando comprovado seu prévio conhecimento, como também o responsável pela divulgação da propaganda eleitoral antecipada. III - Recursos conhecidos e improvidos.
(Ac. 626, de 20/09/2011, Publicado em 26/09/2011, Proc. 389418.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas).

Recurso em Representação. Veiculação de Propaganda Eleitoral Antecipada Mediante Inúmeras e imponentes faixas. Artefatos que se assemelham a outdoors. Ilicitude. Configuração. Multas. Conhecimento. Improvimento. 1. Constitui propaganda eleitoral antecipada a mensagem divulgada em diversos engenhos publicitários (outdoors) contendo apelo nitidamente de caráter eleitoreiro. cujo objetivo é apenas o de exaltar à pessoa do pretenso candidato. 2. A legislação eleitoral veda expressamente a utilização de outdoor e similares para veiculação de propaganda eleitoral, sujeitando o infrator á multa prevista no § 8°. do art. 39 da Lei n°. 9.504/97. A remoção da propaganda eleitoral pelo próprio beneficiário antes mesmo da sua intimação, indica, no caso, ser ele o responsável pela sua divulgação, propiciando à Justiça Eleitoral impor as sanções previstas em lei. 3. Recurso Improvido.
(Ac. 150, de 06/05/2014, Publicado em 15/05/2014, Proc. 258.2012.6.04.0024, Classe 30, Rel. Juiz Affimar Cabo Verde Filho).

PROPAGANDA ELEITORAL. Propaganda Institucional

ELEITORAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. PETIÇÃO INICIAL APRESENTADA SEM CÓPIA DE MÍDIA. SANEAMENTO ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO. INÉPCIA AFASTADA. MÍDIA APRESENTADA EM FORMATO DIVERSO DO ELENCADO NA LEGISLAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MENSAGEM NÃO DIRIGIDA ÀS ELEIÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. [...] 4. A publicidade institucional em que, sem sofisticado esforço de interpretação, não é possível fazer relação com o futuro pleito, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. 5. A Responsabilidade dos agentes e o conhecimento prévio por parte de eventuais beneficiários é matéria que fica prejudicada em razão de não se reconhecer a alegada propaganda eleitoral antecipada.
(Ac. 854, de 12/08/2010, Publicado em 12/08/2010, Proc. 150475.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PROPAGANDA ELEITORAL, DISSIMULADA. CONFECÇÃO DE INFORMATIVOS QUE DIVULGAM A TRANSMISSÃO DO CARGO DE GOVERNADOR, OCORRIDA 6 MESES ANTES DA ELEIÇÃO, EM FACE DA NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO ENTÃO GOVERNADOR, PARA CONCORRER A OUTRO CARGO PÚBLICO. USO DE FOTOGRAFIA DE EX-GOVERNADOR, ABRAÇADO COM SEU SUCESSOR, CANDIDATO À REELEIÇÃO. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRIT0. 2. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE NÃO CONSTARAM DE FORMA ESPECÍFICA NA EXORDIAL DA REPRESENTAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO. E NÃO PROVIDO.
(Ac. 1062, de 08/09/2010, Publicado em 08/09/2010, Proc. 217076.2010.6.04.0000, Classe 42. Rel. Juiz Wellington José de Araújo).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PROPAGANDA ELEITORAL DISSIMULADA. CRIAÇÃO, PRODUÇÃO, REPRODUÇÃO E VEICULAÇÃO DO VÍDEO "INFORMATIVO SEGURANÇA PÚBLICA". ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR. [...] 2. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS DOS QUAIS SE POSSA INFERIR TER

OCORRIDO A PROPAGANDA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DA PARTE DA SENTENÇA QUE DECIDIU PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(Ac. 1210, de 16/09/2010, Publicado em 16/09/2010, Proc. 150560.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Wellington José de Araújo).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NOTICIÁRIO JORNALÍSTICO NA TELEVISÃO. DISTRIBUIÇÃO DE COMPUTADORES PORTÁTEIS A PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL, AINDA QUE PELA FORMA SUBLIMINAR. [...] 3.Mérito. Implementação de projeto educacional que não implica na caracterização de propaganda eleitoral. Mero ato de gestão. Improcedência da representação.
(Ac. 1829, de 15/12/2010, Publicado em 21/12/2010, Proc. 387864.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Vasco Pereira do Amaral).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EXTEMPORANEIDADE. ARMAZENAMENTO TÁTICO. MPE. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA INSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. SANÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL. REFERÊNCIAS AO PLEITO E À CANDIDATURA E A QUALIDADES DO BENEFICIADO. CARACTERIZAÇÃO. CONVITE ABERTO A EVENTO DE LANÇAMENTO DE PRÉ-CANDIDATURA. ALUSÃO À CANDIDATURA QUE CARACTERIZA
PROPAGANDA ANTECIPADA. (...) 2. Embora não haja impedimento legal à divulgação de propaganda institucional de qualquer espécie antes do trimestre anterior à eleição - como na hipótese dos autos -, a Lei 9.504/97, em seu artigo 36, § 3°, prevê a possibilidade de sanção por propaganda eleitoral antecipada, assim entendida aquela realizada antes do dia 5 de julho do ano da eleição. 3. Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada em programa institucional, é suficiente a divulgação, ainda que subliminar, de determinada candidatura, o que se verifica com a promoção pessoal de pré-candidato associada às referências ao pleito e à candidatura. Também caracteriza a propaganda subliminar a referência a qualidades que permitem concluir ser o beneficiário o candidato mais preparado para o exercício do cargo eletivo. Precedentes 4. O convite para evento de lançamento de pré-candidatura, num programa em que ocorre promoção pessoal de membros do governo, constitui propaganda eleitoral antecipada. 5. Representação julgada procedente.
(Ac. 374, de 01/06/2011, Publicado em 07/06/2011, Proc. 390717.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EXTEMPORANEIDADE. ARMAZENAMENTO TÁTICO. INEXISTÊNCIA. GOVERNADOR QUE EXPÕE SUA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CANDIDATURA. PLATAFORMA DE CAMPANHA. INCIDÊNCIA DE MULTA POR PROPAGANDA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. [...]
2. A questão do prévio conhecimento do beneficiado só tem o condão de afastar a punição ao candidato por propaganda antecipada quando esta é praticada por terceiros, que não o candidato. 3. Configura propaganda eleitoral antecipada a fala de Governador que expõe sua desincompatibilização, em Programa Institucional, para ser pré-candidato ao Senado Federal e expõe sua ação política. 4. A mera divulgação do calendário de inaugurações, sem que haja induzimento do eleitor que determinado candidato seja o mais apto ao cargo pleiteado, ou ainda, sem que seja dado conhecimento a pretensa candidatura, não configura propaganda eleitoral antecipada, apenas propaganda institucional. 5. Representação julgada parcialmente procedente. **(Ac. 486, de 05/07/2011, Publicado em 14/07/2011, Proc. 390462.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).**

Embargos de Declaração contra decisão de Juiz Auxiliar. Recebimento como agravo regimental. Prévio conhecimento. Caracterização. Discurso do candidato na propaganda institucional. Prazo. Ajuizamento. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Data da eleição. Aplicação de multa em dobro por reincidência. Cabimento apenas na hipótese de propaganda eleitoral irregular. O caso dos autos diz respeito à propaganda eleitoral antecipada. 1. Na linha da jurisprudência da Corte Superior, examina-se como agravo regimental os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática. 2. O prévio conhecimento se fez presente, na medida em que se tratou de propaganda que teve a participação direta do agravante Omar Aziz, cujo discurso tinha como propósito claro o de se promover em futura campanha, razão pela qual recai sobre ele a responsabilidade pelo efeito do seu discurso que resultou na configuração de propaganda eleitoral antecipada. 3. As representações relativas à propaganda eleitoral extemporânea podem ser ajuizadas até a data do pleito. Precedentes. 4. Aplica-se a multa em dobro por reincidência somente na hipótese de propaganda eleitoral irregular veiculada no rádio e na televisão, conforme previsão do § 2°. do art. 45 da Lei n°. 9.504/97. 5. Inexiste dispositivo legal permitindo a aplicação de multa em dobro por reincidência, em se tratando de propaganda eleitoral antecipada, que é modalidade distinta de propaganda eleitoral irregular. 6. Impossibilidade da aplicação de analogia in melam partem. 7. Improvimento dos agravos regimentais interpostos por Ornar José Abdel Aziz e Francisco Roberto Duarte da Silva. 8. Provimento parcial do agravo

regimental interposto por Carlos Eduardo de Souza Braga para reduzir o valor da multa aplicada ao mínimo legal. 9. Reforma da sentença para reduzir ao mínimo legal o valor da multa aplicada a Ornar José Abdel Aziz.
(Ac. 779, de 22/09/2011, Publicado em 19/12/2011, Proc. 394274.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Rosselberto Himenes).

PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROPAGANDA QUE NÃO TRANSBORDA DO CARÁTER INSTITUCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.
(Ac. 791, de 16/12/2011, Publicado em 21/12/2011, Proc. 388556.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).

PROPAGANDA ELEITORAL. Propaganda negativa

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ATRIBUIÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA A CANDIDATO. NECESSIDADE DE PROVA. VEDAÇÃO. I - A finalidade precípua da propaganda eleitoral é a exposição das plataformas de governo dos candidatos. II - Não é proibida a divulgação de situação que demonstre a desqualificação de candidato, desde que se possa prová-la. Porém, tratando-se de crime, cabe unicamente ao judiciário a aferição e atribuição de responsabilidade. III - *In casu*, verifica-se não haver qualquer condenação ou ação penal em desfavor do candidato, razão pela qual qualquer propaganda nesse sentido é irregular. III - Representação julgada procedente.
(Ac. 1592, de 29/09/2010, Publicado em 29/09/2010, Proc. 3540.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. CRÍTICA A POLÍTICOS EM GERAL VEICULADA EM PROGRAMA DE RÁDIO. NÃO CABIMENTO DA EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA OU DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE MÍDIA EM CÓPIA ÚNICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE CRÍTICA A CANDIDATO ESPECÍFICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em se tratando de propaganda negativa, não se aplica o disposto no art. 40-B da Lei n° 9.504/97, no que se refere à exigência da demonstração da autoria ou do prévio conhecimento do candidato beneficiário. 2. Descabe falar-se em nulidade quando a representação é apresentada apenas com uma via da prova da propaganda eleitoral irregular e não

duas, uma vez que, no processo eleitoral, assim como no processo civil em geral, não se declara nulidade de atos processuais se não houver demonstração de prejuízo. Precedentes do TSE. 3. No caso concreto, não houve propaganda negativa a nenhum candidato, uma vez que foram proferidas críticas às condutas de políticos do município de Humaitá de forma genérica, sem o intuito de ofender diretamente qualquer deles, razão pela qual o pedido da exordial é improcedente. 4. Recurso conhecido e provido. **(Ac. 488, de 06/12/2013, Publicado em 13/12/2013, Proc. 17166.2012.6.04.0017, Classe 42, Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).**

PROPAGANDA ELEITORAL. Propaganda no dia da Eleição. Generalidades

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA CONCEDIDA PELO CANDIDATO NO DIA DO PLEITO, NO MOMENTO EM QUE EXERCE SEU DIREITO DE VOTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS MENCIONADOS NA INICIAL. MENÇÃO DE PALAVRAS QUE NÃO CONSTAM VÍDEO ACOSTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.
(Ac. 1725, de 17/11/2010, Publicado em 25/11/2010, Proc. 393752.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Vasco Pereira do Amaral).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA VEICULADA NO DIA DA ELEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.
(Ac. 542, de 29/07/2011, Publicado em 04/08/2011, Proc. 392975.2010.604.0000, Classe 42, rel. Juiz Mário Augusto Marques da Costa).

PROPAGANDA ELEITORAL. Propaganda no dia da Eleição. Boca de urna

Representação. Preliminar de Inépcia da Inicial e de Ilegitimidade Passiva. Não acolhimento. Propaganda Eleitoral Extemporânea. Boca de Urna. Inexistência. Entrevista concedida pela candidata no dia do pleito. Ausência de Irregularidade. Improcedência da representação. 1. Não é inepta a inicial que, descrevendo especificamente fatos, permite ampla oportunidade para o oferecimento de defesa. Precedente deste Regional. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, porque se trata de representação pela suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea e

não por ofensa ao art. 45 da Lei n°. 9.504/97. 3. É comum que os candidatos sejam entrevistados no dia da eleição pelas emissoras de rádio e de televisão para que se manifestem acerca da campanha e da disputa propriamente dita. 4. No caso, a representada, na condição de candidata ao Senado Federal, foi entrevistada no dia do pleito, oportunidade na qual demonstrou seu otimismo em relação à disputa eleitoral, não havendo em suas palavras pedido de votos ou enaltecimento de sua pessoa com a finalidade de influenciar dos eleitores que ainda não haviam votado. 5. Improcedência da representação.
(Ac. 184, de 22/03/2011, Publicado em 30/03/2011, Proc. 393837.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juíza Joana dos Santos Meirelles).

PROPAGANDA ELEITORAL. Propaganda partidária

REPRESENTAÇÃO. APRECIAÇÃO DIRETA PELO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ART. 96, II E § 2° DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO DA ATUAÇÃO PARLAMENTAR NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO ADMISSÃO DA EXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR. INOCORRÊNCIA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 36, IV, DA LEI 9.504/97. REFERÊNCIA A PARTICIPAÇÃO FEMININA NOS "ESPAÇOS SOCIAIS". QUESTÃO PRÓPRIA DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ART. 45, IV, DA LEI 9.096/95. IMPROCEDÊNCIA DA
REPRESENTAÇÃO. 1. Não há se falar em supressão de instância, se o juiz auxiliar traz a representação por propaganda eleitoral irregular diretamente para julgamento do colegiado, uma vez que, como o próprio nome diz, os juízes auxiliares auxiliam o Tribunal, exercendo, pois, a mesma competência, nos termos do art. 96, II e § 2º, da Lei 9.504/97. 2.A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e pacífica no sentido de que a exploração na propaganda partidária do desempenho de filiado no exercício do mandato eletivo não caracteriza promoção pessoal ou propaganda eleitoral. 3. Pela nova regra do art. 36-A, IV, da Lei 9.504/9, a divulgação da atuação parlamentar somente caracterizará propaganda eleitoral na induvidosa ocorrência de qualquer das situações ali descritas, não se admitindo, na espécie, a existência de propaganda eleitoral de natureza subliminar, posto que a implícita intenção de angariar a simpatia popular é inerente à atividade política. 4. A referência à participação feminina nos "espaços sociais" se enquadra na hipótese do inciso IV do art. 45 da Lei n. 9.096/95, no que se refere a promoção e difusão da participação política feminina, como questão própria da propaganda partidária. 5. Representação julgada improcedente.

(Ac. 1322, de 23/09/2010, Publicado em 23/09/2010, Proc. 278736.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Vasco Pereira do Amaral).

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E DE PERDA DO OBJETO. NÃO ACOLHIMENTO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA A PRÉ-CANDIDATO, PLEITO OU PEDIDO DE VOTOS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. O prazo final para o ajuizamento de representação pela prática de propaganda antecipada é o dia das eleições. Precedentes da Corte Eleitoral Superior. Preliminar de intempestividade. Não acolhimento. 2. A representação, com pedido de aplicação de multa, pela prática de propaganda eleitoral, por configurar matéria de ordem pública, não perde o objeto pelo simples advento das eleições. 3. A participação de filiado em programa partidário quando não há, ainda que de forma dissimulada, menção ao pleito vindouro, pedido de votos ou exaltação das qualidades de futuro candidato, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. Precedente do Eg. TSE. 4. Não configura desvio de finalidade na propaganda partidária a divulgação, ao eleitorado, de atividades desenvolvidas sob a condução de determinada agremiação política, sem menção à candidatura, às eleições ou a pedido de votos. Precedente da Corte Eleitoral Superior. 5. Improcedência da representação.
(Ac. 288, de 03/05/2011, Publicado em 10/05/2011, Proc. 373660.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juíza Joana dos Santos Meirelles).

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É permitido, durante a propaganda partidária, a divulgação de informações sobre o desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, levando ao conhecimento da população as idéias defendidas pelo partido político responsável pelo programa, desde que não haja explícita publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal. Precedente do TSE (AgR-REspe 15.516/PR, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJE de 19.4.2011). 2. Recurso conhecido e improvido.
(Ac. 526, de 28/07/2011, Publicado em 04/08/2011, Proc. 214041.2010.6.04.2010, Classe 42, Rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas).

PROPAGANDA ELEITORAL. Propaganda remanescente

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PERMANÊNCIA DE OUTDOOR APÓS PRAZO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO PARTIDO E DO

CANDIDATO. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. I - A culpa pela permanência de outdoors após período contratado é de ser atribuída àquele que deu causa. II - Confessada a culpa unilateral da empresa contratada, não há que se falar em responsabilização do candidato e do partido pelo atraso na retirada das placas publicitárias, se ultrapassado o período constante no contrato de prestação de serviço. II - Pela aplicação do princípio da razoabilidade, emerge que o partido ou coligação não tem o condão onipresente de detectar irregularidades praticadas em propaganda de seus candidatos, daí a necessidade de prévio conhecimento (TSE, Recurso Especial Eleitoral n° 35868, Min. Carmen Lúcia Antunes da Rocha, DJ 16/04/2010). III - Recurso conhecido e não provido.
(Ac. 1242, de 21/09/2010, Publicado em 21/09/2010, Proc. 235517.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

PROPAGANDA ELEITORAL. Propaganda subliminar. Generalidades

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REFERÊNCIA À CANDIDATURA E ÀS ELEIÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Constitui ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que implicitamente, a candidatura, mesmo que apenas postulada. Representação julgada parcialmente procedente.
(Ac. 1737, de 24/11/2010, Publicado em 29/11/2010, Proc. 390632.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas).

EXTEMPORÂNEIDADE. ARMAZENAMENTO TATICO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE VOTO DISSIMULADO. PROCEDENCIA PARCIAL. (...) 2. Trata-se, na verdade, de pedido de voto dissimulado. E somente pede voto quem se porta como candidato, restando, assim, caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, uma vez que o pedido de voto, ainda que dissimulado, foi realizado e dirigido aos ouvintes do programa institucional. 4. Representação julgada parcialmente procedente.
(Ac. 691, de 26/10/2011, Publicado em 04/11/2011, Proc. 391324.2010.604.0000, Classe 42, rel. Juiz Rosselberto Himenes).

PROPAGANDA ELEITORAL. Propaganda Subliminar. Discurso em evento

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ANTECIPADA. SENTENÇA FUNDAMENTADA. AUSENTES ELEMENTOS PARA REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À OAB E FORMATO MÍDIA: ROL EXEMPLIFICATIVO. PARTICIPAÇÃO. EVENTO PÚBLICO RELIGIOSO.

DISCURSO. PROMOÇÃO PESSOAL. MENSAGEM SUBLIMINAR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. I - Analisados os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada fundamentada, não se há que se cogitar de nulidade da decisão. II - Ausentes elementos indicativos do exercício irregular de atividade advocatícia, não se aplica o do CPP. III - O rol do formatos de arquivo insculpido no §4" do art.6º da Resolução n."23.193/09 meramente exemplificativo. Apresentada a mídia em formato genérico e executável em aplicativos comuns, carece de plausibilidade a alegação de cerceamento de defesa. IV - A presença de candidato em evento religioso sem menção explícita ou implícita candidatura, ação política no se pretende desenvolver e aptidão. Para o exercício do cargo público, encerra promoção pessoal. V - Lado outro, o mote à continuidade sinaliza mensagem política subliminar, quando se trata de candidato a remanescer no cargo de Governador, acaso resulte vitorioso no pleito que se avizinha. VI - Reforma parcial da sentença.
(Ac. 351, de 20/07/10, Publicado em 20/07/10, Proc. 1361-86.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales).

PROPAGANDA ELEITORAL. Propaganda subliminar. Imprensa escrita e impressos

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. CADERNO ESPECIAL CONTENDO MENÇÕES ELOGIOSAS E REALIZAÇÕES DE FUTURO CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL DISSIMULADA. PROPAGANDA ANTECIPADA. MULTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR MÍNIMO. I — In casu, a produção de encarte especial em jornal de grande circulação, contendo mensagens graciosas e citações de qualidades pessoais e realizações de futuro candidato, representam propaganda eleitoral antecipada. II — Confirma-se a hipótese ao se verificar que não há uma crítica sequer ao candidato, e que o encarte possuía 35 laudas. III — A fixação do valor da multa deve seguir o princípio da proporcionalidade, iniciando-se com o valor mínimo, quando da prirneira infração na espécie. IV — Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para fixar a condenação no valor mínimo previsto de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
(Ac. 1057, de 30/08/2010, Publicado em 31/08/2010, Proc.153765.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ENTREVISTA. IMPRENSA ESCRITA. GOVERNADOR. EX-GOVERNADOR. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA DE CARÁTER SUBLIMINAR. ANÁLISE DA CONJUNTURA POLÍTICA NO MOMENTO DA SUCESSÃO GOVERNAMENTAL. BALANÇO DOS TRABALHOS REALIZADOS E DA

PERSPECTIVA DOS TRABALHOS QUE SERIAM DESENVOLVIDOS PELO SUCESSOR. MATÉRIA DE INTERESSE DA POPULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Ac. 1241, de 21/09/2010, Publicado em 21/09/2010, Proc. 154457.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Wellington José de Araújo).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS. MENSAGEM SUBLIMINAR. ART. 36, §3°, DA LEI N.° 9.504/97. VIOLAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA COMINADA NO MÍNIMO LEGAL.
(Ac. 109, de 22/02/2011, Publicado em 02/03/2011, Proc. 370103.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Rafael de Araújo Romano).

PROPAGANDA ELEITORAL. Propaganda subliminar. Inauguração de obra

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INAUGURAÇÃO DE OBRA. PRELIMINAR DE EXTEMPORANEIDADE. REJEIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. ARMAZENAMENTO TÁTICO DE AÇÕES. REJEIÇÃO. MÉRITO. MENSAGEM SUBLIMINAR. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.
(Ac. 182, de 21/03/2011, Publicado em 29/09/2011, Proc. 394189.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Flávio Humberto Pascarelli Lopes).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NOTICIÁRIO JORNALÍSTICO NA TELEVISÃO. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO DO GOVERNADOR, QUE POSTERIORMENTE REGISTROU SUA CANDIDATURA À REELEIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL, AINDA QUE PELA FORMA SUBLIMINAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL. [...] 2. Mérito. Dizeres que não importam na caracterização da propaganda. Possibilidade do Governador do Estado participar de inaugurações até antes do início do registro de candidaturas. Improcedência da representação.
(Ac. 1707, de 08/11/2010, Publicado em 10/11/2010, Proc. 393582.2010.6.04.0000, Classe 42, Juiz Rel. Vasco Pereira do Amaral).

PROPAGANDA ELEITORAL. Propaganda subliminar. Mensagem eletrônica

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MENSAGEM ELETRÔNICA. EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DE PRÉ- CANDIDATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei n. 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Representação julgada parcialmente procedente.
(Ac. 1708, de 09/11/2010, Publicado em 17/11/2010, Proc. 387427.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas).

PROPAGANDA ELEITORAL. Propaganda subliminar. Outdoor

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. PUBLICIDADE DE PROGRAMA DE TELEVISÃO. DISTRIBUIÇÃO EM MOVIMENTADAS VIAS PÚBLICAS. REFERÊNCIA IMPLÍCITA ÀS ELEIÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Para caracterização da propaganda eleitoral subliminar, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. A frase ESTA VITÓRIA NINGUÉM TIRA, grafada com destaque ao lado da imagem do Representado, em fonte maior que as demais frases constantes nos outdoors fixados em movimentadas vias faz dupla referência às eleições tanto à passada quanta à vindoura, em face das impugnações ao registro da candidatura do Representado em ambas oportunidades. Representação julgada procedente.
(Ac. 1257, de 22/09/2010, Publicado em 22/09/2010, Proc. 235262.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Wellington José de Araújo).

Recurso em representação eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Outdoor. Data comemorativa. Distribuição em movimentadas vias públicas. Propaganda eleitoral subliminar. Procedência da Representação. 1. Ocorre propaganda eleitoral extemporânea ainda quando não há pedido explícito de votos ou manifesta divulgação de candidatura, devendo ser observado não somente o texto da propaganda , mas também outras circunstâncias, tais como fotografias, meios, número alcance da divulgação, caracterizando-se propaganda eleitoral subliminar.

(Ac. 1282, de 23/09/2010, Publicado em 23/09/2010, Proc. 217598.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Wellington José de Araújo).

PROPAGANDA ELEITORAL. Propaganda subliminar. Rádio e TV

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PROPAGANDA ELEITORAL DISSIMULADA. CRIAÇÃO, PRODUÇÃO, REPRODUÇÃO E VEICULAÇÃO DO VÍDEO "INFORMATIVO SEGURANÇA PÚBLICA". ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOAS QUE INTEGRARAM O PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DA PROPAGANDA, BEM COMO DE SUA CONFECÇÃO E ENTREGA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E DO REPRESENTANTE DA AGECOM. 2. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS DOS QUAIS SE POSSA INFERIR TER OCORRIDO A PROPAGANDA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DA PARTE DA SENTENÇA QUE DECIDIU PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(Ac. 1210, de 16/09/2010, Publicado em 16/09/2010, Proc. 150560.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Wellington José de Araújo).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA DE RÁDIO "FALA GOVERNADOR". MANIFESTAÇÃO SECRETÁRIO DE ESTADO. MANIFESTAÇÃO DO GOVERNADOR, QUE POSTERIOMENTE REGISTROU SUA CANDIDATURA AO SENADO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL, AINDA QUE PELA FORMA SUBLIMINAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL. [...] 2. Mérito. Dizeres que não importam na caracterização da propaganda eleitoral antecipada.Improcedência da representação.
(Ac. 1742, de 25/11/2010, Publicado em 21/02/2011, Proc. 391239.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Vasco pereira do Amaral).

PROPAGANDA ELEITORAL. Rádio TV. Generalidades

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA DURANTE A PROGRAMAÇÃO NORMAL. OCORRÊNCIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO APRESENTADOR E DO BENEFICIÁRIO ACOLHIDAS. RESPONSABILIDADE DA EMISSORA. MULTA DO ART. 45, § 2° DA L. 9.504/97. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

(Ac. 441, de 21/06/2011, Publicado em 30/06/2011, Proc. 392708.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Mário Augusto Marques da Costa).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA VEICULADA DURANTE A PROGRAMAÇÃO NORMAL DA TELEVISÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL INDISPENSÁVEL. REPRESENTAÇÃO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. SEGUIMENTO EM RELAÇÃO À OUTRA REPRESENTADA. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.
(Ac. 684, de 19/10/2011, Publicado em 25/10/2011, Proc. 381624.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Mário Augusto Marques da Costa).

PROPAGANDA ELEITORAL. Rádio e TV. Entrevista

Recurso em representação eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Entrevista jornalística de interesse da sociedade. Pré-candidato que se limita a responder às perguntas capciosas do entrevistador, justificando as razões que o levaram a ser escolhido como o candidato a vice -governador, pela coligação partidária. Recurso conhecido e provido. Representação julgada improcedente.
(Ac. 1063, de 08/09/2010, Publicado 08/09/2010, Proc. 157577.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Wellington José de Araújo).

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA: QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ PARA SE CONFIGURAR "ARMAZENAMENTO TÁTICO". PROPAGANDA DISSIMULADA. APOLOGIA A CONTINUIDADE DO GOVERNO CARACTERIZA CAMPANHA A RELEIÇÃO DE CANDIDATO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MULTA AO REPRESENTADO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMISSORA. [...] II - A menção do desejo à continuidade no governo, em programa oficial de TV, caracteriza a propaganda eleitoral extemporânea à reeleição de Governador de Estado. III - Assim, deve ser aplicada a multa prevista no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97, a qual deve ser fixada em RS 10.000,00, em virtude da existência de condenação anterior pela mesma prática. IV - Não há responsabilização da emissora que transmitiu a entrevista, uma vez que a mesma foi entrevista de ocasião, sem intenção de expor candidaturas. V - Representação julgada procedente em face do candidato e improcedente no tocante à emissora.

(Ac. 1681, de 21/10/2010, Publicado em 28/10/2010, Proc. 387512.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

PROPAGANDA ELEITORAL. Rádio e TV. Horário gratuito - Generalidades

REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA SEM A APOSIÇÃO DA LEGENDA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA ADVERTIR A REPRESENTADA A CORRIGIR SUA PROPAGANDA.
(Ac. 1594, de 29/09/2010, Publicado em 29/09/2010, Proc. 305068.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Wellington José de Araújo).

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. MANIFESTAÇÃO DE CANDIDATO PROPORCIONAL DE PARTIDO E COLIGAÇÃO DIVERSA EM NÍVEL REGIONAL, NA
PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA AO CARGO MAJORITÁRIO DE SENADOR, HAVENDO IDENTIDADE DE COLIGAÇÃO EM NÍVEL NACIONAL, ENTRE OS PARTIDOS DO MANIFESTANTE E DO BENEFICIÁRIO. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. INTELIGÊNCIA DOS §§ 6º DO ART. 45 E 1º DO ART. 53-A DA LEI ELEITORAL. O ENCERRAMENTO DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA RELATIVA AO CARGO POSTULADO PELO REPRESENTADO RESULTA NA AUSÊNCIA
SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE RECORRER. I - Não há irregularidade na manifestação favorável de candidato a cargo proporcional de outro partido e coligação em nível local, na propaganda eleitoral para o cargo de Senador, se há coligação em nível nacional entre os partidos do manifestante e do beneficiário. II - Havendo o encerramento da propaganda eleitoral gratuita para o cargo postulado pelo representado, dá-se a perda superveniente do interesse no recurso. III - Feito extinto sem resolução do seu mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.
(Ac. 1628, de 22/09/2010, publicado em 30/09/2010, Proc. 2927- 70.2010.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

PROPAGANDA ELEITORAL. Rádio e TV. Horário gratuito – Acesso e participação

Representação. Candidatos. Senado Federal. Inexistência de Propaganda Eleitoral Irregular. Distribuição do horário eleitoral gratuito destinado pela Justiça Eleitoral. Atribuição dos partidos políticos e agremiações. Improcedência. 1. A disciplina para utilização do horário político é questão interna corporis. 2. Compete aos partidos políticos e às coligações definir a forma como seus candidatos ao Senado realizarão sua propaganda eleitoral gratuita. 3. O pedido de voto para os dois candidatos da mesma coligação se mostra natural, até porque este é o objetivo da propaganda eleitoral. 4. Improcedência da representação.
(Ac. 1482, de 27/09/2010, Publicado em 27/09/2010, Proc. 291556.2010.6.40.0000, Classe 42, Rel. Juiz Wellington José de Araújo).

PROPAGANDA ELEITORAL. Rádio e TV. Horário gratuito. Invasão

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INVASÃO PELA PROPAGANDA ELEITORAL AO CARGO MAJORITÁRIO NOS HORÁRIOS DESTINADOS À PROPAGANDA DA COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MERO PEDIDO DE VOTO DO CANDIDATO PROPORCIONAL EM FAVOR D0 CANDIDATO MAJORITÁRIO CONFIGURA A INVASÃO VEDADA PELA LEI. PEDIDO PROCEDENTE PARA ENSEJAR A PERDA DO TEMPO EQUIVALENTE NO H0RÁRIO RESERVADO À PROPAGANDA DO CANDIDATO BENEFICIADO. I - Não há que se falar em pedido genérico se a parte especificou a natureza de seu pedido, no caso, a condenação pela invasão na propaganda eleitoral. II- De igual modo, não há cerceamento de defesa, haja vista que a Lei das eleições (Lei 9.504/97), em seu art. 53-A. § 3º dispõe que o partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. III - Afasta-se a inépcia da inicial por falta de provas se as juntadas aos autos são capazes de demonstrar a realidade das controvérsias apontadas. IV - O pedido é considerado juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, o que não se faz presente. V - Preliminares rejeitadas. VI - O mero pedido de voto em favor de candidato a cargo majoritário realizado pelo candidato a cargo proporcional no tempo da propaganda eleitoral gratuita destinado a si configura violação ao disposto no Art. 53-A, incluído pela Lei nº 9504/97, de 2009. VII - Representações julgadas procedentes, ensejando a perda do tempo equivalente no horário reservado à propaganda do candidato beneficiado. VIII - Tratando-se de julgamento cujo mérito foi definido por maioria, com o voto da

Presidente, impõe-se que a Secretaria Proceda à juntada da transcrição das notas taquigráficas, fazendo constar os votos divergentes.
(Ac. nº 1263, de 22/09/2010, publicado em 23/09/2010, Proc. 3221-25.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Dimis da Costa Braga)

PROPAGANDA ELEITORAL. Rádio e TV. Imagem de pesquisa ou consulta popular

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA PRÉ- ELEITORAL NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DE TELEVISÃO. DECLARAÇÃO DE APOIO A CANDIDATO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.
(Ac. 556, de 03/08/2011, Publicado em 09/08/2011, Proc. 389248.2010.6.04.0000, Rel. Juiz Mário Augusto Marques da Costa).

PROPAGANDA ELEITORAL. Rádio e TV. Reprodução de matéria jornalística

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NOTICIÁRIO JORNALÍSTICO NA TELEVISÃO. DISTRIBUIÇÃO DE COMPUTADORES PORTÁTEIS A PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL, AINDA QUE PELA FORMA SUBLIMINAR. 1 Preliminar de cerceamento de defesa. Armazenamento tático por parte do Ministério Público Eleitoral. Impossibilidade de defesa. Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea pode ser apresentada até o dia da eleição. Precedentes. Irrelevância da quantidade de representações ajuizadas. Ausência de benefício ao Ministério Público. Preliminar rejeitada. 2.Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de documento essencial. Rejeitadas. 3.Mérito. Implementação de projeto educacional que não implica na caracterização de propaganda eleitoral. Mero ato de gestão. Improcedência da representação.
(Ac. 1829, de 15/12/2010, Publicado em 21/12/2010, Proc. 387864.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Vasco Pereira do Amaral).

PROPAGANDA ELEITORAL. Rádio e TV. Transmissão

RECURSO ELEITORAL. INSERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ARTIGO. 538 DO CPC. RECURSO TEMPESTIVO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. NÃO

VEICULAÇÃO. SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO DA EMISSORA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. [...] II - A não veiculação da propaganda eleitoral gratuita, além de afronta à lei 9.504/97, viola a função social dos meios de comunicação, não podendo a emissora esquivar-se de seu dever sob a simples alegação de impossibilidade de cumpri-lo, sem trazer aos autos qualquer elemento que constate a existência de força maior ou qualquer motivo razoável que tornasse impossível o cumprimento de sua obrigação. III - O não cumprimento das disposições da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), por parte das emissoras no tocante à exibição da propaganda eleitoral gratuita, acarreta na penalidade prevista no art. 56, que é a suspensão por 24 horas da programação da emissora que deixar de cumpri- las. IV - Recurso conhecido e, no mérito, negado provimento.
(Ac. 1710, de 09/11/2010, Publicado em 17/11/2010, Proc. 363183.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TV. ART. 48 DA LEI 9.504/1997. PROVIMENTO. 1.Impossibilidade de veiculação de propaganda eleitoral gratuita em localidade com menos de 200 mil eleitores. 2. É de se dar provimento ao recurso, face à impossibilidade técnica da retransmissora de veiculação da propaganda eleitoral gratuita. 3. Recurso conhecido e provido.
(Ac. 761, de 26/09/2012, Publicado em 26/09/2012, Proc. 29309.2012.6.0008, Classe 30, Rel. Juiz Domingos Jorge Chalub Pereira).

PROPAGANDA ELEITORAL. Rádio e TV. Trucagem ou montagem

REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. UTILIZAÇÃO TRUCAGEM/MONTAGEM. PEDIDO DE UM MINUTO DURANTE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITO MATUTINO PARA RESPONDER OFENSAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.
(Ac. 1581, de 29/09/2010, Publicado em 29/09/2010, Proc. 350278.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Vasco Pereira do Amaral).

PROPAGANDA ELEITORAL. Representação e Reclamação. Armazenamento tático

RECURSO. REPRESENTACÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ARMAZENAMENTO TÁTICO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. DIVULÇÃ0. CANDIDATO MAIS APTO. CARACTERIZACÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Não se pode atribuir ao Órgão do Ministério Público Eleitoral a existência de armazenamento tático de ações, unicamente devido a quantidade de

processos ajuizados, sem que seja provada a má-fé processual. Preliminar rejeitada. II - Caracteriza propaganda eleitoral antecipada o induzimento de que determinado pré-candidato é o mais apto ao cargo público pleiteado, punindo-se não só o pré- candidato beneficiado, quando comprovado seu prévio conhecimento, como também o responsável pela divulgação da propaganda eleitoral antecipada. III - Recursos conhecidos e improvidos.
(Ac. 626, de 20/09/2011, Publicado em 26/09/2011, Proc. 389418.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas).

PROPAGANDA ELEITORAL. Representação e Reclamação. Cabimento

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PERDA DO OBJETO. AÇÃO ÚTIL, NECESSÁRIA E ADEQUADRA. AFASTAMENTO. CANDIDATO BENEFICIADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. ELABORAÇÃO GRÁFICA INDUSTRIAL. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. EMPRESA DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE REPONSABILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. [...] 2. Sendo a representação útil, necessária e adequada para a aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular não ocorre a alegada perda do objeto. 3. O § 2° do artigo 37 da Lei 9.504/97 não restringe a punição ao proprietário do bem cuja propaganda eleitoral irregular esteja afixado, prescrevendo a punição ao infrator, assim entendido o candidato beneficiado. 4. A teor do § 3° do artigo 36 da Lei 9.504/97, exige-se a demonstração do prévio conhecimento tão somente para aplicação de sanção em se tratando de propaganda eleitoral antecipada, assim entendida a propaganda eleitoral veiculada antes do período permitido. [...] 7. Não há se falar em bis in idem, que se caracteriza quando a parte é duplamente punida pelo mesmo fato, uma vez que na hipótese dos autos, embora pelo mesmo fato, cada infrator será solidariamente punido uma única vez. 8. Representação julgada procedente.
(Ac. 333, de 16/05/2011, Publicado em 23/05/2011, Proc. 393315.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas).

PROPAGANDA ELEITORAL. Representação e Reclamação. Capacidade postulatória

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REPRESENTANTE. INICIAL NÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO. ATO INEXISTENTE. OFENSA. ARTS. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 36 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 1°, INCISO I, DA LEI N° 8.906/94. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que é imprescindível que a representação seja assinada por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sob pena de ser extinto o feito sem julgamento do mérito. 2. Recurso conhecido e provido.
(Ac. 441, de 06/11/2013, Publicado em 12/11/2013, Proc. 28162.2012.6.04.0018, Rel. Juiz Délcio Luis dos Santos).

PROPAGANDA ELEITORAL. Representação e Reclamação. Cerceamento de Defesa

ELEITORAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. PETIÇÃO INICIAL APRESENTADA SEM CÓPIA DE MÍDIA. SANEAMENTO ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO. INÉPCIA AFASTADA. MÍDIA APRESENTADA EM FORMATO DIVERSO DO ELENCADO NA LEGISLAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MENSAGEM NÃO DIRIGIDA ÀS ELEIÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. [...] 3. A mídia apresentada em formato genérico e executavel em aplicativos comuns de largo uso não aproveita a alegação de cerceamento de defesa. Precedente TRE/AM: Recurso em Representação n. 1361-84.2010 6.04.0000, rel. Juiza auxiliar Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales. [...]
(Ac. 854, de 12/08/2010, Publicado em 12/08/2010, Proc. 150475.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE PARA APRESENTAR DEFESA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O art. 96, § 5°. da Lei n.

9.504/97 estabelece que o representado seja chamado aos autos para apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que a não observância desse dispositivo implica em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 2. Demonstrada nos autos a inexistência do ato citatório, deve ser declarada nula a sentença, devolvendo o processo ao juízo a quo para que providencie a correta formação da relação jurídica processual, permitindo à parte o exercício legítimo de seu direito de defesa.
(Ac. 823, de 22/10/2012, Publicado em 22/10/2012, Proc. 22775.2012.6.4.0025, Classe 42, Rel. Juiz Flávio Humberto Pascarelli Lopes).

PROPAGANDA ELEITORAL. Representação e Reclamação. Coisa Julgada

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PERDA DO OBJETO. AÇÃO ÚTIL, NECESSÁRIA E ADEQUADRA. AFASTAMENTO. CANDIDATO BENEFICIADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. ELABORAÇÃO GRÁFICA INDUSTRIAL. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. EMPRESA DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE REPONSABILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. Não há se falar em coisa julgada em face do arquivamento do procedimento administrativo pela Juíza Coordenadoria da Propaganda Eleitoral, uma vez que, em se tratando de eleições gerais, cabe aos juízes auxiliares o julgamento das representações por propaganda eleitoral irregular. [...] 8. Representação julgada procedente.
(Ac. 333, de 16/05/2011, Publicado em 23/05/2011, Proc. 393315.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas).

PROPAGANDA ELEITORAL. Representação e Reclamação. Competência

REPRESENTAÇÃO. APRECIAÇÃO DIRETA PELO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ART. 96, II E § 2° DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO DA ATUAÇÃO PARLAMENTAR NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO ADMISSÃO DA EXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR. INOCORRÊNCIA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 36,

IV, DA LEI 9.504/97. REFERÊNCIA A PARTICIPAÇÃO FEMININA NOS "ESPAÇOS SOCIAIS". QUESTÃO PRÓPRIA DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ART. 45, IV, DA LEI 9.096/95. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. Não há se falar em supressão de instância, se o juiz auxiliar traz a representação por propaganda eleitoral irregular diretamente para julgamento do colegiado, uma vez que, como o próprio nome diz, os juízes auxiliares auxiliam o Tribunal, exercendo, pois, a mesma competência, nos termos do art. 96, II e § 2º, da Lei 9.504/97. [...] 5. Representação julgada improcedente.
(Ac. 1322, de 23/09/2010, Publicado em 23/09/2010, Proc. 278736.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Vasco Pereira do Amaral).

PROPAGANDA ELEITORAL. Representação e Reclamação. Contraditório

Recurso em representação eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação de atos legislativos em Outdoors. Permissibilidade. Exegese do art. 36-A, da Lei n. 9.504/97. Alegação de nulidade do *decisum* monocrático por inexistência de coisa julgada. A menção, na sentença que julgou a representação do aproveitamento dos fundamentos expendidos pelo magistrado responsável pela fiscalização no julgamento do pedido administrativo, não importa em reconhecimento ou aplicação do instituto da coisa julgada, mas tão-somente em uso do esforço intelectual de terceiro, que analisou e decidiu o tema sob o mesmo enfoque. Alegação de nulidade da sentença por ofensa ao contraditório. Indeferimento do pedido de produção de novas provas para comprovar que os documentos apresentados pela empresa responsável pela confecção dos outdoors eram inverídicos. Desnecessidade. Irrelevância do pedido. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida na íntegra.
(Ac. 1174, de 14/09/2010, Publicado em 14/09/2010, Proc. 235432.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Wellington José de Araújo).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE PARA APRESENTAR DEFESA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O art. 96, § 5°. da Lei n. 9.504/97 estabelece que o representado seja chamado aos autos para apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que a não observância desse dispositivo implica em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 2. Demonstrada nos autos a inexistência do ato citatório, deve ser declarada nula a sentença, devolvendo o processo ao juízo a *quo*

para que providencie a correta formação da relação jurídica processual, permitindo à parte o exercício legítimo de seu direito de defesa.
(Ac. 823, de 22/10/2012, Publicado em 22/10/2012, Proc. 22775.2012.6.4.0025, Classe 42, Rel. Juiz Flávio Humberto Pascarelli Lopes).

PROPAGANDA ELEITORAL. Representação e Reclamação. Decadência

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INVASÃO IRREGULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO. EMENDA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL.
PRECEDENTES DO STJ. [...] 2. Consumado o prazo decadencial para a propositura da representação por propaganda eleitoral irregular sem que o representante tenha deixado de promover, no prazo legal, a citação dos litisconsortes passivos necessários, a extinção do processo, com a resolução do mérito, é impositiva. Precedentes do STJ. 3. Processo extinto, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.
(Ac.1624, de 30/09/2010, Publicado em 30/09/2010, Proc. n. 253363.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Wellington José de Araújo).

PROPAGANDA ELEITORAL. Representação e Reclamação Desistência da Ação

REPRESENTACÃO. ALEGAÇÃO DE VEICULACÃO DE PROPAGANDA SEM A APOSICÃO DA LEGENDA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. PEDIDO DE DESISTENCIA EM SESSAO. HOMOLOGAÇAO.
(Ac. 1637, de 06/10/2010, Publicado em 06/10/2010, Proc. 285142.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Vasco Pereira do Amaral).

PROPAGANDA ELEITORAL. Representação e Reclamação. Inépcia da Petição Inicial

ELEITORAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. PETIÇÃO INICIAL APRESENTADA SEM CÓPIA DE MÍDIA. SANEAMENTO ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO. INÉPCIA AFASTADA. MÍDIA APRESENTADA EM FORMATO DIVERSO DO ELENCADO NA LEGISLAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

IMPROCEDÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MENSAGEM NÃO DIRIGIDA ÀS ELEIÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A legitimidade passiva é condição da ação que deve ser verificada em abstrato, de maneira que é suficiente ter sido delineada na exordial, a par da teoria da asserção. 2. Nas representações relativas à propaganda eleitoral, a ausência de cópia da mídia juntada aos autos é defeito que permite o saneamento, não causando, por si, a inépcia da inicial. [...]
(Ac. 855, de 12/08/2010, publicado em 12/08/2010, proc. 1506-45.2010.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).

PROPAGANDA ELEITORAL. Representação e Reclamação. Intimação e Notificação

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE PARA APRESENTAR DEFESA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O art. 96, § 5°. da Lei n.
9.504/97 estabelece que o representado seja chamado aos autos para apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que a não observância desse dispositivo implica em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 2. Demonstrada nos autos a inexistência do ato citatório, deve ser declarada nula a sentença, devolvendo o processo ao juízo *a quo* para que providencie a correta formação da relação jurídica processual, permitindo à parte o exercício legítimo de seu direito de defesa.
(Ac. 823, de 22/10/2012, Publicado em 22/10/2012, Proc. 22775.2012.6.4.0025, Classe 42, Rel. Juiz Flávio Humberto Pascarelli Lopes).

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO E DE NULIDADE DA PROVA FOTOGRÁFICA DECORRENTE DA JUNTADA DA RESPECTIVA MÍDIA. REJEITADAS. IMÓVEL COMERCIAL. BEM DE USO COMUM. MULTA APLICADA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Notificação realizada via fac-símile para número informado pela coligação do candidato à Justiça Eleitoral. Validade. Permissivo legal no art. 96-A da Lei 9.504/97 c/c art. 10 da Res. TSE 23.367. [...]
(Ac. 63, de 20/02/2013, Publicado em 26/02/2013, Proc. 16639.2012.6.04.0051, Classe 30, Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).

PROPAGANDA ELEITORAL. Representação e Reclamação. Legitimidade

ELEITORAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. PETIÇÃO INICIAL APRESENTADA SEM CÓPIA DE MÍDIA. SANEAMENTO ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO. INÉPCIA AFASTADA. MÍDIA APRESENTADA EM FORMATO DIVERSO DO ELENCADO NA LEGISLAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MENSAGEM NÃO DIRIGIDA ÀS ELEIÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A legitimidade passiva é condição da ação que deve ser verificada em abstrato, de maneira que é suficiente ter sido delineada na exordial. a par da teoria da asserção. [...]
(Ac. 854, de 12/08/2010, Publicado em 12/08/2010, Proc. 150475.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).

ELEITORAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. PETIÇÃO INICIAL APRESENTADA SEM CÓPIA DE MÍDIA. SANEAMENTO ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO. INÉPCIA AFASTADA. MÍDIA APRESENTADA EM FORMATO DIVERSO DO ELENCADO NA LEGISLAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MENSAGEM NÃO DIRIGIDA ÀS ELEIÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A legitimidade passiva é condição da ação que deve ser verificada em abstrato, de maneira que é suficiente ter sido delineada na exordial a par da teoria da asserção. [...]
(Ac. 855, de 12/08/2010, publicado em 12/08/2010, proc. 1506-45.2010.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA DURANTE A PROGRAMAÇÃO NORMAL. OCORRÊNCIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO APRESENTADOR E DO BENEFICIÁRIO ACOLHIDAS. RESPONSABILIDADE DA EMISSORA. MULTA DO ART. 45, § 2° DA L. 9.504/97. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.
(Ac. 441, de 21/06/2011, Publicado em 30/06/2011, Proc. 392708.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Mário Augusto Marques da Costa).

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. CONHECIMENTO PRÉVIO NÃO COMPROVADO. RETIRADA DA PROPAGANDA NO PRAZO LEGAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. [...] II - Não subsiste a alegada ilegitimidade passiva, uma vez que o representado era o beneficiário da propaganda, de modo que a falta de conhecimento prévio não pode ser evocada para eximí-lo de responsabilidade, a priori, devendo ser analisada no mérito do caso. Preliminar não acolhida. III — A comprovação do conhecimento prévio restou prejudicada, uma vez que os representados efetuaram a retirada da propaganda no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas. IV - Representação julgada improcedente.
(Ac. 1684, de 21/10/2010, Publicado em 28/10/2010, Proc. 387779.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

RECURSO EM PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO DE PARTIDO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 4M2. AFERIÇÃO POR OUTROS MEIOS. RETIRADA DA PROPAGANDA. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(Ac. 730, de 18/09/2012, Publicado em 18/09/2012, Proc. 15425.2012.6.04.0051, Classe 42, Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).

PROPAGANDA ELEITORAL. Representação e Reclamação. Litisconsórcio

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INVASÃO IRREGULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO. EMENDA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na esteira do entendimento recente do TSE, há interesse jurídico do responsável pelo programa de defender a licitude da propaganda por ele realizada, o que enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ele e o eventual beneficiado. 2. Consumado o prazo decadencial para a propositura da representação por propaganda eleitoral irregular sem que o representante tenha deixado de promover, no prazo legal, a citação dos litisconsortes passivos

necessários, a extinção do processo, com a resolução do mérito, é impositiva. Precedentes do STJ. 3 . Processo extinto, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.
(Ac.1624, de 30/09/2010, Publicado em 30/09/2010, Proc. n. 253363.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Wellington José de Araújo).

PROPAGANDA ELEITORAL. Representação e Reclamação. Litispendência

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA REJEITADA. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. PROPAGANDA DISSIMULADA. CONFIGURAÇÃO. AFRONTA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. REDUÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE. I - Não há que se falar em litispendência quando diversa a causa de pedir (Art. 301, § 2°, CPC). Preliminar rejeitada. II - A propaganda eleitoral antecipada faz-se comprovada quando o pretenso candidato vale-se dos meios possíveis para promover a divulgação de suas pretensões, tais como planos de governo ou feitos políticos, utilizando-se de qualquer meio suficiente a afrontar a igualdade entre os candidatos, como se deu *in casu*. III - Conforme entendimento manifestado no TSE, o pedido de voto não é requisito essencial para a configuração do ilícito, desde que haja alusão a circunstância associada à eleição (AgRg no Ag n° 5.120, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005). IV - Na aplicação da multa, deve o julgador pautar-se em critérios razoáveis; considerando, ainda, fatos como a reincidência da infração na espécie, conforme orientação da Corte Superior Eleitoral (AG n° 7826/SP, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, DJE 24.6.2009). Inexistindo, pois, elementos que ensejem a aplicação de valores acima do mínimo legal, não fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fixação do *quantum* no mínimo estabelecido na Lei das Eleições. V — Recurso conhecido e parcialmente provido. **(Ac. 906, de 17/08/2010, Publicado em 17/08/2010, Proc. 154542.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Dimis da Costa Braga).**

PROPAGANDA ELEITORAL. Representação e Reclamação. Prazo

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE: DESISTÊNCIA NA SUSTENÇÃO ORAL ACOLHIDA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA

IMPROCEDENTE. I - Preliminar de Intempestividade da representação. Desistência em sustentação oral. Não há prazo diferenciado para ajuizamento de representação relativa à propaganda extemporânea, plausível de acontecer mesmo em se tratando de programa partidário. Tempestiva que foi a representação, acolhe-se a desistência da preliminar. [...] VI - Representação julgada improcedente.
(Ac. 1724, de 16/11/2010, Publicado em 25/11/2010, Proc. 382231.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

Embargos de Declaração contra decisão de Juiz Auxiliar. Recebimento como agravo regimental. Prévio conhecimento. Caracterização. Discurso do candidato na propaganda institucional. Prazo. Ajuizamento. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Data da eleição. Aplicação de multa em dobro por reincidência. Cabimento apenas na hipótese de propaganda eleitoral irregular. O caso dos autos diz respeito à propaganda eleitoral antecipada. 1. Na linha da jurisprudência da Corte Superior, examina-se como agravo regimental os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática. 2. O prévio conhecimento se fez presente, na medida em que se tratou de propaganda que teve a participação direta do agravante Omar Aziz, cujo discurso tinha como propósito claro o de se promover em futura campanha, razão pela qual recai sobre ele a responsabilidade pelo efeito do seu discurso que resultou na configuração de propaganda eleitoral antecipada. 3. As representações relativas à propaganda eleitoral extemporânea podem ser ajuizadas até a data do pleito. Precedentes. [...]
(Ac. 779, de 22/09/2011, Publicado em 19/12/2011, Proc. 394274.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Rosselberto Himenes).

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPAGANDA EM BEM PARTICULAR QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 4M². PLACAS DE CANDIDATOS DIFERENTES. ADVERSÁRIOS POLÍTICOS. SEM CONTINUIDADE. PERDA DE INTERESSE DE AGIR DO MPE. NÃO PROSPERA. REPRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. REFORMA DA SENTENÇA.
1.A veiculação de propaganda eleitoral, mediante aposição de placas em muro que ultrapassa a metragem permitida pelo art. 37, § 2°. da Lei n. 9.504/97 — 4m², constitui prática proibida pela legislação, notadamente porque demonstra o evidente e ilegítimo ânimo de utilizar artefato publicitário com a finalidade de gerar relevante impacto visual. 2. Na aplicação da multa é indispensável o juízo de proporcionalidade, e a considerar o valor pedagógico em face do abalo do bem jurídico tutelado e suas respectivas reincidências, perfeitamente aplicados na decisão a quo, multa no seu valor mínimo. 3. Não prospera a tese de perda de interesse de agir do Ministério Público Eleitoral, pois a representação ocorreu antes do dia da eleição, portanto tempestiva. 4. Recurso conhecido e provido.

(Ac. 118, de 10/04/2013, Publicado em 18/04/2013, Proc. 19641.2012.6.04.0062, Classe 30, Rel. Juiz Domingos Jorge Chalub Pereira).

PROPAGANDA ELEITORAL. Representação e Reclamação. Prejudicialidade

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. QUESTÃO PREJUDICIAL. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. CAMPANHA PUBLICITÁRIA VEICULADA EM BEM PÚBLICO. ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO. ART. 73, INC. I, DA LEI N.º 9.504/97. ANTERIORIDADE. FATO OCORRIDO ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. ELEMENTAR DO TIPO ILÍCITO. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE TOTAL DA CONDUTA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. Para configuração das figuras típicas descritas no art. 73, inc. I e III, da Lei das Eleições, é imprescindível que o beneficiário ostente a condição de candidato, a qual somente se consolida a partir do recebimento do pedido de registro junto à Justiça Eleitoral. Da mesma forma, com relação à coligação demandada. 2. Não demonstrada a condição de candidato ou de coligação sucessivamente, atípica será a conduta para o Direito Eleitoral Sancionador, porquanto ausente componente fundamental do tipo ilícito. 3. A inexistência da condição de candidato ou de coligação propriamente dita inviabiliza, outrossim, a caracterização do especial fim de agir do agente que se manifesta no desequilíbrio a igualdade de condições entre as candidaturas. 4. Na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "fora do período eleitoral, a infringência ao art. 37, § 1°, da Constituição, tem caráter administrativo e há de ser apurada, na conformidade da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.° 8.429/92), em processo da competência da Justiça Ordinária. [...] (Ac. n.° 19.279, de 6.11.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence)". 5. Pedidos julgados improcedentes.
(Ac. 797 de 19/12/2011, Publicado em 21/12/2011, Proc. 477762.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Flávio Humberto Pascarelli Lopes).

PROPAGANDA ELEITORAL. Representação e Reclamação. Procedimento

RECURSO EM PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO DE PARTIDO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 4M². AFERIÇÃO POR OUTROS MEIOS. RETIRADA DA PROPAGANDA. IRRELEVÂNCIA.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(Ac. 730, de 18/09/2012, Publicado em 18/09/2012, Proc. 15425.2012.6.04.0051, Classe 42, Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).

RECURSO EM PROPAGANDA ELEITORAL. AUSENCIA DE INTIMACÁO DA CANDIDATA OU DE QUEM A REPRESENTE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ARTIGO 37, § 1º, DA LEI N° 9.504/97. NÃO CONFIGURACÃO DE CONHECIMENTO PRÉVIO. RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR PELA JUSTICA ELEITORAL. PERDA DO OBJETO DA REPRESENTACÃO. RECURSO PROVIDO.
(Ac. 166, de 16/05/2014, Publicado em 22/05/2014, Proc. 11338.2013.6.04.0014, Classe 30, Rel. Juiz Dídimo Santana Barros Filho).

PROPAGANDA ELEITORAL. Representação e Reclamação. Prova

REPRESENTAÇÃO. PINTURA EM MURO. PROPAGANDAS QUE EM SEU CONJUNTO EXCEDEM 0 LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 37, § 2° DA L. 9.504/97. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. O Representante deve indicar na inicial a prova do prévio conhecimento ou ainda, indicar as circunstâncias pelas quais pretenderia comprovar a inequívoca ciência da propaganda. **(Ac. 669 de 17/10/2011, Publicado em 25/10/2011, Proc. 380762.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Mário Augusto Marques da Costa).**

RECURSO EM PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO DE PARTIDO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 4M². AFERIÇÃO POR OUTROS MEIOS. RETIRADA DA PROPAGANDA. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(Ac. 730, de 18/09/2012, Publicado em 18/09/2012, Proc. 15425.2012.6.04.0051, Classe 42, Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO E DE NULIDADE DA PROVA DECORRENTE JUNTADA DA RESPECTIVA MÍDIA. REJEITADAS. IMÓVEL COMERCIAL. BEM DE USO COMUM. MULTA APLICADA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. [...] 2. Desnecessidade das mídias das fotografias quando comprovada propaganda irregular por certidão de servidor eleitoral no exercício de poder de fiscalização. [...] 4. Alegação desacompanhada de qualquer prova, de que o imóvel seria, na realidade, de uso misto. 5. Multa fixada no limite máximo previsto no §1º da art. 37, da Lei 9.504/97. Ausência de proporcionalidade.
(Ac. 63, de 20/02/2013, Publicado em 26/02/2013, Proc. 16639.2012.6.04.0051, Classe 30, Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).

PROPAGANDA ELEITORAL. Representação e Reclamação Recurso – Prazo

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ PARA SE CONFIGURAR " ARMAZENAMENTO TÁTICO". INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. [...] II - A jurisprudência do TSE é firme ao fixar o prazo até o dia do pleito para ajuizamento de reclamações relativas à propaganda irregular ou antecipada (precedentes: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n° 8053 - Curitiba/PR, j. 12/08/2008, Relator Min. Eros Roberto Grau, DJ 05/09/2008 e Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n° 27288 - Belo Horizonte/MG, j.18/12/2007, Relator Min. José Gerardo Grossi, DJ 18/2/2008. Preliminar rejeitada. [...] IV - Inexistência de tentativa de promoção pessoal do candidato. Representação julgada improcedente.
(Ac. 1689, de 21/10/2010, Publicado em 28/10/2010, Proc. 389333.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI N° 9.504/97, ARTIGO 96, § 8°. PRAZO RECURSAL DE VINTE E QUATRO HORAS CONTADAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM CARTÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
(Ac. 14, de 24/01/2014, Publicado em /2011, Proc. 7017.2012.604.0021, Classe 30, rel. Juiz Affimar Cabo Verde Filho)

PROPAGANDA ELEITORAL. Representação e Reclamação. Recurso – Prejudicialidade

RECURSO PROPAGANDA ELEITORAL. INVASÃO DE HORÁRIO DO CANDIDATO PROPORCIONAL PELO MAJORITÁRIO. PASSADA A ELEICÃO. PERDA DE OBJETO.
(Ac. 1644, de 06/10/2010, publicado em 07/10/2010, Proc. 311478.2010.6.04.0000, Classe 30, Rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

PROPAGANDA ELEITORAL. Representação e Reclamação Recurso Cabível

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PROPAGANDA EM BEM PARTICULAR QUE EXCEDE 4M2. RETIRADA DA PROPAGANDA. IRRELEVÂNCIA, MULTA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O recurso cabível em representação por propaganda eleitoral irregular é o previsto no artigo 96, § 8, da Lei n. 9.504/97, e não o recurso inominado do Código Eleitoral, que em seu artigo 267, § 7, prevê o juízo de retratação antes da subida do recurso ao Tribunal. 2. A retirada da propaganda eleitoral em bem particular que excede 4m² não afasta a aplicação da multa cabível. 3. Na aplicação da multa acima do mínimo legal, é indispensável o juízo de proporcionalidade a justificá-la. 3. Recurso conhecido e provido para reduzir a multa ao mínimo legal.
(Ac. 903, de 17/12/2012, Publicado em 08/01/2013, Proc. 18550.2012.6.04.0017, Classe 42, Rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

PROPAGANDA ELEITORAL. Representação e Reclamação. Revelia

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE: DESISTÊNCIA NA SUSTENÇÃO ORAL ACOLHIDA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I - Preliminar de Intempestividade da representação. Desistência em sustentação oral. Não há prazo diferenciado para ajuizamento de representação relativa à propaganda extemporânea, plausível de acontecer mesmo em se tratando de programa partidário. Tempestiva que foi a representação, acolhe-se a desistência da preliminar. II- Revelia de um dos réus cujos efeitos não se aplicam, em razão da

contestação do outro. III - Para se configurar propaganda extemporânea deve haver a intenção de benefício para o candidato, mesmo que de forma indireta. IV - A ocorrência de ano eleitoral e as consequentes balizas impostas a propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores. V - Embora sejam fronteiriças as áreas da publicidade institucional e da propaganda eleitoral, para que seja admitida a propaganda extemporânea deve-se constatar o desvirtuamento da finalidade da publicidade institucional, o que não se faz existente quando os representados não objetivam, mesmo que de forma indireta, a obtenção de votos. VI - Representação julgada improcedente.
(Ac. 1724, de 16/11/2010, Publicado em 25/11/2010, Proc. 382231.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

PROPAGANDA ELEITORAL. Símbolo ou slogan de órgão do governo – Uso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES RECONHECIDAS EM PARTE. INOVAÇÃO DE TESES: NÃO CABIMENTO. O AFERIMENTO DO ALCANCE DA PEÇA PUBLICITÁRIA É DESNECESSÁRIO PARA SE CARACTERIZAR A EXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ANTECIPADA. SLOGAN DE CAMPANHA PUBLICITÁRIA OFICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA DE CONTINUIDADE. SEMELHANÇA ENTRE SÍMBOLOS DE GOVERNO E CAMPANHA NÃO COMPROVADA. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, NEGADA A PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. I- Os presentes embargos satisfazem o requisito de admissibilidade exigido pela legislação eleitoral, salvo quanto à inovação de teses jurisprudenciais citadas.
II- O alcance da propaganda publicitária é de menor importância na aferição da existência de propaganda eleitoral antecipada, sendo matéria tocante à proporcionalidade de eventual aplicação de multa. III- A expressão " Com competência o Amazonas segue em frente", contexto de vídeos apresentados, não denota continuidade de governo. IV- Não ficou comprovado nos presentes autos a semelhança entre os símbolos de campanha do Governo do Estado e do candidato. V - Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, apenas para aclarar as omissões ora reconhecidas, negados efeitos modificativos.
(Ac. 1754, de 29/11/2010, Publicado em 09/12/2010, Proc. 389333.2010.6.04.0000, Classe 42, Rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

5 REGISTRO DE CANDIDATO

REGISTRO DE CANDIDATO. Candidato não escolhido em convenção

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. DEPUTADO FEDERAL. PTB. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA ELEITORAL PENDENTE. AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO. EXIGÊNCIA INCLUSIVE PARA CANDIDATURA INDIVIDUAL. REGISTRO INDEFERIDO. A multa eleitoral não paga implica ausência da condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral. É necessário, inclusive para as candidaturas individuais, a escolha em convenção partidária. Registro indeferido.
(Ac. 496, de 03/08/2010, publicado em 03/08/2010, Proc. 2095-37.2010.6.04.0000, Classe 38, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas)

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. COLIGAÇÃO O AMAZONAS DE TODOS NÓS. FALTA DE CERTIDÕES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.
(Ac. 639, de 05/08/2010, publicado em 05/08/2010, Proc. 2136-04.2010.6.04.0000, Classe 38, rel. Juiz Flávio Humberto Pascarelli Lopes)

REGISTRO DE CANDIDATO. Candidatura avulsa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP DA COLIGAÇÃO INDEFERIDO. REGISTROS DE CANDIDATURAS INDIVIDUAIS OU COLETIVOS. RELAÇÃO DE SUBSIDIARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE CANDIDATURA AVULSA. IMPROVIMENTO.
(Ac. 647, de 10/09/2010, publicado em 10/09/2010, Proc. 172-97.2012.6.04.0034, Classe 30, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)

REGISTRO DE CANDIDATO. Cassação

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA A SER SUSCITADA MEDIANTE IMPUGNAÇÃO PREVISTA NO ART. 3°. DA LC 64190, SOB PENA DE PRECLUSÃO. IMPROVIMENTO. 1. Versando estritamente acerca da inelegibilidade infraconstitucional, a causa de pedir mostra-se como dedução própria

à impugnação ao registro de candidatura, a teor do art. 3°, da Lei Complementar n. 64/90 e referindo-se a fato que não é superveniente a essa ocasião sujeita-se a preclusão, não podendo ser suscitada em sede de ação de investigação judicial eleitoral que tem outra destinação jurídica, a apuração do "uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade".2. Improvimento do recurso.
(Ac. 889, de 12/12/2012, publicado em 19/12/2012, Proc. 166-63.2012.6.04.0043, Classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

REGISTRO DE CANDIDATO. Chapa

ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. CHAPA MAJORITÁRIA PLEITEADA EM NOME DE PARTIDO ISOLADO. FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO PARA OS CARGOS PRETENDIDOS. INTERVENÇÃO DO DIRETÓRIO REGIONAL E DO DIRETÓRIO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.
(Ac. 793, de 06/08/2010, publicado em 06/08/2010, Proc. 2122-20.2010.6.04.0000, Classe 38, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)

Registro de chapa majoritária ao senado. Ausência de documentação dos suplentes. Chapa única indivisível. Código Eleitoral art. 91, § 1°. Indeferimento da chapa. A teor do § 1° do art. 91 do Código Eleitoral, o registro da candidatura ao cargo de senador farse-á em chapa única e indivisível, composta pelo candidato ao referido cargo e seus dois suplentes, sendo juridicamente impossível o registro isolado do cabeça da chapa. Registro indeferido.
(Ac. 802, de 06/08/2010, publicado em 06/08/2010, Proc. 1935-12.2010.6.04.0000, Classe 38, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas)

REGISTRO DE CANDIDATO. Condições para o Registro. Desincompatibilização

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURAS. CARGOS DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.221/2010. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DATA LIMITE PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO OCORRIDA NUM SÁBADO, DIA 03/07/2010, DIA NÃO ÚTIL. PEDIDO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PROTOCOLIZADO NO DIA 05/07/2010, 1° DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA DATA LIMITE. POSICIONAMENTO DO TSE. REGULARIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DA CHAPA.

(Ac. 543, de 04/08/2010, publicado em 04/08/2010, Proc. 1926-50.2010.6.04.0000, Classe 38, rel. Juíza Joana dos Santos Meirelles)

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. EXONERAÇÃO. ART. 366 DO CÓDIGO ELEITORAL. SANÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA. VALIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA.
A existência de processo em trâmite no CNJ não impede a exoneração de servidor, mormente quando o Órgão posteriormente se deu por incompetente. A exoneração é ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa quando da publicação do despacho da autoridade que a concede, já que a publicidade é da essência do ato. Para descaracterizar-se a violação ao art. 366 do Código Eleitoral não basta o afastamento no piano fático, sendo necessária a exoneração. A violação da regra do art. 366 do Código Eleitoral pelo servidor da Justiça Eleitoral implica em demissão do servidor, mas não torna nula a filiação partidária. Impugnação julgada improcedente e registro deferido.
(Ac. 941, de 24/08/2010, publicado em 24/08/2010, Proc. 1711-74.2010.6.04.0000, Classe 38, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas)

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. PROVIMENTO. 1. O atendimento da exigência legal da desincompatibilização do servidor para concorrer a cargo eletivo, opera-se no plano fático, uma vez que a lei de regência não disciplinou a forma pela qual o afastamento há de se verificar. 2. Embora o pedido de desincompatibilização tenha se dado após o prazo legal, o servidor já se encontrava afastado de fato de suas atividades, em razão de férias. 3. Recurso provido.
(Ac. 430, de 08/08/2012, publicado em 08/08/2012, Proc. 94-52.2012.6.04.0051, Classe 30, rel. Juiz Domingos Jorge Chalub Pereira)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DELEGADO DE POLICIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. CANDIDATO EM MUNICÍPIO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROVIMENTO. 1.
Caso o servidor concorra em município diverso onde atua profissionalmente, a desincompatibilização é de toda desnecessária. Precedentes do TSE. 2. Inexistindo prova definitiva de que o recorrente exerce sua profissão em município diverso do qual irá concorrer, bem como não tendo colacionado prova de sua desincompatibilização no prazo de seis meses anteriores ao pleito, como estabelecido no artigo 1°, VII, "a", da Lei Complementar n° 64/90, impõe-se o improvimento do recurso.

(Ac. 460, de 16/08/2012, publicado em 16/08/2012, Proc. 186-71.2012.6.04.0005, Classe 30, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. MILITAR. ELEIÇÕES 2012. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, I, DA LC 64/90.
INAPLICAIDLIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O militar elegível, com mais de dez anos de serviço e que não ocupa função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização da LC 64/90, art. 1º, II, I. 2. Incide no caso, o disposto na Constituiçao Federal, art. 14, §8º, Il. 3. Recurso provido. **(Ac. 464, de 17/08/2012, publicado em 17/08/2012, Proc. 245-56.2012.6.04.0006, Classe 30, rel. Juíza Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura)**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1° , II, L, DA LC N° 64/90 AOS TITULARES DE SERVENTIA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. PRAZO DE TRÊS MESES. IMPROVIMENTO.
(Ac. 557, de 27/08/2012, publicado em 27/08/2012, Proc. 169-20.2012.6.04.0010, Classe 30, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. POLICIAL MILITAR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TRÊS MESES ANTES DO PLEITO. APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA ISONOMIA E DA PARIDADE COM O SERVIDOR PÚBLICO EM GERAL. ART. 1°., II, "L" DA LC 64/90. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não sendo cumulativamente autoridade policial, o afastamento de militar dar-se-á no período estipulado pela legislação aos servidores públicos em geral, sendo de três meses anteriores ao pleito para concorrer à candidatura ao cargo de vereador, aplicando-se o princípio da isonomia e da paridade. 2. Restou comprovado nos autos que o pretenso candidato efetivamente se desincompatibilizou no prazo exigido pela legislação, não se encontrando em hipótese de inelegibilidade.
3. Improvimento do recurso, para manter a sentença que deferiu o registro de candidatura.
(Ac. 577, de 30/08/2012, publicado em 30/08/2012, Proc. 150-39.2012.6.04.0034, Classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Associação de Pais e Mestres não é entidade representativa de classe. Doutra banda, não há nos autos prova de tratar-se

de pessoa jurídica que receba recursos públicos — não aplicação ao caso, do art. 1°, II, "g" da Lei Complementar 64/90. 2. Recurso conhecido e provido.
(Ac. 852, de 21/11/2012, publicado em 26/11/2012, Proc. 97-56.2012.6.04.0067, Classe 30, rel. Juiz Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura)

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014.DESINCOMPATIBILIZAÇÃO INTEMPESTIVA. REGISTRO INDEFERIDO. O prazo para desincompatibilização de professor da rede pública de ensino é até três meses antes das eleições. Registro indeferido.
(Ac. 293, de 28/07/2014, publicado em 28/07/2014, Proc. 565-56.2014.6.04.0000, Classe 38, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

REGISTRO DE CANDIDATO. Condições para o Registro. Filiação Partidária

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. DUPLA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO NO DIA IMEDIATO AO DA NOVA FILIAÇÃO. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL É NO SENTIDO DE RELEVAR SE AS COMUNICAÇÕES DA DESFILIAÇÃO DO PARTIDO ANTERIOR NÃO SÃO FEITAS "NO DIA IMEDIATO AO DA NOVA FILIAÇÃO", DESDE QUE FEITAS ANTES DA REMESSA DAS LISTAS DE FILIADOS (AGRGRESPE 28848/MG, REL. MIN. FÉLIX FISCHER, DJE 11.2.2009). NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O RECORRIDO FEZ PROVA DE QUE COMUNICOU SUA DESFILIAÇÃO TANTO AO PARTIDO QUANTO AO JUÍZO ELEITORAL ANTES DA REMESSA DAS LISTAS DE FILIADOS DE OUTUBRO, INEXISTINDO A DUPLICIDADE ALEGADA PELA RECORRENTE. II - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Ac. 403, de 06/08/2012, publicado em 06/08/2012, Proc. 51-42.2012.6.04.0043, Classe 30, rel. Juiz Dimis da Costa Braga)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA A, PELO MENOS, UM ANO ANTES DO PLEITO. ART. 9°, CAPUT DA LEI 9.504/97. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO TEMPESTIVA. FICHA DE FILIAÇÃO E DECLARAÇÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO, DOCUMENTOS INIDÔNEOS. RECURS0 CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA A, PELO MENOS, UM ANO ANTES DO PLEITO, NOS TERMOS

DO ART. 90, CAPUT, DA LEI 9.504/97, CONSTITUI CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. 2. CONFORME PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITOTORAL, A FICHA DE FILIAÇÃO E A DECLARAÇÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO CONSTITUEM DOCUMENTOS UNILATERAIS QUE NÃO SE PRESTAM A COMPROVAR A REGULAR E TEMPESTIVA FILIAÇÃO, ENSEJANDO O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Ac. 461, de 16/08/2010, publicado em 16/08/2012, Proc. 297-69.2012.6.04.0065, Classe 30, rel. Juiz Dimis da Costa Braga)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. As condições de elegibilidade devem ser verificadas no momento do pedido de registro de candidatura 2. O registro é de ser indeferido quando o candidato teve sua filiação partidária cancelada em processo especifico (Ac. n. 26.862, rel. Min. Carlos Ayres Brito, DJ de 06.03.2007). 3. No caso, foi constatada, à época do pedido de registro de candidatura, a ausência de uma das condições de elegibilidade (filiação partidária singular e válida), pois, em processo autônomo, foi reconhecida a dupla filiação do recorrente e determinado o cancelamento de ambas. 4. Não restou demonstrado nos autos que teria obtido provimento liminar que emprestasse efeito suspensivo à decisão que reconheceu a dupla filiação (Ac. n. 29.606, rel. Min. Félix Fischer, publicado em sessão: 24.09.2008). 5. As questões relativas à filiação partidária tem o seu momento próprio para serem discutidas, cabendo ao filiado requerer a correção de eventual desídia ou má-fé, nos termos do que dispõe o art. 4°., §§ 1°. e 2°. da Res. TSE n 23.117/2009, não sendo o célere rito de aferição do registro de candidatura o correto para regularizá-la. 6. O recorrente não preenche a condição de elegibilidade referente à filiação partidária prevista no art. 11, § 1°., III da Lei n. 9.504/97. 7. Improvimento do recurso, para manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura.
(Ac. 576, de 30/08/2012, publicado em 30/08/2012, Proc. 66-83.2012.6.04.0004, Classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. INDEFERIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária e a declaração de dirigente partidário, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Filiação partidária não comprovada. 2.Registro Indeferido.

(Ac. 283, de 23/07/2014, publicado em 23/07/2014, Proc. 822-81.2014.6.04.0000, Classe 38, rel. Juiz Ricardo Augusto de Sales)

REGISTRO DE CANDIDATO Condições para o Registro. Momento de aferição

Registro de candidatura. Indeferimento. 1 - Questão prejudicial de incostitucionalidade incidental do art. 27, § 7º, I da Res. TSE nº 23.405/2014 rejeitada. 2 - A quitação eleitoral, condição de elegibilidade, deve se mostrar afigurada no momento do registro, sob pena de preclusão, nos termos do art. 11, §8º, I da Lei n 9.504/97.
(Ac. 295, de 29/07/2014, publicado em 29/07/2014, Proc. 855-71.2014.6.04.0000, Classe 38, rel. Juiz João Mauro Bessa)

REGISTRO DE CANDIDATO Condições para o Registro. Quitação eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA. Não Prestação de Contas de Campanha Eleitoral. Ausência de condição de elegibilidade - quitação eleitoral de duas eleições anteriores. Exegese art. 11, § 1°, inciso VI, da lei n. 9.504/1997. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.
(Ac. 821, de 09/08/2010, publicado em 09/08/2010, Proc. 2023-50.2010.6.04.0000, Classe 38, rel. Juiz Flávio Humberto Pascarelli Lopes)

REGISTRO DE CANDIDATURA. Indeferimento. Ausência de Quitação Eleitoral. Não-comparecimento às urnas. Pagamento de multa após a protocolização do pedido de registro. Ausência de condição de elegibilidade. Aferição no momento do registro. Indeferimento do pedido de registro. 1. É assente na jurisprudência do Eg. TSE que as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura. 2. Assim, se o interessado, antes de protocolizar o pedido, não tiver efetuado o pagamento da multa eleitoral decorrente de seu não comparecimento às urnas, não terá o reconhecimento da quitação eleitoral e, consequentemente, há de ser indeferido o seu pedido de registro.
(Ac. 540, de 04/08/2010, publicado em 04/08/2010, Proc. 1713-44.2010.6.04.0000, Classe 38, rel. Juíza Joana dos Santos Meirelles).

REGISTRO DE CANDIDATO. Deferimento em caráter precário

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE FORAM OBJETO DA IMPUGNAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEFERIMENTO CONDICIONAL DO REGISTRO. Havendo controvérsia referente à filiação partidária do candidato, a regularidade ou não da filiação deve ser auferida após a decisão judicial, sendo possível, nesse ínterim, deferir o registro sob condição. Precedente da Corte Eleitoral Superior.
(Ac. 618, de 05/08/2010, publicado em 05/08/2010, Proc. 1882-31.2010.6.04.0000, Classe 38, rel. Juíza Joana dos Santos Meirelles)

Registro de candidatura. O militar elegível, que não ocupa função de comando, deve se afastar de suas atividades no prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I da LC 64/90. Pedido deferido, sob a condição de que o candidato apresente o comprovante de afastamento de suas atividades no prazo legal.
(Ac. 801, de 06/08/2010, publicado em 06/08/2010, Proc. 2024-35 .2010.6.04.0000, Classe 38, rel. Juiz Mário Augusto Marques da Costa)

REGISTRO DE CANDIDATO. Documentação. Ata da convenção

Eleições 2010. Registro de Candidatura. Omissão do nome da candidata em ata de convenção. Comprovação. Equívoco do partido. Desaprovação de contas de campanha eleitoral. Aplicação Imediata do Conceito de Quitação Eleitoral do § 7°. do art. 11 da Lei n°. 9.504/97. Preenchimento. Condições de Elegibilidade. Não incidência. Causa de Inelegibilidade. Improcedência da Impugnação. Deferimento do Registro. 1. O documento de fls. 36-38 demonstra que a agremiagäo partidária a que está filiada se equivocou ao não ter feito incluir o nome da requerente na ata da convenção lavrada em 30 de junho de 2010. 2. Admite-se o registro de candidato cujo nome veio a ser incluído em ata de convenção após detectada a omissão pelo partido, sobretudo se a causa da retificação não foi alegada ou provada como falsa. Precedente TRE-BA. 3. A aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade é feita no momento do pedido de registro de candidatura (art. 11, § 10, da Lei 9.504/97). O conceito de quitação eleitoral trazido pela Lei 12.034/09 tem aplicação imediata, não sendo possível negar-se a certidão de quitação eleitoral aos candidatos que tenham tido suas contas rejeitadas. Precedente deste Regional. 4. Se as contas da candidata foram prestadas à Justiça Eleitoral, há de considerá-la quite, não necessitando que as mesmas tenham sido aprovadas. 5. Não há como prosseguir com a ação impugnatória proposta pelo representante ministerial, porque intimada a

candidata apresentou os documentos, objeto da ação, e também porque não há prova de que ocupa cargo ou função na administração pública, sendo desnecessária prova de desincompatibilização. 6. Deferimento do registro de candidatura.
(Ac. 868, de 12/08/2010, publicado em 12/08/2010, Proc. 1844-19.2010.6.04.0000, Classe 38, rel. Juíza Joana dos Santos Meirelles)

REGISTRO DE CANDIDATO. Documentação. Certidão cível

Eleições 2010. Registros de Candidaturas. Cargos. Governador e Vice-Governador. Ausência. Certidão Cível. Documento não exigível. Apresentação de contas de campanha. Julgamento por este Regional.Quitação Eleitoral. Registros Deferidos. 1. A não apresentação de certidão cível não impede o deferimento do pedido de registro do candidato, porque a Res. TRE/AM n º. 007/2010 carece de base legal para exigir certidões cíveis para o registro de candidatura, quando a norma legal de regência não as exige. Precedente deste Regional. 2. O candidato a vice-governador encontra-se quite com esta Justiça Eleitoral, porque prestou suas contas eleitorais, referentes às Eleições 2006, tendo as mesmas sido aprovadas corn ressalva por este Regional (Acórdão n°. 249/2007 de 12.06.2007, rel. Juíza Nélia Caminha Jorge). 3. Observadas as prescrições da Lei n°. 9.504/97 e da Res. TSE n°. 23.221/2010, preenchidas as condições de elegibilidade e ausente causa de inelegibildiade, deferem-se os pedidos de registros de candidatura.
(Ac. 869, de 12/08/2012, publicado em 12/08/2012, Proc. 1933-42.2010.6.04.0000, Classe 38, rel. Juíza Joana dos Santos Meirelles)

Embargos de Declaração. Posicionamento inicial da Corte acerca da apresentação dos documentos exigidos para instruir o pedido de registro de candidatura. Mudança posterior do posicionamento. Desnecessidade de apresentação de certidões cíveis. Contradição. Existência. Conhecimento e provimento dos aclaratórios.1. Se, por ocasião do julgamento dos pedidos de registros de candidaturas, inicialmente o Pleno do Tribunal tinha o entendimento da necessidade da apresentação das certidões cíveis e, tendo, posteriormente, mudado tal entendimento, forçoso reconhecer a necessidade de emprestar efeitos infringentes aos presentes embargos, uma vez que o único documento faltante no processo do ora embargante era a certidão cível de 1° e 2 graus da Justiça do Distrito Federal. Conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes. 3. Deferimento do pedido de registro de candidatura do ora embargante.
(Ac. 922, de 18/08/2010, publicado em 18/08/2010, Proc. 1756-78.2010.6.04.0000, Classe 38, rel. Juiz Rafael de Araújo Romano)

REGISTRO DE CANDIDATO. Documentação. Certidão criminal

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL (1°. INSTÂNCIA). JUNTADA DO DOCUMENTO COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA TSE N. 03. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA IMPROVIMENTO. 1. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o juiz converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de até 72 horas, contado da respectiva intimação por fac-símile (art. 32 da Res. TSE n. 23.373/2011). 2. A Súmula n. 03 do Eg. TSE admite a juntada de certidões após o indeferimento do registro, caso não tenha sido dada oportunidade ao candidato para adotar tal providência na fase de diligência, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Dentre outras condições de elegibilidade, deve o candidato interessado comprovar que se encontra no pleno gozo de seus direitos políticos através da juntada das respectivas certidões criminais. 4. O não atendimento da diligência no prazo legal acarreta o indeferimento do registro, conforme, acertadamente, decidiu o magistrado *a quo*. 5. Improvimento do recurso, para manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATO. Documentação. Comprovante de desincompatibilização

Registro de candidatura. Eleições 2010. Ausência de comprovante de desincompatibilização válido. Documento necessário para aferição da observância do prazo legal de afastamento do cargo público. Indeferimento do registro.
(Ac. 823, de 09/08/2010, publicado em 09/08/2010, Proc. 1960-25.2010.6.04.0000, Classe 38, rel. Juíza Joana dos Santos Meirelles)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DOCUMENTO EM QUE NÃO CONSTA PROTOCOLO JUNTO Á INSTITUIÇÃO EMPREGADORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Ac. 479, de 21082012, publicado em 21082012, Proc. 101-85.2012.6.04.0005, Classe 30, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO VISANDO COMPROVAR A

AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DE FATO. PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE SUSPEITA RAZOÁVEL DE INFRAÇÃO À LEI. RECURSO NÃO CONHECIDO 1. NÃO OBSTANTE O INTERESSE DA COLETIVIDADE E A OBSERVÂNCIA DA MORALIDADE PÚBLICA QUE PERMEIAM O PROCESSO ELEITORAL, O SIGILO BANCÁRIO, QUE SE INSERE NA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE E DA VIDA PRIVADA DO CIDADÃO, SOMENTE PODE SER MITIGADO EM CASO CONJUGADO DE INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE E DE SUSPEITA RAZOÁVEL DE INFRAÇÃO À LEI, NÃO HAVENDO DE SE DESCUIDAR DE QUE A INVIOLABILIDADE É A REGRA E A QUEBRA, A EXCEÇÃO, SOB PENA DE SE TRANSFORMAR EM ACESSÓRIO GENÉRICO DE BUSCA DE PROVA EM TODA E QUALQUER INVESTIGAÇÃO. 2. HAVENDO PROVA DOCUMENTAL DA EXONERAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO OCUPADO PELO CANDIDATO E NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO DE SUSPEITA RAZOÁVEL DE AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DE FATO, NADA JUSTIFICA A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO CANDIDATO, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ OUTROS MEIOS MENOS INVAZIVOS DA SUA INTIMIDADE PARA APURAÇÃO DOS FATOS. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Ac. 580, de 30/08/2012, publicado em 30/08/2012, Proc. 123-28.2012.6.04.0011, Classe 30, rel. Juiz Dimis da Costa Braga)

REGISTRO DE CANDIDATO. Documentação. Comprovante de domicílio eleitoral

DOMICÍLIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. O DOMICÍLIO ELEITORAL PROVA-SE, EM PRINCÍPIO, PELO ALISTAMENTO, PREVALECENDO ENQUANTO NÃO SE EXCLUA O ELEITOR EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.
(Ac. 662, de 11/09/2012, publicado em 11/09/2012, Proc. 117-70.2012.6.04.0027, Classe 30, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)

REGISTRO DE CANDIDATO. Documentação. Comprovante de escolaridade

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO REGISTRO. PROVIMENTO. 1. Comprovante de escolaridade do candidato é documento obrigatório para o deferimento do registro de sua candidatura. 2. Declaração da Escola que informa que o candidato matriculou-se

no ano de 1988 na 5a Série do Ensino Fundamental é prova de ser pessoa alfabetizada para fins de registrabilidade. 3. Recurso provido.
(Ac. 561, de 27/08/2012, publicado em 27/08/2012, Proc. 222-98.2012.6.04.0010, Classe 30, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)

REGISTRO DE CANDIDATO. Documentação. Certidão de quitação eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA. CERTIDÕES DE QUITAÇÃO ELEITORAL EMITIDAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL ANTES E DEPOIS DO INGRESSO DO PEDIDO DE REGISTRO. MULTA ELEITORAL. LANÇAMENTO JUNTO AO SISTEMA INFORMATIZADO. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS OFICIAIS NÃO ELIDIDA. EFICÁCIA DA SANÇÃO NÃO ESTABELECIDA NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO. ART. 11, §10, DA LEI N.° 9.504/97. Consoante pavimentado escólio jurisprudencial do TSE, se no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, o candidato estava munido de certidão de quitação eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral, porquanto ausente qualquer restrição em sua situação cadastral, a existência de multa eleitoral insolvida e não lançada oportunamente junto ao sistema ELO não impõe a inelegibilidade dele. A eficácia do dispositivo condenatório não se confunde com a autoridade do trânsito em julgado deste. Consequentemente, a existência de multa não lançada no tempo e no modo oportunos junto ao sistema informatizado da Justiça Eleitoral é incapaz de obstar o deferimento do registro a candidato, cujo pedido foi acompanhado de certidão de quitação oficial. Nos moldes do art. 11, §10, da Lei n.° 9.504/97, as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a elegibilidade. Precedentes do TSE. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.
(Ac. 1059, de 08/09/2010, publicado em 08/09/2010, Proc. 1823- 43.2010.6.04.0000, Classe 38, rel. Juiz Flávio Humberto Pascarelli Lopes)

REGISTRO DE CANDIDATO. Documentação. Declaração de bens

Embargos de Declaração nos autos de Registro de Candidatura. Eleições 2010. Ausência de certidão criminal válida expedida pela Justiça Estadual de 1° grau do domicílio do candidato e da declaração de bens atual, preenchida no sistema CANDex. Não comprovação, nos autos, de que tenha sido o candidato intimado para suprir as falhas detectadas. Certidão e declaração de bens faltantes apresentadas com os embargos declaratórios. Aplicação da Súmula nº. 3 do TSE. Existência de erro material na decisão embargada com relação ao Acórdão TCU nº 4567/2009 - 2ª

Câmara.Configuração da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I alínea "g", da Lei complementar nº. 64/90, com a redação conferida pela Lei Complementar n.º 135/2010 quanto ao Acórdão TCU nº 563/2002 - 2ª Câmara.Provimento parcial dos embargos, sem efeitos infringentes. para considerar sanada a falta da referida documentação e para afastar a causa de inelegibilidade, prevista no art. 1º , inciso I alínea "g", da Lei complementar nº. 64/90, com a redação conferida pela Lei Complementar n.º 135/2010, com relaçao ao Acórdão TCU nº 4567/2009 - 2ª Câmara, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 1056/2010.
(Ac. 1225, de 20/09/2010, publicado em 20/09/2010, Proc. 2213-13.2010.6.04.0000, Classe 38, rel. Juiz Vasco Pereira do Amaral)

REGISTRO DE CANDIDATO. Documentação. Documento inidôneo

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. INDEFERIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária e a declaração de dirigente partidário, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Filiação partidária não comprovada. 2.Registro Indeferido.
(Ac. 283, de 23/07/2014, publicado em 23/07/2014, Proc. 822-81.2014.6.04.0000, Classe 38, rel. Juiz Ricardo Augusto de Sales)

REGISTRO DE CANDIDATO. Documentação. Fotografia

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. RECURSO. ALEGAÇÃO DE QUE A FOTOGRAFIA APRESENTADA NÃO ATENDE À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Ac. 459, de 16/08/2012, publicado em 16/08/2012, Proc. 318-45.2012.6.04.0065, Classe 30, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. APRESENTAÇÃO DE FOTOGRAFIA RECENTE. APRESENTAÇÃO NO RECURSO, JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. RECURSO IMPROVIDO. I. Fotografia juntada com o recurso, idêntica a já constante dos autos, sendo impossível negar que ambas são recentes. 2. Juízo de retratação positivo, deferindo o registro de candidatura. 3. Condição de registrabilidade preenchida. 4. Recurso conhecido e improvido.
(Ac. 599, de 03/09/2012, publicado em 03/09/2012, Proc. 309-57.2012.6.04.0009, Classe 30, rel. Juiz Aristóteles Lima Thury)

REGISTRO DE CANDIDATO. Documentação. Juntada

1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 2 - Revisão do posicionamento da Corte para admitir a juntada de documentos após prolatado o acórdão que indefere pedido de registro de candidatura, desde que tal pedido tenha se dado no tríduo legal previsto para a interposição de embargos, mesmo que o candidato tenha sido intimado para tanto durante o curso do processo. 3 — Filiação partidária. Candidato que pretende concorrer por um partido, mas ainda encontra-se filiado a outro. Certidão do TSE. Ausência de uma das condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal. 4 — Indeferimento do pedido de registro de candidatura.
(Ac. 1026, de 26/08/2010, publicado em 26/08/2010, Proc. 1760-18.2010.6.04.0000, Classe 38, rel. Juiz Rafael de Araújo Romano)

REGISTRO DE CANDIDATURA. Indeferimento. Não Apresentação de Documentos. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração recebidos como Pedido de Reconsideração. Deferimento do Registro. 1. A mera falha de natureza formal, consubstanciada na ausência de juntada tempestiva de documento faltante para demonstrar a presença das condições de elegibilidade, não tem o condão de fulminar o exercício do direito de ser votado, especialmente quando tal falha é sanada, sendo irrelevante o fato do mencionado documento apenas ter sido juntado nos segundos embargos de declaração. 2. Recebimento dos embargos de declaração como pedido de reconsideração para deferir o registro de candidatura.
(Ac. 1105, de 09/09/2010, publicado em 09/09/2010, Proc. 2142- 11.2010.6.04.0000, Classe 38, rel. Juíza Joana dos Santos Meirelles)

REGISTRO DE CANDIDATO. Documentação. Prova de Filiação Partidária

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. A PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DA-SE PELO CADASTRO ELEITORAL. 1. Ato unilateral da parte interessada não é prova idônea de que o recorrente tem filiação partidária deferida um ano antes do pleito. 2. Conhecimento e improvimento do recurso.
(Ac. 439, de 15/08/2012, publicado em 15/08/2012, Proc. 190-54.2012.6.04.0023, Classe 30, rel. Juíza Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura)

REGISTRO DE CANDIDATO. Demonstrativo Regularidade. Atos Partidários

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA, ELEIÇÕES 2012. FALTA DE CONSTITUIÇÃO DO PARTIDO NO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO EXIGIDA PARA O DRAP. ART. 37, § 1º, I, DA RES.-TSE N, 23.373/2011. NÃO EXIGÊNCIA PARA O REGISTRO DA CANDIDATURA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A QUESTÃO ATINENTE À FALTA DE CONSTITUIÇÃO DO PARTIDO NO MUNICÍPIO DIZ RESPEITO EXCLUSIVAMENTE AO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP), PARA O QUAL É EXIGIDO A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PARTIDO POLÍTICO NA CIRCUNSCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 37, § 1º, I, DA RESOLUÇÃO TSE
N. 23.373/2011, NÃO SE EXIGINDO ESSA COMPROVAÇÃO PARA O REGISTRO DA CANDIDATURA, ESPECIALMENTE QUANDO, NA HIPÓTESE, NÃO SE QUESTIONA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DO CANDIDATO, NÃO VERSANDO SOBRE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE OU CAUSA DE INELEGIBILIDADE. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Ac. 581, de 30/08/2012, publicado em 30/08/2012, Proc. 138-97.2012.6.04.0010, Classe 30, rel. Juiz Dimis da Costa Braga)

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA APRESENTÁ-LO NO PRAZO DE 72 HORAS. PRESERVAÇÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. 1. A
apresentação pelo partido político de forma extemporânea do DRAP, não autoriza o indeferimento imediato do registro, posto ser possível sua intimação para apresentá-lo no prazo de 72 horas. 2. De igual modo, não solicitado o registro pelo partido politico, poderá o candidato fazê-lo no prazo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pelo Juízo Eleitoral. 3. Recurso provido.
(Ac. 616, de 04/09/2012, publicado em 04/09/2012, Proc. 94-88.2012.6.04.0039, Classe 30, rel. Juíza Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura)

REGISTRO DE CANDIDATO. Impugnação

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. DRAP. COLIGAÇÃO DEMOCRACIA E PROGRESSO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUDIONALIDADE DO ART. 22,

PARÁGRAFO ÚNICO DA RES.-TSE N. 23.221/10. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL OU INDISPENSÁVEL À RESOLUÇÃO DA LIDE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PROTOCOLO TARDIO DO PEDIDO DE REGISTRO DA COLIGAÇÃO. JUSTA CAUSA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO.
(Ac. 497, de 03/08/2010, publicado em 03/08/2010, Proc. 1761-03.2010.6.04.0000, Classe 38, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1°. INCISO I, ALÍNEA G DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. EX-PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ACÓRDÃO DO TCE/AM PUBLICADO EM AGOSTO DE 2004. TÉRMINO. PRAZO INELEGIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA POSTERIOR AO REGISTRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O término do prazo da inelegibilidade, ocorrido em 25.08.2012, constitui alteração fática superveniente apta a afastar a inelegibilidade de que trata o art. 13, I, g, da LC n. 64/90. 2 Com o advento da Lei n. 12.034/2009 novo permissivo legal se estabeleceu, à medida que possibilita alterações posteriores surtirem efeitos no pedido de registro. 3 A alteração de situação fática ou jurídica, superveniente ao registro, que afaste a inelegibilidade do candidato, autoriza o deferimento do pedido de registro de candidatura, ainda que somente analisada em recurso eleitoral. Inteligência do § 10 do art. 11 da Lei n° 9.504/97. 4 lmprovimento do recurso, para manter a sentença que deferiu o registro de candidatura.
(Ac. 680, de 12/09/2012, publicado em 12/09/2012, Proc. 110-87.2012.6.04.0024, Classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO MAJORITÁRIO. ART.67, § 5°, DA RES.-TSE N. 23.373/2011. MEDIDA PREVENTIVA À FRAUDE ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAR AIRC. SENTENÇA QUE JULGA QUESTÃO DIVERSA. EXTRA PETITA. NULIDADE. A ação de impugnação a registro de candidatura tem por finalidade impedir que determinado registro seja deferido quer em razão da ausência de condição de elegibilidade, quer em virtude da incidência de uma ou mais causas de inelegibilidade, quer, finalmente, em consequência de não se ter cumprido formalidade legal, podendo, nesse sentido, fundamentar-se na ausência de divulgação da substituição de candidato majoritário, conforme prescreve o artigo 67,
§5°, da Resolução TSE n. 23.373/2011. A teor do artigo 460 do CPC, o juiz está proibido de proferir sentença de natureza diversa da pedida. A natureza da sentença é

reflexo do pedido, que pode ser mediato ou imediato. O pedido mediato reflete aquilo que o autor postula no plano do direito material, ao passo que o pedido imediato diz respeito à espécie de provimento desejado pelo autor (no planto processual). Nulidade da sentença.
(Ac. 840, de 06/11/2012, publicado em 06/11/2012, Proc. 218-53.2012.6.04.0045, Classe 30, rel. Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza)

REGISTRO DE CANDIDATO. Impugnação. Convenção Partidária

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA RELATIVA À ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA DO CANDIDATO MAJORITÁRIO DA COLIGAÇÃO RECORRIDA CELEBROU CONTRATOS COM A PREFEITURA MUNICIPAL. CANDIDATO MAJORITÁRIO EXERCE A PRESIDÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES NO MUNICÍPIO. ENTIDADE DE NATUREZA PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A arguição de irregularidade em convenção partidária, por meio de impugnação perante a Justiça Eleitoral, deve partir do interior da própria agremiação, não podendo tal questão ser suscitada por qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. Precedentes do Eg. TSE. 2. Não há prova nos autos de que a empresa do candidato majoritário da coligação recorrida tenha celebrado contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens com a Prefeitura Municipal de Tapauá, restando afastada a alegada inelegibilidade. 3. A Associação dos Professores em Tapauá - ASPROMT, por se tratar de entidade de natureza privada, não é mantida, total ou parcialmente, por subvenções do Poder Público ou por recursos repassados pela Previdência Social. 4. Improvimento do recurso, ara manter a sentença que deferiu o registro de candidatura.
(Ac. 609, de 03/09/2012, publicado em 03/09/2012, Proc. 71-48.2012.6.04.0038, Classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

REGISTRO DE CANDIDATO. Inelegibiblidade. Generalidades

REGISTRO DE CANDIDATO - INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO CAUTELAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA INELEGIBILIDADE - INDEFERIMENTO DO REGISTRO. 1 - A decisão de que trata o art. 1°, inciso I, alínea "j" da LC 64/90 é a transitada em julgada ou proferida por colegiado. Decisão colegiada deve ser entendida como aquela que não foi

prolatada por juízo monocrático; 2. O art. 15 da LC 64/90, com a alteração dada pela LC 135/2010, obriga o órgão da justiça eleitoral responsável pelo julgamento de registro de candidatura, negar ou cancelar o registro de candidatos que tenham contra si decisões transitadas em julgado ou proferidas por órgão colegiado, que tenham declarado a inelegibilidade do candidato; 3. A regra estabelecida no art. 11, § 10 da L. 9.504/97 deve ser compatibilizada com o art. 15 da LC 64/90 e o art. 42 da Res. 23.221/2010, devendo a justiça eleitoral indeferir o registro de candidatos inelegíveis, ainda que a decisão que tenha declarado a inelegibilidade tenha sido proferida após o pedido de registro e antes do seu julgamento; 4. Para que possa elidir as causas de inelegibilidade previstas nas alíneas d, e, h, j, I e n do inciso I. do art. 1° da LC 64/90, o candidato deverá obter provimento cautelar, suspendendo a inelegibilidade, junto ao órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso [art. 26-C da LC 64/90]; 5. Estando o candidato inelegível por força de condenação colegiada que reconheceu a prática de conduta vedada e inexistindo provimento cautelar que afaste a inelegibilidade cominada, é de se negar o seu registro.
(Ac. 1044, de 31/08/2010, publicado em 31/08/2010, Proc. 1906- 59.2010.6.04.0000, Classe 38, rel. Juiz Mário Augusto Marques da Costa)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO CAUTELAR. INELEGIBILIDADE SUSPENSA. PROVIMENTO. 1. Obtido efeito suspensivo ao recurso contra decisão deste Tribunal, que declarou inelegível o Recorrente, não cabe a esta Corte examinar a competência ou não da decisão cautelar proferida por Ministro do Tribunal Superior Eleitoral. 2. De igual modo, não compete e este Regional limitar a abrangência da decisão Liminar proferida por Membro da mais alta Corte de Justiça Eleitoral. 3. Recurso improvido.
(Ac. 483, de 22/08/2012, publicado em 22/08/2012, Proc. 234736-.24312, 6.04.0003, Classe 30, rel. Juiz Domingos Jorge Chalub Pereira)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. EX-CUNHADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL QUE SUBSTITUIU O PREFEITO A MENOS DE SEIS MESES DAS ELEIÇÕES. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEPARAÇÃO JUDICIAL OCORRIDA NO CURSO DO MANDATO DO PREFEITO. SÚMULA VINCULANTE N. 18 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O EX-CUNHADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, O QUAL SUBSTITUIU O PREFEITO NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO, INCIDE NA INELEGIBILIDADE REFLEXA PREVISTA NO § 7° DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESPECIALMENTE QUANDO A SEPARAÇÃO

JUDICIAL ENTRE A IRMÃ DO CANDIDATO E O CHEFE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL SE DEU NO CURSO DO MANDATO DO PREFEITO (SÚMULA VINCULANTE N. 18 DO STF). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(Ac. 533, de 24/08/2012, publicado em 24/08/2012, Proc. 89-48.2012.6.04.0045, Classe 30, rel. Juiz Dimis da Costa Braga)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. ART. 14, § 4°. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÉNCIA. ELEITOR QUE DEMONSTRA CONHECIMENTOS RUDIMENTARES DE LINGUAGEM ESCRITA. CONDIÇÃO DE SEMIALFABETIZADO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DO ANALFABETO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O grau de alfabetização exigido pela Constituição é apenas o necessário para afastar a hipótese de analfabetismo total, porquanto é inelegível aquele que não sabe ler ou escrever com um mínimo de sentido, ou com total impossibilidade de externar seus pensamentos. 2. Cidadãos pouco alfabetizados não estão afastados pelo constituinte da disputa eleitoral, haja vista não ser exigido grau mínimo de escolaridade. Interpretação restritiva do art. 14, § 4°. da Constituição Federal. 3. As limitações e precariedade encontradas na avaliação indicam se tratar de uma pessoa semi-alfabetizada e essa situação numa interpretação benigna do texto constitucional, conduz à viabilidade do pedido de registro. 4. Provimento do recurso, para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura.
(Ac. 618, de 04/09/2012, publicado em 04/09/2012, Proc. 83-17.2012.6.04.0053, Classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. FATO INCONTROVERSO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1°, I, "O", DA LC N° 64/90 CARACTERIZADA À ÉPOCA DO REGISTRO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DO MPE PROVIDO.
(Ac. 606, de 03/09/2012, publicado em 03/09/2012, Proc. 83-55.2012.6.04.0005, Classe 30, rel. Juiz Luís Carlos Honório de Valois Coelho)

Recurso. Registro de candidatura. Inelegibilidade do art. I", I, "g", da LC 64/90. Liminar pelo STF. Inelegibilidade afastada. Recurso conhecido e provido. I. A concessão de liminar pelo Supremo Tribunal Federal, afastando a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar 64/90, impõe a reforma da decisão, com o deferimento do registro. 2. Recurso conhecido e provido.
(Ac. 633, de 10/09/2012, publicado em 10/09/2012, Proc. 125-92.2012.6.04.0012, Classe 30, rel. Juiz Aristóteles Lima Thury)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. ART. 14, § 4°. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO. REFORMA DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.
PROVIMENTO DO RECURSO. 1 Conforme o art. 14, § 4°. da Constituição Federal são inelegíveis os analfabetos, motivo pelo qual deve ser avaliado, no registro de candidatura, se o postulante a cargo eletivo cumpre o requisito da alfabetização. 2. A aplicação de teste pelo Juízo Eleitoral, em caráter subsidiário, em caso de dúvida acerca da instrução do pretenso candidato, também é válida como forma de averiguação de alfabetização. 3. Hipótese em que, realizada a avaliação, o pretenso candidato não conseguiu ler nem escrever, ainda que de forma precária, demonstrando não ser alfabetizado. 4. Provimento do recurso, para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura.
(Ac. 635, de 10/09/2012, publicado em 10/09/2012, Proc. 121-04.2012.6.04.0029, Classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE. APLICAÇÃO DE MULTAS. DECISÕES IRRECORRÍVEIS. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA "G" DO INCISO I DO ART. 1°. DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 DEVIDAMENTE CONFIGURADA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.
1. O órgão administrativo competente para julgar as contas de presidente ou ex-presidente de Câmara Municipal é o Tribunal de Contas do Estado - TCE, o qual atua no exercício de jurisdição própria e não como órgão auxiliar do Poder Legislativo. 2. Conforme jurisprudência do TSE, não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto da decisão proferida pela Corte de Contas, mas sim proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades, como sanáveis ou insanáveis, para fins de incidência da inelegibilidade prevista na Lei Complementar
n. 64/90. 3. Reconhecido o caráter insanável das irregularidades, configuradoras de ato de improbidade administrativa, que culminaram com a rejeição das contas do candidato, pelo órgão competente, além da ausência de provimento judicial favorável, é de rigor a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1°.. inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n. 64/90.4. Em face do efeito retrospectivo, a aplicação das disposições da Lei Complementar n. 135/2010 a fatos anteriores à sua edição não viola os princípios da segurança jurídica, irretroatividade das leis ou

coisa julgada. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Provimento do recurso, para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura.
(Ac. 640, de 10/09/2012, publicado em 10/09/2012, Proc. 86-87.2012.6.04.0047, Classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1°., INCISO I, ALÍNEA "G" DA LEI COMPLEMENTAR N. 64190. EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/AM. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO. INSANABILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A ausência do inteiro teor do acórdão que rejeitou as contas impede a verificação da insanabilidade das irregularidades e se configuram ato doloso de improbidade administrativa, para fins de declaração da inelegibilidade prevista no art. 1°., inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n. 64/90. Precedentes do Eg. TSE. 2. A análise acerca da verificação da incidência da referida inelegibilidade só será satisfatória se dispuser da integra do acórdão da Corte de Contas, até mesmo para se evitar possíveis alegações de cerceamento de defesa, uma vez que a prova da efetiva ocorrência da inelegibilidade compete a quem acusa, nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Constitui ônus do impugnante trazer aos autos os elementos necessários à avaliação desta Justiça Especializada, notadamente se a rejeição de contas de eventual candidato ocorreu em face de irregularidade insanável, de modo a incidir a inelegibilidade descrita na Lei Complementar. 4. Improvimento do recurso, para manter a sentença que deferiu o registro de candidatura.
(Ac. 681, de 12/09/2012, publicado em 12/09/2012, Proc. 51-36.2012.6.04.0045, Classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. REJEIÇÃO. CONTAS. TCE. EX-PRESIDENTE DE CÂMARA IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.INELEGIBILIDADE. ART. 1 2 , I, G, DA LC 64/90. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A negligência na arrecadação de tributos e a frustração da licitude de processo licitatório caracterizam irregularidades insanáveis, na medida em que implicam prejuízo ao erário público, e que configuram ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, incisos VIII e X, da Lei 8.429/92, e considerando que em manifestação perante a Corte de Contas o candidato não apresentou nenhum documento comprobatório do que alegado em sua defesa. Recurso conhecido e improvido.

(Ac. 685, de 12/09/2012, publicado em 12/09/2012, Proc. N. 114-61.2012.6.04.0045, Classe 30, rel. Juiz Dimis da Costa Braga)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. VIDA PREGRESSA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE CAUTELAR SUSPENSIVA PRÓPRIA NA FORMA DO ART. 26-C DA LC N. 64/90. IRRELEVÂNCIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE DECLARATÓRIOS OUE INVIABILIZA A INAUGURAÇÃO DA VIA ESPECIAL. INELEGIBILIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1 O não
exaurimento da instância ordinária que inviabiliza, por conseguinte, a inauguração da instância especial competente para conhecer do recurso cabível e conceder a cautelar suspensiva da inelegibilidade cominada impede o reconhecimento do estado de inelegibilidade do condenado sob pena de se instituir a inelegibilidade processual, expressão cunhada pelo eleitoralista alagoano Adriano Soares da Costa. 2 Conhecimento e improvimento do recurso ministerial para manter a sentença que deferiu o registro de candidatura
(Ac. 690, de 13/09/2012, publicado em 13/09/2012, Proc. 122-52.2012.6.04.0008, Classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. VIDA PREGRESSA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI N.° 9.472/97. BEM JURÍDICO PROTEGIDO. SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. TENTATIVA DE ENQUADRAMENTO NO ROL PREVISTO NO ITEM 1 DA ALÍNEA "E" DO INCISO I DO ART. 1°, DA LEI COMPLEMENTAR N.° 64/90 SOB O TÍTULO "CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA". IMPOSSIBILIDADE. NORMA DE CARÁTER RESTRITIVO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES DO TSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na linha da jurisprudência do TSE a "transmissão incompleta do recurso impede o seu conhecimento. Até porque, nesses casos, ainda que aplicada a Lei ri.° 9.800/99, o recurso efetivamente transmitido deixa de corresponder aos originais juntados". (Ac. de 5.4.2011 no ED- AgR-Al n° 330622, rel. Min. Cármen Lúcia). Recurso da coligação impugnante não conhecido. 2. A natureza restritiva e negativa das normas que dispõe sobre as inelegibilidades impede a interpretação extensiva do rol estabelecido pelo inciso 1 da alínea "e" do inciso I do art. 1º da LC n.° 64/90 para o fim de enquadrar os delitos praticados contra a segurança dos meios de comunicação como espécies do gênero crimes contra a administração pública. 3. Não conhecimento do recurso manejado

pela coligação impugnante e improvimento do recurso ministerial, para manter a sentença que deferiu o registro de candidatura.
(Ac. 675, de 12/09/2012, publicado em 12/09/2012, Proc. 76-79.2012.6.04.0020, Classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INELEGIBILIDADE. ALTERAÇÃO FÁTICA SUPERVENIENTE AO REGISTRO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. É de ser conhecida a alteração fática posterior ao registro, que afasta a inelegibilidade do embargante - L. n° 9.504/97, art. 11, § 10. 2. Inexistindo inelegibilidade a impedir o deferimento do registro de candidatura do embargante, deve o mesmo ser deferido. 3 Embargos conhecidos e providos.
(Ac. 769, de 01/10/2012, publicado em 01/10/2012, Proc. 7-34.2012.6.04.0051, Classe 30, rel. Juíza Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura)

REGISTRO DE CANDIDATO. Inelegibilidade. Constitucionalidade da Lc Nº. 135/2010

Eleições 2010. Registro de Candidatura. Ação de Impugnação. Constituicionalidade da Lei Complementar n°. 135 de 04 de junho de 2010 e Aplicabilidade às Eleições de 2010. Ausência de Violação ao Princípio da Anterioriedade Eleitoral e ao Princípio da Presunção de Inocência. Candidato condenado por improbidade administrativa por decisão de magistrado de primeira instância, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Amazonas. Inexistência de decisão liminar válida, suspendendo os efeitos da condenação. Configuração da Inelegibilidade prevista no art. 1°., inciso I, alínea 'L" da Lei Complementar n°. 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n°. 135/2010. Procedência da Impugnação. Indeferimento do registro de candidatura. 1. Causas de inelegibilidade, mesmo que inauguradas por lei editada a menos de um ano das eleições, não ofendem o princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição Federal, uma vez que não tratam de norma de natureza material que altere o processo eleitoral. 2. Inexistência de ofensa ao princípio da presunção de inocência, porque, conforme entendimento no Eg. TSE e no Colendo STF, a inelegibilidade não é pena, ou seja, não caracteriza penalidade ou punição de qualquer ordem. 3. O princípio da presunção de inocência não se aplica ao presente caso, inobstante o efeito irradiante da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n°. 144, em agosto de 2008. 4. Decisão por Órgão colegiado é apta para gerar a inelegibilidade nas hipóteses descritas no inciso I do art. 1°. da Lei Complementar n°. 64/90. 5. No caso, o Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente o recurso especial e, nessa parte, negou provimento,

mantendo, por via de consequência, a condenação imposta pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal, que foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Amazonas. 6. Inadmitido o recurso extraordinário no Tribunal de origem, o Impugnado limitou-se a comprovar a interposição do agravo de instrumento, vez que não noticiam os autos a existência de liminar no Supremo Tribunal Federal, a teor do que estabelece a Súmula 635. 7. Considerando a não obtenção de liminar válida para suspender os efeitos de decisão de Órgão colegiado do Poder Judiciário, incide, no caso concreto, a causa de inelegibilidade disposta no art. 1°., inciso I, alínea "L" da Lei Complementar n°. 64/90, nos termos da alteração introduzida pela Lei Complementar n°. 135/2010. 8. O conflito aparente de normas e a aplicação do princípio da especialidade pressupõe normas de igual hierarquia, o que não ocorre entre a lei complementar n°. 135/2010 e a Lei n°. 8.429/92, que é ordinária. 9. Procedência da impugnação para indeferir o registro de candidatura.
(Ac. 948, de 24/08/2010, publicado em 24/08/2010, Proc. 1845-04.2010.6.04.0000, Classe 38, rel. Juíza Joana dos Santos Meirelles)

REGISTRO DE CANDIDATO. Número de Candidatos

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS PROPORCIONAIS SUPERIORES AO PERMITIDO PELA LEI. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE CANDIDATURA POR SEXO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, §§ 1°. E 3°. DA LEI N. 9.504/97. A ATA DE CONVENÇÃO DO PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO NÃO FOI ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 03 DO EG. TSE. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A coligação apresentou número de candidatos proporcionais superiores ao permitido pela lei e a informação do Cartório da 34ª Zona Eleitoral também demonstrou que não foram observados os percentuais de candidatura por sexo. 2. O § 3°. do art. 10 da Lei n. 9.504/97, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o minimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo-se, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por 'preencherá", a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. Precedentes do Eg. TSE e desta Corte. 3. O representante da coligação, inobstante tenha sido regularmente intimado,

não sanou a irregularidade concernente aos percentuais de candidatura por sexo e também não providenciou a assinatura da presidente e da secretária na ata da convenção do Partido Trabalhista Cristão — PTC. 4. A jurisprudência do TSE somente admite a abertura de prazo na sede recursal, no caso de não ter sido dada oportunidade para a regularização da falha na primeira instância, hipótese que não diz respeito ao presentes autos. 5. Improvimento do recurso, com a manutenção da sentença que indeferiu o registro da coligação.
(Ac. 465, de 17/08/2012, publicado em 17/08/2012, Proc. 52-09.2012.6.04.0034, Classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

REGISTRO DE CANDIDATO. Pedido de registro

REGISTRO DE CANDIDATURA. CERTIDÕES DE QUITAÇÃO ELEITORAL EMITIDAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL ANTES E DEPOIS DO INGRESSO DO PEDIDO DE REGISTRO. MULTA ELEITORAL. LANÇAMENTO JUNTO AO SISTEMA INFORMATIZADO. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS OFICIAIS NÃO ELIDIDA. EFICÁCIA DA SANÇÃO NÃO ESTABELECIDA NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO. ART. 11, §10, DA LEI N.° 9.504/97. Consoante pavimentado escólio jurisprudencial do TSE, se no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, o candidato estava munido de certidão de quitação eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral, porquanto ausente qualquer restrição em sua situação cadastral, a existência de multa eleitoral insolvida e não lançada oportunamente junto ao sistema ELO não impõe a inelegibilidade dele. A eficácia do dispositivo condenatório não se confunde com a autoridade do trânsito em julgado deste. Consequentemente, a existência de multa não lançada no tempo e no modo oportunos junto ao sistema informatizado da Justiça Eleitoral é incapaz de obstar o deferimento do registro a candidato, cujo pedido foi acompanhado de certidão de quitação oficial. Nos moldes do art. 11, §10, da Lei n.° 9.504/97, as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a elegibilidade. Precedentes do TSE. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.
(Ac. 1059, de 08/09/2010, publicado em 08/09/2010, Proc. 1823- 43.2010.6.04.0000, Classe 38, rel. Juiz Flávio Humberto Pascarelli Lopes)

REGISTRO DE CANDIDATO. Prestação de Contas

Registro de Candidatura. Eleições 2010. Ausência de Quitação Eleitoral. Apresentação de prestação de contas referentes às Eleições Municipais de 2008 apenas em 05.07.2010. Indeferimento. 1. A quitação eleitoral, prevista no art. 11, §

1°., inciso VI da Lei n°. 9.504/97, insere-se no âmbito da condição de elegibilidade relativa ao pleno exercício dos direitos políticos, exigida pelo art. 14, § 3°., inciso II da Constituição Federal, e abrange a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se trate de candidato. 2. A apresentação de prestação de contas somente às vésperas do pedido de registro de candidatura demonstra o nítido propósito do pretenso candidato de afastar irregularidade para forçar uma inexistente quitação eleitoral.
(Ac. 810, de 09/08/2010, publicado em 09/08/2010, Proc. 2137-86.2010.6.04.0000, Classe 38, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)

Registro de candidatura. Não Prestação de Contas de Campanha Eleitoral. Ausência de condição de elegibilidade - quitação eleitoral de duas eleições anteriores. Exegese art. 11, § 1°, inciso VI, da lei n. 9.504/1997. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.
(Ac. 821, de 09/08/2010, publicado em 09/08/2010, Proc. 2023-50.2010.6.04.0000, Classe 38, rel. Juiz Flávio Humberto Pascarelli Lopes)

REGISTRO DE CANDIDATO. Procedimento. Generalidades

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ENTREGA NO PROTOCOLO DA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(Ac. 444, de 15/08/2012, publicado em 15/08/2012, Proc. 252-66.2012.6.04.0065, Classe 30, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)

REGISTRO DE CANDIDATO. Procedimento. Intimação e Notificação

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTIMAÇÃO POR EMAIL PARA JUNTAR DOCUMENTO FALTANTE. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA ELEITORAL. JUNTADA DE PROVA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE TEVE PARA SE MANIFESTAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(Ac. 555, de 27/08/2012, publicado em 27/08/2012, Proc. 95-10.2012.6.04.0005, Classe 30, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. OMISSÃO NO PEDIDO DE REGISTRO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA COM O RECURSO. SÚMULA 3 DO TSE. DOCUMENTO FALTANTE NÃO JUNTADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A TEOR DO ART. 31 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.373/2011, A

INTIMAÇÃO PARA SANAR FALHA OU OMISSÃO NO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA FAR-SE-Á POR FAC-SÍMILE, SENDO IRREGULAR A INTIMAÇÃO MEDIANTE MERA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE O NÚMERO DE FAX FORNECIDO PELO CANDIDATO É INEXISTENTE, UMA VEZ QUE PODERIA TER SIDO INTIMADO O PARTIDO OU A COLIGAÇÃO PARA SANAR A FALHA. 2. ISTO NÃO OBSTANTE, EMBORA O CANDIDATO ESTIVESSE AUTORIZADO PELA SÚMULA 3 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL A JUNTAR O DOCUMENTO OMITIDO COM O RECURSO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA E REGULAR INTIMAÇÃO, O ASSIM NÃO FEZ. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Ac. 563, de 27/08/2012, publicado em 27/08/2012, Proc. 81-26.2012.6.04.0060, Classe 30, rel. Juiz Dimis da Costa Braga)

REGISTRO DE CANDIDATO. Procedimento. Notícia de Inelegibilidade

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. NOTICIA DE INELEGIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DO NOTICIANTE PARA RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. 1. Qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode dar notícia de inelegibilidade ao juiz eleitoral, conforme prescreve o art. 44 da Res. TSE n. 23.373/2011, porém, não detém legitimidade para interpor recurso contra a decisão, por não ser parte integrante da lide. Precedentes do Eg. TSE e das Cortes Regionais. 2. Não conhecimento do recurso.
(Ac. 639, de 10/09/2012, publicado em 10/09/2012, Proc. 51-88.2012.6.04.0060, Classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

REGISTRO DE CANDIDATO. Prova. Juntada de documento com Recurso

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CERTIDÃO NEGATIVA DE 2° GRAU DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTIMAÇÃO. SILÊNCIO. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTO MEDIANTE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA N. 03 DO TSE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Ac. 523, de 23/08/2012, publicado em 23/08/2012, Proc. 803-45.2012.6.04.0065, Classe 30, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012, PROVA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. JUNTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRÉVIA INTIMAÇÃO. OMISSÃO.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ADMITI-SE A JUNTADA DE DOCUMENTO COM EMBARGOS DECLARATÓRIOS, QUANDO INEXISTENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, HAVENDO A INTERESSADA SIDO INTIMADA ANTERIORMENTE PARA FAZÊ-LO E NÃO ADOTANDO A PROVIDÊNCIA, CONTRARIA A ORGANICIDADE E A DINÂMICA DO DIREITO E A PRÓPRIA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO TSE (RO 211795/AM, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJE 26,8.2011).
(Ac. 613, de 03/09/2012, publicado em 03/09/2012, Proc. 97-48.2012.6.04.0005, Classe 30, rel. Juiz Maria Lúcia Gomes de Souza)

REGISTRO DE CANDIDATO. Prova. Ônus da prova

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FALTA DE PRECAUÇÃO DO CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMA TÉCNICO NO SISTEMA FILIAWEB. AUSÊNCIA DE PROVA. FATO QUE NÃO ESCUSA O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS LEGAIS. ART. 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE N. 23.117/2009. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É ÔNUS DO CANDIDATO, ANTES DE REQUERER O REGISTRO DE SUA CANDIDATURA, VERIFICAR SE PREENCHE AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE, NÃO PODENDO DELEGAR ESSE ÔNUS AO PARTIDO. NA HIPÓTESE, CABERIA AO CANDIDATO PRECAVER-SE QUANTO À AUSÊNCIA DE REGULAR REGISTRO DE SUA TEMPESTIVA FILIAÇÃO JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL, ESPECIALMENTE PORQUE, A TEOR DO ART. 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE N. 23.117/2009, EVENTUAL PROBLEMA TÉCNICO OCORRIDO NO SISTEMA FILIAVVEB NÃO O ESCUSA DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS LEGAIS, INCLUSIVE QUANTO À FILIAÇÃO PARTIDÁRIA A, PELO MENOS, UM ANO ANTES DO PLEITO, CONFORME CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 9° DA LEI 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(Ac. 632, de 10/09/2012, publicado em 10/09/2012, Proc. 256-06.2012.6.04.0000, Classe 30, rel. Juiz Dimis da Costa Braga)

REGISTRO DE CANDIDATO. Recurso. Juízo de Admissibilidade

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. SÚMULAS STF N. 283 E STJ N. 182. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se

conhece do recurso, por ausência de requisito de admissibilidade, se a parte deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da sentença nas razões recursais, conforme disciplina o inciso II do art. 514 do Código de Processo Civil, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. Precedente do Eg. TSE e desta Corte. 2. Não conhecimento do recurso.
(Ac. 538, de 24/08/2012, publicado em 24/08/2012, Proc. 313-94.2012.6.04.0009, Classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

REGISTRO DE CANDIDATO. Recurso. Legitimidade

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. COLIGAÇÃO QUE RECORRE EM NOME DA CANDIDATA.
ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Das regras contidas na Res. TSE n. 23.373/2011, infere-se que o subscritor do pedido do Requerimento de Registro de Candidatura - RRC somente está autorizado para atuar na protocolização do pedido de registro e para sanar, em nome do candidato, eventuais erros, omissões e imprecisões detectadas pelo Juízo Eleitoral. 2. A fase administrativa do Requerimento de Registro de Candidatura - RCC encerra-se com a sentença, a qual somente poderá ser atacada, mediante recurso eleitoral formal, subscrito por advogado, que represente a parte titular do direito. 3. Não versando a questão sobre inelegibilidade constitucional, não detém a coligação partidária legitimidade para recorrer em substituição à candidata. Precedente desta Cole. 4. Não conhecimento do recurso.
(Ac. 478, de 21/08/2012, publicado em 21/08/2012, Proc. 734-13.2012.6.04.0065, Classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PARTIDO COLIGADO ILEGITIMIDADE PARA ATUAR ISOLADAMENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(Ac. 739, de 20/09/2012, publicado em 20/09/2012, Proc. 108-36.2012.6.04.0051, Classe 30, rel. Juíza Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura)

REGISTRO DE CANDIDATO. Recurso. Prazo

Recurso. Registro de candidatura. Não conhecimento. Preliminar de intempestividade. Acolhimento. 1. Deve ser acolhida preliminar de intempestividade de recurso eleitoral interposto após o tríduo legal, sem qualquer causa justificadora da extemporaneidade. 2. Recurso não conhecido.
(Ac. 505, de 23/08/2012, publicado em 23/08/2012, Proc. 109-32.2012.6.04.0015, Classe 30, rel. Juíza Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura)

REGISTRO DE CANDIDATO. Recurso . Preclusão

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MÉRITO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Segundo o princípio da preclusão consumativa, exercida a faculdade de interpor recurso contra provimento judicial que entende lhe ser desfavorável, inviável à parte a sua renovação, ainda que o prazo previsto em lei não tenha decorrido. Precedentes do STJ. 2. O Eg. Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que a prova da filiação partidária se faz através do cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral da parte interessada e de que documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato não são aptos a comprovar a filiação partidária, por não gozarem de fé pública, não sendo o caso de incidência da Súmula n. 20 do TSE. 3. Não há prova de que o recorrente estava filiado ao Partido Social Democrático — PSD, pelo menos, um ano antes da data fixada para as eleições e, por essa razão, não preenche a condição de elegibilidade referente à filiação partidária prevista no art. 11, § 1°. III da Lei n. 9.504/97.4. Improvimento do recurso, para manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura.
(Ac. 619, de 04/09/2012, publicado em 04/09/2012, Proc. 7913.2012.6.04.0042, Classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

REGISTRO DE CANDIDATO. Recurso. Registro de Coligação

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. EXCLUSÃO DE PARTIDO QUE INTEGRA OUTRA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. DIRETRIZ ESTABELECIDA PELO ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DO PARTIDO NÃO RECONHECIDA. ILEGITIMIDADE. ART. 70, § 2°, DA LEI 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A TEOR DO ART. 70, § 2°, DA LEI 9.504/97, É EXCLUSIVA DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO A LEGITIMIDADE PARA ESTABELECER DIRETRIZES SOBRE AS COLIGAÇÕES, INCLUSIVE PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Ac. 472, de 20/08/2012, publicado em 20/08/2012, Proc. 150-81.2012.6.04.0020, Classe 30, rel. Juiz Dimis da Costa Braga)

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PARTIDO COMPONENTE. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. AUTORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO. REGULARIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. Realizada a convenção para escolha e registro de candidatos, não há irregularidade em, autorizar a convenção partidária, que, posteriormente, a Comissão Executiva decida sobre a formação de coligação majoritária e proporcional. 2. Recurso provido.
(Ac. 551, de 27/08/2012, publicado em 27/08/2012, Proc. 43-10.2012.6.04.0014, Classe 30, rel. Juíza Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura)

REGISTRO DE CANDIDATO. Representação Processual. Generalidades

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DO DOCUMENTO DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SUA APRESENTAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
(Ac. 592, de 31/08/2012, publicado em 31/08/2012, Proc. 26-35.2012.6.04.0041, Classe 30, rel. Juíza Maria Eunice Torres do Nascimento)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR PROCURADOR COM CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Lei exige que, em juízo, a parte esteja representada por quem tenha capacidade postulatória, ou seja, que tenha aptidão para promover ações judiciais e elaborar defesa. A interposição de recurso é ato privativo de advogado, não podendo ser praticado por quem não o seja. 2. Para recorrer, em nome de candidato, contra sentença que indeferiu pedido de registro, faz-se necessário que o subscritor da petição recursal demonstre sua condição de advogado e que seja juntada aos autos procuração lhe outorgando poderes. 3. Não conhecimento do recurso.
(Ac. 658, de 11/09/2012, publicado em 11/09/2012, Proc. 191-81.2012.6.04.0009, Classe 30, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes)

REGISTRO DE CANDIDATO. Representação Processual. Representante/Delegado de Partido ou Coligação. Capacidade Postulatória.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR PROCURADOR COM CAPACIDADE POSTULATÓRIA.

NÃO CONHECIMENTO. 1. A petição recursal foi subscrita pelo representante da coligação que não comprovou a condição de advogado regularmente inscrito na OAB. 2. A Lei exige que, em juízo, a parte esteja representada por quem tenha capacidade postulatõria, ou seja, que tenha aptidão para promover ações judiciais e elaborar defesa. 3. A interposição de recurso é ato privativo de advogado, não podendo ser praticado por quem não o seja. 4. Não conhecimento do recurso.
(Ac. 539, de 24/08/2012, publicado em 24/08/2012, Proc. 182-34.2012.6.04.0005, Classe 30, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

REGISTRO DE CANDIDATO. Reserva de vaga por sexo

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE CANDIDATURA POR SEXO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. NORMA IMPOSITIVA QUE NÃO VIOLA A AUTONOMIA PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - CUMPRE AO PARTIDO POLÍTICO OBSERVAR AS NORMAS RELATIVAS AO REGISTRO DE CANDIDATURA, UMA VEZ QUE REGULAM A ATUAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS COMO ÓRGÃOS DO ESTADO NA ESCOLHA DOS INTEGRANTES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, FUGINDO À QUESTÃO MERAMENTE INTERNA CORPORIS E NÃO VIOLANDO A AUTONOMIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS. II - O § 3º DO ART. 10 DA LEI 9.504/97, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.034/2009, PASSOU A DISPOR QUE, "DO NÚMERO DE VAGAS RESULTANTE DAS REGRAS PREVISTAS NESTE ARTIGO, CADA PARTIDO OU COLIGAÇÃO PREENCHERÁ O MÍNIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO) E O MÁXIMO DE 70% (SETENTA POR CENTO) PARA CANDIDATURAS DE CADA SEXO, SUBSTITUINDO, PORTANTO, A LOCUÇÃO ANTERIOR "DEVERÁ RESERVAR" POR "PREENCHERÁ", A DEMONSTRAR O ATUAL CARÁTER IMPERATIVO DO PRECEITO QUANTO À OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DOS PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO DE CADA SEXO. III - O CÁLCULO DOS PERCENTUAIS DEVERÁ CONSIDERAR O NÚMERO DE CANDIDATOS EFETIVAMENTE LANÇADOS PELO PARTIDO OU COLIGAÇÃO, NÃO SE LEVANDO EM CONTA OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 10, C4PUT E §1º, DA LEI 9.504/97. IV - UMA VEZ OPORTUNIZADO À COLIGAÇÃO REGULARIZAR A FALHA EM SEU PEDIDO DE REGISTRO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO, NÃO CABE SANAR A FALHA EM SEDE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 3 DO TSE. V - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(Ac. 404, de 06/08/2012, publicado em 06/08/2012, Proc. 56-70.2012.6.04.0041, Classe 30, rel. Juiz Dimis da Costa Braga)

REGISTRO DE CANDIDATO. **Substituição de Candidato**

Registro de candidatura. Substituição decorrente do indeferimento do pedido de registro da chapa ao senado do PCB. Candidato ao cargo de segundo suplente de senador. Pedido de substituição formulado após o decurso do prazo estabelecido nos §§ 1° e 2°, do art. 56, da Resolução/TSE nº 23.221/2010. Não conhecimento do pedido.
(Ac. 996, de 25/08/2010, publicado em 25/08/2010, Proc. 2520-64.2010.6.04.0000, Classe 38, rel. Juiz Vasco Pereira do Amaral)

Eleições 2010. Registro de Candidatura. Preliminar de Ausência de Interesse Jurídico da Coligação. Não acolhimento. Ausência de violação autonomia partidária. Veto ao substituto indicado pelo partido a que pertence o substituído. Prerrogativa de indicação do partido ainda que coligado. Art. 13, §1°. da Lei n°. 9.504/97. Ausência de restrição na convenção que deliberou sobre a coligação. Ausência de dupla filiação. Candidato com filiação partidária no prazo de um ano antes do pleito. Obediência à regra descrita no art. 9°. da Lei 9.504/97. Aditamento. Impugnação. Extinção com resolução de mérito. Questões referentes às causas de inelegibilidade. Matéria de ordem pública. Conhecimento de ofício pelo magistrado. Inexistência de decisão irrecorrível no Tribunal de Contas da União. Decisão do Relator suspendendo os efeitos de acórdão que julgou irregulares as contas do Impugnado. Lei Complementar n°. 135/2010. Aplicabilidade às Eleições de 2010. Ausência de Violação ao Princípio da Anterioridade Eleitoral. Decisão. Órgão Colegiado. Justiça Eleitoral. Inelegibilidade. Incidência do art. 1°., inciso 1, alínea "j" da Lei Complementar n°. 64/90 (com a nova redação dada pela Lei Complementar n°. 135/2010). Procedência da Impugnação. Indeferimento do registro. 1. A teor do art. 13, § 1°. da Lei n°. 9.504/97, no caso de candidato às eleições proporcionais, a indicação do substituto é prerrogativa do partido político do substituído, na forma de seu estatuto, ainda que coligado, independentemente de escolha em convenção. 2. Ausente na ata da convenção qualquer menção a veto a indicação de determinando filiado do partido como condição para a celebração da coligação, não há que se falar em restrição à prerrogativa do partido na indicação. Precedente desta Corte. (Ac. n°. 916/2010, rel. Juiz Federal Márcio Luiz Coelho de Freitas, julgado em 17.08.2010). Não acolhimento da preliminar. 3. A jurisprudência do Eg. TSE é no sentido de que não há que se falar em dupla filiação se a comunicação da desfiliação foi feita à Justiça Eleitoral e a agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei n°. 9.096/95 (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n°. 22.132/TO de 13.10.2004, rel. Min. Gilmer Mendes).
4. A efetiva data de filiação do Impugnado ao Partido Republicado Progressista — PRP ocorrida em 30.09.2009 evidencia o cumprimento do prazo constante no art. 9°.

da Lei n°. 9.504/97 para a filiação partidária. 5. Não há óbice que o magistrado conheça de ofício das causas de inelegibilidades, pois o quadro fático refere-se à matéria de ordem atinente ao processo eleitoral, onde se lida com princípios e valores da mais alta relevância constitucional e de valores indisponíveis. 6. É lícito ao julgador perquirir, mesmo que de ofício, se aqueles pretensos candidatos possuem ou não todas as condições de elegibilidade e não sejam acoimados por qualquer causa de inelegibilidade, sem que se possa falar em ofensa à ampla defesa e ao contraditório. 7. O Impugnado demonstrou, em sua contestação, que o Acórdão n°. 1426/2004 já foi substituído pelo Acórdão 1894/2010-TCU que o excluiu de qualquer responsabilidade, julgando, inclusive, suas contas regulares com ressalvas.
8. Os autos noticiam que o Impugnado interpôs expedientes contra o Acórdão n°. 3159/2005 - TCU, tendo o Relator recebido como recurso de reconsideração, suspendendo os seus efeitos. 9. Não compete a esta Corte funcionar como instância revisora, evidencia-se, portanto, que não se tratava de decisão irrecorrível, o que afasta a inelegibilidade prevista no art. 1°, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n°. 64/90 (com a redação dada pela Lei Complementar n°. 135/2010). 10. Inexiste violação ao princípio da anualidade da lei eleitoral previsto no art. 16 da Constituição Federal. Incidência imediata, pois as novações trazidas pela Lei Complementar n°. 135/2010 têm natureza de norma eleitoral material e em nada se identificam com as do processo eleitoral, deixando de incidir, destarte, o óbice esposado no dispositivo constitucional. (Consulta n°. 1120/DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido e Consulta n°. 1147/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, j. em 17.06.2010).
11. Decisão por Órgão colegiado é apta para gerar a inelegibilidade nas hipóteses descritas no inciso I do art. 1°. da Lei Complementar n°. 64/90. O impugnado teve indeferido seu pedido liminar em ação cautelar proposta perante o Eg. TSE, por meio da qual pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao acórdão deste Regional. Considerando a não obtenção de qualquer liminar quando já houver condenação por decisão de Órgão colegiado, nas hipóteses legais, incide, no caso concreto, a causa de inelegibilidade disposta no art. 1°. inciso I, alinea "j" da Lei Complementar n°. 64/90, nos termos da alteração introdução pela Lei Complementar n°. 135/2010. 12. Procedência da impugnação para indeferir o registro de candidatura.
(Ac. 1104, de 09/09/2010, publicado em 09/09/2010, Proc. 463-46.2010.6.04.0000, Classe 38, rel. Juíza Joana dos Santos Meirelles

REGISTRO DE CANDIDATO. **Vaga Remanescente**

Registro de Candidatura. Preenchimento de Vaga Remanescente. Irregularidades detectadas pela Comissão de Registro de Candidatura. Intimação. Não apresentação dos documentos faltantes. Indeferimento do Registro. 1. Havendo falhas ou omissão no pedido de registro de candidatura, o juiz converterá o feito em diligência para que

o vício seja sanado em 72 (setenta e duas) horas. 2. Indefere-se o registro de candidata que, mesmo intimada, não apresenta os documentos exigidos pela legislação eleitoral. Precedentes das Cortes Regionais Eleitorais.
(Ac. 948, de 14/08/2010, publicado em 24/08/2010, Proc. 2399-36.2010.6.04.0000, Classe 38, rel. Juíza Joana dos Santos Meirelles)

REGISTRO DE CANDIDATO. **Variação Nominal**

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. COLIGAÇÃO O AMAZONAS DE TODOS NÓS. FALTA DE DOCUMENTOS. HOMONÍMIA. REGISTRO INDEFERIDO. Ao candidato que, nos últimos quatro anos tenha se candidatado com o nome que indicou, será deferido o seu uso, ficando outros impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome. Indefere-se o registro do candidato que, apesar de regularmente intimado, não apresenta os documentos exigidos. Registro indeferido.
(Ac. 675, de 05/08/2010, publicado em 05/08/2010, Proc. 2079-83.2010.6.04.0000, Classe 38, rel. Juiz Mário Augusto Marques da Costa)

Índice Alfabético

C

Captação de sufrágio. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prova 219

Captação de sufrágio. Caracterização. Generalidades 219
Captação de sufrágio. Caracterização. Individualização do eleitor 221
Captação de sufrágio. Caracterização. Período de incidência do art. 41-A da Lei n° 9.504/97 221
Captação de sufrágio. Caracterização Potencialidade **222**
Captação de sufrágio. Nulidade da Efeito da decisão sobre captação de sufrágio na validade da votação e da eleição. Votação e renovação da eleição (CE, art. 224) **223**
Captação de sufrágio. Penalidade **223**
Captação de sufrágio. Representação ou investigação judicial. Decadência 224
Captação de sufrágio. Representação ou investigação judicial. Legitimidade 225
Captação de sufrágio. Representação ou investigação judicial. Litigância de má-fé 225
Captação de sufrágio. Representação ou investigação judicial. Litisconsórcio 226
Captação de sufrágio. Representação ou investigação judicial. Procedimento 227
Captação de sufrágio. Representação ou investigação judicial. Prova 227
Captação de sufrágio. Representação ou investigação judicial. Recurso-Prazo 231
Captação de sufrágio. Representação ou investigação judicial. Revelia 231
Condutas vedadas a agentes públicos. Abuso de poder 232
Condutas vedadas a agentes públicos. Bens públicos – Uso ou cessão 232
Condutas vedadas a agentes públicos. Caracterização 234
Condutas vedadas a agentes públicos. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios 235
Condutas vedadas a agentes públicos. Material ou serviço público 236
Condutas vedadas a agentes públicos. Penalidade (Proporcionalidade) 237
Condutas vedadas a agentes públicos. Período vedado 237
Condutas vedadas a agentes públicos. Potencialidade 238
Condutas vedadas a agentes públicos. Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão 239
Condutas vedadas a agentes públicos. Propaganda institucional 240
Condutas vedadas a agentes públicos. Recursos financeiros – Repasse 241
Condutas vedadas a agentes públicos. Representação ou investigação judicial. Competência 242
Condutas vedadas a agentes públicos. Representação ou investigação judicial. Decadência 242
Condutas vedadas a agentes públicos. Representação ou investigação judicial. Inépcia da petição inicial 242

Litisconsórcio 243

Condutas vedadas a agentes públicos. Representação ou investigação judicial. Prazo 244
Condutas vedadas a agentes públicos. Representação ou investigação judicial. Preclusão 245
Condutas vedadas a agentes públicos. Representação ou investigação judicial. Procedimento 245
Condutas vedadas a agentes públicos. Representação ou investigação judicial. Prova 246
Condutas vedadas a agentes públicos. Servidor público 247

I

Inelegibilidades. Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social 248
Inelegibilidades. Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social. Bem jurídico protegido 257
Inelegibilidades. Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social Potencialidade – Caracterização 258
Inelegibilidades. Analfabeto 259
Inelegibilidades. Captação e gastos ilícitos de recursos 260
Inelegibilidades. Condenação criminal.Generalidades 260
Inelegibilidades. Condenação criminal. Suspensão dos direitos políticos 261
Inelegibilidades. Improbidade administrativa 262
Inelegibilidades. Inelegibilidade reflexa 264
Inelegibilidades. Inelegibilidade superveniente 266
Inelegibilidades. Rejeição de contas 266
Inelegibilidades. Representação ou investigação judicial eleitoral. Cerceamento de defesa 267
Inelegibilidades. Representação ou investigação judicial eleitoral. Citação e notificação 267
Inelegibilidades. Representação ou investigação judicial eleitoral. Competência 267
Inelegibilidades. Representação ou investigação judicial eleitoral. Julgamento 268
Inelegibilidades. Representação ou investigação judicial eleitoral. Legitimidade 268
Inelegibilidades. Representação ou investigação judicial eleitoral. Litisconsórcio 269
Inelegibilidades. Representação ou investigação judicial eleitoral. Prazo para ajuizamento 270
Inelegibilidades. Representação ou investigação judicial eleitoral. Preclusão 270
Inelegibilidades. Representação ou investigação judicial eleitoral. Prova 271
Inelegibilidades. Representação ou investigação judicial eleitoral. Recurso 272
Inelegibilidades. Representação ou investigação judicial eleitoral Rito 273
Inelegibilidades. Vida pregressa 273

P

Propaganda Eleitoral. Atuação da administração – Divulgação. Generalidades 275

Propaganda Eleitoral. Atos e atuação parlamentar. Divulgação 275
Propaganda Eleitoral. Bens particulares. Generalidades 277

Propaganda Eleitoral. Bens particulares. Estabelecimento comercial 278
Propaganda Eleitoral. Bens particulares. Igreja 279
Propaganda Eleitoral. Bens particulares. Muro 279
Propaganda Eleitoral. Bens particulares. Veículo 280
Propaganda Eleitoral. Bens públicos. Generalidades 280
Propaganda Eleitoral. Carreata, caminhada, passeata, carro de som e alto-falante 281
Propaganda Eleitoral. Crítica política 282
Propaganda Eleitoral. Direito de resposta na propaganda eleitora. Caracterização da ofensa. Afirmações, expressões e frases diversas 283
Propaganda Eleitoral. Direito de resposta na propaganda eleitora. Caracterização da ofensa. Crítica política 284
Propaganda Eleitoral. Direito de resposta na propaganda eleitoral. Representação ou reclamação Conexão 284
Propaganda Eleitoral. Direito de resposta na propaganda eleitoral. Representação ou reclamação Prejudicialidade 285
Propaganda Eleitoral. Direito de resposta na propaganda eleitoral. Representação ou reclamação. Veiculação da resposta 285
Propaganda Eleitoral. Direito de resposta na propaganda eleitoral. Representação ou reclamação Horário de veiculação da resposta 286
Propaganda Eleitoral. Imprensa escrita. Matéria Jornalística 286
Propaganda Eleitoral. Internet 287
Propaganda Eleitoral. Liberdade de expressão 287
Propaganda Eleitoral. Materiais e brindes. Calendário 288
Propaganda Eleitoral. Materiais e brindes. Cartilha 288
Propaganda Eleitoral. Mensagens 289
Propaganda Eleitoral. Outdoor, placas e faixas. Generalidades 289
Propaganda Eleitoral. Outdoor, placas e faixas. Identificação de comitê eleitoral 289
Propaganda Eleitoral. Penalidade. Multa 290
Propaganda Eleitoral. Penalidade. Rádio e Televisão 294
Propaganda Eleitoral. Penalidade. Reincidência 295
Propaganda Eleitoral. Penalidade. Responsabilidade solidária 295
Propaganda Eleitoral. Penalidade. Terceiro 296
Propaganda Eleitoral. Pré-candidato 296
Propaganda Eleitoral. Promoção pessoal 298
Propaganda Eleitoral. Propaganda extemporânea 299
Propaganda Eleitoral. Propaganda institucional 303
Propaganda Eleitoral. Propaganda negativa 306
Propaganda Eleitoral. Propaganda no dia da eleição. Generalidades 307
Propaganda Eleitoral. Propaganda no dia da eleição. Generalidades. Boca de Urna 307
Propaganda Eleitoral. Propaganda partidária 308
Propaganda Eleitoral. Propaganda remanescente 309
Propaganda Eleitoral. Propaganda subliminar. Generalidades 310

Propaganda Eleitoral. Propaganda subliminar. Discurso em evento 310
Propaganda Eleitoral. Propaganda subliminar. Imprensa escrita e impressos 311

Propaganda Eleitoral. Propaganda subliminar. Inauguração de obra 312
Propaganda Eleitoral. Propaganda subliminar. Mensagem eletrônica 313
Propaganda Eleitoral. Propaganda subliminar. Outdoor 313
Propaganda Eleitoral. Propaganda subliminar. Rádio e TV 314
Propaganda Eleitoral. Rádio e TV. Generalidades 314
Propaganda Eleitoral. Rádio e TV. Entrevista 315
Propaganda Eleitoral. Rádio e TV. Horário gratuito – Generalidades 316
Propaganda Eleitoral. Rádio e TV. Horário gratuito – Acesso e Participação 317
Propaganda Eleitoral. Rádio e TV Horário gratuito – Invasão 317
Propaganda Eleitoral. Rádio e TV. Imagem de pesquisa ou consulta popular 318
Propaganda Eleitoral. Rádio e TV. Reprodução de matéria jornalística 318
Propaganda Eleitoral. Rádio e TV. Transmissão 318
Propaganda Eleitoral. Rádio e TV. Trucagem ou montagem 319
Propaganda Eleitoral. Representação e reclamação. Armazenamento tático 319
Propaganda Eleitoral. Representação e reclamação. Cabimento 320
Propaganda Eleitoral. Representação e reclamação. Capacidade postulatória 321
Propaganda Eleitoral. Representação e reclamação. Cerceamento de defesa 321
Propaganda Eleitoral. Representação e reclamação. Coisa julgada 322
Propaganda Eleitoral. Representação e reclamação. Competência 322
Propaganda Eleitoral. Representação e reclamação. Contraditório 323
Propaganda Eleitoral. Representação e reclamação. Decadência 324
Propaganda Eleitoral. Representação e reclamação. Desistência da ação 324
Propaganda Eleitoral. Representação e reclamação. Inépcia. Desistência da ação da petição inicial 324
Propaganda Eleitoral. Representação e reclamação. Intimação e notificação 325
Propaganda Eleitoral. Representação e reclamação. Legitimidade 326
Propaganda Eleitoral. Representação e reclamação. Litisconsórcio 327
Propaganda Eleitoral. Representação e reclamação. Litispendência 328
Propaganda Eleitoral. Representação e reclamação. Prazo 328
Propaganda Eleitoral. Representação e reclamação. Prejudicialidade 330
Propaganda Eleitoral. Representação e reclamação. Procedimento 330
Propaganda Eleitoral. Representação e reclamação. Prova 331
Propaganda Eleitoral. Representação e reclamação. Recurso – Prazo 332
Propaganda Eleitoral. Representação e reclamação. Recurso – Prejudicialidade 333
Propaganda Eleitoral. Representação e reclamação. Recurso cabível 333
Propaganda Eleitoral. Representação e reclamação. Revelia 333
Propaganda Eleitoral. Símbolo ou slogan de órgão do governo – Uso 334

R

Registro de candidato. Candidato não escolhido em convenção 335
Registro de candidato. Candidatura avulsa 335
Registro de candidato. Cassação 335
Registro de candidato. Chapa 336

Registro de candidato. Condições para o Registro. Desincompatibilização 336
Registro de candidato. Condições para o Registro. Filiação Partidária 339

Registro de candidato. Condições para o Registro. Momento de aferição 341
Registro de candidato. Condições para o Registro. Quitação eleitoral 341
Registro de candidato. Deferimento em caráter precário 342
Registro de candidato. Documentação. Ata da convenção 342
Registro de candidato. Documentação. Certidão cível 343
Registro de candidato. Documentação. Certidão criminal 344
Registro de candidato. Documentação. Comprovante de desincompatibilização 344
Registro de candidato. Documentação. Comprovante de domicílio eleitoral 345
Registro de candidato. Documentação. Comprovante de escolaridade 345
Registro de candidato. Documentação. Certidão de quitação eleitoral 346
Registro de candidato. Documentação. Declaração de bens 346
Registro de candidato. Documentação. Documento inidôneo 347
Registro de candidato. Documentação. Fotografia 347
Registro de candidato. Documentação. Juntada 348
Registro de candidato. Documentação. Prova de filiação partidária 348
Registro de candidato. Demonstrativo. Regularidade Atos Partidários 349
Registro de candidato. Impugnação 349
Registro de candidato. Impugnação. Convenção partidária 351
Registro de candidato. Inelegibilidade. Generalidades 351
Registro de candidato. Inelegibilidade. Constitucionalidade da LC nº 135/2010 357
Registro de candidato. Número de candidatos 358
Registro de candidato. Pedido de registro 359
Registro de candidato. Prestação de contas 359
Registro de candidato. Procedimento. Generalidades 360
Registo de candidato. Procedimento. Intimação e notificação 360
Registro de candidato. Procedimento. Notícia de inelegibilidade 361
Registro de candidato. Prova. Juntada de documento com recurso 361
Registro de candidato. Prova. Ônus da prova 362
Registro de candidato. Recurso. Juízo de admissibilidade 362
Registro de candidato. Recurso. Legitimidade 363
Registro de candidato. Recurso. Prazo 363
Registro de candidato. Recurso. Preclusão 364
Registro de candidato. Recurso. Registro de coligação 364
Registro de candidato. Representação processual. Generalidades 365
Registro de candidato. Representação processual. Representante/Delegado de partido ou coliação – Capacidade postulatória 365
Registro de candidato. Reserva de vaga por sexo 366
Registro de candidato. Substituição de candidato 367
Registro de candidato. Vaga remanescente 368
Registro de candidato. Variação nominal 369

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

PROCESSO N° 249-28.2012.6.04.0060 – Classe 30
AUTOS: Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral
RECORRENTES/RECORRIDOS: Mário Tomás Litaiff, Edenilson Litaiff Mendes e João Marques de Souza
RECORRIDO/RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral
PEÇA: Parecer

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral *in fine* assinado, comparece à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Termo de Vista de fls. 546, para se manifestar nos seguintes termos:

O Ministério Público Eleitoral, com assento na 60ª Zona Eleitoral – Alvarães, ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar abuso de poder político e econômico, a prática de condutas vedadas a agentes públicos e a arrecadação e gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral em desfavor de Mário Tomás Litaiff, Edenilson Litaiff Mendes e João Marques de Souza, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no pleito de 2012, e Coordenador Municipal de Limpeza Pública.

A MM. Juíza *a quo* entendeu que restaram provados o abuso de poder político e econômico, a prática de condutas vedadas a agentes públicos no período eleitoral e a arrecadação aliada a gastos ilícitos de recursos durante a campanha eleitoral, aplicando a todos os investigados a sanção de inelegibilidade por 8 anos contados da eleição de 2012, bem como a cassação dos diplomas dos dois primeiros, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Recurso Eleitoral de Mário Litaiff, Edenilson Mendes e João Marques de Souza, impugnando os fatos considerados na sentença para condená-los. (fls. 299-366)

Contrarrazões do MPE (fls. 508-526)

Recurso Eleitoral da Promotoria Eleitoral sustentando que a decisão deve ser reformada para que, haja vista tais situações não terem sido analisadas pelo Juízo a *quo*, a condenação tenha como fundamento, também, a prática dos seguintes fatos: (i) dispensa de servidores públicos em período eleitoral por perseguição político-ideológica; (ii) contratação de um número excessivo de cabos eleitorais; (iii) a promessa de uma casa em troca de voto a Francisco Cunha de Lima. (fls. 527-534)

Certidão de Transcurso do prazo para oferecimento de contrarrazões ao Recurso interposto pela Promotoria Eleitoral. (fls. 542)

É o relatório. Opino.

Antes de tudo, tratando-se de fatos referentes ao mesmo acervo probatório, oportuno que os dois Recursos Eleitorais sejam analisados de forma conjunta, a fim de facilitar a compreensão global da demanda.

Verificou esta Procuradoria Regional Eleitoral que ambos os Recursos foram interpostos, tempestivamente, por quem tem interesse e legitimidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

Antes da análise do mérito, convém analisar as preliminares arguidas pelo Recorrente.

I. RECURSO DE MÁRIO TOMÁS LITAIFF, EDENILSON LITAIFF MENDES E JOÃO MARQUES DE SOUZA.

1. PRELIMINARES

1.1. INÉPCIA DA INICIAL.

Entende o MPE que houve clareza do objeto posto, de modo que a compreensão da ação foi plenamente possível, proporcionando ao representado a possibilidade plena de exercer o seu direito de defesa, como o fez até o presente momento.

Neste sentido, inabaláveis as considerações do Juízo *a quo* acerca da preliminar suscitada.

> Subjetivo (anuência e/ou"Na inicial, o Ministério Público relata fatos que configuram em tese ilícitos eleitorais, junta relevante acervo documental, arrola testemunhas, o que reverbera em reconhecer-se a existência de um mínimo de elementos para o processamento e instrução do presente feito. Com efeito, a lei demanda para abertura de instigação *(sic)* judicial eleitoral um plexo mínimo de alegações fundadas em elementos indiciários da prática de ilícitos para justificar o exame de fatos sob a via judicial, deixando à instrução probatória em Juízo a necessária complementação da prova sob o crivo do contraditório, o que inclui a comprovação do liame conhecimento) para responsabilização do candidato." *(fl. 278)*

Pelo exposto, opina o MPE pelo afastamento da preliminar arguida em contestação e reiterada nas razões recursais.

1.2. CARÊNCIA DE AÇÃO

Sobre a preliminar arguida, ainda em sede de Contestação, e reiterada nas razões recursais, aduz o Recorrente que, haja vista não ter sido ajuizada a Ação de Investigação Judicial Eleitoral no prazo de 30 dias – a que alude o art. 806, do CPC – após a concessão da medida liminar na Ação Cautelar de Busca e Apreensão, deve

haver a reforma da sentença para, acolhendo a preliminar, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação.

É importante pontuar que o Recorrente não fez qualquer menção a qual das condições da ação – legitimidade *ad causam*, interesse de agir, ou possibilidade jurídica do pedido - estaria ausente em razão da inobservância do prazo contido do no art. 806, do CPC, para o ajuizamento da AIJE, referindo-se genericamente a uma suposta carência de ação.

Contudo, entende esta Procuradoria Regional Eleitoral que, ainda que houvesse a indicação de qual das condições da ação estaria ausente na demanda, a preliminar suscitada não mereceria ser acolhida, uma vez que o único efeito decorrente da perda do prazo previsto no artigo 806, do CPC, é o exaurimento da eficácia da medida cautelar. Vejamos:

> **art. 806 -** Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.
> **Art. 808** - Cessa a eficácia da medida cautelar:
> **I** - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no Art. 806;

Tais dispositivos têm a clara finalidade de regular a eficácia da medida cautelar para evitar que seus efeitos se prolonguem de forma indefinida, caso não seja proposta a demanda principal.

Esse é o entendimento de inúmeras Cortes Regionais que se debruçaram sobre a controvérsia, senão vejamos:

> […] 7. Em matéria eleitoral, não se aplica o disposto no artigo 806 do CPC, que determina o ajuizamento da ação principal no prazo de 30 dias, a contar da efetivação da medida cautelar, uma vez que há disciplina específica para ajuizamento das ações eleitorais, algumas só podendo ser ajuizadas após a diplomação (RCED e AIME).
> (Ac. TRE-AC n. 2.744/2011, AIJE n. 1919-42.2010.6.01.0000, rel. Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto, publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 145, Data 04/08/2011, Página 05 a 10)
> AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. AÇÃO PRINCIPAL. 1. Na ação cautelar preparatória exige-se a indicação da lide a ser proposta (CPC, art. 801, III). 2. Cessa a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação principal no prazo estabelecido no art. 806, que é de 30 dias. 3.

> Esse prazo é contado da data da efetivação da medida cautelar, liminarmente concedida, como no caso.
> (Ac. TRE-GO, Medida Cautelar n. 2, rel. Arivaldo da Silva Chaves, publicado no DJ 28-03-2003, pg. 92)
> [...]1. A interposição da ação principal em prazo superior ao previsto no artigo 806, do Código de Processo Civil, não configura decadência do direito que nela se discute, o que inviabiliza sua extinção com resolução de mérito; […]
> (Ac. TRE-BA n. 777/2009, Recurso Eleitoral n. 12.428, rel. Evandro Reimão dos Reis, publicado no DPJ-BA - Diário do Poder Judiciário, Data 01/06/2009, Página 72/73)

Dessa forma acolher a preliminar levantada, reformando a sentença *a quo*, para extinguir o processo sem resolução do mérito, é medida que não encontra qualquer fundamento legal.

> **2. PREJUDICIAL AO EXAME DO MÉRITO: DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.**
> Entende o MPE que tal prejudicial, também não deve prosperar.
> Dispõe o Código de Processo Civil:
> Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.
> Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

De fato o litisconsórcio necessário ou decorre de disposição de lei ou da natureza da relação jurídica.

No primeiro caso, a necessariedade decorre da simples vontade da lei, como na hipótese do art. 942, do CPC, que impõe a presença de várias pessoas no pólo passivo da ação de usucapião; já no segundo, a necessariedade decorre da natureza incindível da relação jurídica, incindibilidade caracterizada pelo fato da relação jurídica material corresponder a um bloco, a uma unidade que não pode ser quebrada ou dividida para ser levada a juízo, como ocorre , v.g. , no caso de casamento e sua "decretação de nulidade" por ação do MP (CC, art. 1549), em que os dois cônjuges devem ser citados obrigatoriamente.

A formação do litisconsórcio passivo necessário só se dá quando houver previsão legal expressa ou, em razão da natureza jurídica da ação, cada pessoa possa ser atingida diretamente pela decisão judicial.

O art. 22 da LC no 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram para a realização do abuso.

Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, este só se dá quando houver previsão legal expressa ou, em razão da natureza jurídica da ação, cada pessoa envolvida possa ser atingida diretamente pela decisão judicial, o que não ocorre no caso do art. 22 da LC no 64/90, uma vez que a 'inelegibilidade do investigado não condiciona a do colaborador que não foi parte no processo.

O que ocorre, então, é que nos casos de litisconsórcio necessário "por natureza da relação jurídica" (a incindibilidade), o litisconsórcio é realmente unitário, não podendo o juiz deixar de julgar uniformemente para todos os litisconsortes, o que, entretanto, não acontece necessariamente nas hipóteses de "disposição de lei", em que é possível ao juiz julgar não uniformemente, como no caso do usucapião.

É de se concluir que: para aqueles que afirmam existir litisconsórcio passivo necessário entre o agente público autor da conduta ilícita e o seu beneficiário, tal fenômeno processual decorre da natureza da relação jurídica.

Sendo o litisconsórcio necessário decorrente da natureza da relação jurídica, essencialmente do tipo unitário - ou seja, aquele litisconsórcio que impõe, obrigatoriamente, decisão uniforme para todos os litisconsortes - não há como subsistir tal espécie de fenômeno processual nos casos em que os sujeitos passivos da relação processual são o agente público, autor da conduta vedada, e o beneficiário do ato ilícito, haja vista inexistir uniformidade na decisão judicial que analisa os fatos a eles imputados.

Como explica Cândido Rangel Dinamarco, após admitir a "linguagem reconhecidamente pouco clara" do art. 47 do CPC, "o litisconsórcio será necessário sempre que unitário", de modo que, "**Se a relação posta em juízo for incindível, por esse motivo não se admitirão julgamentos discrepantes e, por força da regra geral contida no art. 47, também necessário será o litisconsórcio**" ("Litisconsórcio", 8ª ed., 2009, Ed. Malheiros, p. 191 e 194, grifamos).

No caso do agente público e do beneficiário da conduta vedada não se trata, pois, de relação jurídica incindível que imponha a formação de um litisconsórcio passivo necessário, nos termos do que determina o art. 47 do Código de Processo Civil, uma vez que os efeitos de eventual procedência da Representação afigurar-se-ão visivelmente díspares.

Vale ressaltar que tal tese acerca da existência de litisconsórcio passivo necessário entre o agente público, autor da conduta vedada, e o beneficiário

encontrou vozes dissonantes dentro do próprio Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do RO nº 169.677/RR, valendo a transcrição das brilhantes considerações do Min. Marco Aurélio e da Min. Nancy Andrighi:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:

[...] pronuncio-me apenas para, de certa forma, observarmos o Regimento Interno do Supremo, quanto à discussão da matéria, antes de prosseguirmos na tomada de votos. A troca de ideias é sempre importante, quando se está em um Colegiado.

Fui Relator do caso pioneiro, quando o Tribunal evoluiu para assentar que, em se tratando de algo que estaria a contaminar a chapa, presentes o titular e o vice, este também deveria ser citado. Refiro-me ao caso de Santa Catarina, que envolvia o homem público - para mim, exemplar - Senador Luiz Henrique.

Existe, no processo, relação jurídica, em comunhão, que possa ser alcançada com o desfecho? A resposta, a meu ver, é negativa. Não há, no tocante ao agente secundário - porque o agente-mor público seria o próprio Governador -, essa comunhão*...*

Foi ajuizada ação cível. De início, é divisível, ao contrário do que ocorre, por exemplo, quanto à ação penal privada, na qual, deixando o querelante de propô- la em face de um dos envolvidos, tem-se a presunção do perdão relativamente ao acionado.

A ação veiculou pedidos diversos: um constitutivo negativo, quanto à diplomação - e na espécie cuidou o representante, o autor, de direcioná-la contra o Governador e o Vice -, e compreendeu também o pedido condenatório, presente a multa - a apenação, tendo em conta a sanção pecuniária -, que não envolve solidariedade. O próprio Relator admitiu a possibilidade de impor-se a multa, considerado o teto previsto na legislação de regência, no tocante a cada um dos envolvidos na prática glosada no artigo 73 da Lei das Eleições - Lei n° 9.504/1 997.

*Chegaria até a empolgar a doutrina de Chiovenda, no que entendia ou sustentava que o litisconsorte necessário pressuporia uma ação constitutiva****. Para mim, não há por que, ante possível conexão probatória, aplicar-se o artigo 47 do Código de Processo Civil.***

O que esse artigo preceitua? Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica aproximando duas partes e a pressupor, diria, comunhão de interesses -, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Ora, no tocante ao pedido formulado, de cassação da diplomação, que poderia gerar essa comunhão, não se teria como direcioná-lo ao agente público que apontei como secundário, ao radialista, enquanto apenas radialista.

Portanto, não se trata do envolvimento, na espécie - já que, sob meu ponto de vista, a multa deve ser individualizada, relativa a cada um dos partícipes da conduta glosada pelo artigo 73 -, de situação concreta em que o juiz não possa decidir de forma diferente quanto aos envolvidos, como ocorreria, por exemplo, na divisão de um imóvel. É o exemplo clássico de litisconsorte necessário em que não se pode declarar, a um só tempo, o imóvel dividido e indiviso. Há de julgar-se a contenda, portanto, em processo único.

A meu ver, a situação concreta se enquadra no inciso II do artigo 46 do Código de Processo Civil, a revelar que duas ou mais pessoas podem - é o litisconsorte facultativo - litigar no mesmo processo em conjunto ativo ou passivo quando - isso não em relação à diplomação, mas quanto à multa - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito. O móvel, para se chegar à apenação dos envolvidos, sob o ângulo da multa, seria único, fato irrelevante para definir-se a espécie de litisconsórcio, se necessário ou facultativo.
Então o representante, o autor da ação, poderia, sim, ter ingressado não só contra o Governador, como também contra o Vice - como o fez - e o agente. Se bem que tenho, inclusive, a respeito deste último, algumas dúvidas, pois o agente, na verdade, seria aquele que qualifiquei como agente-mor - o Governador. Não vejo, de início, como se apenar, por exemplo, um servidor que atue, por direcionamento daquele que tem a Administração nas mãos, beneficiando esta ou aquela candidatura, isso considerado o inciso 111 do artigo 73.
Senhor Presidente, demos um passo importante, justificável, sob o ângulo jurídico e sob o ângulo socialmente aceitável, quando assentamos - e creio havermos feito em boa hora - que, se se trata de relação jurídica em comunhão, como é a do Governador e do Vice, do Prefeito e do Vice, e se há algo que alcance um deles relativamente à diplomação, um fato comum a ambos, deve ocorrer a citação do Vice.
Mas, neste caso, imaginar-se que, tendo em vista conduta vedada, passível de desaguar na cassação dos diplomas - a essa altura do próprio mandato - e na imposição da multa, porque terceiro poderia ser alvo dessa sanção, assentar-se o litisconsorte necessário, a meu ver, é passo demasiadamente largo, que não se coaduna com o sistema, com a dualidade litisconsorte facultativo e litisconsorte necessário.
Existe litisconsorte necessário quanto ao Governador, na espécie, e ao Vice, e a ação foi proposta contra os dois, observada a cassação dos diplomas, mas se mostrou um litisconsorte facultativo quanto à apenação de multa, já que o pressuposto, como está em bom vernáculo, em bom português, no artigo 47 em exame, para concluir-se pelo litisconsorte necessário, é relação jurídica que aproxima aqueles que devem ser tidos no mesmo processo como partes. Aqui não se verifica essa relação jurídica, passível de ser alcançada por decisão constitutiva negativa.
Por isso, adianto o ponto de vista, o convencimento, divergindo respeitosamente do Relator, para entender que não incide no caso o artigo 47 do Código de Processo Civil, mas, sim, o artigo 46, inciso II. (voto do Min. Marco Aurélio no RO nº 169.677/RR, páginas 35/37)
[…]
A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI:
Senhor Presidente, com a exposição absolutamente técnica feita pelo Ministro Marco Aurélio, no meu modo de ver, Sua Excelência tem absoluta razão: **não temos como enquadrar no artigo 47 do CPC. Com o conceito estrito do Direito Processual Civil, é difícil dizermos que esta figura é litisconsorte.**
Eu jamais aplicaria o artigo 47, mas isso não quer dizer que eu não entenda ser necessária a presença, nesta relação jurídica, do autor da **conduta** vedada.

Também quero fazer uma observação: **foi citado da tribuna, e em todos os memoriais que vieram, precedente da Corte, da lavra do Ministro Cezar Peluso, que confirma a necessidade do litisconsorte, nesses termos jurídicos do Processo Civil, mas, naquele julgamento, parece-me que a situação fática é um pouco diferente: o Tribunal condenou a parte sem ela ter participado da relação jurídica. Então, é precedente que, embora citado diversas vezes, não se aplica concretamente à situação fática.**
Abstendo-me de enquadrar no Código de Processo Civil, rogo a mais respeitosa vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio, para entender que, nesta relação jurídica, seja qual for o nome dado a ela, o autor da conduta vedada deve participar. (voto da Min. Nancy Andrighi no RO nº 169.677/RR, página 39/40)

A dissonância persiste na doutrina mais abalizada de Direito Eleitoral, com posicionamentos contrários ao reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário entre agente público e beneficiário, conforme se pode observar na obra de Rodrigo Zilio, senão vejamos:

Em breves linhas, tem-se que os legitimados passivos da representação por conduta vedada são o candidato, o agente público, o partido político ou coligação partidária respectiva. Conforme preconiza o § 1º do art. 73 da LE, a expressão agente público possui ampla concepção, atingindo todo aquele que possua vínculo, ainda que transitório ou sem remuneração, independente da forma de investidura, com a Administração Pública direta, indireta ou fundacional. Em regra, a conduta vedada é praticada pelo agente público, conforme prevê o art. 73, caput, da LE; **no entanto, o candidato pode ser pessoalmente responsável pela conduta vedada (em conjunto ou não com o agente público) ou, ainda, ser beneficiário da conduta praticada pelo agente público**" (ZILIO, Rodrigo López. "Direito Eleitoral", 3ª edição, páginas 504/505)

Nesse sentido, providenciais são as palavras de José Jairo Gomes em sua consagrada obra de Direito Eleitoral:

Apreciando essa questão, entendeu a Corte Superior Eleitoral ser preciso que o agente público responsável pela prática da conduta vedada também figure no polo passivo da relação processual juntamente com os candidatos beneficiários. Portanto, é necessária a formação de litisconsórcio passivo entre o agente e os candidatos beneficiados com a ação ilícita. Por conseguinte, a não constituição do litisconsórcio no prazo legalmente previsto para o ajuizamento da demanda acarreta a decadência do direito de invocar a jurisdição e implica a extinção do processo (CPC, art. 47, parágrafo único). Confira-se: RO nº 169.677/RR – maioria – Dje, Tomo 26, 6-2-2012, p. 29)
Tal litisconsórcio não pode ser do tipo unitário, mas simples. Isso por não ser possível que a solução da lide seja uniforme, idêntica para todos os litisconsortes; enquanto os candidatos-réus ficam sujeitos à cassação do registro ou do diploma, o autor da conduta vedada submete-se à sanção de multa. Trata-se, portanto, de litisconsórcio necessário simples.

***Venia concessa*, à luz do ordenamento jurídico pátrio não parece razoável essa interpretação. Conforme dispõe o artigo 47, *caput*, do CPC, o litisconsórcio necessário decorre sempre de previsão legal ou da natureza da relação jurídica material que compõe a lide. Para a hipótese em apreço, não há previsão legal de litisconsórcio; vã é a busca por essa previsão no §8º, art. 73, da LE, pois esse dispositivo apenas prevê que as sanções do §4º (multa e suspensão da conduta vedada) também se aplicam aos "agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem". Na verdade, o §8º apenas estabelece regra de extensão de 8responsabilidade subjetiva, não, porém, de litisconsórcio necessário simples. Para que não paire dúvida, vejam-se exemplos de expressa exigência legal de formação de litisconsórcio: (i) o disposto no art. 942 do CPC, que, na ação de usucapião de terras particulare, determina que o autor requeira a citação "daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados; (ii) o disposto no artigo 10, §1º, do CPC que arrola ações em que "ambos os cônjuges serão necessariamente citados", como "reais imobiliárias" (inc. I) ou as "resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de praticados por eles" (inc. II). Ao contrário da hipótese vertente, é clara nesses exemplos a exigência legal de formação de litisconsórcio necessário simples.**

Já no tocante à natureza da relação jurídica material que compõe a lide, é bem diversa a situação do agente da conduta vedada em relação à dos candidatos beneficiados. Na verdade, são situações inconfundíveis, pois uma denota a ação ilícita (causa) e a outra o efeito dessa mesma ação. Embora ligadas entre si por um liame causal, essas duas realidades são nitidamente separadas na Lei nº 9.504/97: enquanto o §4º do artigo 73 ocupa-se da causa (fala em suspensão da conduta vedada e responsabilização de seu autor), o §5º cuida principalmente dos efeitos (fala em candidato beneficiado, e, pois, dos benefícios ensejados pela ação ilícita). Porque se submetem a regime próprio, cada qual dessas situações detém relativa autonomia. Assim é que, para além da diversidade de sanções (multa em um caso, cassação de registro ou diploma em outro), contra o agente público-autor ainda se pode ingressar com ação, com pedido liminar, objetivando a suspensão da conduta vedada; aliás, em tese, os próprios supostos beneficiários poderiam ajuizar essa demanda - e ninguém dirá ser imperiosa a formação de litisconsórcio passivo nesse caso. Por igual, não há óbice a que se ingresse com demanda discutindo tão só a influência deletéria da conduta vedada nas eleições. O fato de não se colocar no polo passivo da relação processual o agente público autor da ação ilícita mina sua influência nociva no pleito

– por isso não pode haver qualquer embaraço para que seja reconhecida e devidamente repudiada com sanção cabível. Afinal é com os efeitos deletérios das condutas ilícitas e do abuso de poder nas eleições que o Direito Eleitoral, ramo do Direito Público, deve se preocupar. Vale lembrar que no âmbito eleitoral, a responsabilização por conduta vedada – que traduz uma forma de abuso de poder político – tem em vista nomeadamente a proteção das eleições e do próprio processo eleitoral. Tanto é assim que o §7º do artigo 73 da LE estabelece que as condutas vedadas também caracterizam atos de improbidade administrativa, nos termos do

> **artigo 11, I, da Lei nº 8.429/1992, expondo o agente às sanções cominadas no artigo 12, III, deste diploma legal. Assim, na seara administrativa, a discussão aprofundada da conduta vedada, em si mesma, é remetida para a Justiça Comum, competente que é para conhecer e julgar atos de improbidade administrativa. Note-se, porém, que o conhecimento dos fatos e o julgamento levado a efeito pela Justiça Eleitoral não interfere nem condiciona o realizado por outros órgãos do Poder Judiciário.**
> **Nesse quadro, parece mais razoável a interpretação segundo a qual o litisconsórcio em tela seja facultativo simples.**" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Editora Atlas, ano 2012, 8ª edição, páginas 556/557)

Ainda que a Corte entenda há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o agente público autor da conduta vedada e o candidato beneficiário, o fato referente à realização, pelos Secretários Municipais, de reuniões com categorias de servidores de Alvarães, não foi enquadrado, pelo autor da demanda, como conduta vedada a agentes públicos, mas sim como abuso de poder político na sua modalidade genérica.

Destarte, completamente inaplicável o precedente utilizado pelo Recorrente para arguir a prejudicial de decadência, sustentando a necessidade de formação de tal fenômeno processual, uma vez que a jurisprudência do TSE inexige a formação de litisconsórcio passivo necessário em AIJE por abuso de poder político ou econômico.

Os únicos fatos que foram arguidos na exordial como ensejadores da prática de conduta vedada foram enquadrados no art. 73, V, da Lei n. 9.504/97, e consistem na contratação e exoneração de diaristas e de outros servidores temporários pela Administração Municipal e na contratação de um número excessivo de cabos eleitorais.

Os fatos narrados na inicial, referentes às reuniões de Secretários Municipais com categorias de servidores públicos, não foram enquadrados em nenhum dos incisos do art. 73, da Lei n. 9.504/97, ficando expressamente esclarecido que tratava-se de circunstância que se enquadra - ausente a possibilidade de subsunção às hipóteses taxativamente descritas na lei como ensejadoras de condutas vedadas - como abuso de poder político na sua modalidade genérica e não como conduta vedada.

Da simples leitura do seguinte trecho da exordial, é possível constatar que o autor subsumiu o fato concernente às reuniões dos Secretários municipais com categorias de servidores públicos à hipótese legal de abuso de poder político na modalidade genérica e não de conduta vedada, senão vejamos:

> Assim, temos que a ocorrência de tais reuniões serviam precipuamente para pressionar os servidores públicos a apoiar candidato à reeleição, sendo esta mais uma forma

de abuso de poder político exercido pelos representados." (fl. 08)

É sabido que a AIJE por abuso de poder político e a Representação por conduta vedada, embora sigam o mesmo rito previsto no art. 22, XIV, da LC n. 64/90, constituem mecanismos judiciais distintos.

Sendo, assim, o precedente isolado do TSE que sustenta a necessidade de formação de tal fenômeno processual é absolutamente inaplicável, uma vez que a jurisprudência do TSE inexige a formação de litisconsórcio passivo necessário na AIJE por abuso de poder político ou econômico.

Assim, cai por terra a argumentação do requerido com relação à necessidade de citação dos Secretários Municipais que, sob a ingerência de Mário e Edenilson Littaif, convocaram as reuniões com os servidores de Alvarães, vez que a jurisprudência do TSE é consolidada no sentido de que não se exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o investigado e aqueles que contribuíram para a realização do ato abusivo.

> **Representação. Investigação judicial. Abuso do poder político.** Desvio e uso indevido de publicidade institucional. Sociedade anônima. Litisconsórcio. Desnecessidade. Abuso não configurado. Improcedência. **A Lei Complementar nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo entre o representado e aqueles que tenham contribuído na realização do ato abusivo.** [...]"
> (Ac. de 20.3.2007 na Rp no1.098, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)
> [...] **Ação de investigação judicial. Abuso do poder econômico.** Reconhecimento. Declaração de inelegibilidade. Captação de sufrágio. Não-comprovação. Preliminares de usurpação de competência pela corte regional. [...] Formação de litisconsórcio passivo necessário. [...] Rejeitadas. [...] 3. A formação do litisconsórcio passivo necessário só se dá quando houver previsão legal expressa ou, em razão da natureza jurídica da ação, cada pessoa possa ser atingida diretamente pela decisão judicial**. O art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram para a realização do abuso.** Precedentes. [...]" NE: Alegação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e todos os que contribuíram para a prática do ato. Trecho do voto do relator: Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, este só se dá quando houver previsão legal expressa ou, em razão da natureza jurídica da ação, cada pessoa envolvida possa ser atingida diretamente pela

> decisão judicial, o que não ocorre no caso do art. 22 da LC nº 64/90, uma vez que a 'inelegibilidade do investigado não condiciona a do colaborador que não foi parte no processo. [...] Representação. **Investigação judicial. Alegação. Abuso do poder político e econômico.** Uso de transporte oficial. Atos de campanha. Ausência de ressarcimento ao Erário pelas despesas efetuadas. Infração aos arts. 73, I, e 76 da Lei nº 9.504/97. Preliminares. Falta de indicação de representados. Inépcia da inicial. Rejeição. Improcedência. Arquivamento. [...] **É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que não é exigível a formação de litisconsórcio passivo necessário nas ações de investigação judicial da referida norma complementar.** [...] (Ac. de 7.11.2006 na Rp no1.033, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

Logo, não assiste qualquer razão aos Recorrentes quanto à ocorrência de decadência, primeiro porque o fenômeno processual do litisconsórcio nas Representações por conduta vedada é facultativo e não necessário, e por fim, porque a hipótese fática que supostamente daria origem a esse litisconsórcio não foi enquadrada na inicial como conduta vedada, mas sim como abuso de poder político na sua modalidade genérica, uma vez que, a conduta, embora ilícita, não se subsume a nenhuma das condutas taxativamente previstas no art. 73, da Lei das Eleições, ensejando o uso de AIJE por abuso de poder político.

3. MÉRITO

A condenação dos Recorrentes foi fundamentada, em síntese, a partir da ocorrência de 3 fatos:

> a) Contratação de servidores temporários no período vedado pela legislação eleitoral;
> b) Promessa e entrega de bens a eleitores;
> c) Arrecadação e gastos ilícitos durante a campanha eleitoral por meio de:
> c.1) abertura da conta de campanha eleitoral em 02/02/2012 e não apresentação da 2ª prestação de contas parcial;
> c.2) saque da importância em dinheiro no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
> c.3) contratação de cabos eleitorais pagos com recursos não transitados pela conta de campanha e em desacordo com as normas subscritas pelo partido em Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho.

Analisaremos a seguir cada um dos fundamentos objeto de impugnação pelos Recorrentes no presente apelo.

3.1. CONTRATACÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

A Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas durante um certo período anterior à data das eleições e também, em alguns casos, durante um período posterior a elas.

O objetivo visado com essas proibições, que estão basicamente elencadas no art. 73 da lei mencionada, é o de preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Além disso, essas proibições também possuem o propósito de coibir abusos do poder de administração, por parte dos agentes públicos, em período de campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou partidos, ou em prejuízo de outros. A lei procura manter a igualdade entre os diferentes candidatos e partidos, evitando que qualquer agente público possa abusar de suas funções, com o propósito de trazer com isso algum benefício para o candidato ou para o partido de sua preferência.

As condutas vedadas pela lei aos agentes públicos em campanhas eleitorais estão relacionadas basicamente no art. 73, da Lei n. 9.504/97, que dispõe, *in verbis*:

> **Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**
> V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito […]

Os depoimentos colhidos, sob o crivo do contraditório, na fase de instrução, demonstram a notória infringência ao dispositivo retrotranscrito, conforme é possível observar dos seguintes trechos:

> Neivane Fogaça Gomes
> Que compareceu à Promotoria de Justiça na época das eleições e relatou que **começou a trabalhar na prefeitura no mês de abril e foi contratada diretamente pelo Prefeito Mário e recebia R$ 500,00 como auxiliar de serviços gerais. Que a**

depoente procurou o Prefeito e pediu emprego alegando que estava necessitando, pois estava desempregada e tinha uma filha e precisava de emprego, quando o Prefeito lhe perguntou onde a mesma gostaria de trabalhar e esta lhe disse que no posto de Saúde de Nogueira e o mesmo assinou um papel a encaminhando para outra pessoa fazer a sua contratação, ou seja, o Sr. Valci Seixas que a recebeu e a contratou. Que em troca desse trabalho o Prefeito pediu que a mesma votasse nele. Que a mesma ia votar no Prefeito como havia se comprometido, porém a mesma não se comprometeu em votar no vereador do Prefeito. Que participou de uma recepção no Porto de Nogueira do candidato da oposição ao cargo de prefeito num domingo e na segunda feira recebeu em seu celular vários telefonemas e não atendeu porque estava em sala de aula, depois retornou a cobrar para referido número e o prefeito atendeu e foi logo lhe perguntando o que a mesma fazia na recepção do seu oponente pois quem tinha lhe dado emprego era o Prefeito e acrescentou lhe dizendo que a mesma tinha 3 dias para se decidir em quem iria votar. A mesma respondeu que iria votar nele, e para vereador iria votar no candidato que a mesma escolheu e que não fazia parte do Partido do Prefeito. Que o mesmo disse que não aceitava isso, ou votava nele (Prefeito) ou votava na oposição e que também deveria votar no vereador do partido dele. E acrescentou que a mesma era pilantra e safada como o candidato escolhido pela depoente. Que depois disso, quando chegou a data de seu pagamento, compareceu à Prefeitura e e não constava o seu pagamento. Que ligou para o Prefeito e lhe perguntou o motivo de seu nome não constar na lista de pagamento e o mesmo lhe disse que isso era consequência do que a depoente havia feito, pelo fato de não ter votado nele (Prefeito). Que dias depois compareceu novamente à Prefeitura e foi atendida pela irmã do Prefeito, encarregada dos pagamentos e esta disse que não iria fazer o pagamento porque o Prefeito ainda não havia repassado a ordem para que efetuasse o pagamento. Que 3 dias depois retornou novamente à prefeitura e a irmã do prefeito lhe disse que a mesma não iria fazer o pagamento porque não havia dinheiro disponível para fazer o pagamento, e que precisaria ir a Tefé pegar o dinheiro. Que na terceira vez em que retornou à prefeitura conseguiu receber o pagamento do mês atrasado e até hoje não recebeu pelos dias trabalhados e não pagos até o dia da sua demissão. (fls. 176-177)
Elizete Corrêa Oliveira

Que procurou o Ministério Público espontaneamente. **Que foi contratada pela prefeitura por Janete Balboa em abril de 2012. Que trabalhou por 3 meses na comunidade do catuíri. Que esteve na convenção do Edy Rubens, candidato à oposição.** Que depois disso foi chamada pela Sra Janete e esta lhe perguntou se a depoente esteve na convenção do candidato opositor e lhe advertiu que a mesma não poderia ter ido à convenção do candidato opositor e lhe advertiu que a mesma não poderia ter ido à convenção, e pediu que a depoente aguardasse para ser lotada em outra comunidade. **Que a depoente foi procurada pelo Batalha, para trabalhar como professora e aceitou.** E nessa ocasião não houve nenhum pedido de voto. A secretaria de educação não a proibiu de ir a passeata/convenção do candidato opositor, só depois que a depoente se fez presente nesses locais é que recebeu essa advertência da secretária. **Que a secretária Janete disse para a irmã da depoente, quando esta a procurou pedindo informação sobre a situação da depoente, e a secretária lhe disse que a situação da mesma estava complicada porque haviam descoberto que a depoente estava aliada à oposição. Que conhece outras pessoas da área de serviços gerais que sofreram perseguição política também. Que a depoente até hoje não foi lotada, pois quando procurou a secretária de educação esta estava viajando e até hoje não obteve resposta.** Que nunca recebeu nenhum documento da administração lhe exonerando e também não tem recebido salários. Que seu último pagamento foi no mês de julho de 2012.(fl. 179)

Norlange da Silva Teua

Que compareceu à promotoria por livre e espontânea vontade. **Que foi contratada pela prefeitura para trabalhar como gari em junho de 2012 e aceitou ficar na vaga de sua colega que havia se mudado de bairro e também foi aceito pelo João, encarregado dos garis.** Que João deu as instruções de como trabalhar, que deveria varrer as ruas etc. **Que quando estava na fila para receber seu pagamento, João, encarregado da limpeza pública, bateu palmas e disse para todos: "estou com vergonha porque mesmo existindo tantos garis, poucos foram receber o prefeito no porto de Alvarães", e disse e perguntou para a depoente porque a mesma não havia comparecido para recepcionar o prefeito e esta justificou que tinha problemas com seu filho. E João disse que iria fazer uma reunião com os garis de cima e de baixo e esclareceu que Edy Rubens não iria pagar o salário que o Mário Litaiff estava pagando.** Que quando foi receber seu pagamento estava

faltando 10,00 (dez) reais e por isso a mesma se recusou em receber o seu pagamento. **Que nesse mesmo dia, quando a depoente ia saindo o João lhe disse que a partir do dia seguinte a mesma não precisava mais ir trabalhar. Que nunca assinou nenhum contrato para iniciar a trabalhar. Que seu nome estava na lista dos diaristas garis quando ia receber seu pagamento.** Que chegou a receber uns 2 meses de salário. Quem era contratada como gari só assinava a lista quando ia receber o pagamento. Que era o único documento que assinava. **Que recebia por semana, às sextas-feiras. Que não fez concurso público e nem processo seletivo. Que não sabe quantos garis trabalhavam nessa época na prefeitura, mas sabe que era muita gente.** Que trabalhava todo dia varrendo/capinando e entrava no trabalho 7:00 h da manhã e saía 11:00h. Que não sabe se havia outros turnos de trabalho. Que foi dispensada em 15 de agosto de 2012." (fls. 179-180)

Romilda Meireles da Silva

Que é irmã da Norlange e no dia em que estava na fila para receber o pagamento ouviu e viu o João dizer que estava chateado porque tinha dado pouca gente na passeata do Prefeito. Que nessa fila havia muita gente para receber pagamento. Que também havia muitos garis diaristas. **Que João disse ainda que não era o Edy Rubens que pagava os diaristas e sim o Prefeito.** Que não viu o João perguntando para sua irmã Norlange o porque da mesma não ter comparecido à passeata do prefeito, mas sua irmã lhe contou isso depois. Que não trabalha mais como diarista. Que saiu do trabalho espontaneamente. **Que não se lembra o mês quando foi contratada, mas foi no ano passado depois do mês de julho**. Que foi atrás de um trabalho e procurou o vereador "Perico" para conseguir o emprego de diarista. Que o vereador referido lhe disse para levar sua documentação para o Valcir que este iria fazer a sua contratação. Que não assinou contrato de trabalho para iniciar a trabalhar. Que não fez concurso público e nem participou de processo seletivo. Que recebia R$ 100,00 (cem) reais por semana. Que os outros garis também recebiam esse valor. Que participou de mais de 1 passeata para o Prefeito. Que não sabe quantos diaristas trabalhavam na Prefeitura nessa época, mas sabe que eram muitos. Que eram as (sic) sempre as mesmas pessoas que trabalhavam com a depoente. (fl. 180)

A forma verbal de contratação e dispensa destes trabalhadores, cujo número variava de acordo com as "necessidades" momentâneas do município deixa evidente a conveniência de se contratar precariamente um trabalhador, às vésperas do pleito, para lhe oferecer vantagem em troca de voto e dispensar outro eleitor que

manifestamente não apoiava a candidatura dos investigados Mário Litaiff e Edenilson Mendes.

Não merece prosperar o argumento de que os investigados não ofereceram nenhum bem ou quantia a qualquer eleitor. Forçoso a todos reconhecer que o emprego em uma cidade interiorana de parcos recursos é, talvez, a maior das vantagens que pode ser oferecida a um cidadão carente.

Também não há como sustentar que o recorrente Mário Litaiff desconhecesse quem seriam os trabalhadores admitidos ou dispensados, atribuindo esta escolha, no caso das diaristas, ao Recorrente João Marques de Souza, uma vez que este possuía plenos poderes de gerência quanto a este assunto.

É inconcebível o argumento de que a prática da contratação precária de garis é rotineira no município desde o ano de 2009 e que inadmissível seria paralisar os serviços de limpeza pública no município, pois é evidente que, sendo a legislação expressa ao proibir a contratação ou dispensa de servidores nos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral, caberia ao Chefe do Poder Executivo determinar que as pessoas já contratadas antes do período vedado fossem mantidas na função até a posse dos eleitos, assegurando, assim, a continuação do serviço essencial.

Portanto, restou provado que a Prefeitura Municipal de Alvarães, comandada pelo Prefeito e Recorrente Mário Tomás Litaiff violou flagrantemente o disposto no art. 73, inciso V e §1º da Lei n. 9.504/97, promovendo a contratação e dispensa de garis, professores e diaristas em desacordo tanto com o TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho, quanto com a Lei das Eleições.

3.2. PROMESSA E ENTREGA DE BENS A ELEITORES: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

Acerca do ilícito em análise, entende esta Procuradoria Regional Eleitoral que, não se trata de conduta vedada a agentes públicos, mas sim de notória captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A, da Lei das Eleições, *in verbis*:

> Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter- lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Da simples leitura dos depoimentos a seguir transcritos é possível constatar a ocorrência do ilícito mencionado. Vejamos:

> Valdemir Carvalho dos Santos:
> Que em novembro de 2012 procurou a Promotoria espontaneamente. Que o Prefeito Mário fez uma reunião na véspera da eleição com os comunitários do Trapiche **e nesse dia o Prefeito deu uma canoa para o depoente após este haver lhe feito o pedido da canoa, o Prefeito deu a canoa e lhe pediu votos. Que pediu para o depoente não dizer que tinha recebido a canoa porque se a Juíza soubesse iria dar problemas.** Que no dia da reunião, o prefeito pediu votos para os comunitários**. Que a canoa foi dada pelo Prefeito nesse mesmo dia em que o mesmo esteve fazendo reunião com os comunitários.** Que a canoa já estava na posse do depoente, pois este havia recebido emprestado para trabalhar fazendo transporte de pessoas. Que não recebeu o motor rabeta, pois este motor já era de propriedade do depoente. Que ao receber a canoa o Prefeito pediu para o mesmo trabalhar nas eleições em favor de sua candidatura. Que a esposa do depoente estava ao seu lado quando recebeu a canoa. Que no dia em que o prefeito esteve na comunidade do Trapiche não sabe se o Prefeito deu outras coisas para os demais integrantes da comunidade. **Que no dia da eleição foram doados baldes nessa comunidade para aparar água.** Que trabalhou para o prefeito no dia da eleição e inclusive pediu que seus familiares votasse no prefeito. **Que depois o prefeito pediu para prenderem a canoa doada. Que foram os policiais conhecidos por Cigano e filho do Sr. Manuelzinho que foram prender a canoa e apenas disseram que tinha sido o prefeito que havia mandado prender a canoa e não havia outro motivo.**
> Ao ser interpelado pela Defesa disse o seguinte: "que a reunião na comunidade do Trapiche ocorreu sábado 19:30 da noite. Que confirma que o prefeito este sim nesse horário. Que não sabe se o prefeito esteve nesse mesmo horário em Nogueira. Que essa canoa não fazia transporte escolar. Que transportava os alunos em outra canoa. Que foi tirado desse transporte porque faltou uma semana e os comunitários pediram para tirá-lo como catraieiro. Que o Prefeito lhe deu a canoa e não lhe disse que seria apenas para usá-la enquanto o depoente adquiria uma canoa para si. (fls.)
>
> Rosana Gomes Cavalcante

Que confirma que o Prefeito Mário esteve na comunidade do Trapiche e doou uma canoa para seu marido Valdemir. **Que o prefeito pediu para o casal não falar que estavam recebendo a canoa porque "se a Juíza soubesse iria pra cima dele". Que depois a canoa foi tirada de seu marido e acha que foi porque o prefeito achava que o marido da depoente não tinha votado nele.** Que o prefeito pediu para que o casal trabalhasse na campanha dele. (fls.)

Francisco Cunha da Silva:
Que o prefeito Mário trouxe o pai da testemunha do Juruá, prometendo uma casa em troca de votos. Que primeiro o Prefeito deu um terreno para a testemunha que fica localizada(sic) atrás da escolinha e na sequencia(sic) mandou tirar a madeira que estava atrás da casa do médico e o jibinho informou pra joão que atrás das casas dos médicas havia madeira para a construção de duas casas. Que a madeira prometida a testemunha não recebeu, porém soube que a mesma foi utilizada para a construção de caixotes de lixo.
Que seu pai chegou do Juruá e chamou a testemunha para irem ate(sic) a casa do prefeito e **lá chegando a testemunha e seu pai conversaram diretamente com o prefeito e esse lhes disse que em três dias entregava uma casa e na mesma hora mandou chamar o Zé Carlos encarregado das terras e na frente das testemunha(sic) o prefeito disse vai lá ver o terreno do rapaz e a testemunha foi com o Zé Carlos para lhe mostrar o terreno, depois disso a testemunha foi embora para sua casa. Que o prefeito pediu votos para a testemunha em troca dessa casa.**
Que a casa onde a testemunha morava era de propriedade do senhor Elizeu. **Que não recebeu a casa prometida.** Que a testemunha não foi ameaçada diretamente por nenhum dos representados. **Que ontem sua mãe recebeu um telefone(sic) que dizia que a testemunha estava correndo risco de vida.**

Portanto, pela simples leitura do depoimento, não há como deixar de reconhecer a violação ao art. 41-A, da Lei 9.504/97, vez que os requisitos do dispositivo em questão estão perfeitamente evidenciados, pois houve doação de bem (canoa) a eleitor (conduta típica), acompanhada de pedido expresso de votos (fim de obter voto) formulado tanto pelo próprio candidato a Prefeito, Mário Tomás Litaiff.

3.3. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL

Conforme disciplina a Lei das Eleições, todo recurso a ser utilizado nas campanhas eleitorais deve, imprescindivelmente, transitar por conta bancária específica para tal desiderato, de modo a proporcionar maior controle dos órgãos da Justiça Eleitoral sobre as despesas dos candidatos.

Sobre a arrecadação e gastos de campanha, assim dispõe o art. 22, da Lei n. 9.504/97:

> Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.
>
> § 1º Os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la à depósito mínimo e à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.
>
> § 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o **caput** deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
>
> § 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

No mesmo sentido assevera o art. 12, §1º, da Resolução TSE n. 23.376/2012. Vejamos:

> Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado

> o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput)
> §1ºA conta bancária específica de que trata o caput deverá ser aberta:
> a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
> b) pelos partidos a partir de 1º de janeiro de 2012.

No caso concreto, na análise da Prestação de Contas dos Recorrentes Mário Tomás Litaiff e Edenilson Litaiff Mendes foi verificado que a conta bancária específica para gastos de campanha foi aberta na data de 02.10.2012, um dia antes do pleito, demonstrando a completa inobservância do indigitado dispositivo da Lei das Eleições.

A concessão do CNPJ pela Receita Federal do Brasil para abertura de conta bancária específica em que deveriam transitar os recursos utilizados na campanha eleitoral dos dois primeiros Recorrentes ocorreu na data de 07.07.2012.

Assim, durante toda a campanha eleitoral de Mário Tomás Litaiff e Edenilson Litaiff Mendes a Justiça Eleitoral permaneceu de mãos atadas quanto à fiscalização efetiva dos gastos realizados, fato este que enseja irregularidade grave, que necessita ser reprimida, uma vez que a legislação eleitoral foi, claramente, desrespeitada.

Sobre a conduta ilícita narrada, assim se manifestou o Recorrente Mário Litaiff:

> Que a conta eleitoral de campanha só foi aberta nessa data (02/02/2012) porque confiou em pessoas irresponsáveis Sr. Djavan Miranda de Barros, que por um equívoco deixou de levar um documento para que a conta fosse aberta. Que não recebeu nenhum dinheiro em espécie antes da abertura (sic) conta de campanha eleitoral. Que a 2ª prestação de conta parcial não foi efetuada devido a equívocos também praticados pelo mesmo encarregado Sr. Djavan.
> Entende esta Procuradoria Regional Eleitoral que a responsabilidade pela fiel observância à legislação eleitoral no que corresponde à higidez da campanha eleitoral é de responsabilidade do candidato, devendo ele certificar-se de sua correção, de modo que não pode ser acatada tal justificativa, ainda mais tratando-se de candidato à reeleição, devidamente familiarizado com questões desta natureza.

Como bem pontuado pela MM. Juíza Eleitoral em sentença proferida nestes autos, a conduta dos Recorrentes burlou completamente as normas de regência, vejamos:

> O que pretende um candidato quando tendo conhecimento que a justiça eleitoral só poderá fiscalizar a regularidade das contas apresentadas se agir dentro da legalidade, movimentando a arrecadação e os gastos de campanha se fizer uso da conta bancária com essa finalidade? Isso faz tonar crível que o desrespeito à ordem constituída, aos princípios eleitorais da transparência e moralidade pública se deva à crença de que a mantença do poder estará assegurada, bastando para tanto obter os votos necessários para ser eleito, não importando os meios para atingir tal objetivo.
> […]
> A justificativa pueril apresentada pelo investigado Mário Litaiff de que confiou a terceira pessoa a responsabilidade pela abertura da conta de campanha, também não pode prosperar. (fl. 287)

Não é necessário muito esforço para concluir, da simples leitura do último dispositivo mencionado, que a data limite para a abertura da conta são 10 (dez) dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ocorrida, *in casu*, em 07.07.2012.

Assim, houve a possibilidade de cumprimento da legislação, no que se refere à tempestiva abertura de conta corrente, desde a data de 07.07.2012, no entanto, por motivos desconhecidos, o Recorrente permaneceu inerte, só vindo a realizar o imperativo legal, às vésperas do pleito, ou seja, em 02.10.2012.

É sabido que a legislação eleitoral prevê a necessidade de abertura de conta corrente específica para gastos e arrecadações utilizadas em campanha a fim de facilitar aos órgãos eleitorais a fiscalização das normas atinentes à contabilização dos recursos e evitar, assim, que alguns candidatos se utilizem de recursos de fontes vedadas e promovam um desequilíbrio na disputa.

Qual seria a utilidade de um dispositivo que prevê a abertura de conta corrente específica para trânsito dos gastos e arrecadações de campanha, se durante o período de campanha a conta ainda não foi aberta?

No entanto, os Recorrentes insistem, no bojo de suas razões recursais, no argumento de que se os gastos de campanha são contabilizados no momento do pagamento das despesas, e não no momento da contratação destas, não ocorre burla à legislação.

Ora, é inaceitável a argumentação dos Recorrentes no sentido de que a arrecadação dos recursos e o pagamento dos gastos se deram após a abertura de

conta corrente específica, vez que, na própria prestação de contas, o mesmo admitiu que realizou despesas contratando, entre os dias 22 a 25 de setembro de 2012, 297 (duzentas e noventa e sete pessoas) como cabos eleitorais, cujo somatório dos pagamentos totalizou a quantia de R$ 76.626,00 (setenta e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais), sendo seus pagamentos individuais, no valor de R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais).

Não assiste razão aos Recorrentes quando pretendem que as despesas sejam consideradas realizadas na data de seu pagamento e não de sua contratação. É que na prestação de contas o candidato declarou ter contratado cabos eleitorais em data anterior à abertura da conta bancária, deixando de observar o disposto no §9º do art. 30 da Res. TSE n. 23.376/2012

> Art. 30, §9º Observado o disposto no parágrafo anterior, os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, momento em que a Justiça Eleitoral poderá exercer a fiscalização.

Dessarte, os Recorrentes tiverram todas as oportunidades para comprovar a regularidade das suas contas no momento oportuno, porém não o fez, tornando inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a vultosidade dos recursos irregulares.

Além disso, há que ser ressaltado que, através de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Trabalho, esta Procuradoria Regional Eleitoral e a grande maioria dos partidos políticos que atuam no Estado do Amazonas, entre eles o partido ao qual se encontram filiados os dois primeiros Recorrentes (PSDB), restou criada aos partidos políticos signatários a obrigação de que o pagamento das parcelas pecuniárias – salário, vale transporte e/ou vale alimentação) aos cabos eleitorais fosse ser realizado mediante cheque ou depósito bancário em nome do contratado (Cláusula Primeira, alínea "h", do Termo de Ajustamento de Conduta n. 357/2012).

Portanto, o pagamento em espécie de cabos eleitorais configura mais uma burla à legislação eleitoral.

Por fim, com relação ao saque da importância em dinheiro no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) realizado pelos Recorrentes às vésperas das eleições de 2012 entende este Ministério Público Eleitoral, assim como o Juízo *a quo*, que a conduta, também, não se coaduna com as normas de direito eleitoral.

> Se esse dinheiro seria utilizado para o pagamento de cabos eleitorais como quiseram fazer crer, a forma utilizada estava em desacordo com as normas legais, a qual determina que qualquer gasto eleitoral deverá ser pago por meio de cheque ou

> transferência bancária. Há uma exceção, porém limita-se a gastos de pequeno valor e no caso deste Município tal limite perfaz o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) onde há pouco mais de oito mil eleitores;
> A alegação de que referida quantia seria utilizada para o pagamento dos cabos eleitorais, ao meu ver, é frágil e não se sustenta. O que se depreende é que esse valor seria utilizado como derrama de dinheiro para compra de votos no dia do pleito. Asseveram os investigados que nada de ilícito havia no saque dos R$ 50.000,00, tanto que foi devolvido após o término do pleito. Esquecem de mencionar que a razão da medida de busca e apreensão do montante numerário tinha o único objetivo de evitar a derrama de dinheiro para a compra de votos no dia da eleição.

Logo, ante as condutas ilícitas praticadas no que pertine aos gastos realizados durante a campanha eleitoral dos dois primeiros Recorrentes, correta a condenação pelo Juízo *a quo* pela violação ao art. 30-A, da Lei n. 9.504/97.

II. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 60ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES

1. MÉRITO

A Promotoria Eleitoral sustentou que a decisão deve ser reformada para que a condenação tenha como fundamento, também, a prática dos seguintes fatos: (i) dispensa de servidores públicos em período eleitoral por perseguição político-ideológica; (ii) contratação de um número excessivo de cabos eleitorais; (iii) constrangimento dos servidores públicos municipais temporários quanto ao apoio à candidatura de Mario Litaiff, sob pena de demissão e, (iv) promessa de uma casa em troca de voto a Francisco Cunha de Lima.

> DISPENSA DE SERVIDORES PÚBLICOS EM PERÍODO ELEITORAL POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICO-IDEOLÓGICA E CONSTRANGIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS TEMPORÁRIOS QUANTO AO APOIO DA CANDIDATURA DE MÁRIO LITAIFF, SOB PENA DE DEMISSÃO – HIPÓTESES QUE ENSEJAM CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER POLÍTICO.

O abuso de poder político, no entanto, distingue-se do abuso de poder econômico por ser aquele cometido por agente que represente o estado a qualquer título – sendo o caso de servidores, ocupantes de cargos comissionados ou mandatos eletivos.

Conforme as lições de José Jairo Gomes, acerca do abuso de poder político, temos que:

> Caracteriza-se o abuso de poder político pela exploração da máquina administrativa ou de recursos estatais em proveito de candidatura, ainda que aparentemente haja benefício à população. Distingue-se do abuso de poder econômico, porquanto neste se encontra ausente a atuação de agente estatal.
> Entre as inúmeras situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, o legislador destacou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade no processo eleitoral, interditando-as expressamente. São as denominadas condutas vedadas, cujo rol encontra-se nos arts. 73 a 78 da Lei n. 9504/97. Trata-se de numerus clausus, não se admitindo acréscimo no elenco legal. Sobretudo em razão de seu caráter sancionatório, as regras em apreço não podem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas.[1]

A lei nº. 9.504/97 veda tais condutas que possam influenciar o equilíbrio entre os candidatos postulantes a cargos eletivos, de forma que haja igualdade na disputa eleitoral. Sendo, portanto, a igualdade de condições entre os candidatos afasta-se a necessidade da potencialidade lesiva, conforme preleciona GOMES:

> Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem potencialidade para lesar eleições ou desequilibrar o pleito. E seria mesmo descabida esta exigência, porquanto, sendo de extração constitucional, constitui ela requisito de outro ilícito, qual seja: o abuso de poder previsto no art. 14, § 9º, da Lei Maior, e nos artigos 1º, I, "d" e 19, ambos da Lei de Inelegibilidades."[2]
> A Lei das Eleições, Lei n. 9504/97, lista uma série de condutas no seu art. 73 que, por presunção legal, são 'tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais'. Não é necessário demonstrar a má-fé ou o desvio de finalidade do agente público; a lei presume um comportamento antirrepublicano e ímprobo dos candidatos e não exclui dessa reputação legal aquele que busca a reeleição.[3]

Em se tratando do abuso de poder político, também é possível que se verifique a hipótese de inelegibilidade do art. 22 da Lei complementar nº. 64/90. A esse respeito posicionava-se a doutrina:

---

[1]GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5ed. Belo Horizonte. DEl Rey. 2010, p. 523.
[2]GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5ed. Belo Horizonte, 2010. p. 526.
[3]SALGADO, Eneida Desiree. Princípios Constitucionais Eleitorais. Belo Horizonte:Fórum. 2010. p.183.

> À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero 'abuso do poder político', o fato que as concretize também 'pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90' (TSE – Ac. n. 718, de 254/05/2005 – JURISTSE 13:08). Para
> que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira o equilíbrio do pleito, devendo ostentar potencialidade lesiva. Note-se que, neste caso, poderá haver cumulação objetiva, sendo dado ao autor da demanda somar no mesmo processo os pedidos de inelegibilidade e cassação do diploma.
> Como as espécies não se esgotam no gênero, há eventos que caracterizam abuso de poder político (nos termos doart. 1º, I, 'd' e 19, da LC 64/90), sem se enquadrarem no elenco das condutas vedadas; estas são de legalidade estrita. A tais eventos atípicos não se poderá aplicar a disciplina que a Lei n. 9504/97 reservou às condutas vedadas, nomeadamente no campo das sanções, conquanto sejam aptos a gerar inelegibilidade se ostentarem potencial lesivo das eleições.[1]

A Lei Complementar nº 135/2010, contudo, trouxe considerável inovação ao incluir o inciso XVI ao art. 22 da Lei nº. 9.504/97, afastando-se a necessidade de configurada a potencialidade lesiva, in verbis:

> Art. 22. […] XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifamos)

O Abuso de Poder Político ou de Autoridade, confrontado com o instituto das Condutas Vedadas, é muito comum, quando há o enfoque no discurso da continuidade (caso dos autos):

> A verdade é que esses agentes públicos, em período eleitoral, acabam se utilizando da sua posição de destaque para beneficiar candidaturas. Sempre foi prática corriqueira o uso da 'máquina administrativa' em prol de candidatos que têm a simpatia do Administrador. Quando o Prefeito, o Governador ou o Presidente querem se re-eleger ou fazer o sucessor, toda a Administração se empenha em mostrar-se eficiente aos olhos dos eleitores, para

[1]GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5ed.Belo Horizonte: Del Rey.2010. p. 527.

> convencer da necessidade da continuidade daquele governo. Para isso, as obras públicas se avolumam, não para as inaugurações e as campanhas publicitárias são intensificadas, sempre associando-se os benefícios levados ao povo com o Administrador de então. Esses atos de governo/administração, em outras ocasiões até entendidos lícitos, podem caracterizar abuso de poder político, porque assumem finalidade eleitoreira. Os planos cruzado e real, que foram concebidos em pleno ano eleitoral, são entendidos por Lauro Barreto como reveladores de abuso.
> É essa a roupagem do abuso do poder político ou de autoridade. Porque essa prática também desequilibra o jogo de forças do processo eleitoral, deve ela ser firmemente combatida.[1]

O abuso de poder político é conceituado por Emerson Garcia a partir da categoria do abuso de direito, capitulada pelo art. 187 do Código Civil Pátrio:

> Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

No abuso do poder político normalmente o agente pratica um ato, que apesar de formalmente lícito, destina-se a atender fins outros que não o interesse público previsto pela norma.

Assim, os depoimentos transcritos no item nº 3.1 deste Parecer (CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL) são plenamente aplicáveis à análise desta questão levantada pela Promotoria Eleitoral.

De fato, restou plenamente caracterizado o abuso de poder político, vez que da simples leitura dos depoimentos mencionados é possível constatar que qualquer dos garis, professores ou diaristas que demonstrasse o mínimo sinal de apoio a outras candidaturas políticas era desligado do trabalho ou tinha seus pagamentos suspensos ou propositadamente atrasados.

O oferecimento desses trabalhos era, além de moeda de troca de voto, objeto de persuasão da parcela da população que trabalhava para o Poder Público Municipal sob pena de represálias pelos detentores do poder político em Alvarães, ocasionando pleno desvio de finalidade da função pública e cerceamento ideológico

---

[1]CASTRO, Edson Rezende de. Teoria e Prática do Direito Eleitoral.5ed. Belo Horizonte: 2010, pp. 297-8.

daqueles remunerados pelo então Prefeito e candidato à reeleição eleito Mário Litaiff.

2.2. CONTRATAÇÃO DE UM NÚMERO EXCESSIVO DE CABOS ELEITORAIS.

Embora conste da sentença menção à contratação de 297 cabos eleitorais, tal fato foi analisado somente sob o prisma da violação ao art. 30-A, da Lei das Eleições, deixando de ser mencionada a ocorrência manifesta no abuso de poder econômico exteriorizada pela referida contratração.

Conforme narrado nos autos, o número de trabalhadores contratado através do ilícito esquema engendrado pelos candidatos representa o percentual de 3% (três por cento) do eleitorado local, sendo a diferença de votos entre o candidato vencedor e o vencido de aproximadamente 8% (oito por cento).

Como bem asseverado pelo Recorrente, não há como deixar de reconhecer que tal contratação representou para o pleito o abuso do cargo que detinham os Recorridos como instrumento apto a influenciar grande parte do eleitorado a com eles colaborar. Vejamos:

> Não se olvide, entretanto, que o benefício concedido com o emprego oferecido a um pai ou mãe de família, aproveita ao sustento de várias pessoas de uma casa, trazendo vantagens aos familiares e amigos daquele trabalhador.
> Ademais, somados os 297 cabos eleitorais ao número de 153 diaristas mencionado pelo próprio investigado João Marques de Souza, alcança-se a porcentagem de aproximadamente 5% (cinco por cento) do eleitorado, sem contar, se diga mais uma vez, com os familiares e amigos contemplados indiretamente por essas benesses." (fls. 530)

PEDIDO.

Ante o exposto, o Ministério Público opina pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso interposto por Mário Tomás Litaiff, Edenilson Litaiff Mendes e João Marques de Souza, com a consequente manutenção da condenação que ensejou a sanção de inelegibilidade por 8 anos, contados da eleição de 2012 para todos os Recorrentes, bem como a cassação do diploma dos dois primeiros, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito respectivamente.

Mantida a condenação pelos fundamentos analisados na decisão *a quo*, opina o Ministério Público pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso interposto pela Promotoria Eleitoral para, confirmando a procedência da AIJE, adotar como fundamento para a condenação de Mário Tomás Litaiff,

Edenilson Mendes e João Marques, também, a prática dos fatos mencionados nas razões recursais.

É o parecer.

Manaus, 8 de outubro de 2013.

- **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
- Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÕES DE APRESENTAÇÃO DE ARTIGOS

1 REQUISITOS PARA PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS

Represente, de fato, contribuição jurídica na área do Direito eleitoral, Direito Constitucional, História da Justiça Eleitoral, Ciência Política e Democracia. Tal requisito

a) o tema tratado deve ser relevante e pertinente ao contexto e ao momento;
b) o referencial teórico-conceitual deve refletir o conhecimento da área;
c) o desenvolvimento do artigo deve ser consistente com princípios de construção científica:

Os artigos podem ser enviados em português. Excepcionalmente, a critério da Comissão Editorial, serão aceitos artigos em outras línguas.

2 PROCEDIMENTOS DE TRAMITAÇÃO DE ORIGINAIS

Os artigos deverão ser enviados via e-mail para o endereço: cojud@tre-am.jus.br. Tão recebido pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, será enviado à apreciação da Comissão Editorial. Esta poderá aceitar ou vetar trabalhos recebidos, não cabendo recursos da não aceitação. As eventuais sugestões de modificações na estrutura dos trabalhos serão enviados para o autor para que sejam levados em consideração os apontamentos feitos.

3 DAS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS

3.1 DA FORMATAÇÃO: os textos deverão ser produzidos em Word. Especificações: no mínimo de 07 e no máximo de 20 (vinte) laudas (A4) páginas não numeradas; *Arial* 11. Margens: esquerda: 3,0 cm; direita: 2,0 cm, superior: 3,0 cm, inferior: 2,0 cm; digitação com fonte *Arial*, tamanho 11 (onze).

3.2 DA ESTRUTURA DO TEXTO: redação de acordo com a ortografia e gramática oficiais, de maneira impessoal e obedecerão a estrutura formal abaixo:

a) **TÍTULO,** e subtítulo, quando necessário. Deve ser claro e conciso, sem abreviaturas;
b) **NOME DO (S) AUTOR (ES)** e colaboradores por extenso. A titulação e outras informações devem constar como notas de rodapé (fonte *Times New Roman*, tamanho 8);
c) **RESUMO, na língua do texto,** com no máximo 250 (duzentas e cinqüenta) palavras e alinhado a 5 cm da margem esquerda do texto.
d) **UNITERMOS ou palavras-chave, na língua do texto:** indicação dos termos essenciais, no máximo de até 6(seis).
e) **ILUSTRAÇÕES COMPLEMENTARES:** no máximo de até seis. Os quadros, tabelas e mapas, deverão ser apresentados já inseridos no texto, confeccionados para sua reprodução direta sempre que possível. Deverão estar numerados, titulados corretamente, com indicação das unidades em que se expressem os valores usados e das fontes dos dados citados;
f) **CITAÇÕES BIBLIOGRAFICAS:** deve-se seguir o sistema autor-data no corpo do artigo - ABNT NBR 10.520.
g) **REFERÊNCIAS** e fontes utilizadas deverão ser apresentadas no final do artigo, em ordem alfabética - ABNT NBR 6023. A revista não aceita referências em notas de rodapé.